

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-167.781/2006-000-00-04

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
REQUERIDO : NÉLSON SOARES JÚNIOR - JUIZ TITULAR DO TRT
DA 6ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra despacho do Exmo. Sr. Néelson Soares Júnior, Juiz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo Mandado de Segurança nº 75/2006-000-06-00.1, interposto pela ora requerente, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 8º, caput, da Lei nº 1.533/1951.

Relata a requerente o seguinte: 1) a Sra. Polliana Kessia da Silva Porto foi vítima de acidente de trabalho em 08/04/2005, sofrendo queimaduras de 2º e 3º graus; 2) foi ajuizada a Reclamação Trabalhista nº 131/2006-020-06-00.2; 3) concedeu-se antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à empresa que depositasse, no prazo de 72 horas, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais); 4) a Companhia Brasileira de Distribuição requereu que a caução fosse feita mediante apresentação de carta de fiança bancária; 5) o requerimento foi indeferido; 6) contra esse ato foi impetrado o Mandado de Segurança nº 70/2006-000-06-00.9, cujo relator, Exmo. Sr. Juiz Acácio Júlio Kezen Caldeira, indeferiu a petição inicial; 6) novo Mandado de Segurança é impetrado (nº 75/2006-000-06-00.1), desta feita distribuído ao Exmo. Sr. Juiz Néelson Soares Júnior, e a petição inicial também é indeferida, o que motivou a apresentação da medida correicional.

Afirma que o indeferimento da petição inicial de seu segundo Mandado de Segurança não encontrava amparo, pois estava caracterizado o seu direito líquido e certo, como também a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Assim sendo, sustenta que a decisão impugnada atentou contra a boa ordem processual e as fórmulas legais do processo, em desrespeito aos artigos 830, 882 e 889 da CLT; 620 do CPC; 6º, caput, 7º, inciso I, 16 e 19 da Lei nº 1.533/1951; 114, caput, e 116, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 6ª Região; 2º, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942; 9º, §3º, 15 e 16 da Lei nº 6.830/1980; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e à jurisprudência dos Tribunais, especialmente, a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2.

Postula, em síntese, o deferimento de liminar para determinar a imediata revogação do despacho da lavra do Exmo. Sr. Juiz Néelson Soares Júnior e que, ao final, seja confirmada a decisão para lhe ser ordenado o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 75/2006-000-06-00.1. Requer, alternativamente, o recebimento da medida como Pedido de Providências.

É o relatório.

Decido.

O ato impugnado na Reclamação Correicional ora analisada é o despacho de fls. 646/647, proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Néelson Soares Júnior, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança nº 75/2006-000-06-00.1. Ficou consignado na decisão:

"Há, porém, óbices à determinação de processamento do mandado de segurança, porque, além do cometimento de erro procedimental análogo ao que motivou o indeferimento de liminar de mandado de segurança idêntico (refiro-me ao registrado nesta Corte sob o nº 00070/2006-000-06-00.9, distribuído para o Excelentíssimo Juiz Acácio Kezen Caldeira) - pois os documentos destinados à notificação da autoridade judiciária, anexados na inicial, foram produzidos com inobservância do artigo 830 da CLT -, a impetrante não demonstrou o pagamento das custas do processo anterior - exigido na segunda parte do artigo 268, caput, do CPC.

Demais disso, observo que - utilizando-se do mandado de segurança como se fosse sucedâneo de recurso de agravo de instrumento de natureza civil - a impetrante - esquecendo-se da natureza dos atos judiciais, que são complementares do provimento de antecipação dos efeitos da tutela - não questionou a inocorrência dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: postulou, tão-somente, a modificação da decisão negativa de substituição da caução por carta de fiança bancária - fato que revela a inadmissibilidade da ação mandamental" (fls. 646/647).

Trata-se, portanto, de decisão jurisdicional, cuja reforma pretendida não se viabiliza por meio de medida correicional.

Com efeito, a função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão correicional está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função correicional deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Nessa ordem de idéias, a presente medida é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correicional.

Mesmo assim, não há como receber a petição inicial do presente processo como Pedido de Providências, haja vista que ela visa a impugnar ato afeto à relação processual já instaurada e não à obtenção de providências relativas à questão externa ao processo.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se a requerente e o Exmo. Sr. Juiz Néelson Soares Júnior do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-681/2003-100-15-00.3 PETIÇÃO TST-P-5351/2006.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : JOÃO MIZAEL DE BARROS
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA CAMACHO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 14/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-351/2002-007-17-40.7 PETIÇÃO TST-P-5416/2006.0

AGRAVANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
AGRAVADO : OSÉIAS MARTINS BENTO
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 14/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-349/2005-013-08-40.1 PETIÇÃO TST-P-5564/2006.8

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. LENA ALEXANDRIA
AGRAVADA : MARIA DA CONSOLAÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADA : SGE - SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 14/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AR-28446/2002-000-00-09 PETIÇÃO TST-P-10.333/06.4

AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
RÉU : FERNANDO LUIZ KRATZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

1-Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do §4º do art. 162 do CPC.

3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Após, retornem os autos ao SRCAR.

5-Publique-se.

Em 07/03/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RODC-1324/2004-000-01-00.1 PETIÇÃO TST-P-14.759/2006.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVA FRIBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PACHECO LUTZ
RECORRIDO : EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI

ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 07/03/2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AR-159.086/2005-000-00-00.0 PETIÇÃO TST-P-161.871/2005.0

AUTORES : RUBENS DANTAS SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RÉU : ROBERTO JOSÉ EXCERDA

Junte-se.

Considerando que a Ação Rescisória já transitou em julgado, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo o requerente providenciar o traslado, nos termos do art. 780 da CLT.

Certifique nos autos o procedimento.

Publique-se.

Em 13/02/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-167.761/2006-000-00-00.5TST

IMPETRANTE : RUBENS HIRSEL BERGEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA
IMPETRADO : ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - JUIZ CONVOCADADO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

1. Rubens Hirsél Bergel impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Altino Pedrozo dos Santos, Juiz Convocado no âmbito desta Corte, o qual, nos autos do Processo nº AG-AIRR-684/2002-068-02-40.8, negou provimento ao agravo regimental por ele interposto, mantendo a conclusão de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, diante da ilegitimidade da guia do depósito recursal.

À análise.

Na hipótese, observa-se que o advogado não juntou aos autos instrumento de mandato que o autoriza a atuar em juízo em nome da Impetrante.

Diante disso, com fundamento no art. 13 do CPC, concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias a fim de que regularize a sua representação processual, sob pena de decretação da nulidade do processo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 20 de março de 2006 às 13h, na sala de sessões do 5º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-151/2003-771-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : PAULO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBERTO DELAVALD
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

PROCESSO : E-RR-166/2002-057-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MORISCO PURINI PELEGRINO
ADVOGADO : DR(A). ELIOMAR GOMES DA SILVA

PROCESSO : E-RR-229/2002-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : VALDENOR RAIMUNDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO

PROCESSO : E-RR-252/2004-055-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : HILTON FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HILTON FERREIRA DE ANDRADE

PROCESSO : E-RR-279/2003-060-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO LUIZ LIBERATO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR-282/2002-120-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIDNEI LUIZ LIBANORE
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

PROCESSO : E-RR-294/2001-019-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGANTE : FAUSTO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-AIRR-319/2003-104-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DURVALINO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

PROCESSO : E-RR-350/2002-341-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-423/2001-094-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ALBERTINHO ANTÔNIO MIOTTO
ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI

PROCESSO : E-RR-450/2001-080-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA

PROCESSO : E-RR-474/1998-069-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MITSUKI KOGA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : ILÁRIO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI

PROCESSO : E-RR-481/2002-067-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉDER PERO MARQUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-RR-502/2003-019-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDLAMAR CLÁUDIA BRUCZECK
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
EMBARGADO(A) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR

PROCESSO : E-RR-603/1996-073-15-85-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AFONSO BELTRÃO HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-674/2003-001-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-679/2001-027-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALCIR ANTÔNIO MOLINA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BETETE

PROCESSO : E-RR-761/1997-003-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : HÉLIO GASPAR FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

PROCESSO : E-RR-795/2003-028-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS AZEREDO FARIA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-955/2003-002-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARNALDO JACOMINI RIGHI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-RR-969/2003-013-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ALICE MIEKO UTIDA SHIMO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA

PROCESSO : E-RR-1.076/2003-067-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-RR-1.119/2003-076-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PATROCÍNIO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO

PROCESSO : E-RR-1.123/2003-032-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RODINEI ANTÔNIO TIM E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

PROCESSO : E-ED-RR-1.174/2001-013-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AURÉLIO FERRER TOSCANO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

PROCESSO : E-AIRR-1.250/1997-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA PINTO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

PROCESSO : E-RR-1.277/2003-044-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PESSOTO
ADVOGADO : DR(A). DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR-1.323/1998-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADRIANA MARICATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR-1.329/2001-026-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-1.365/2003-024-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : DEJAIR GRANETTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO

PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.504/2002-007-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-2.420/2001-068-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-34.573/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	EMBARGADO(A)	:	MILTON SOARES BARBOZA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	:	CRISTINA APARECIDA VANO CASARIN
ADVOGADA	:	DR(A). PEDRO ARRUDA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON AUGUSTO BUCH	ADVOGADA	:	DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.557/2001-003-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-2.519/1989-002-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-38.882/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO CELSO MOTTA	PROCURADOR	:	ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGADO(A)	:	MOACIR CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	E-RR-1.587/2002-001-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	:	E-RR-40.884/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	E-AIRR-4.293/2004-014-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSPierre LOBO DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AÉCIO ALMEIDA GONÇALVES	EMBARGANTE	:	CARLOS DO NASCIMENTO COELHO E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ARRUDA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.603/2003-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A)	:	ROSA TELES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON AUGUSTO BUCH	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	E-ED-RR-8.195/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR-42.530/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	GUIDO ALBERTO VELLARDO	EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	:	GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-RR-1.767/1990-016-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGADO(A)	:	SANDRA VAZ DA SILVA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	LUCIOMAR SIMÕES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO	:	E-ED-RR-44.347/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	E-RR-11.471/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	IVONE MERCHIORI
PROCURADORA	:	DR(A). KARINA DA SILVA BRUM	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	E-RR-1.989/1999-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MONTREZOR (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	E-AIRR-13.766/2003-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-45.275/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM REIS FERREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE	:	ZDZISLAW HAREMZA	EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	:	E-RR-2.137/2003-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ	EMBARGADO(A)	:	ADEMILSON GOMES TEIXEIRA
EMBARGANTE	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	PROCESSO	:	E-RR-15.713/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-46.523/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO TEIXEIRA ANCELMO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI	EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.150/2000-003-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA PRIMO E OUTROS
EMBARGANTE	:	MARIA ESTELA CRUZ DE MEDEIROS	EMBARGADO(A)	:	GERMANO DA SILVA FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	DR(A). ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	E-ED-RR-51.340/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	PROCESSO	:	E-RR-23.269/2000-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	E-RR-2.270/2001-382-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO AMÉRICO RAMOS
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARDOSO NETO	PROCESSO	:	E-RR-52.099/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS SARPI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). SARAY SALES SARAIVA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-26.808/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.276/1998-096-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	:	CÍCERO FERNANDO ABREU DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	:	NÍVIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (SU-CEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO CAZARIN	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-RR-53.987/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSÉ DE ALMEIDA	PROCESSO	:	E-ED-A-RR-33.447/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-RR-2.349/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	SANDRA MARIA BALBINOT
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGADO(A)	:	JOEL VILASQUES SANCHES	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A)	:	WALDIR MARCELINO E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	:	DR(A). JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA



PROCESSO	: E-AIRR-57.734/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-84.099/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-475.593/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MARLY RICCI FARIA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: VITORINO DE JESUS SANTANA	EMBARGADO(A)	: VALMOR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE LODETTI CESA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-RR-86.464/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-490.554/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-59.341/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE FARROUPILHA	EMBARGANTE	: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCURADOR	: DR(A). VALDECIR PEDRO FONTANELLA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA E OUTRO
EMBARGADO(A)	: DEUZILENE BERNARDO DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). BELFORT PERES MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA FONTES SALGADO	EMBARGADO(A)	: NEDITE MARIA NARDI ZOTIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR-60.261/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL DE VARGAS	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-96.770/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-508.097/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: CINARA RODRIGUES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO BARBOSA DANTAS	EMBARGADO(A)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-70.375/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	: PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: KLEBER DA SILVA BRITO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR NUNES DE BARROS	PROCESSO	: E-RR-508.569/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	PROCESSO	: E-RR-98.327/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: EUZA MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO	: E-RR-73.079/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ÉDISON MACHADO DÓRIA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ALOUTÉRIO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GAZZOLLA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO	PROCESSO	: E-RR-513.935/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). BRIGDA ADRIANA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-100.159/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MANUEL CABRITA DE BRITO	EMBARGANTE	: MARIA CARMEM SBROGLIO FIORIO E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	PROCESSO	: E-RR-514.612/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-73.743/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
EMBARGANTE	: KRONES S.A.	PROCESSO	: E-RR-120.117/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILSON KLEBES GUGLIELMI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NELSON PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: ADAUTO LARRY FERREIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: CRISTIANE BARDINI
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-RR-75.767/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: E-RR-526.621/1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	: DR(A). AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-359.959/1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE	: TEREZINHA APARECIDA GODOY DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: MARIA ELENA DAL BEN PAULINO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGADO(A)	: DURAFLORA S.A.	EMBARGADO(A)	: GEORGE RIBEIRO DE LIRA
PROCESSO	: E-AIRR-75.914/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA GONÇALVES DE MELO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-411.287/1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-538.026/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: CLEONE MARIA GUIMARÃES COBRA	EMBARGANTE	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FELIX BERNEJO DIAZ	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO
PROCESSO	: E-ED-RR-76.012/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-436.511/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). NELSON SÁ GOMES RAMALHO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: E-RR-539.722/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSUÉ RAIMUNDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A)	: WALTER IRINEU DEPINE	EMBARGANTE	: ORLANDO BARROS GAMA
PROCESSO	: E-RR-79.862/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-463.315/1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: ALEXANDRE SILVA BARROS	PROCESSO	: E-RR-539.722/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA GEUZIMAR DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	EMBARGADO(A)	: VIMINAS - VIDRAÇARIA MINAS LTDA. E OUTROS	EMBARGANTE	: ORLANDO BARROS GAMA
PROCESSO	: E-ED-RR-76.012/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALVES FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA FURTADO MAGALHÃES	EMBARGADO(A)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-RR-467.615/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-539.722/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSUÉ RAIMUNDO DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA	: DR(A). ELIS REGINA BORSOI	EMBARGANTE	: ORLANDO BARROS GAMA
PROCESSO	: E-RR-79.862/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: WALTER RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-539.722/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA GEUZIMAR DINIZ	PROCESSO	: E-RR-463.315/1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
PROCESSO	: E-ED-RR-76.012/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ALEXANDRE SILVA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO
EMBARGANTE	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: VIMINAS - VIDRAÇARIA MINAS LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA FURTADO MAGALHÃES	EMBARGADO(A)	: PCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: MARIA GEUZIMAR DINIZ	PROCESSO	: E-RR-467.615/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON SÁ GOMES RAMALHO
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-539.722/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-79.862/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIS REGINA BORSOI	EMBARGANTE	: ORLANDO BARROS GAMA
EMBARGANTE	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: WALTER RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: MARIA GEUZIMAR DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-539.722/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO

PROCESSO	: E-RR-540.543/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-616.161/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-655.271/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: ELEVADORES ATLAS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO CICONELLI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLET	EMBARGADO(A)	: MARCOS MARIGO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEY M. MUNHOZ	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FÁVARES BORBA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR-618.042/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-660.840/2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A)	: FERNANDA DE SOUZA GODOY NADJARIA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: LÚCIA MARIA DOS SANTOS
		ADVOGADA	: DR(A). REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-547.005/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO QUIRICHHELLA		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO	: E-ED-RR-662.836/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA			EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARCOS NETO	PROCESSO	: E-RR-619.669/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
		EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	EMBARGADO(A)	: LUIZ ALFREDO JABOUR DE REZENDE
PROCESSO	: E-RR-552.038/1999-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). GLEISSON RODRIGUES AMARAL		
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGADO(A)	: CÂNDIDO AUGUSTO CRUZ FILHO	PROCESSO	: E-RR-666.554/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ADEMIR DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR-627.185/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO
		EMBARGANTE	: FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO	EMBARGADO(A)	: IVO BARTEL
PROCESSO	: E-ED-RR-561.787/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOACIR ALDO GADOTTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	: MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEO PIAZERA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE			PROCESSO	: E-RR-667.884/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ARY TEIXEIRA JAQUES	PROCESSO	: E-ED-RR-643.273/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: JOELSON BORGES DE JESUS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO	: E-RR-570.500/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM DOS SANTOS		
EMBARGANTE	: ANTÔNIO FAVONI	ADVOGADA	: DR(A). MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	PROCESSO	: E-RR-668.154/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). RAMON ALVES DE MELO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO			EMBARGANTE	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: E-RR-645.407/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUDOLF ERBERT
PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: PEDRO BORGES ALVES
		EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	: DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-578.012/1999-3 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GLEISSON RODRIGUES AMARAL	PROCESSO	: E-RR-668.407/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE AIRAM TARI BETEL RIBEIRO GOMES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: MARIA DOLORES VIEIRA	PROCESSO	: E-RR-646.240/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BRITO DE SOUZA
		EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: E-ED-RR-688.328/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-579.080/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CUSTÓDIO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR-646.452/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DAILZA FARIAS PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: CAIRE REGINA BROZA VAZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DALVA RIKER BRANDÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA GUIMARÃES	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS ARÁJUI DA SILVA E OUTROS		
ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-ED-RR-689.477/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-593.988/1999-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			PROCURADOR	: DR(A). VICTOR FARJALLA
EMBARGANTE	: JOSÉ MOURÃO NETO	PROCESSO	: E-RR-651.065/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO MELLO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: HELENO CÉSAR DA MOTA E ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: DOMINGOS SÁVIO DE JESUS LISBOA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR BARROSO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		
		EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: E-RR-705.118/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-607.277/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-654.367/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JOÃO CORRÊA DA SILVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
ADVOGADO	: DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	EMBARGANTE	: NAZON LOPES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
EMBARGADO(A)	: EDGAR ERNANI RIGHI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
		EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: E-RR-708.669/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-610.249/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGADO(A)	: LUIZ OTÁVIO SOUZA COSTA
EMBARGADO(A)	: SITI S.A - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOLÉTRICAS INDUSTRIAIS			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA				



PROCESSO : E-RR-708.700/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-739.057/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-795.884/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOÃO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MAURO LUIZ BÚSSOLA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A) : FRANCINE SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
PROCESSO : E-ED-RR-710.783/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-754.647/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-798.119/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA REGINA E SOUZA CAMPELLO	EMBARGANTE : MAURO DE JESUS ALMEIDA	EMBARGANTE : NEIDA PACHECO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PESSANHA MARY	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES	PROCESSO : AG-E-AIRR-175/1997-027-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S. A.		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO		AGRAVANTE(S) : RENATA DE CASTRO FREITAS
PROCESSO : E-ED-RR-714.492/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-758.769/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : OSVALDO SIMÕES	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCURADORA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	PROCESSO : AG-E-AIRR-1.248/2001-106-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO	AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
PROCESSO : E-RR-715.089/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-762.302/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : CLEVALTER PAULO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CLÁUDIO RODRIGUES	EMBARGANTE : POLICLÍNICA DE BOTAFOGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	PROCESSO : A-E-RR-370.834/1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA AMARANTE NETO E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	AGRAVANTE(S) : NILTON ISLEI ZANUTO
PROCESSO : E-RR-721.136/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-770.195/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON RENATO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : A-E-RR-377.972/1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAELYTON MATOS CARVALHO	EMBARGADO(A) : VALDIVINO ESTEVÃO	AGRAVANTE(S) : ELCI BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR-725.752/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-771.872/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
EMBARGANTE : LOURIVAL DOS SANTOS SILVA	EMBARGANTE : VIRGÍLIO FERNANDES SIQUEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). BATUIRA MARTINS DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO : A-E-RR-378.632/1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-725.753/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-773.538/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : REGINALDO DA SILVA ALCÂNTARA	EMBARGANTE : EDINA MÁRCIA JORDÃO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LIBONATI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : A-E-ED-RR-386.165/1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-727.599/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGANTE : DANIEL SANTOS GARCIA	PROCESSO : E-A-RR-776.660/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO VARRIALE
ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO	PROCESSO : A-E-RR-400.301/1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : ESTÉVÃO MORAES DA GAMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	PROCESSO : E-ED-RR-777.849/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR-731.027/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA	AGRAVADO(S) : MARIA IVETE LEITE DA SILVA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RIECHI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : NADMA FERREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO : A-E-RR-404.770/1997-2 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BIRVAR SANCHES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-793.994/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)
EMBARGADO(A) : ETEVALDO RODRIGUES SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE M. CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA JUDITE PRETTI	AGRAVADO(S) : TARCÍSIO CRUZ SARAIVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
PROCESSO : E-RR-735.903/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO : A-E-RR-423.119/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA SQUARE SHOPPING CENTER	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS	AGRAVANTE(S) : WILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA PINTO CORRÊA PINA		AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BENOLIEL		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
		ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO
		ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : A-E-RR-423.351/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

PROCESSO : A-E-RR-426.823/1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEHON JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : A-E-RR-435.246/1998-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUVÊNIO AMBRÓSIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARCHI

PROCESSO : A-E-RR-436.990/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). DANIEL BUCAR CERVASIO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO SOUSA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO

PROCESSO : A-E-RR-450.222/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FIORAVANTE DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : A-E-RR-460.441/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZILMAR ROSAS DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : A-E-RR-470.492/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTONIO ADAUTO RENZETE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MARQUEZINI

PROCESSO : A-E-RR-477.498/1998-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO GODOFREDO SERRÃO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : A-E-RR-489.446/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURI ANTUNES DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

PROCESSO : A-E-RR-614.019/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

PROCESSO : AG-E-RR-649.939/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : ADEMIR ROBERTO MONTANHER
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR MARIANO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAR-55/2004-000-17-00-9

EMBARGANTES : ANA MARIA GOMES MARTINS SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU
EMBARGADO : JOÃO QUEIROZ COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE
EMBARGADAS : CONASA - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRA

DESPACHO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 577 do CPC, em face da ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação rescisória, nos termos do art. 27, IV e § 3º, do CPC.

Segundo a literalidade do **art. 535 do CPC**, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da desta Corte, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Como, "in casu", as Embargantes **postularam expressamente a reforma da decisão embargada** (fls. 408-415), deve-se aplicar o comando do item II da Súmula nº 421, convertendo os embargos declaratórios em agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Ante o exposto, **RECEBO os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.**

Brasília, 09 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-106/2003-000-04-00-2

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOLIDARISMO - AES CEDTREICOOP
ADVOGADO : DR. EMILIANO JOSÉ LIMBERGER
RECORRIDA : META DREY
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA P. LIMA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 475/481) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 437/444) que julgou extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, perseguindo o cabimento da presente ação rescisória.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda acostada às fls. 22/28, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 29 até às fls. 160 (exceto o documento de fls. 39/41), encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-263/2004-000-19-00-7

RECORRENTE : JOÃO BATISTA MARQUES SOUZA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ RAFAEL MAYER E JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
RECORRIDOS : AUGUSTO BATISTA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRº MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO
RECORRIDA : PECAL - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAPIRACA

DESPACHO

Pela petição de fls. 192/195, o impetrante e ora recorrente postula a concessão de "cautela, inaudita altera parte, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, para fazer cessar, de imediato, a constrição judicial que incide sobre parte de seus proventos" de aposentadoria.

Todavia, verifica-se que o bloqueio "residual" se refere a aplicações financeiras do sócio da empresa executada, que apenas não foram alcançadas pela concessão da segurança por não ter sido comprovado nos autos se originarem de fonte previdenciária/benefício depositado nas contas correntes do impetrante, o que seria necessário para se enquadrarem na hipótese de impenhorabilidade do inciso VII do art. 649 do CPC.

Assim, a não-antecipação desde logo da concessão integral da segurança requerida na inicial da ação mandamental não importará em prejuízo alimentício para o impetrante, visto que as contas bancárias onde ele recebe os seus proventos de aposentadoria foram liberadas do bloqueio pela eg. Corte Regional (vide fl. 125).

Por isso, nada há a deferir.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR- 523/2003-000-05-00-0

RECORRENTE : PEDRO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO BURGOS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 170/179) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 151/157) que julgou procedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da defesa de fls. 100/110.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado acostadas, respectivamente às fls. 55/63 e 65, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 07 até às fls. 73, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.240/2003-000-15-00-0

RECORRENTE : LICEU SÃO BENTO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI
RECORRIDO : PAULO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARISA BIBANCO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da presente ação formulado pelo Reclamado, por meio de seu patrono (fl. 26), em face da celebração de acordo na reclamação trabalhista principal (fls. 151-152 e 153-154), e considerando que o Reclamante ficou-se silente, apesar de intimado regularmente para manifestar-se sobre o referido pleito (fl. 156), o que implica concordância tácita, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, com amparo nos arts. 75, II, do Regimento Interno do TST e 267, VIII e § 4º, do CPC.



Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas pelo Reclamado (fl. 127).

Por fim, **autorizo** o Reclamado a proceder ao levantamento do depósito recursal (fl. 126).

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-579.382/1999.8

AUTORA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO YOSHIDA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
ADVOGADOS : DRS. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO E ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

1. A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS (fls. 02/34).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS apresentou contestação à ação rescisória (fls. 1.044/1.052).

As razões finais foram apresentadas pelas partes (fls. 1.103/1.105 e 1.107/1.124).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela declaração de improcedência da ação rescisória (fls. 1.128/1.131).

Mediante as petições de fls. 1.218/1.219, 1.223/1.224 e 1.238/1.239, as partes notificaram a celebração de acordo parcial e informaram que remanescem 02 (dois) substituídos processuais sem formalização de acordo nos autos da ação trabalhista.

2. Diante do exposto, determino a notificação das partes - Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS - para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o prosseguimento da presente ação rescisória.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-645.990/2000.6

AUTORA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DRS. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS, THIAGO TORRES GUEDES, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
ADVOGADOS : DRS. ALINO DA COSTA MONTEIRO, RÔMULO JOSÉ ESCOUTO, LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO E ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

1. A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT ajuizou ação cautelar perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS (fls. 02/11).

Mediante a decisão de fls. 237/238, deferiu-se, em parte, a pretensão liminar.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS apresentou contestação à ação cautelar (fls. 262/271).

As razões finais foram apresentadas pelas partes (fls. 322 e 326/348).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela declaração de improcedência da ação cautelar (fls. 404/406).

Na ação rescisória (Processo nº TST-AR-579.382/1999.8), as partes notificaram a celebração de acordo parcial e informaram que remanescem 02 (dois) substituídos processuais sem formalização de acordo nos autos da ação trabalhista.

2. Diante do exposto, determino a notificação das partes - Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS - para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o prosseguimento da presente ação cautelar.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-EDAR-77.497/2003-000-00-00.5

EMBARGANTE : QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ RENATO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

A egrégia SBDI-2, fls. 207-211, julgou improcedente o pedido formulado na ação rescindenda ajuizada pela Autora, que opõe embargos de declaração às fls. 214-216.

QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA., por meio da petição de fl. 219, requer o arquivamento e a baixa dos presentes autos, inclusive, no que diz respeito à apreciação dos embargos declaratórios, tendo em vista ter celebrado acordo com a parte adversa, o qual fora homologado perante o Juízo da 23ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, consoante se infere à fl. 220.

Ante os termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, recebo a petição em referência como desistência dos embargos de declaração opostos e do agravo regimental apresentado nos autos em apenso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-80.882/2003-000-00-00.0

AUTOR : VALDIR SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES E SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E ALEX SANDRO STEIN

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as contestações de fls. 140-156 e 191-226.

Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-97.773/2003-000-00-00.1

AUTOR : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. SUELI APARECIDA MORALES
RÉU : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-152.185/2005-000-00-00.1

AUTORA : MARIA DO SOCORRO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE LAGOA DOS VELHOS

D E S P A C H O

Verifica-se que o Réu, devidamente citado, não apresentou contestação, conforme se infere da certidão de fl. 38.

Intimem-se Autora e Réu para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, caso tencionem produzir provas.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-152.865/2005-000-00-00.0

AUTOR : ADEMIR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. KARLA KARINA AMARO BORGES
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA-COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 289-515.

Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-156.146/2005-000-00-00.9

AUTORA : ADALGISA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO TORRES BELFORT
RÉUS : MARILEIDE SANTOS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-161.832/2005-000-00-00.8

AUTORES : RONALDO MARCOS COUTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RÉ : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCE-NAVE

D E S P A C H O

A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais informou à fl. 221 que os Autores não apresentaram cópia da inicial para citação da Ré, impossibilitando o integral cumprimento do despacho de fl. 206.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos a peça requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-162669/2005-000-00-00.7

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Versando os presentes autos acerca de matéria exclusivamente de direito, entendo desnecessária a produção de provas.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo Autor.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-922/2004-000-04-00.7

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : WANDERLEI DA SILVA MORA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

D E C I S Ã O

Brasil Telecom S.A. impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza Titular da Vara do Trabalho de Santana do Livramento, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 645.851/2002 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela postulada para sustar a realização da perícia contábil requerida e determinar a reintegração de Wanderley da Silva Mora no emprego, com fundamento no descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, sob pena de multa diária.

O recorrido, em suas contra-razões, sustenta a perda de objeto do recurso ordinário da impetrante, sob o argumento de que foi "indeferido o requerimento de antecipação de tutela sem que o ora Recorrido tivesse sido reintegrado ao emprego, sendo determinado pelo Juízo de origem a reabertura da instrução para produção de perícia contábil".

Por conseguinte e após infrutíferas tentativas de obter informações sobre a subsistência do ato impugnado, reproduzido às fls. 184, foi determinado às fls. 304/305 que a Secretaria renovasse o pedido à Vara do Trabalho de Santana do Livramento, a fim de que se informasse se já foi proferida decisão de mérito na ação a que se reporta o presente feito, encaminhando, em caso afirmativo, cópia da sentença a esta Corte, bem como se subsiste o ato impugnado para que se possa perquirir sobre a perda de objeto do mandado de segurança.

Pelo ofício juntado às fls. 307/319, o Diretor da Secretaria da Vara do Trabalho de Santana do Livramento noticia que nos autos do Processo nº 645.851/2002 foi proferida sentença de mérito, tendo o reclamante sido reintegrado ao emprego, conforme se verifica das cópias acostadas.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-158.205/2005-000-00-09.9

AUTOR : IVO JOSÉ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉ : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMIG
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-165.321/2006-000-00-00.2

AUTORES : HUMBERTO MARQUES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA
RÉ : CLÉCIA CRISTINE DE SOUZA
RÉ : PANIFICADORA MAGISTRAL DE PRAIA GRANDE LTDA.

D E S P A C H O

1. Notifiquem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que pretendem desconstituir e de informação sobre o atual estágio da execução, nos termos da exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SDI-2 desta Corte, sob pena de indeferimento da pretensão liminar.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-165.721/2006-000-00-00.4

AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RÉU : ANTÔNIO NERY DA SILVA

D E S P A C H O

O Estado do Amazonas ajuizou ação rescisória com vistas à desconstituição do acórdão proferido nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-614.924/99.3, mediante o qual a Segunda Turma desta Corte, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o ora Autor e o Réu, manteve, contudo, "a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo da multa de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários" (fls. 66).

Incidentalmente à ação rescisória, o Estado do Amazonas ajuizou esta ação cautelar, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão da execução do julgado objeto de pretensão desconstitutiva.

A decisão rescindenda encontra-se a fls. 58/66 e 79/85, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, a fls. 87.

Cumprindo determinação constante do despacho de fls. 93, o Autor juntou cópia da petição inicial da ação rescisória.

DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a confluência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

Como a verificação da presença do **fumus boni iuris** está ligada à demonstração da possibilidade de êxito do processo principal, faz-se necessária menção à decisão rescindenda e às causas de rescindibilidade invocadas na ação rescisória.

No julgado objeto de pretensão desconstitutiva, a Segunda Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas, consignando a seguinte fundamentação:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido" (fls. 126).

Pretendendo desconstituir essa decisão, o Recorrente ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, ponderando que, "ao restringir a condenação ao pagamento de FGTS e anotação na CTPS o acórdão recorrido acabou contrariando o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, na exata medida em que permitiu a produção de efeitos por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior" (fls. 100).

À análise.

Num primeiro exame, a procedência da pretensão desconstitutiva viabiliza-se no tocante à rescisão do acórdão na parte em que se determinou a anotação da CTPS do empregado, já que tal deferimento não encontra amparo nem na legislação nem na jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, quanto à condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, cabe registrar que embora exista tal previsão no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em sua nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, tal obrigação só se dá a partir da edição desse diploma legal, em observância ao princípio da irretroatividade da lei.

Ressalte-se, ainda, que a dupla condenação constante do julgado rescindendo importa na atribuição de efeitos a um contrato nulo, o que, à primeira vista, contraria o disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O **periculum in mora**, por seu turno, está configurado diante da circunstância de se prosseguir na execução de uma decisão judicial de questionável juridicidade, no que tange à determinação de anotação da CTPS e da dificuldade que representaria o retorno do dinheiro aos cofres públicos, caso o valor devido seja liberado ao Réu.

Desse modo, defiro parcialmente a liminar, a fim de suspender a execução do julgado rescindendo no tocante à determinação de anotação da CTPS do Réu e ao levantamento de eventuais valores a ele devidos a título de depósitos do FGTS concernentes ao período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.

Cite-se o Réu, Antônio Nery da Silva, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende produzir.

Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, à Exma. Sra. Juíza Titular da Quarta Vara do Trabalho de Manaus, Dra. Márcia Nunes da Silva Bessa.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-165961/2006-000-00-00.3

AGRAVANTES : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RAFAEL LYCURGO LEITE
AGRAVADO : GILVAN DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores-agravantes, promovam a juntada do instrumento de mandato.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-160806/2005-000-00-00.8

AUTORES : WILSON ROBERTO TRENTO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS AMGARTEN
RÉ : INCAPE - MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº 17962/2006-5, bem como os documentos que a acompanham.

Concedo o prazo de 05 (cinco) para que os Autores, querendo, pronunciem-se sobre os documentos apresentados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Vista concedida aos advogados dos Recorrentes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROMS - 47/2005-000-08-00.2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : TAIZ DE NAZARÉ SILVA CARDINS
ADVOGADO : DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BE-
RA LÉM
Brasília, 10 de março de 2006

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1909/2003-001-18-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADA : SUPERGASBRAS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 85/86, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista trasladada à fl. 77 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1/2004-022-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALCIVANDO LÚCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 194/196, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante trasladou, às fls.164/191, cópia das razões do recurso de revista; no entanto, não há como dela se extraírem os dados necessários à aferição da sua tempestividade, porquanto a cópia trasladada não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão afigura-se imprescindível à aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do



instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-161/2002-017-02-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : SALETE VITÓRIA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 211/213 pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 181 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-179/1998-071-03-41.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 AGRAVADO : DIVINO APARECIDO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 842 proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se que, conquanto a Reclamada tenha trasladado a fotocópia do protocolo de recebimento do recuso de revista interposto mediante fac-símile, não logrou demonstrar que a apresentação do original deu-se dentro do prazo de cinco dias, visto que **ausente o protocolo de recebimento do original das razões do recurso de revista (fl. 768)**.

Portanto, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/01/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade da apresentação dos originais do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-200/2004-071-15-40.4

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADA : ROSEMEIRE ERNESTO FLORINDO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SPINOSA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 91/92, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Além disso, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do §5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa

indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desratar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-229/2002-003-21-40.3

AGRAVANTES : FRACINEI DE LIMA PINTO E OUTOS
 ADVOGADO : DR. ARLINO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTOS
 PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado do inteiro teor da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento há de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/2000-481-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDO PEDRO FEITOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURCO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 186-192, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nº 126 e 297 do TST.

Constata-se que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das Súmulas nº 126 e 297 do TST.

Cumprida ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas nº 126 e 297, e o Reclamante, no agravo de instrumento, não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das referidas Súmulas, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 329/2002-007-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : SEBASTIÃO FRANCISCO FIGUERÊDO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2- Recebo o pedido de desistência da ação ora formulado pelo peticionante como desistência do recurso que deverá prosseguir, no entanto, em relação aos demais substituídos processualmente.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2003-055-03-40.2

AGRAVANTE : GLADYS DE FÁTIMA LUIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS LEÃO
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADA : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 131/133, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes.

Os agravantes deixaram de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa

indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-331/1995-001-17-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ENY OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.183/184, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do agravo de petição e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-331/2003-038-03-40.1

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : RONY ALBES BRUGIOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 246/247, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade da informação mecânica à fl. 14, para fins de aferição da tempestividade do recurso denegado, deve-se esclarecer a impossibilidade de reconhecer qualquer validade a tal documento, porque mais assemelhado a etiqueta, sem a assinatura ou identificação de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.



Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-335/1997-027-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADA : ANDRÉIA ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 141/142 pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 133 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-348/2001-551-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELAINE MARIA WARKEN
ADVOGADO : DR. DERLI VICENTE MILANESI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 704/706, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "horas extras - gerente-geral".

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença que reconheceu a o direito ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que as provas produzidas levam à convicção de enquadramento da Reclamante, como gerente-geral, na forma do artigo 62, II, da CLT. Eis o teor do v. acórdão regional:

"A prova produzida nos autos leva à convicção de enquadramento da reclamante, como gerente-geral, na regra do art. 62, inciso II, da CLT, inexistindo, portanto, direito a horas extras no período imprescrito." (fl. 678)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que "o gerente bancário nada mais é do que um empregado melhor qualificado, sem poderes de admitir e demitir, destituído de poderes de gestão, exceto dentro de estritos valores de alçada fixados pela direção do banco". Apontou violação aos artigos 62, alínea 'b', e 224, § 2º, da CLT. Trouxe, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a diretriz entabulada na Súmula nº 287 do TST, que ora transcrevo:

"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 287 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2005-110-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA
AGRAVADA : SCHAIN ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Primeira Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não **trasladou cópia da procuração do advogado da Segunda Reclamada**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarretará inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-390/2002-231-04-40.5

AGRAVANTE : ILSON ROBERTO CÉZAR AMÉRICO
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER
AGRAVADA : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado do inteiro teor da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 12/134) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2003-581-05-40.5

AGRAVANTE : RITA LÔBO SILVA
ADVOGADO : DR. WILTON LOBO SILVA
AGRAVADO : OTONIEL RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : MARCELO MENDONÇA TEIXEIRA
AGRAVADO : LAURENTINO UMBELINO SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO PUTUMUJU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AMÂNDIO CALDAS LOBO (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO : ADILSON BORGES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 133, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 126 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-528/2001-021-24-00.8 trt - 24ª região

AGRAVANTE : JOÃO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA L. MARQUES WALZ
AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - INDATERRA
PROCURADOR : DR. CLEOMEDES CARLOS F. VICTÓRIO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 410/411, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "revelia - atraso - audiência".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos, em face do atraso do Autor no horário de comparecimento à audiência.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"A audiência de instrução, em que as partes deveriam comparecer para prestar depoimento, foi designada para o dia 04/09/2001, às 14h40 (fl. 34). Iniciada a audiência às 15:00 horas, o Reclamante "ingressou na sala de audiência acompanhado de sua procuradora, tomando assento à mesa às 15:05, quando este Juízo já proferia a sentença" (fl. 337).

No caso, deve-se levar em conta que o Reclamante adentrou à sala quando já encerrada a fase instrutória, após a lavratura da ata de audiência e no momento em que o Juízo já proferia a sentença. Neste caso, não se pode admitir que haja o retorno do processo à fase de instrução para a produção de provas, mormente quando, como no caso, não apresentou o Reclamante qualquer motivo justificador do atraso verificado, porquanto ele próprio afirma que estava presente no prédio da Vara no momento do pregão.

Nem mesmo lhe socorre a alegação de que se trata de atraso ínfimo, já que, nos termos do art. 815 da CLT, à hora marcada, o juiz declarará aberta a audiência, procedendo-se à chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer. No caso, inadmissível que a parte não compareça à audiência que já se iniciou além do horário designado.

Oportuno ressaltar que o parágrafo único do art. 815 da CLT aplica-se apenas ao juiz, não havendo, portanto, previsão legal to-

lerando atraso no comparecimento das partes, como dispõe, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 245 da E. SBDI-1 do C. TST.

Desta forma, não tendo o Reclamante comparecido à audiência de instrução, é confesso quanto à matéria de fato (Súmula nº 74 do TST). Não há que se falar, assim, em cerceamento de defesa e, por conseguinte, em nulidade, até porque esta jamais se configuraria ante a impossibilidade de produção de prova após o encerramento da instrução processual.

Nego provimento ao recurso." (fl. 372)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretendeu a reforma do v. acórdão regional. Para tanto, apontou violação ao artigo 5º, caput e LV, da Constituição Federal e alinhou jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1, de seguinte teor:

"245. REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA.

Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência."

Desse modo, resulta superada a jurisprudência colacionada, bem como incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2002-003-10-00.7 trt - 10ª região

AGRAVANTE : AZEMIR DE JESUS COSTA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 875/876, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "novo plano de cargos e salários - progressão funcional".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de progressão funcional de acordo com o antigo Plano de Cargos e Salários (1987), substituído em 1997. Aplicou, no caso, a Teoria do Conglobamento.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugnou pela promoção por antigüidade nos moldes previstos no antigo Plano de Cargos e Salários (1987). Insistiu em que a alteração havida em 1997 nos critérios de promoção por antigüidade, ainda que por meio de mudança do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a instituição do novo Plano. Apontou violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST, assim como indicou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não viola o artigo 468 da CLT, tampouco contraria a Súmula nº 51 do TST, decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

Nessa esteira, figuram os seguintes precedentes:

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto.

2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-544/2002-004-10-00.2 - 1ª Turma - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ 11.11.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST.

Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-588/2004-008-10-40.4 - 2ª Turma - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJ 12.08.2005)

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antigüidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo.

2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo.

3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1." (AIRR-888/2002-001-10-00.2 - 3ª Turma - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 10.06.2005)

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, mas ao contrário registrando a Corte regional que, inclusive, acarretou aumento salarial, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão da reclamante, de demonstrar que sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-838/2002-006-10-00.7 - 4ª Turma - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ 18.02.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, se redundou em aumento de salário para toda a categoria, não constitui modificação lesiva. Decisão calçada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inservíveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-547/2002-008-10-00.1 - 5ª Turma - Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo - DJ 05.08.2005)

Desse modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2002-004-10-00.3 trt - 10ª região

AGRAVANTE : HELOÍSA MARIA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 745/746, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "novo plano de cargos e salários - progressão funcional".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de progressão funcional de acordo com o antigo Plano de Cargos e Salários (1987), substituído em 1997. Aplicou, no caso, a Teoria do Conglobamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugnou pela promoção por antigüidade nos moldes previstos no antigo Plano de Cargos e Salários (1987). Insistiu em que a alteração havida em 1997 nos critérios de promoção por antigüidade, ainda que por meio de mudança do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a instituição do novo Plano. Apontou violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST, assim como indicou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não viola o artigo 468 da CLT, tampouco contraria a Súmula nº 51 do TST, decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

Nessa esteira, figuram os seguintes precedentes:

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto.

2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-544/2002-004-10-00.2 - 1ª Turma - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ 11.11.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST.

Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-588/2004-008-10-40.4 - 2ª Turma - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJ 12.08.2005)

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antigüidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo.

2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo.

3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1." (AIRR-888/2002-001-10-00.2 - 3ª Turma - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 10.06.2005)

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, mas ao contrário registrando a Corte regional que, inclusive, acarretou aumento salarial, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão da reclamante, de demonstrar que sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-838/2002-006-10-00.7 - 4ª Turma - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ 18.02.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, se redundou em aumento de salário para toda a categoria, não constitui modificação lesiva. Decisão calçada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inservíveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-547/2002-008-10-00.1 - 5ª Turma - Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo - DJ 05.08.2005)

Desse modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-554/2004-055-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO : JOSÉ DIAS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se que, conquanto a Segunda-reclamada tenha trasladado a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista interposto mediante fac-símile, não logrou demonstrar que a apresentação dos originais deu-se no prazo de cinco dias, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento dos originais das razões de recurso de revista (fl. 80)**.

Portanto, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 23/12/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade da apresentação dos originais do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo de recebimento dos originais das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554/2004-055-03-41.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
 AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO : JOSÉ DIAS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Primeira-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia do v. acórdão proferido em recurso ordinário**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 23/12/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2002-001-22-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
 AGRAVADA : ROSEMERI PORTELA ROSA
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.108/110, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693/2002-007-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. S. PINTO
 AGRAVADA : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 251, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/2002 (quinta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 22/11/2002 (sexta-feira), expirando no dia 29/11/2002 (sexta-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 02/12/2002 (segunda-feira). Portanto, fora do prazo legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-738/2002-191-05-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 AGRAVADO : EURICO SANTANA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONFIM BARBOSA CORREIA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 85/86, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

A agravante deixou de promover o traslado do inteiro teor dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00741/1996-004-01-40-6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : AGNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROMYLA CARRÊ

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 62, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista. Insurgiu-se, no recurso de revista, quanto aos seguintes temas: "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária".

Inicialmente, constata-se que, conquanto a Reclamada alegue que o Eg. Primeiro Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, não explícita em quais pontos teria havido omissão no v. acórdão regional. Embora articule com a necessidade de fixação do quadro fático-probatório pelo Eg. Colegiado Regional, não esclarece em relação a que aspectos da controvérsia tal medida se apresentava.

No tocante à responsabilidade subsidiária, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a responsabilidade subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Aplicou a Súmula 331, item IV, do TST. (fls. 49/51)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, sustentou que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Apontou violação aos artigos 128 e 460, do CPC, ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, bem como transcreveu arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sucede, porém, que o Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços de segurança, decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)."

Portanto, estando o v. acórdão proferido em recurso ordinário em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT.

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de maneira subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2002-305-04-40.0

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES CORREA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EROTIDES ANDRADE VIEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 94/98, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765/2003-004-19-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADA : TEREZINHA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 87/88 pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 77 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-766/2003-041-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : KLABIN S/A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
AGRAVADO : OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia do v. acórdão proferido em recurso ordinário**.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em **09.05.2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)



Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2003-015-05-40.0

AGRAVANTE : TRAPICHE - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO : MARTIN ALVES DA CRUZ FILHO
ADVOGADA : DRª. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 68/69, a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-875/1999-461-05-40.5

AGRAVANTE : REBECA LILIAN OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante via fac-símile, sendo que os respectivos originais não vieram aos autos. Não foram observados, por conseguinte, os ditames da Lei nº 9.800/99, mais precisamente o disposto em seu artigo 2º, de seguinte

teor: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Com efeito, a citada Lei, que permite a utilização do sistema de transmissão de dados tipo fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, exige expressamente que os originais sejam entregues no juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo estabelecido em lei para a interposição do recurso.

Assim, não apresentado o original da petição do agravo de instrumento perante a Corte de origem, o presente agravo resulta inexistente, porquanto não convalidado o ato de sua interposição.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-898/2003-008-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRª. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO : HEVERTON MAXIMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 122/123, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 105 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1051/2003-751-04-40.2

AGRAVANTE : NÉLSON LONDERO
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
AGRAVADO : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE QUERUZ

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 167/170, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado do inteiro teor do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1096/2004-008-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BASÍLIO COSTALONGA SERAPHIM
ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Décimo Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, consignou que está prescrito o direito de ação do Reclamante para postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante argumentou, no recurso de revista, que, em se tratando de diferenças da FGTS, a prescrição adotada seria a trintenária. Aduz, por outro lado, que a prescrição biennial iniciou-se após o primeiro saque dos acordos com o órgão gestor. Apontou violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, e aos artigos 2º e 9, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial.

Sucede, porém, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Constata-se que, na espécie, a ação trabalhista foi ajuizada tão-somente em 26/01/2004. Dessa forma, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

Registre-se, ainda, não se tratar, na hipótese, daquelas situações em que houve o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal com o objetivo de interromper a prescrição.

Não diviso, pois, violação aos dispositivos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1148/2000-121-06-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO : MOISÉS SANTANA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 92, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrar o recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia..

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2000-251-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALVENIR MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
 AGRAVADA : METALTÉCNICA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

D E C I S ã o

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 96/98, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "adicional de insalubridade - salário mínimo" e "estabilidade provisória - doença profissional".

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao reconhecimento do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Adotou os seguintes fundamentos:

"(...)

Sem razão.

A teor do disposto no art. 192 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. O art. 7º, XXIII, da CF, ao referir 'adicional de remuneração', objetiva esclarecer que a natureza da parcela é remuneratória, mas não estabelece a remuneração como sua base de cálculo. Adota-se o entendimento consubstanciado no Enunciado 228 do TST, que assim dispõe:

"(...)

Vale dizer que não se trata, na espécie, de hipótese de aplicação do Enunciado 17, na medida em que não se verifica o percebimento, pela autora, do salário profissional fixado em lei, convenção coletiva ou sentença normativa.

Nega-se provimento." (fl. 78)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante insistiu em que a remuneração serviria como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicou um único aresto que reputou divergente.

Infundado o inconformismo da Reclamante.

O v. acórdão regional, na forma como proferido, apresenta-se em consonância com a Súmula nº 228 do TST, vazada nos seguintes termos:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O percentual do **adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo** de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." (sem destaque no original)

No que toca ao tema "estabilidade provisória - doença profissional", o Eg. Tribunal a quo decidiu nos seguintes moldes:

"**ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL.**

"(...)

Nada a reformar na decisão a quo.

O fundamento jurídico do pedido da autora está calado no artigo 118 da Lei 8.213, de 24-07-91 (D.O.U. de 25-07-91), que aprovou o Plano de Benefícios da Previdência Social e dispõe sobre a estabilidade do empregado acidentado. Referido dispositivo de lei, por sua vez, tem como pressuposto inarredável, como bem salientou o julgador de origem, a percepção, pelo empregado, do benefício do 'auxílio-doença acidentário'. Preceitua a legal citada:

"(...)

Requisito básico para a estabilidade do acidentado é o de que tenha ocorrido acidente do trabalho, assim se considerando o acidente típico previsto no artigo 19, os equiparados, previstos no artigo 21, e as moléstias profissionais e do trabalho, previstas no artigo 20, todos da Lei de Benefícios.

Resta evidente nos autos que a reclamante não usufruiu do benefício previdenciário do auxílio-doença acidentário, estando desatendido portanto, como se viu, requisito essencial para que obtivesse o direito vindicado.

Os documentos emitidos pelo INSS, às fls. 88/93, indicam o encaminhamento de três pedidos de benefício:

1º - protocolado em 05/08/96, auxílio-doença previdenciário, número 31/102.734.638-0, indeferido pelo não cumprimento de exigências (fls. 89/90).

2º - protocolado em 18/01/2000, acidente de trabalho, número 115.272.275-9, que não gerou benefício (fl. 91).

3º - protocolado em 25/02/2000, auxílio-doença previdenciário, número 31/115.642.838-3, deferido a partir de 01/01/2000 (fls. 85 -frente e verso- e fl. 93).

Verifica-se, portanto, que o INSS, mesmo após o envio da CAT pelo Sindicato da autora, em 18/01/2000, não reconheceu o acidente de trabalho. Tanto é que posteriormente, em 25/02/2000, a reclamante requereu o auxílio doença previdenciário, e este sim lhe foi concedido. E diga-se, por essencial, que a caracterização de acidente de trabalho ou doença profissional constitui atribuição exclusiva do INSS.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 230 da SDI 1 do TST, como segue:

"(...)

Diante destes fundamentos, entende-se correta a sentença."

Nas razões do recurso de revista, sustentou a Reclamante que há prova nos autos de que "a autora sofreu acidente de trabalho enquanto prestava serviços à empresa". Asseverou, ainda, que "à época da extinção do contrato era, na realidade fática, detentora de estabilidade provisória" (fl. 90). Declinou divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses.

Todavia, o recurso não merece ser conhecido.

Sucede que a questão concernente à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 está pacificada pela SBDI-1 desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 230, que ora transcrevo:

"**Estabilidade. Lei 8213/1991. Art. 118 c/c 59.**

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença."

Inviável, portanto, aferir-se a alegada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1228/2002-206-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. IDUMÉA SOARES BRANDÃO

D E C I S ã o

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 41, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice das Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1374/2002-005-18-40.0TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRª DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
 AGRAVADO : BENEDITO FILHO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª LUCILA VIEIRA DA SILVA

D E C I S ã o

A presente ação trabalhista já se iniciou sob o procedimento sumaríssimo, conforme se depreende da sentença prolatada às fls. 39/40.

Publicados os acórdãos do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, às fls. 57/63 e 69/71 (embargos de declaração), na forma do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, a reclamada, após a denegação de processamento de seu recurso de revista (fls. 74/83), interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05) renovando os termos do recurso de revista, qual seja, a r. decisão do egr. Tribunal Regional vulnerou os incisos II do art. 5º e II do art. 8º, ambos da Constituição Federal, bem como as Orientações Jurisprudenciais (Ojs) nºs 23 da SDC e 55 da SBDI-1.

Tendo em vista que o processo TST-ERR-973/2002-001-03-00.9, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton Moura França, está suspenso pela SBDI-1 do TST desde 16/02/2004 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), onde se estuda a possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, fundamentado em Orientação Jurisprudencial (OJ) do TST, face ao que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000 (DOU de 13/01/2000), determino a SUSPENSÃO destes autos até o julgamento do mencionado Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

À Secretaria da 1ª Turma do TST para as providências cabíveis.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1537/2002-491-05-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : EVANILDO NASCIMENTO BELMIRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
 AGRAVADA : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 92/93, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desfrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1586/1998-051-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZECHIAS DE FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
 AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓS-TOLO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Com efeito, inexistente procuração outorgando poderes à substituída do agravo de instrumento, Dra. Márcia Luzia Bromonschenkel, para atuar como representante legal do Agravante em Juízo.

Ressalte-se a não-configuração de mandato tácito.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1609/2001-065-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRª. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
 AGRAVADO : MANOEL TORQUATO DO AMARAL
 ADVOGADA : DRª. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 49/50, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desfrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1643/2002-110-08-40.7

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRª. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : MAURO FERNANDES BOTELHO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 135/136, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desfrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1649/2003-018-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : EDSON DE JESUS ROMANO
 ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 130/131, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara de origem, a fim de que julgue o mérito da demanda, que versava sobre pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

Em face de tal decisão, o Reclamado interpõe embargos de declaração (fls. 139/140), com fundamento no artigo 535 do CPC, apontando a pecha de omissão.

O Banco-reclamado sustenta a inadmissibilidade do recurso de revista do Reclamante, em face da inobservância do item II, a, da Instrução Normativa nº 23 do TST, pois o Autor não transcreveu nas razões do apelo o trecho do v. acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Inexiste omissão a ser sanada.

A Instrução Normativa nº 23, ao dispor sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem a acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, não imputa nenhuma penalidade pelo seu descumprimento.

De outro modo, como é cediço, omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre os quais se deveria manifestar.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1685/2003-009-07-40.6

AGRAVANTE : FRANCISCA IVONETE MATEUS TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DAMASCENO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 56/57, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Embora a reclamada tenha trasladado junto com a petição de contramínuta, as peças restantes para que se pudesse conhecer o agravo de instrumento, não se pode usá-las, vez que não estão autenticadas. Por esta razão, de nada servem a este juízo, com relação ao conhecimento do recurso da reclamante.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1760/2001-028-01-40.8

AGRAVANTE : JANAYNA SALOMÃO CAVALCANTI DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 66/67, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1764/2003-014-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**G I A O**

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA SALLUM
 AGRAVADOS : BENEDITO HONÓRIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "responsabilidade".

O Eg. Tribunal Regional, consignando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, manteve a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão regional, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial a contar da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não prospera o incorformismo.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dar-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No mérito, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustentou que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, estando o v. acórdão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1790/1998-051-15-41.1

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOITE RAMOS
 AGRAVADO : OSMÁRIO ANTÔNIO MARAFIGO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 140/141, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1876/2001-079-02-40.4

AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO
 AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 108, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 99 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1886/2002-011-05-40.0

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADA : FABIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 110/112, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799.597/2001.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADOS : FRANCISCA RODRIGUES MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

- Cumpra a Secretaria o inteiro teor do despacho exarado à fl. 350.
- Junte-se a Petição **TST-P-3423/2006.3** aos autos.
- Intimada a agravada a se pronunciar a respeito do aludido acordo (despacho à fl. 310), manifestaram-se seus patronos que INEXISTE qualquer acordo entre as partes (fl. 321). Ocorre, entretanto, que há, às fls. 314/318, cópia autenticada de instrumento de acordo assinado pela agravada (fls. 314/318).
- Pronuncie-se então a agravada, novamente, sobre esse acordo e comprove sua condição de idosa, alegada pela CAPEF, para a fruição do benefício da Lei nº 10.741/2003.
- Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2033/2001-315-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : IRINEU SANTOS LEAL
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 71/72, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "adicional de insalubridade - base de cálculo".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Também em relação a essa matéria já há jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho: O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17 (Enunciado 28). **Note-se que não há, na hipótese, salário profissional**, exceção aventada na referência ao Enunciado 17." (fl. 26)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustentou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ser sobre o salário profissional. Apontou violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 17 do TST, bem como trouxe arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, não lhe assiste razão.

O Eg. Regional expressamente consignou que o Reclamante não percebia salário profissional. Assim, a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 228, de seguinte teor:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Impende salientar que mesmo na vigência da atual Constituição Federal a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2092/1998-069-01-40.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : VERÔNICA DE MENEZES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 128/129, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02180/1998-002-15-40.2

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO RABASSI.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE
AGRAVADA : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : DRS. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E RONALDO RAYES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 136, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, ante a incidência da Súmula nº 126 desta Corte superior.

Consoante certidão lavrada à fl. 130, a parte decisória dos embargos declaratórios foi publicada no Diário de Justiça estadual em 13/05/2002 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 14/05/2002, tem-se que findou em 21/05/2002 (terça-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 131, que o recurso somente foi interposto em 05/07/2002, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumprido destacar que, do entendimento consagrado na Súmula nº 385 desta Corte superior, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Consequência inafastável da ausência de comprovação é a intempestividade do recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com arrimo no caput do § 5º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2180/1998-002-15-41.5

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : DRS. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E RONALDO RAYES
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO RABASSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, apesar da conversão do rito processual para o sumaríssimo, apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que explicitou suas razões de decidir, conforme se verifica do acórdão prolatado às fls. 137/148. Na oportunidade, ao analisar o recurso da DERSA, rejeitou as preliminares de nulidade da decisão por tutela jurisdicional incompleta e julgamento ultra petita, mantendo a sentença que condenara a reclamada a responder subsidiariamente pelas parcelas reconhecidas ao obreiro, com arrimo na Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpôs recurso de revista sustentando que a alteração do rito processual acarretou prejuízo ao exercício do seu direito de defesa. Apontou a ausência dos requisitos previstos nos artigos 851-B e 852-B, I, da CLT, necessários para o enquadramento da reclamação no rito sumaríssimo. Insurgiu-se, ainda, contra a condenação subsidiária que lhe foi imputada, alegando vulneração dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/97. Esgrimiu com a inaplicabilidade à hipótese da Súmula nº 331, IV, desta Corte superior.

Denegou-se seguimento ao recurso mediante decisão singular exarada à fl. 175, sob o fundamento de que a adoção do procedimento sumaríssimo encontrava-se de acordo com decisão do Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região e, no mérito, o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 331, IV, desta Corte superior.

Em suas razões, a agravante reafirma os argumentos lançados no recurso de revista, sustentando que o seu apelo merecia ter sido admitido.

Cumprido salientar, inicialmente, que a Lei nº 9.957/2000, de 13/01/2000, consoante previsão contida em seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias após a sua publicação, ou seja, em 13/03/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 1999 - anteriormente, portanto, à entrada em vigor da lei que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, entretanto, não obstante tenha o egrégio Tribunal Regional convertido irregularmente o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, verifica-se que tal procedimento não importou em prejuízo às partes, tendo em vista que a Corte de origem fundamentou devidamente sua decisão, expondo com clareza as razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Por essa razão, não há nulidade processual a ser declarada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

Assim, a análise da matéria discutida nos presentes autos e constante do recurso de revista e do agravo de instrumento será analisada à luz do art. 896, alíneas a e c, da CLT.

Observa-se que a decisão do Tribunal Regional revela consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, alterada em 11/9/2000, quando passou a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o referido item IV do verbete sumular, resultante do julgamento do IUJ-TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França, foi editado com base na exegese desse mesmo dispositivo.

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tem-se que, no caso concreto, não há azo para o seu reconhecimento, porquanto necessária a prévia aferição de ofensa a dispositivo de lei ordinária, caracterizando-se a tentativa de configurar maltrato a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT.

Assim, encontra-se a decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, tem-se que o agravo de instrumento não prospera, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2223/1998-079-15-00.0 TRT - 15º REGIÃO

AGRAVANTES : GENÉSIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 1310, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - prescrição", que o v. acórdão regional estaria em conformidade com a Súmula nº 326 do TST e, acerca do tema "complementação de aposentadoria - condenação", não foi objeto de pronunciamento pelo Eg. Regional, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, os Reclamantes limitam-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o presente agravo de instrumento não preencheu pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação. Em verdade, os ora Agravantes não atacam a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceram fundamentos tendentes a demonstrar que, com relação ao tópico "complementação de aposentadoria - prescrição", o v. acórdão regional não se encontra em consonância com a Súmula nº 326 do TST, e, no que tange ao tema "complementação de aposentadoria - condenação", houve prequestionamento pelo Eg. Tribunal de origem.

Cumpra aos Agravantes infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2339/1999-002-02-40.0

AGRAVANTE : DOMENICO NICOLÒ FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
AGRAVADO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.137/138, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2543/1995-008-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO VIEIRA SERRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADA : COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignam-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 112/113, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.



Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da r. decisão do MM. Juízo Falimentar de nomeação do síndico (administrador judicial) da Massa Falida, de modo a constatar-se a regularidade de representação da Primeira Reclamada (MASSA FALIDA DE BENJAMIN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA).

Com efeito, a referida decisão revela-se necessária, porquanto o síndico, na qualidade de procurador da Primeira Reclamada, precisa da comprovação da regular representação para se manifestar nos autos (CPC, art. 12, III).

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 06/12/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2671/2001-008-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAIVA DANTAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 111, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir as violações de lei e a divergência jurisprudencial constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3068/1998-035-02-40.0

AGRAVANTE : IVONE APARECIDA DA SILVA ALFANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 124, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7010/2002-900-01-00-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA HELENA RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADA : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. DANIEL PONTES DE ARRUDA

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da Reclamante, em face do despacho de fl. 719, indefiro o requerimento formulado na Petição nº 36803/2003-5 (fl. 720).

2. Publique-se.

3. Após, à Pauta.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-13062/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO E RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRIDO : BANERJ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
 D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. O BANCO ITAÚ S.A. requereu a sucessão processual em face do BANCO BANERJ S.A., uma vez que ocorreu a cisão parcial do patrimônio de ambos os Bancos (fls. 1139/1146).

3. O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) juntamente com o BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. vêm agora, por meio da Petição nº 2445/2006-9, requerer sua exclusão da lide, tendo em vista a sucessão pelo BANCO BANERJ S.A.. Ademais, tendo em vista a cisão parcial do patrimônio do BANCO BANERJ S.A. com o BANCO ITAÚ S.A., requer sua substituição no pólo passivo pelo BANCO ITAÚ S.A.

4. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e do BANCO BANERJ S.A., bem como a respeito da sucessão dos referidos Bancos pelo BANCO ITAÚ S.A.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32585/2002-902-02-00.2 trt - 2ª região

AGRAVANTES : SEBASTIÃO SIQUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Irresignados com a r. decisão interlocutória de fl. 1242, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõem agravo de instrumento os Reclamantes, insurgindo-se quanto aos temas: "complementação de aposentadoria - prescrição" e "complementação de aposentadoria - condenação".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a r. sentença que entendeu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e considerou prescrito o direito de ação do Primeiro-reclamante (Sebastião Siqueira) para pleitear complementação de aposentadoria.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O primeiro reclamante se aposentou em 2.10.1995 e a ação objetivando complementação de sua aposentadoria somente foi ajuizada em 28.8.1998 (fls. 275). A aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho.

(...) Assim, o empregado não precisa desligar-se da empresa para requerer a aposentadoria, pois a tramitação desta, no INSS, pode demorar alguns meses, não ficando o obreiro desamparado quanto aos seus rendimentos, podendo continuar a laborar na empresa.

(...)

Mesmo que não haja o desligamento do emprego, há a extinção automática do contrato de trabalho com a aposentadoria, dando início a novo contrato de trabalho se o empregado permanecer na empresa.

A aposentadoria continua a ser uma forma de cessação do contrato de trabalho, pois o segurado, ao se aposentar, deixa de receber salário para receber uma prestação previdenciária. (...) Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral.

(...) Há que se ressaltar, porém, que não se confunde continuidade do aposentado na empresa com continuidade do contrato de trabalho, pois existe autorização legal para o trabalhador continuar prestando serviço à empresa. As aposentadorias (por tempo de serviço e por idade) são definitivas, importando na cessação do contrato de trabalho, enquanto na aposentadoria por invalidez isso não ocorre, pois esta não é definitiva, apenas suspende o contrato de trabalho.

O artigo 33 da Lei nº 8.213 mostra que a renda mensal do benefício de prestação continuada substitui o rendimento do trabalho do segurado. Isso implica dizer que o benefício acarreta a extinção do vínculo de emprego, pois os proventos irão substituir o salário do obreiro.

O artigo 453 da CLT também indica indiretamente que a aposentadoria espontânea rescinde o contrato de trabalho, pois o trabalhador não poderá contar o tempo de serviço anterior na empresa.

(...)

O Enunciado n.º 295 do TST mostra que esta Corte também entende que a aposentadoria é causa de cessação do contrato de trabalho: "A cessação do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea..."

Como a aposentadoria é causa da extinção do contrato de trabalho, tinha o reclamante dois anos a contar da aposentadoria para propor a ação (art. 7.º, XXIX, a, da Constituição). Entretanto, deixou transcorrer o referido lapso.

Logo, concomitantemente à lesão do direito que efetivamente ocorreu a partir das aposentadorias, houve a extinção do contrato de trabalho, pelo que o prazo prescricional começou a fluir, fulminado o direito de ação do recorrente, que deixou transcorrer mais de dois anos para o ajuizamento da ação. É nesse sentido a orientação do Enunciado 326 do C. TST.

Assim, fica mantida a sentença de origem que declarou a prescrição total em relação ao primeiro reclamante." (fls. 1136/1139)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretenderam a reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Para tanto, apontaram violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal e alinharam jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I e na Súmula nº 326, de seguintes teores:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Insuperada em 08.11.00

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

"326. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria."

Desse modo, superada a jurisprudência colacionada, bem como incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - condenação", o Eg. Regional assim se posicionou:

"(...) não se pode ampliar o alcance das normas internas da recorrida para alcançar a outros funcionários, entre eles, o segundo recorrente, porque o Judiciário não pode intervir no convencionalizado entre as partes, considerando-se tratar-se de normas benéficas que devem ser interpretadas restritivamente e que tiveram sua vigência limitada a determinado período, de 1971 e 1977. Frise-se que as normas instituídas pela recorrida não foram de caráter geral, mas direcionadas a certos empregados que alcançassem as condições por ela estipuladas, à época. Assim, se o segundo recorrente somente se aposentou em 30.3.1998, não pode pretender vantagens advindas de normas da empresa vigentes até, no máximo, 1977, segundo alega, porque tais vantagens eram direcionadas à aposentáveis àquela época.

As normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente (art. 1090 do Código Civil).

(...) A empresa não tinha obrigação de conceder complementação de aposentadoria para todos os empregados, pois o plano não era genérico.

Não tinha a empresa obrigação de conceder complementação de aposentadoria ao recorrente, pois ela estava limitada no tempo.

(...) A empresa concedeu complementação para quem entendeu ser ela devida. Não tinha obrigação legal de conceder complementação para todos os funcionários, especialmente para o reclamante que não preenchia os requisitos regulamentares na época para tanto. Logo, não pode invocar direito adquirido.

A lei não pode estabelecer diferenciação entre pessoas, como se depreende do caput do artigo 5.º da Constituição. Não há lei tratando da complementação de aposentadoria do reclamante.

Desta feita, não faz jus à complementação de aposentadoria pretendida, ficando mantida a sentença de origem." (fls. 1139/1140)

Os Reclamantes, no recurso de revista, pugnando pela reforma da r. decisão regional, trouxeram arestos para confronto de teses.

Contudo, tais arestos não se prestam a fundamentar recurso de revista, uma vez que não abordam todos os fundamentos delineados no v. acórdão regional, quais sejam, as normas benéficas terem de ser interpretadas restritivamente, a impossibilidade de o Poder Judiciário ampliar o alcance de normas internas da Reclamada, o fato de tais normas serem destinadas apenas aos empregados que cumprissem à época os requisitos por elas estipulados, e as referidas normas internas terem a vigência limitada a determinado período. Aplicação das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64974/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILZA OURIGUES WILSON
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAS - ZÊNIS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 768/769, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, quanto aos temas "servidor público contratado antes da Constituição Federal de 1988" e "honorários advocatícios", a r. decisão regional encontra-se em conformidade, respectivamente, com as Súmulas nºs 363 e 219, ambas do TST, e no que toca ao tópico "extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea", a admissibilidade do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento.

Quanto à integração do vale-transporte ao salário, a r. decisão interlocutória julgou inadmissível o recurso de revista, porquanto o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante restringe-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, ao argumento de que indicou violação a lei federal e à Constituição Federal, e de que os arestos apresentados no recurso de revista comprovariam divergência jurisprudencial.

Percebe-se, pois, que o presente agravo de instrumento não preencheu pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação.

Em verdade, a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que as matérias versadas no v. acórdão regional não se encontrariam em consonância com as Súmulas nºs 363 e 219 do TST e com a OJ nº 133 da SBDI-I, tampouco com a Súmula nº 297 do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76723/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : ELI MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que declarou a incidência da prescrição trintenária relativamente aos créditos decorrentes do não-recolhimento dos depósitos do FGTS, à luz da Súmula nº 362 do TST. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição quinquenal. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não assiste razão ao Reclamado.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST).

Não diviso, pois, violação ao dispositivo constitucional invocado.

Por outro lado, a Eg. Turma regional, invocando o artigo 133 da Constituição Federal e a Lei 8.906/94, manteve a condenação do Reclamado quanto aos honorários advocatícios, consignando o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 5.584/70, quais sejam, procurador credenciado pelo sindicato da categoria profissional do empregado e declaração de pobreza subscrita por procurador com poderes para firmá-la.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Apontou contrariedade à Súmula 219 do TST, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Contudo, a decisão impugnada encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77188/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAROÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO
AGRAVADOS : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADA : DR. FÁBIO JABUR

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 156, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, a r. decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça do dia 12/04/2002 (sexta-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 15/04/2002 (segunda-feira), expirando no dia 22/04/2002 (segunda-feira). Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em 16/10/2002 (quarta-feira). Portanto, fora do prazo legal.

Resalte-se, ainda, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79667/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLASSER PISOS E PRÉ-MOLDADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLMA BEIRO RESENDE
AGRAVADO : ERNANDE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não** trasladou cópia do depósito recursal para interposição do recurso de revista com a autenticação bancária legível, revelando-se inviável aferir o regular preparo do referido recurso que se objetiva destrarcar.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/11/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:



"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar-se peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da guia do depósito recursal, com autenticação bancária legível, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicados analogicamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.

Embargos não conhecidos." (EAIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista.

A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X que 'cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'.

Embargos não conhecidos." (EAIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Riber Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92070/2003-900-01-00.5 trt - 1ª região

AGRAVANTE : IVONETE MARIA GONÇALVES GOMES
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 322, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista".

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, por entender válida a dispensa da Reclamante pela empresa sucessora, visto que submetida ao regime celetista.

Entendeu, ainda, que a Reclamante não era detentora da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, porquanto titular de emprego público regido pela CLT e contratada por sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, inciso II, da Constituição Federal (fls. 269/278).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretendeu a reforma do v. acórdão regional. Apontou violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e alinhou jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo, uma vez que a Eg. Turma regional, ao não considerar nula a dispensa imotivada da Autora e entender que a Reclamante não detém a estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna, proferiu decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e com a Súmula nº 390, item II, ambas do TST, de seguintes teores:

"247. Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

"390. (...)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988."

Desse modo, resulta superada a jurisprudência colacionada, bem como incólume o dispositivo constitucional invocado.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-94758/2003-900-01TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : ADRIANA DE SOUZA ABREU
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. O BANCO ITAÚ S.A. requereu a sucessão processual em face do BANCO BANERJ S.A., uma vez que ocorreu a cisão parcial do patrimônio de ambos os Bancos (fls. 651/658).

3. A Reclamante manifestou sua concordância em face do referido pedido (fls. 669).

4. O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) juntamente com o BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. vem agora, por meio da Petição n.º 2444/2006-3, requerer sua exclusão da lide, tendo em vista a sucessão pelo BANCO BANERJ S.A. Ademais, tendo em vista a cisão parcial do patrimônio do BANCO BANERJ S.A. com o BANCO ITAÚ S.A., requer sua substituição no pólo passivo pelo BANCO ITAÚ S.A.

5. Tendo em vista a concordância da Reclamante em face da sucessão processual do BANCO BANERJ S.A. pelo BANCO ITAÚ S.A., determino a reatuação do processo para que conste como Agravado e Recorrente o BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.).

6. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) formulado à Petição n.º 2444/2006-3.

7. Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-692093/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da acenada sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e do BANCO BANERJ S.A. pelo BANCO ITAÚ S.A..

3. Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-727.643/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADOS : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A. interpõe o presente recurso de revista em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em sede de agravo de petição.

No recurso de revista discute-se a caracterização de ofensa à coisa julgada relativa à ação ajuizada pelo Sindicato ora recorrido, por meio da qual se pleiteou o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 para a categoria profissional representada.

O recurso de revista, interposto na fase de execução, todavia, perdeu o objeto, uma vez que, mediante decisão transitada em julgado, proferida no processo TST-ROAR-750.220/2001.7, esta Corte superior deu provimento ao recurso interposto pelo Banco para julgar improcedente a reclamação trabalhista nº 1064/89, proposta pelo Sindicato ora recorrido perante a Vara do Trabalho de Catanduva-SP. Daquela ação resultara o título executivo judicial em discussão, o que conduz, inexoravelmente à extinção da execução trabalhista.

Tendo em vista a perda de objeto do presente recurso de revista, determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-728030/2001-0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALDO ABREU RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da acenada sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., e desse pelo BANCO ITAÚ S.A..

3. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-741.428/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-794023/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRª. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : GETÚLIO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 477/487), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 489/497), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras e adicional de insalubridade.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária, em face do reconhecimento de labor em turnos ininterruptos de revezamento.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante faria jus tão-somente ao adicional de horas extras, porquanto já teriam sido remuneradas, de forma simples, a 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 489/497).

O recurso não merece conhecimento, tendo em vista que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz perflhada pela OJ 275 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 275. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (grifamos)

Não conhecido do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante às diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo. Assim decidiu:

"(...) Como se extrai do laudo pericial, o reclamante lubrificava os rolamentos dos motores e bombas de captação, utilizando para tanto bomba manual e impulsão manual. Quando do funcionamento da máquina manual, é certo que o demandante empreendia a manipulação de óleos e graxas minerais previstos na legislação pertinente, o que pressupõe contato sistemático com os agentes insalubres. De qualquer sorte, presume-se que no local onde captada a água da Barragem do Pinheiro havia necessidade sistemática de lubrificação dos rolamentos da bomba de recalque. A colocação de óleos e graxas na bomba manual, evidentemente, ocasionava contato cutâneo direto, evidenciando a efetiva manipulação dos agentes determinantes da insalubridade em grau máximo." (fls. 485/486)

No recurso de revista, a Reclamada alega que apenas a exposição continuada ou permanente a agentes insalubres traria prejuízo à saúde, razão pela qual não haveria como condená-la ao pagamento do referido adicional sem que houvesse uma "avaliação quantitativa dos agentes químicos" (fl. 496).

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 489/497).

O único aresto alinhado às fls. 496/497 não alça o recurso ao conhecimento, na medida em que traz tese no sentido de que contato eventual com condições insalubres não gera direito à percepção de adicional respectivo; tese não enfrentada pelo Eg. Regional, que se limitou a manter as diferenças do adicional deferido, sob o fundamento de que a colocação de óleos e graxas na bomba manual ocasionava contato cutâneo direto, evidenciando a efetiva manipulação dos agentes determinantes da insalubridade em grau máximo. Inespecífico o aresto, óbice da Súmula 296 do TST.

Não conhecido.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 275 da SBDI-1 do TST, na Súmula 296 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras" e "adicional de insalubridade".

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4/2005-403-14-40-0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante o acórdão de fls. 87/92, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, confirmando a sentença pela qual se julgou parcialmente procedentes os pedidos enumerados na exordial.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 94-101, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade sobre as demais verbas salariais, além do salário básico. Alega que o referido adicional sempre foi pago de forma correta, conforme determinado em lei, e requer a exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao vale-refeição, ao FGTS, às férias mais 1/3 e ao 13º salário. Apontou violação dos artigos 193, § 1º, da CLT, 5º, caput, e 7º, XXIII, da Constituição de 1988. Sustenta contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte. Transcreve um aresto para o confronto de teses.

Compulsando-se os autos, vê-se que o acórdão recorrido, no tocante à condenação ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, foi estabelecido a partir da aplicação da Súmula nº 191 desta Corte, conforme os fundamentos constantes da sua ementa, verbis:

" ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 191 DO TST. A revisão da Súmula nº 191, pelo TST, com a inclusão da exceção aplicável aos eletricitários, veio pacificar sobre quais verbas deverá incidir o adicional de periculosidade da categoria. No caso dos autos, não integra a base de cálculo do referido adicional a vantagem de caráter pessoal, em razão da previsão contida em acordo coletivo de trabalho, decorrente da autonomia privada e coletiva." (fl. 87).

Portanto o argumento da Reclamada de que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico não prospera, uma vez que o Regional ressaltou que a insurgência não prevalecia, tendo em vista que o referido adicional possui caráter salarial, remunerando outras parcelas de mesma natureza. Esse entendimento não contraria os termos da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto esposado neste Verbete que, "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

A Reclamada, em razões de revista, requereu a exclusão da base de cálculo do adicional de periculosidade, as verbas referentes ao vale refeição, ao FGTS, às férias acrescidas do 1/3 constitucional e ao 13º salário, alegando não serem verbas de caráter salarial. No entanto, pelo que se depreende da decisão recorrida, o Regional não emitiu tese quanto ao caráter salarial, ou não, das referidas verbas,

nem foi instado a fazê-lo por oposição de embargos de declaração. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal Superior.

Também não prospera o alegado dissenso pretoriano, porque o único aresto transcrito às fls. 96-97 é inservível, por ser proveniente de Turma desta Corte Superior, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56/1994-121-17-00-0

AGRAVANTES : IZAÍAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO IVANIR DANIEL

D E C I S Ã O

Os Exequêntes interpõem agravo de instrumento (fls. 722-728) ao despacho de fls. 716-718, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Alegam, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustentam que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional e na consequente violação dos artigos 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, ao rejeitar os embargos de declaração. No mérito, afirmam ser necessária a incidência de juros de mora e atualização monetária até a data da liberação dos créditos, sob pena de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 879, § 1º, e 883 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 719 e 722), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 8-9 e 423) e processa-se nos autos principais.

No mérito, sem razão os Exequêntes.

O egrégio TRT da 17ª Região solucionou a controvérsia com o seguinte fundamento, verbis: "O reclamante pretende a incidência da correção monetária e juros legais até a data do levantamento desses depósitos. Correta a decisão a quo que indeferiu a cobrança de juros de mora e correção monetária sobre o débito até a data do levantamento dos depósitos, in verbis: 'Indefiro. Nos valores liberados aos reclamantes, às fls. 164 e seguintes, constam a incidência de atualização monetária e juros de mora, conforme pode ser verificado dos cálculos atualizados às fls. 104. A demora na liberação da quantia devida aos autores não decorreu de ato praticados pela ré. Quem interpôs impugnação à liquidação e posterior agravo de petição foram os exequêntes. Assim a demora na liberação dos valores devidos não decorreu de atos processuais praticados pela ré, não podendo esta ser penalizada por atraso a que não deu azo'. Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fl. 676).

Nos embargos de declaração (fls. 682-685), os Exequêntes apontaram omissão quanto ao não-pronunciamento acerca da afronta aos artigos 883 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que a matéria contida naqueles dispositivos já havia sido apreciada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 (fls. 690-691).

Com efeito, a matéria contida nos artigos 883 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 foi precisamente a que ensejou o pronunciamento do TRT da 17ª Região, no julgamento do agravo de petição dos Exequêntes, do que se conclui que a rejeição dos embargos de declaração não implicou violação dos artigos 535, I e II, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

No mérito, melhor sorte não assiste aos Exequêntes.

Realmente, a questão relativa à incidência, ou não, de juros de mora e de correção monetária no período compreendido entre o depósito da quantia realizada pelo Executado e a data do efetivo levantamento pelos credores está adstrita à legislação infraconstitucional, razão por que somente seria possível cogitar de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 mediante reexame daquela legislação - procedimento que não atende às exigências constantes da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/1993-121-17-03-1

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO
AGRAVADO : DEMARCOS AZEREDO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 296, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na inexistência de afronta direta e literal aos preceitos constitucionais invocados, uma vez que o Regional prestara a jurisdição devida no tocante às questões relevantes à solução da lide, respeitando os limites do devido processo legal e evidenciando que o não-conhecimento do agravo de petição se deveu ao fato de o juízo de execução não haver conhecido dos embargos de declaração opostos pela Executada, em virtude de ser interlocutória a decisão embargada. Assim, declarou a inexistência de violação de dispositivo constitucional, ressaltando que o exame da matéria importaria na observância de legislação infraconstitucional, o que considerou incompatível com os ditames do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e com o teor da Súmula nº 266 desta Corte. Por outro lado, esclareceu que a matéria não fora prequestionada no que diz respeito à obrigação de não fazer.

Nas razões do recurso de revista, a Agravante argüiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, como também cerceio do direito de defesa, ao argumento de que o Regional perpetrara violação dos artigos 5º, II, XXVI, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 458, I e II, do CPC e 794 e 832 da CLT, bem como incorrera em dissenso jurisprudencial, porquanto não emitiu tese explícita acerca de questões relevantes abordadas nos embargos de declaração por ele opostos, tais como: a argumentação acerca do fato de o Regional haver declarado a intempestividade do agravo de petição, em razão de os embargos de declaração por ela apresentados ao Juízo de primeiro grau, em face da decisão de fls. 176-177, não terem sido conhecidos, tendo em vista ser de natureza interlocutória a decisão embargada e, por outro lado, haver consignado que o não conhecimento dos embargos declaratórios não afetara a contagem do prazo recursal para a interposição do agravo de petição. Assim, requerem fossem prestados esclarecimentos a respeito da condição na qual fora enquadrado o agravo de petição, se não conhecido, por intempestivo ou se incabível. Prosseguiu buscando elucidação no que se refere ao dispositivo legal no qual se baseou o Juízo de primeiro grau para classificar a decisão de fls. 176-177 em interlocutória, fazendo referência ao artigo 635 do CPC, por entender que a parte final da referida decisão é impositiva. Por isso, sustentou restar violado o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 c/c o artigo 538 do CPC. No mérito, insistiu na validade da jurisprudência transcrita para o confronto de teses, com a finalidade de demonstrar que uma vez opostos tempestivamente os embargos de declaração tem-se interrompido o prazo recursal. Insurge-se, ainda, contra a discussão acerca da "obrigação de não fazer" - definida na sentença exequênda, em face de ato demissional promovido pela Executada.

Conheço do agravo de instrumento, porque se encontram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Quando do julgamento do agravo de petição, o Regional decidiu: "Não conheço do agravo de petição porque intempestivo. Com efeito, a r. decisão agravada, de fls. 176/177, o ora agravante tomou ciência em 08/01/2002 (fl. 179) e apresentou, em 14/01/2002, embargos de declaração (fls. 189/195), que não foram conhecidos por ser interlocutória a decisão embargada. Assim, pelo fato de não terem sido conhecidos os embargos declaratórios, estes não afetaram a contagem de prazo de oito dias para a interposição de agravo de petição. E, nesse passo, o prazo iniciou-se em 09/01/2002, e terminou em 09/01/2002. Porém, o agravo de petição foi protocolizado em 06/02/2002, intempestivamente, portanto" (fl. 262).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Regional emitiu o seguinte pronunciamento: "A Embargante sustenta contradição no v. acórdão embargado, que não conheceu do agravo interposto por intempestivo, ao argumento de que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau não revela motivo de apresentação de embargos declaratórios, por se traduzir em decisão meramente interlocutória, não havendo que se falar em transcurso de prazo para interposição de Agravo de Petição. **Prima facie**, registre-se que os Embargos de Declaração não são o remédio cabível para o reexame de matérias, pois reza o artigo 897-A, da CLT, que o acórdão só pode ser modificado quando nele houver omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Todavia, destaca-se, in casu, que os Embargos opostos demonstram, tão-somente, o incoformismo da embargante quanto à interpretação dada à antedita matéria pelo Órgão Julgador, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam a reexame e reforma de matérias como pretende a parte" (fl. 271).

Por força do teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte e tendo em vista o fato de que o processo se encontra em fase de execução, é desnecessário pronunciamento acerca da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXVI e XXXV, da Constituição de 1988, 458, I e II, do CPC e 794 e 832 da CLT, bem como de existência de divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o artigo 93, IX, da Constituição de 1988 não fora violado, tendo em vista que, efetivamente, o Regional abordou as questões suscitadas no agravo de petição e nos embargos de declaração de forma clara e fundamentada. Assim, a negativa de prestação jurisdicional não restou caracterizada, pois é inegável que o Regional explicitou motivação suficiente para não conhecer do agravo de petição em face de sua intempestividade.

2. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.

A Executada alega violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Porém, é de se esclarecer que não caracteriza cerceio do direito de defesa o não-conhecimento do agravo de petição por intempestivo, em virtude da conclusão de não interromper o prazo recursal embargos de declaração opostos a decisão de natureza interlocutória.

3. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

No tocante ao mérito, o recurso não preenche os requisitos do artigo 896, § 4º da CLT, na medida em que se encontra amparado em divergência jurisprudencial.

4. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

O Regional não se pronunciou a respeito da "obrigação de não fazer", tampouco foi instado a fazê-lo, razão pela qual é de se reconhecer a incidência do teor da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. CONCLUSÃO.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-114/2002-115-08-00.3**

AGRAVANTE : VIGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA
 AGRAVADA : OLMAIR SOUSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de fl. 161, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude dos óbices constantes das Súmulas nos 126 e 23 desta Corte.

Vistos os autos, percebe-se claramente que a intenção da Reclamada, ao interpor o recurso de revista, se restringe, exclusivamente, a provocar o reexame de fatos e provas, em face de seu inconformismo diante da valoração probatória conferida pelo Regional.

Observe que a matéria objeto da presente lide foi devidamente enfrentada, em todas as suas vertentes, pelo Tribunal Regional, a quem compete o exame do conjunto fático-probatório presente nos autos, podendo conferir a valoração que entender cabível a cada prova apresentada, segundo o princípio da livre motivação das decisões jurisdicionais, mormente quando se trata de pedido de indenização por danos morais.

Logo, tendo o Regional, com base nas provas dos autos, concluído pela ocorrência de danos efetivos na esfera psíquica da Autora, decorrente da falsa atribuição de conduta criminosa que lhe foi imputada, carece o presente agravo de requisitos válidos de admissibilidade, restando irrefutável o despacho denegatório ora impugnado. Isso porque, para chegarmos a conclusão diversa daquela exarada pelo Regional, seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, agora em sede extraordinária, o que é defeso agora fazê-lo, em virtude do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Além disso, faz-se mister ressaltarmos que a tentativa da Agravante de trazer à baila confronto de teses, com base nos arestos colacionados, também restou frustrada diante da inespecificidade, em face do óbice da Súmula nº 296, dos dois últimos de fl. 156, porque neles não se enfrenta a conclusão do Regional de que se encontrava comprovada a existência de prejuízos. Quanto aos demais transcritos, são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada via recurso de revista.

Diante do acima exposto, e em conformidade com o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-194/2003-100-03-00.6

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO : JOÃO XAVIER DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 101-110) ao despacho de fls. 463-464, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incolumidade dos artigos 7º, XXIX, e 114 da Constituição de 1988, além de incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que, no despacho, se deixou de considerar os temas "carência de ação por falta de interesse processual" e "ilegitimidade passiva ad causam". Insiste, ainda, na arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", bem como na conseqüente violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição de 1988. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam, afirma que decorre do fato de ser a Caixa Econômica Federal - CEF o órgão gestor do Fundo, por força dos artigos 159 do Código Civil de 1916, 186 do Código Civil de 2002 e 13 e 18 da Lei nº 8.036/90, e a responsável pelas diferenças dos chamados "expurgos", como previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. No que tange à prescrição, aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, ao argumento de que o direito de ação teria surgido quando da supressão dos índices de inflação conhecidos como "Plano Verão" (janeiro de 1989) e "Plano Collor I" (abril de 1990), muito mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 100 e 101), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 111-112) e foi processado nos autos principais.

O Regional rejeitou as preliminares de incompetência e de prescrição com o seguinte fundamento, verbis: "Em estando o pedido contido na presente ação enquadrado na legislação trabalhista, indubitosa a competência da Justiça do Trabalho para o desate da questão. Com efeito, se o pedido se funda em ato oriundo do contrato de trabalho, independente de qual seja a natureza da matéria, civil ou trabalhista, é competente a Justiça do Trabalho. Isto é o quanto basta para determinar a competência desta Justiça, exatamente nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988". (...) "Alega a Reclamada que o direito do Autor está prescrito, pois os reajustes pleiteados ocorreram em 1989 e 1991, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.02.2003. Constata-se que a dispensa do Autor ocorreu em 04.09.2002, conforme TRCT colacionado à fl. 08 dos autos, ocasião em que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS se tornou exigível. A presente ação foi ajuizada em 17.02.2003, portanto, dentro do biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Destarte, não há mesmo prescrição a ser declarada. Com efeito, exercido o direito de ação dentro dos dois anos que antecederam à ruptura do vínculo empregatício, a prescrição para reclamar o FGTS é a trintenária, em razão do recente Enunciado 362 do TST, aplicado, por analogia, à espécie. Portanto, não há como reconhecer prescrito o direito do Autor à diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da reposição das perdas havidas com os expurgos da inflação, como quer a Recorrente" (fls. 73-74).

No que diz respeito ao mérito, o Regional valeu-se da seguinte razão de decidir, *ipsis litteris*: "O Recorrido informou que a CEF depositou na sua conta vinculada a diferença proveniente dos expurgos inflacionários, conforme extrato de fls. 10/11. Assim, restou garantido o direito do Autor referente àquelas perdas, que passaram a integrar o saldo de sua conta vinculada, sobre o qual deve incidir a multa de 40% devida pela Recorrente. Com efeito, à luz do disposto no par. 1º do art. 9º do Decreto 99.684/90, a multa de 40% incide sobre todos os depósitos de FGTS, recolhidos ou não, com a devida atualização e juros, incluindo os saques porventura realizados pelo trabalhador. A jurisprudência do TST pacificou-se neste sentido, conforme Orientação Jurisprudencial nº 107: 'Multa de 40%. Saques. Atualização Monetária. Incidência. A multa de 40% a que se refere o art. 9º, par. 1º, do Decreto 99.684/90 incide sobre os saques corrigidos monetariamente'. Portanto, diversamente do que sustenta a Recorrente, tem o Obreiro o direito de receber a diferença daquela multa em razão da reposição das perdas havidas com os expurgos da inflação, limitada, no caso, obviamente à reposição. A obrigação de pagar a multa é do empregador, nos termos do art. 18 da Lei 8.036/90, sendo esta Justiça a competente para decidir as ações objetivando o seu recebimento. Embora a correção monetária seja efetuada pela Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do FGTS, tal correção, no caso, só é considerada para o cálculo da multa com base no saldo que deveria existir na conta vinculada. Não se está cobrando o valor correspondente à correção, e sim a multa sobre ela, obrigação que é do empregador" (fls. 74-75).

Nesse contexto, é inviável a admissão da revista da Reclamada.

Quanto à competência, efetivamente, não há como cogitar de violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição de 1988, pois a controvérsia refere-se a direito nascido em razão do contrato de trabalho, a saber, diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários".

Relativamente à legitimidade passiva ad causam, a matéria foi decidida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, razão por que é inadmissível a revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

No tocante à prescrição, embora o Regional tenha considerado como termo inicial do biênio prescricional a data de extinção do contrato de trabalho (04/09/02), não há como falar em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porque, conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), a matéria está pacificada no sentido de que aquele biênio se iniciou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a saber, em 29/06/01.

Logo, ajuizada a ação dentro do prazo previsto na atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, resta incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-240/2003-014-06-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO : MARCOS NUNES DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 43-46, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade sobre o salário percebido pelo eletricitário, acrescido de parcelas de natureza salarial. Manteve a sentença, pela qual, no tocante à adesão ao plano de demissão voluntária, se concluiu pela inexistência da ampla quitação aos direitos adquiridos ao longo da execução do contrato.

Em sede de recurso de revista (fls. 48-59), a Reclamada insurgiu-se contra a inobservância dos efeitos da adesão ao programa de demissão voluntária, argumentando que o Reclamante, ao aderir ao Plano, transacionou possíveis créditos a que teria direito, em contrapartida à percepção imediata de vantagem pecuniária. Alegou que a adesão ao PDV foi formalizada mediante expressa manifestação do Empregado, constituindo-se, assim, em ato jurídico perfeito o reconhecimento pelo Empregado de que foram sempre cumpridas pela Reclamada as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, sustentando ser aplicável ao caso o teor da Súmula nº 330 desta Corte. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, sustentou ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade sobre o salário percebido pelo Reclamante, acrescido das parcelas de natureza salarial, sob o argumento de que a base de cálculo do referido adicional deve ser o salário básico. Indicou violação do artigo 193 da CLT, bem como transcreveu aresto para o confronto de teses.

1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Realmente, o recurso de revista não merece ser processado por dissenso pretoriano, considerando que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Incidente, portanto, como óbice ao processamento do recurso de revista o teor da Súmula nº 333 do TST. Não fosse isso, o fato de o Regional não haver especificado quais parcelas constantes do termo de quitação teriam sido pleiteadas na presente reclamação trabalhista impede o exame da pretensa contrariedade à Súmula nº 330 do TST, dada a impossibilidade de revolvimento, nesta instância extraordinária, dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A controvérsia cinge-se em saber se o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário-base, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 desta Corte, ou sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial.

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85, que institui remuneração adicional para os empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade, dispõe que "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber".

Depreende-se que o legislador ordinário instituiu o salário percebido pelo empregado como base de incidência do adicional de periculosidade, não fazendo qualquer restrição acerca das parcelas de natureza salarial que compõem o complexo salarial previsto no artigo 457, § 1º, da CLT (comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagem e abonos pagos pelo empregador). Ressalte-se que, quando assim o quis, o legislador pátrio dispôs expressamente acerca das parcelas não compreendidas na base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme se observa da parte final do parágrafo 1º do artigo 193 da CLT. Assim, não cabe ao intérprete restringir onde a lei não o faz.

Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 191 do TST, com a redação original, foi editada em 1983, prevendo o adicional de periculosidade e sua incidência sobre o salário-base de forma genérica, quando ainda não existia a Lei nº 7.369, de 1985, que trata especificamente dos eletricitários.

Nesse contexto, não se verifica ofensa ao artigo 193 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, que disciplina a matéria atinente ao trabalho em condições perigosas no setor de energia elétrica, não exclui da base de incidência do adicional de periculosidade as parcelas de natureza salarial, componentes do complexo previsto no artigo 457, § 1º, da CLT.

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, que originou, por meio da Resolução Administrativa nº 121, de 21/11/03, a nova redação da Súmula nº 191, verbis: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Portanto, resta superado o pretenso dissenso pretoriano e a alegada violação de preceito de lei, uma vez que a matéria se encontra pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-252/2000-121-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO : CELSO RENATO COUTO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-06, ao despacho de fls. 78-79, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista no que se refere à questão relativa à "preliminar de inépcia da inicial - diferenças salariais por substituição", com fundamento na inexistência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais, bem como diante do óbice da Súmula nº 23 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 65-69, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de diferenças salariais por substituição - Concluiu que restaram preenchidos todos os requisitos do artigo 282 do CPC e, no mérito, manteve a sentença pela qual foi condenada ao pagamento de diferenças salariais, com apoio no conjunto probatório carreado aos autos.

A ora Agravante, em razões de revista, fls. 71-75, renovou a arguição de inépcia da inicial quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes de substituição e as respectivas integrações. Afirma que a petição inicial deve ser clara, a fim de propiciar o contraditório e a ampla defesa, o que, no seu entendimento, não ocorreu nestes autos. Sustentou que, em momento algum, seja na ação trabalhista, seja no decorrer da instrução processual, o Autor indicou quem seria o substituído. Requereu, portanto, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Apontou violação dos artigos 840, § 1º, da CLT, 295, parágrafo único e inciso II, do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988. Transcreveu aresto no escopo de caracterizar dissenso de tese.

Não se vislumbra a indicada ofensa aos artigos 840, § 1º, da CLT; 295, parágrafo único e inciso II, do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988. Isso porque o Regional manteve a sentença pela qual se rejeitou a preliminar de inépcia, ao fundamento de que o pedido formulado, na inicial, atendia, sim, aos termos do artigo 282 do CPC. Naquela oportunidade, ainda consignou, fl. 66: "(...) por outro lado, além (sic) não se verificar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, a própria recorrente, em depoimento pessoal, à fl. 449, é confessa quanto à substituição alegada pelo recorrido como fundamento ao pedido de diferenças salariais por substituição."

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-277/2000-131-17-40-9

AGRAVANTE : **ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO**
AGRAVADO : **EVERALDO NASCIMENTO GERALDO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06) ao despacho de fls. 07-08, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

A ora Agravante, em síntese, assevera que sua revista merece ser admitida. Afirma que não se encontram presentes os requisitos configuradores da relação de emprego, sustentando que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 09 e 02), está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 11), e sua formação encontra-se regular.

O TRT da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada com o seguinte fundamento, **verbis**: "Evidencia-se do depoimento de fl. 254 que o preposto nega o fato do reclamante ter laborado para a ré e em relação aos demais fatos perguntados pelo Juízo de origem demonstra total desconhecimento, logo, é patente a confissão do representante da ré. A configuração de relação de emprego depende de subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (arts. 2º e 3º da CLT). Ao admitir a prestação de serviços e, simultaneamente, aduzir fato impeditivo à pretensão autoral de reconhecimento do vínculo de emprego, qual seja, o de que o reclamante não era empregado porque prestava serviços na condição de "chapa" (fls. 18 e 23), o ônus da prova atinente à inexistência de vínculo de emprego foi atraído pela ré (art. 333, II, CPC), do qual não se desincumbiu. Infere-se da prova oral, fls. 255/256, que o reclamante laborou vários anos descarregando insumos para a reclamada, atividade essa considerada essencial para o funcionamento da ré, e tinha que comparecer diariamente a sede da empresa. O reclamante prestava seus próprios serviços e se sujeitava as ordens da reclamada, tanto é assim que estava submetido à jornada de trabalho (fls. 255/256), logo, se mostraram evidenciados os requisitos inerentes à subordinação e à pessoalidade. A não eventualidade é patente. Os elementos dos autos denotam que o autor percebia pelo labor executado, portanto havia onerosidade. A subordinação também emerge do depoimento da testemunha da ré (...). A relação de emprego foi comprovada nos autos, tal como entendeu a r. sentença de piso."

Nas razões de recurso de revista de fls. 48-54, a Reclamada asseverou que inexistiu relação de emprego entre as partes, porque o empregado exercia a função de "chapa". Alega que, em momento algum, o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova, porque, no seu entender, não provou a existência do vínculo de emprego. Invocou o teor do artigo 818 da CLT, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 818 da CLT, porquanto o Regional o interpretou no sentido de que a Reclamada, ao admitir a prestação de serviços e, simultaneamente, alegar a existência de fato impeditivo à pretensão do Autor de reconhecimento da relação de emprego, atraiu para si o ônus da prova. Tal exegese, ao contrário do que sustentado pela Reclamada, está em sintonia com o teor do referido dispositivo de lei.

Impossível estabelecer divergência de teses com os arestos alinhados às fls. 50-53. Isso porque, decidida a controvérsia à luz da análise soberana da prova dos autos pelo Regional, segundo o qual se encontra presentes todos os requisitos configuradores da relação de emprego -, somente seria possível cogitar da não-caracterização do vínculo, mediante o reexame do material fático-probatório - procedimento vedado na presente fase recursal, em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Por tais fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-375/2004-203-08-40-8

AGRAVANTE : **JARI CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO : **FRANCISCO SÉRGIO DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS**
AGRAVADA : **CONSTRUSUL LTDA.**

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a condenação subsidiária ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. Alegou que a situação dos autos revela sua qualidade de dona-da-obra. Fundamentou o conhecimento do apelo em ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, da atual Lei Maior, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se regular e tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

Ressalte-se, inicialmente, que, estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista, com amparo na alegação de afronta a dispositivo infraconstitucional e na existência de dissenso pretoriano.

O Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão em torno do disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, razão por que não se pode entendê-los como ofendidos.

Remanesce, pois, o exame de admissibilidade da revista sob a ótica do inciso II do dispositivo constitucional supracitado. Quanto a este aspecto, o apelo também não se viabiliza, porquanto a matéria atinente à responsabilidade subsidiária, ou não, da ora Agravante demanda interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa, se houvesse, seria indireta ou reflexa, o que não se amolda aos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Nesse sentido também se posiciona o excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag-277.878-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/08/2000).

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-547/2001-100-15-40-5

AGRAVANTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO**
AGRAVADO : **OSVALDO CÉSAR CORRÊA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando-se o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 75-77, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

A FERROBAN interpôs recurso de revista às fls. 79-83, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento do referido adicional, porquanto não teria havido contato permanente com o agente perigoso. Apontou violação do artigo 193 da CLT e da NR-16, bem como transcreveu arestos para o confronto de teses.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação de norma regulamentar, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta à NR-16 não enseja o conhecimento do apelo.

O primeiro julgado transcrito nas razões de revista é oriundo de Turma desta Corte Superior, desservindo à comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. O segundo aresto paradigma apresenta-se inespecífico, pois nele não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional de que, mediante as informações contidas no laudo pericial, ficou caracterizado o contato permanente com o agente perigoso no exercício das atividades desenvolvidas pelo Autor, razão pela qual se deferiu o pedido de percepção do adicional correspondente.

Compulsando os autos, vê-se que a decisão recorrida, no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, foi estabelecida a partir das informações contidas no laudo pericial, no qual restou evidenciado, segundo o Regional, que o Reclamante trabalhava em condições de risco em tempo integral, uma vez que havia armazenamento improvisado de reservatórios de diesel na carroceria do veículo conduzido pelo Autor. Ressaltou que as alegações produzidas pela Reclamada no sentido de que não havia contato com agentes perigosos, além de não provadas, sucumbiram, em face do conjunto probatório. Diante desses fundamentos, impossível vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 193 da CLT.

De outra forma, para se concluir pela ausência de contato do Autor com agentes perigosos, nos moldes alegados pela Reclamada, seria necessário o revolvimento da prova, in casu, o laudo pericial, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-607/2001-024-02-40-2

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR**
AGRAVANTE : **JANEIDE SANTOS E SILVA GOMES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS MARCIANO LEME**
AGRAVADA : **FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 89-90, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Em razões de revista, a Companhia Brasileira de Distribuição sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1. SEGURO-DESEMPREGO.

A Reclamada, no apelo revisional, sustentou ser indevida a condenação ao pagamento de indenização decorrente da falta de entrega das guias do seguro-desemprego. Apontou violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, bem como das Leis nos 4.923/65, 7.998/90, 8.019/90, 8.352/91, 8.900/94 e Resoluções do CODEFAT nos 12/91, 13/91 e 19/91. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Quanto à alegada afronta ao referido dispositivo constitucional, há de ser salientado que sequer ultrapassa o óbice da Súmula nº 297 do TST, concernente à ausência de prequestionamento da matéria diante do teor do artigo 5º, inciso II, da atual Constituição.

Conforme sedimentado no item I da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não merece conhecimento por violação de preceito de lei, quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo tido como violado. Portanto, não há como aferir ofensa às Leis nos 4.923/65, 7.998/90, 8.019/90, 8.352/91, 8.900/94.

Nos moldes do artigo 896, letra "c", da CLT, ofensa a Resolução não viabiliza o conhecimento do recurso de revista.

O primeiro, sexto e sétimo arestos transcritos nas razões de revista são inservíveis ao confronto de teses, porquanto oriundos de Turmas desta Corte Superior. Os demais julgados paradigmas não viabilizam o processamento do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para a percepção do seguro-desemprego implica direito à indenização.

Nego seguimento.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O Regional manteve a sentença pela qual foi considerada devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por concluir que a quitação das verbas rescisórias pela Reclamada se deu após o prazo estabelecido no dispositivo mencionado.

A Reclamada, na revista, sustentou que, havendo controvérsia sobre as parcelas devidas na rescisão, não pode subsistir a condenação ao pagamento da multa contemplada na CLT. Alegou que o Regional divergiu do entendimento fixado por outros Tribunais trabalhistas.

Os arestos paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 80-81) são inespecíficos, uma vez que não tratam o mesmo caso dos autos. Nas teses expostas nos julgados, parte-se da premissa de que, havendo controvérsia quanto à existência da relação de emprego ou de qualquer verba rescisória somente reconhecida em juízo, inaplicável se torna a multa prevista no artigo 477 da CLT. Já a fundamentação constante do acórdão recorrido é no sentido de ser, em face do evidente atraso no pagamento das verbas rescisórias, inafastável a condenação ao pagamento da referida multa. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A Companhia Brasileira de Distribuição interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária. Indicou ofensa ao artigo 5º, II, da atual Lei Maior.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza o conhecimento do recurso, visto que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citado dispositivo constitucional. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-



se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/1999-141-17-40.0

AGRAVANTE : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU**
ADVOGADO : DR. AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA
AGRAVADO : **SAMUEL FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9) contra o despacho de fls. 70-71, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de inexistência de violação direta e literal de dispositivo de lei.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Afirma que a petição inicial é inepta, nos termos do artigo 282, III, do CPC, pois o Reclamante não teria indicado as atividades em que se deu o desvio de função, e tampouco a classe a que pertence o empregado paradigma, a saber, se Operador de Pequeno Sistema I, II ou III, funções previstas na Lei Municipal nº 1.735/95, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos servidores da Reclamada. Sustenta que não foram atendidos os requisitos do artigo 461, § 2º, da CLT e das Súmulas nos 6 e 135 do TST e 202 do STF para o deferimento da equiparação salarial. Sustenta que os paradigmas possuem primeiro grau completo e têm mais de dois anos na função, exceto o Sr. Hélio da Silva, que é auxiliar de operações. Relativamente aos descontos para o Imposto de Renda e às contribuições previdenciárias, alega que atribuir à Reclamada a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento respectivo implicou violação dos artigos 840 da CLT, 128 e 460 do CPC, pois o Reclamante se teria limitado a postulá-lo, sem indicar o fundamento da pretensão no artigo 159 do Código Civil de 1916.

O Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 77-82 e 83-88, respectivamente).

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 96-97).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 72), está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 25) e encontra-se regularmente formado.

O TRT da 17ª Região rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, com o seguinte fundamento, **verbis**: "A inicial atende aos requisitos do artigo 840 da CLT, e é o quanto basta para que seja analisada pelo Juízo. Os termos da inicial em nada dificultaram a formulação da defesa, e isso é o ponto essencial para aferir-se a aptidão da peça de ingresso. Destaco que o autor indicou na petição inicial o cargo em que foi contratado bem como aquele que efetivamente exercia, acostando, na oportunidade, o plano de cargos, carreira e salários a que estava submetido e em que estão especificadas as atribuições de ambos os cargos. Ademais, a ausência de indicação de paradigma não torna inapta a inicial, na medida em que não se pleiteia o reenquadramento, mas, tão-somente, diferenças salariais. Por outro lado, no que concerne à responsabilização pelos descontos fiscais, segundo o direito processual, a parte não necessita qualificar juridicamente sua pretensão, mas apenas fazer acompanhar ao pedido os fatos respectivos. Assim, não há falar em inépcia, em razão da inicial não haver mencionado o artigo 159 do CC, quanto à matéria em comento. Finalmente, ressalto que a simplicidade do processo do trabalho não se compadece com o rigorismo que deseja o réu. Nego provimento" (fls. 51-52).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia mediante aplicação tácita do artigo 794 da CLT, e não havendo a Reclamada demonstrado qual o eventual obstáculo para a defesa de seus interesses decorrente da suposta inépcia da petição inicial, inviável é a admissão do recurso de revista por óbice da Súmula nº 287 do STF.

Relativamente à responsabilidade da Reclamada pelo recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda, pois registrado pelo Regional que houve pedido expresso deduzido na inicial, restam incólumes os artigos 840 da CLT e 128 e 460 do CPC.

Com efeito, conforme consagrado pelo princípio iura novit curia, à parte é exigida apenas a indicação do pedido e da razão de pedir, sendo desnecessária a indicação expressa do dispositivo de lei em que se funda a pretensão.

No que tange às diferenças salariais, a lide foi solucionada com a seguinte motivação, **ipsis litteris**: "O Juízo de primeiro grau deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, tendo em vista que o reclamante, embora admitido para exercer a função de Ajudante B, de fato desempenhava a função de Operador de pequeno sistema, mais complexa e com maior padrão remuneratório. Dessa decisão recorre a reclamada apontando dois fundamentos: 1 - que possui plano de cargos e salários, o que excluiria a pretensão de equiparação salarial; e 2 - que o Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, não pode aumentar salários, tarefa afeta ao Poder Legislativo. Sem razão. Em primeiro lugar, tem-se que o réu ignora de forma sistemática a petição inicial, conduzindo o debate como se a pretensão fosse de equiparação salarial, quando o que pretende o autor é apenas de (sic) diferenças salariais decorrentes do desvio funcional a que estava sujeito. Quanto ao fundamental, i.e., o desvio a que submeteu o obreiro, o réu não dedica uma única linha... talvez porque a perícia realizada (fls. 228-234 e 280-281) tenha sido por demais explícita quanto à situação fática, confirmando

todos os termos da petição inicial. Ora, se o empregado foi contratado para exercer um cargo com certas atribuições e passa a exercer outro, com tarefas de maior responsabilidade, é justo e jurídica que receba a remuneração adequada, ainda que se trate de servidor público, devendo atentar-se que nesse caso não há provimento de cargo ou aumento de salário. Esse é o princípio: não pode o reclamado exigir um trabalho e pagar por outro de menor remuneração, sob pena de institucionalizar a exploração. Nego provimento" (fls. 52-53).

Logo, registrado pelo Regional que a controvérsia diz respeito somente a pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, e não de equiparação salarial, não se viabiliza a admissão da revista por violação do artigo 461, § 2º, da CLT ou contrariedade às Súmulas nos 6 e 135 do TST e 202 do STF, em virtude da deficiência da fundamentação do recurso, concessa máxima venia, nos termos do Verbete Sumular nº 287 do STF.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795/2002-281-04-40.0

AGRAVANTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS CHERUTI**
ADVOGADO : DR. CÍCERO DEUSATI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho de fls. 100-102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de, tratando-se de processo de execução, inexistir afronta literal a dispositivos constitucionais, nos moldes do que prevê o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Percebe-se, em síntese, que as alegações da Recorrente, no que tange à suposta violação de preceitos constitucionais, guardam liame direto com o reconhecimento, ou não, da sucessão entre as empresas SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., e SEG TRANSPORTE DE VALORES S.A. (atual PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES). Isto é, a afronta a dispositivos constitucionais apontados na revista, e reiterados na minuta de agravo, somente poderia ser validamente cogitada caso, de fato, não pudessemos observar o instituto da sucessão na hipótese em comento.

Insiste a Agravante na tese de que sua integração no pólo passivo da lide, já em fase de execução, implicou violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988, além de contrariedade a entendimentos jurisprudenciais emanados desta Corte, especialmente no que tange à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, cuja análise desde logo se descarta, em função do teor do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, bem como da Súmula nº 266.

A Recorrente sustenta, ainda, que a empresa SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. foi parcialmente cindida em 1994, e que o Reclamante continuou, após a cisão, trabalhando exclusivamente para aquela empresa, razão pela qual somente contra ela ajuizou a reclamação.

Todavia, mister ressaltarmos, inicialmente, que a questão relativa à possibilidade, ou não, de prosseguimento da execução contra empresa adquirente da parte cindida da Reclamada está adstrita ao âmbito infraconstitucional, e, portanto, não enseja a admissão da revista, por óbice da já mencionada Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Quanto ao mérito, uma vez reconhecida pelo Regional a sucessão entre as empresas mencionadas alhures, e tendo tal reconhecimento fundamento em análise minuciosa do conjunto fático-probatório presente nos autos, torna-se, de fato, inviável o regular processamento da revista, tendo em vista inclusive o impeditivo da Súmula nº 126 do TST, uma vez que, para refutarmos a sucessão constatada na decisão do Regional, bem como a porcentagem do patrimônio líquido que deve limitar a responsabilidade da Agravante, seria necessária uma nova incursão às provas colacionadas, o que, em sede extraordinária, nos é expressamente vedada.

Logo, não obstante o regular preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, não merece seguimento o presente agravo de instrumento, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento de afronta direta aos preceitos constitucionais indicados nas razões de revista.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2003-012-04-40.8

AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO
AGRAVADA : **ANA LÚCIA DA CUNHA**
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 194-197, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

No entanto, o presente apelo não alcança o conhecimento, pois, da forma como consta dos autos de agravo de instrumento, presume-se que as razões do recurso de revista estão incompletas, tendo em vista que as xerocópias trasladadas às fls. 148-154 se encontram incompreensíveis, pois não foram reproduzidas em sua integralidade, constando apenas partes das folhas originais. Neste caso, constata-se que ocorreu deficiência de traslado das razões do recurso de revista por má-reprodução do documento original, peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do agravo de instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade das peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

No termos do artigo 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-910/2001-011-18-00.7

AGRAVANTE : **SEBASTIÃO BUENO DE CASTRO**
ADVOGADA : DRA. TAÍS HELENA MIOTTO
AGRAVADA : **SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO**
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 701-718) ao despacho de fls. 697-698, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na premissa de incolumidade dos artigos 37, § 6º, e 114 da Constituição de 1988, bem como da Súmula nº 331, III, do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o Regional incorreu em violação do artigo 9º da CLT ao deixar de reconhecer a relação de emprego à luz do princípio da primazia da realidade. Afirma que os motoristas da Reclamada foram obrigados a se filiar a uma cooperativa cuja única finalidade era evitar a incidência de leis trabalhistas. Sustenta que a Reclamada foi autuada tanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto pelo agente operador do FGTS, e que, nas duas ações ajuizadas pela Reclamada contra aquelas multas na Justiça Federal Comum (Processos nos 2001.35.00.002316-8 e 2001.35.00.002326-0), as penalidades foram mantidas sob o fundamento de que havia relação de emprego fraudulentamente transformada desde 1973 em prestação de serviço autônomo pelos motoristas. Argumenta que o Ministério Público do Trabalho da 18ª Região instaurou, após a prolação da sentença na presente ação, inquérito civil público contra a Reclamada e a cooperativa em razão de irregularidades apuradas na Justiça Federal Comum. Argüi que há comprovação de fato novo, nos termos do artigo 397 do CPC, caracterizado pela celebração de acordo entre o INSS e o Estado de Goiás nos autos daquelas duas ações, por meio do qual se reconheceu que houve relação de emprego entre a Reclamada e os motoristas cooperados. Alega que, admitida a prestação de serviços, é da Reclamada o ônus de provar a não-caracterização da relação de emprego, por força dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, além da Súmula nº 331, I e III, do TST - ônus do qual não se desincumbiu, segundo afirma. Insiste que trabalhou por mais de vinte e cinco anos sem receber nenhum direito trabalhista, e que, portanto, a matéria é da competência da Justiça Especializada, por força do artigo 114 da Constituição de 1988.

A Reclamada apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 723-727 e 729-736, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 699 e 701), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 18) e foi processado nos autos principais.

O TRT da 18ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, no ano de 1990, propôs, perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás, ação declaratória de inexistência de débito em face do extinto IAPAS, hoje INSS, alegando que havia recebido uma notificação fiscal de lançamento de débito para recolher ao Fundo de Previdência e Assistência social as contribuições previdenciárias dos motoristas que lhe prestaram serviços. Alegou a SANEAGO, na referida ação, que a prestação de serviços pelos motoristas possuía caráter autônomo, vez que derivada de contrato de locação de veículos, não existindo, portanto, vínculo empregatício. A MM. Juíza Federal prolatora da sentença nos citados autos entendeu existir relação de emprego entre a SANEAGO e os motoristas, concluindo emanar, de tal relação, a obrigação previdenciária representada pelo débito contra o qual se insurgia a suplicante e, nesse passo, julgou improcedente o pedido, deixando de declarar a inexistência de débito (cópia da sentença às fls. 23/29). A SANEAGO apelou de tal decisão, a qual, entretanto, foi mantida pelo TRF da 1ª Região (acórdão de fls. 36/42), constando de sua ementa que: '(...) 4 - Interessa à Previdência Social saber se o segurado é ou não empregado, em razão de verificar quem está obrigado a recolher as contribuições. Não é a Justiça do Trabalho, e sim a Federal, quem dirá, para efeito previdenciário, se há ou não relação de emprego' (fls. 42). Pois bem. Com fulcro nas citadas decisões proferidas pela Justiça Federal, Sebastião Bueno de Castro ajuizou a presente 'Ação de Cumprimento de Sentença' perante esta Justiça Especializada, em face da SANEAGO, aduzindo que, 'o que o reclamante pretende, na presente ação é o cumprimento de uma lei. Não se pede o reconhecimento do vínculo empregatício, mas tão-somente o cumprimento de disposição legal (a sentença transitada em julgado) - o cumprimento da norma decorrente da sentença' (fls. 07). O MM. Juiz do Trabalho em exercício na 11ª Vara de Goiânia, por entender que o tipo de procedimento eleito pelo autor é incorreto processualmente, deferiu inicialmente, com base no art. 295, inc. V, do CPC e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, IV, do mesmo diploma legal. Irresignado, o reclamante recorre, argumentando que a Ação de Cumprimento de Sentença por ele proposta encontra amparo no art. 114 da CF, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar (...) outras controvérsias

decorrentes da relação de emprego'. Argumenta, ainda, o reclamante, acerca da distribuição do ônus da prova quanto à natureza da relação havida entre as partes, bem como no que tange à orientação contida no En. 331, III, do C. TST. Ventila, outrossim, ter havido ofensa ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Pede, ainda, seja a reclamada condenada a pagar-lhe, 'a título de danos morais, quantia igual à pretendida a título de verbas rescisórias (R\$ 152.423,50) - como forma de compensar-lhe, reparar-lhe os ingentes danos e prejuízos sofridos (...) (fls. 16). Entretanto, razão não assiste em norma corrente, vez que o objeto da presente ação, qual seja, o cumprimento de sentença proferida pela Justiça Federal, não detém condições de ser examinado por esta Justiça Especializada. Cito aqui, de início, trecho da introdução lançada no 'Curso de Processo do Trabalho - nº 27: Ação de Cumprimento', do I. Professor Manoel Antonio Teixeira Filho, Ed. LTr, São Paulo, 1998, pág. 05: 'A denominada 'ação de cumprimento' é sui generis do ponto de vista do fundamento jurídico dos pedidos que soem ser nela formulados. Assim dizemos porque, no plano das ações em geral, os pedidos se baseiam em normas legais, ou em atos internos dos estabelecimentos do empregador. Na referida ação, contudo, as pretensões se estribam em acórdão normativo, ou melhor, em acórdão que haja solucionado conflito coletivo de interesses, ou homologado transação realizada nessa espécie de lide. Tais acórdãos, entretanto, possuem natureza essencialmente constitutiva, motivo por que são destituídos de eficácia executiva. Para que as disposições, deles constantes, possam atuar no terreno da realidade material inter-subjetiva, é imprescindível que o interessado ingresse com ação de cumprimento, nos termos do art. 872, parágrafo único, da CLT. Cuida-se, pois, de ação destinada ao cumprimento de acórdão normativo' (grifos meus). E mais adiante, respondendo ao questionamento sobre a natureza jurídica da ação de cumprimento, leciona o citado doutrinador: 'Se nos mantivermos fiéis ao critério adotado pela doutrina, consistente em definir a natureza jurídica da ação segundo a espécie de provimento jurisdicional que se procura obter, veremos que a ação de cumprimento é condenatória. Com efeito, o pressuposto para o exercício da ação é o descumprimento de cláusula inserida em acórdão normativo (CLT, art. 872, parágrafo único). Este acórdão é de natureza constitutiva, porque cria ou modifica a relação jurídica estabelecida entre os integrantes das categorias envolvidas no conflito coletivo. Como tal, não é exequível. Para que o acórdão possa atuar, efetivamente, no mundo jurídico - sempre que essa atuação esteja sendo obstada pelo réu -, é necessário que o faça por meio de ação específica, a que a doutrina, em sua incessante criatividade, designou 'de cumprimento'. Esse acórdão representa, portanto, o próprio fundamento do pedido a ser formulado na sobrevida ação, o que atribui a esta, sem dúvida, um traço sui generis, no elenco das 'ações' exercitáveis nos sítios do processo do trabalho. A ação de cumprimento é, pois, de natureza condenatória, por visar a um pronunciamento jurisdicional que imponha ao réu acatamento a cláusulas constantes de acórdão normativo, podendo, essa condenação, implicar obrigação de pagar quantia certa, de fazer ou não-fazer e o mais' (págs. 11/12). A Constituição Federal dispõe (art. 114) que 'competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores', e que (art. 114, § 2º), 'recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuzar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho'. No conceito do mestre e juiz Amauri Mascaro Nascimento: 'dissídio coletivo é um processo judicial de solução dos conflitos coletivos econômicos e jurídicos que no Brasil ganhou máxima expressão como um importante mecanismo de criação de normas e condições de trabalho por meio dos tribunais trabalhistas, que proferem sentenças denominadas normativas quando as partes que não se compuseram na negociação coletiva acionam a jurisdição' (in 'Curso de Direito Processual do Trabalho', Ed. Saraiva, 18ª edição, 1998, pág. 587). Conclui-se, por fim, que a ação de cumprimento é o dissídio individual executório de sentença normativa, que é a decisão proferida nos dissídios ou acordos coletivos homologados perante a Justiça do Trabalho e de Acordo e Convenção Coletiva (En. 286/TST). De se ressaltar que, no que tange ao art. 114 da CF, tal dispositivo não atribui a esta Justiça Especializada competência para determinar o cumprimento de sentenças proferidas em outras esferas de jurisdição, restringindo sua competência 'aos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas'. Nesse passo, não assiste razão ao reclamante, ora recorrente, ao postular o cumprimento de sentença proferida pela Justiça Federal, vez que tal provimento, além de inadequado, escapa à competência da Justiça do Trabalho. Ressalto, outrossim, que a hipótese dos autos é de falta de interesse do autor, por inadequação do provimento invocado, assim como entendeu o I. Juiz Marcelo Nogueira Pedra, nos autos do RO 177/01, o qual trata da mesma questão ora discutida. Leciona o I. processualista Vicente Greco Filho em 'Direito Processual Civil Brasileiro', 1º volume, Ed. Saraiva, 9ª edição, 1994, pág. 81: 'O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: 'não tem cheiro nem cor', isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. Por exemplo, o interesse primário ou material de quem se afirma credor é de obter o pagamento, surgindo o interesse de agir (processual) se o devedor não paga no vencimento. O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse

processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação'. No mesmo sentido é a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em 'Curso de Direito Processual Civil', 31ª edição, volume I, Ed. Forense, 2000, pág. 50. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre 'que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto' (José Frederico Marques, 'Manual de Direito Processual Civil', 13ª edição, Ed. Saraiva, 1990, vol. I, pág. 176). Destarte, resta caracterizada, in casu, a carência de ação, por falta de interesse de agir, eis que a ação ajuizada pelo reclamante não se presta ao fim por ele pretendido, qual seja, o cumprimento de sentença proferida pela Justiça Federal. Mister se faz ainda destacar que a questão referente à existência ou não de vínculo de emprego entre a SANEAGO e os motoristas por ela contratados somente foi apreciada pela Justiça Federal como prejudicial, de forma incidental, para o fim de se verificar a existência de débito previdenciário da reclamada, de modo que seus efeitos se limitam àquela esfera, não gerando os efeitos de coisa julgada perante a Justiça do Trabalho. Quanto às demais matérias levantadas nas razões recursais - ônus da prova quanto à natureza da relação dada entre as partes; aplicação do En. 331, do TST; ofensa ao art. 37, § 6º, da CF e danos morais por desrespeito aos direitos trabalhistas -, resta prejudicada a análise, vez que o pedido formulado na inicial não é de reconhecimento da relação de emprego. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso".

Nesse contexto, inviável a admissão da revista do Reclamante.

Com efeito, da longa transcrição reproduzida acima, infere-se que dois foram os fundamentos do Regional para negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante: primeiro, que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar sentenças proferidas pela Justiça Federal Comum, especialmente quando o reconhecimento da relação de emprego se deu de forma incidental, uma vez que a controvérsia, nas ações ajuizadas naquela, dizia respeito apenas ao recolhimento de contribuições previdenciárias; e, segundo, que o Reclamante seria carecedor de ação, pois a coisa julgada produzida nas ações apreciadas pela Justiça Federal não determinou a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas típicas da relação de emprego a seus motoristas fraudulentamente transformados em prestadores autônomos e cooperados de serviço, mas, sim, apenas o recolhimento de contribuições previdenciárias respectivas.

Correta, portanto, a aplicação do artigo 114 da Constituição de 1988 pelo Regional, pois, efetivamente, não há como cogitar-se de execução na Justiça do Trabalho de um título constituído em outro ramo do Poder Judiciário, por absoluta falta de previsão em lei para tanto.

Com efeito, o regular exercício, pela Justiça Federal Comum, de sua competência para apreciar questões relativas a contribuições previdenciárias, mediante decisão incidental de caracterização de relação de emprego entre a Reclamada e seus motoristas fraudulentamente transformados em prestadores autônomos de serviço, não prejudica ou prevalece sobre a competência privativa da Justiça do Trabalho para processar e julgar "os dissídios entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", para repetir a literalidade do artigo 114 da Constituição de 1988, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004.

Quanto à alegada incidência do artigo 397 do CPC, decorrente da celebração de acordo entre o Estado de Goiás e o INSS nos autos das ações tramitadas na Justiça Federal Comum, bem como no que diz respeito às demais assertivas do Reclamante, relativas ao mérito da presente reclamação, ficam prejudicadas pela manutenção do acórdão do Regional no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.448/2002-043-03-40.7

AGRAVANTE : MARLY FESTAS BUFFET LTDA
ADVOGADO : DR. URQUIZA ANTÔNIO DE FARIA ALVIM
AGRAVADO : ANIEL BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 66-67, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 337, II, desta Corte. Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que o reconhecimento do vínculo de emprego implicou violação dos artigos 2º e 3º da CLT, pois o Reclamante prestava serviços ao mesmo tempo para a Reclamada e para outros buffets, no mesmo horário de trabalho, argumento do qual se vale para afirmar a inexistência de habitualidade. Quanto à indicada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, afirma que está caracterizada pelo suposto fato, desconsiderado pelo Regional, de haver funcionários na função de garçom, sendo, portanto, possível a contratação temporária do Reclamante para exercer aquela mesma função, como previsto nas normas coletivas da categoria. Diz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-85 e 86-89, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos, e encontra-se regularmente formado.

A controvérsia relativa ao vínculo de emprego foi decidida pelo Regional com o seguinte fundamento, **verbis**: "A Reclamada inconforma-se com a r. decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, sustentando que, em razão das peculiaridades de sua atividade econômica, necessita de um número variável de garçons, conforme o evento ou a festa contratada por terceiros. Invoca a existência de cláusula convencional disciplinando tal situação específica a fim de descaracterizar a relação de emprego. Sustenta, ainda, a inexistência da relação de emprego, porque o autor trabalhava como 'extra', de maneira esporádica, prestando serviços a vários outros 'empregadores' (fl. 198), restando configurada a eventualidade dos serviços, ausente, também, o requisito da pessoalidade. Primeiramente, vê-se que a própria Recorrente comete um pequeno deslize técnico ao afirmar que o autor prestava serviços 'a outros empregadores' (fl. 198), já que empregador é exatamente a figura que compõe o pólo passivo da relação de emprego. Também deve-se ressaltar que, apesar do conhecimento do documento juntado aos autos, pela Recorrente, juntamente com o Recurso, em nada o mesmo pode interferir no julgamento da questão. A r. decisão trazida aos autos (fls. 154/157) expõe um determinado pensamento mas não tem força vinculativa para o MM. Juízo 'a quo', seja para este Tribunal 'ad quem'. Pontue-se, ainda, que as decisões de fls. 138/144 (decisão recorrida) e de fls. 154/157 não foram proferidas pelo mesmo Juízo e nem pelo mesmo juiz. E ainda que proferidas pelos mesmos juízes ou juízos, haveria a (sic). Trata-se de uma sentença judicial que, no máximo, pode explicitar certo entendimento acerca de casos parecidos, assemelhados ou idênticos (sem maiores discussões filosóficas acerca da possibilidade de existência de dois casos perfeitamente idênticos). Ao contrário do entendimento consubstanciado naquela decisão, o MM. Juízo 'a quo', ao analisar este caso específico, entendeu pela existência de relação de emprego entre as partes, se insurgindo a Recorrente que alega ser uma relação de trabalho eventual. Diante deste quadro, necessário se faz tecer algumas considerações acerca das teorias que tentam explicar o requisito da não-eventualidade estabelecido pelo artigo 3º, da CLT já que a Recorrente alega tratar-se de trabalho eventual. Pela teoria do evento, entende-se que quando trabalhador é admitido na empresa em virtude de um determinado e específico fato (o acontecimento ou evento) não estarão as partes sujeitas à relação de emprego, em razão, nesta hipótese, da eventualidade. Esta teoria no entanto, esclarece que tal evento ou acontecimento não será considerado eventual se ele (o próprio evento) resultar em dilação temporal mais ampla. Não é o caso dos autos, seguramente. Embora possa se dizer que os eventos e festas contratados por terceiros sejam, na concepção da teoria em comento, um verdadeiro 'evento' (fato ou acontecimento), ele não é para a própria recorrente que atua exatamente nesta atividade. Do ponto de vista da Recorrente, portanto, ela exerce atividade continuada, embora os serviços sejam prestados em locais diferentes, contratos por pessoas distintas. A previsão de cláusula normativa, então, vem a ser uma possibilidade de contratação extraordinária, muito superior à média de serviços negociados normalmente, levando, nestes casos específicos, a uma contratação esporádica e eventual para responder àquela demanda. Porém, percebe-se que, apesar de previsão em instrumento normativo para a circunstância de necessidade de trabalhadores 'extras' (trabalho eventual), ou seja, além daqueles constantes do quadro empresarial, no caso em tela, a Recorrente não os têm. Não há um único garçom constante do quadro fixo de empregados da Recorrente e a prova dos autos demonstra que embora exploradora deste ramo de atividade, não possuindo garçons devidamente contratados (isto é, formalmente contratados) possui, no entanto, uma lista que constitui numa 'equipe fixa'. A testemunha Estácio Escobar, arremendada pela própria Recorrente, declarou que 'o recte. estava dentro aqueles garçons que eram chamados com preferência' (fl. 136), confirmando, de certa maneira, a declaração da primeira testemunha ouvida a rogo também da Recorrente, Sr. Nardel Ferreira de Souza, que 'o recte. estava dentro da turma de 12 garçons que eram chamados primeiro pela recda' (fl. 136). Ora não se pode admitir que uma empresa não possua empregados para realizar as atividades próprias e afetas ao seu empreendimento, não se justificando o fato de possuir apenas quatro empregados que exercem a função de 'maitre', também exercendo a função de garçom conforme declara a Recorrente em depoimento pessoal (fl. 134). A teoria dos fins do empreendimento tenta oferecer resposta a tal situação, informando que somente será trabalho eventual quando o trabalhador for chamado a realizar atividades ou tarefas não inseridas nos fins normais da empresa a justificar a sua eventualidade, isto é, o seu caráter esporádico e transitório. Vê-se, ao revés, que a Recorrente mantinha a regularidade de suas atividades que eram exercidas por uma 'turma mais fixa', chamada preferencialmente da qual o Recorrido fazia parte estando, assim, a atividade exercida pelo autor inserida nos fins do empreendimento. Apesar das razões invocadas no presente Recurso, o ônus da prova competia à Recorrente, nos termos do artigo 818, da CLT e 333, II, do CPC do qual não se desvencilhou. Neste caso, ainda que a prova existente nos autos não favorecesse a tese do Recorrido, em caso de dúvida, caberia ao julgador proferir a decisão contrariamente a quem detinha o ônus da prova e não se desincumbiu do seu mister. Em outras palavras: admitida, pela Reclamada, a prestação de serviços a que atribui a qualidade de trabalho eventual, cumpre-lhe se desincumbir do ônus da prova de tal circunstância, nos termos dos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC. Não se desvincilando deste ônus e, ao contrário de suas alegações, demonstrada a presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, impõe-se o seu reconhecimento judicial. Nego provimento" (fls. 37-39).

Da longa transcrição acima reproduzida, infere-se que o fundamento do Regional para manter a procedência do pedido de reconhecimento da relação de emprego foi a premissa de que a Reclamada não se desincumbiu de seus ônus de provar que a prestação de serviços não se enquadrava nas regras dos artigos 2º e 3º da CLT.



Nesse contexto, incompreensíveis, data maxima venia, as alegações da Reclamada de que não teria havido habitualidade, pois não logram infirmar as razões de decidir do Regional. Incidência, portanto, da Súmula nº 284 do STF.

Já no que tange à indicada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, não há tampouco como admitir-se a revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Com efeito, a Reclamada parte de premissa fática - a saber, de que possuía quadro de pessoal fixo e que, portanto, podia realizar contratações temporárias sem afronta à norma coletiva aplicável à categoria dos garçons - diametralmente oposta à adotada pelo Regional.

Finalmente, quanto aos vinte e um paradigmas transcritos na revista, melhor sorte não assiste à Reclamada.

De fato, são formalmente inválidos, porque oriundos de Turma deste Tribunal, o primeiro (fl. 45), o terceiro, o quarto (fl. 46), o sétimo (fl. 49) e o décimo quarto (fl. 51); são ainda formalmente inválidos, porque originários do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o segundo paradigma (fl. 46), o sexto, o oitavo (fl. 49), o décimo-primeiro (fl. 50), o décimo-sexto (fl. 52), o décimo-sétimo (fl. 53), o décimo-nono (fl. 54) e o vigésimo (fl. 55).

Todos os demais arestos transcritos às fls. 49-50 são formalmente inválidos porque não contêm "as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso", como exigido na Súmula nº 337 do TST, sendo certo que o último deles, proferido pelo TRT da 7ª Região, não contém a data e a respectiva fonte de publicação.

Os únicos três paradigmas formalmente válidos, por fim, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois neles não se considera a hipótese fática de a Reclamada haver reconhecido a prestação de serviços, mas não comprovado a inexistência de relação de emprego, razão de decidir do Regional.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.542/2002-068-02-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

D E C I S Ã O

O Banco reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 126, todos desta Corte Superior.

O agravo de instrumento está regularmente interposto, motivo pelo qual se encontram atendidos os requisitos extrínsecos de cabimento.

1. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmando a sentença pela qual se concluiu que a adesão do Reclamante ao Programa de Desligamento Voluntário não importa em renúncia ou transação de seus direitos.

Nas razões de recurso de revista, o BANESPA requereu a extinção do feito com o julgamento do mérito, alegando, em síntese, que, no ato da rescisão contratual, o Reclamante deu quitação geral ao contrato de trabalho, ante a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário. Apontou violação do artigo 1.030 do Código Civil de 1916 e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, considerando que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

É incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo pertinência na alegação de ofensa ao artigo 1.030 do Código Civil e na existência de divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS.

O Banco reclamado, em suas razões de revista, sustentou que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, violou os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Constata-se, da decisão recorrida, que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. Assentou, no acórdão impugnado, que, ao alegar que o Autor exercia a função de gerente delineada no inciso II do artigo 62 da CLT, o Reclamado atraiu para si o ônus da prova, e dele não se desincumbiu. De outra forma, consignou que os depoimentos testemunhais corroboraram as alegações produzidas na reclamação trabalhista, ou seja, no sentido de que o Reclamante, apesar de conceituado como gerente, não possuía autonomia para abonar ausências, demitir, admitir, aplicar penalidades ou autorizar férias, porquanto era subordinado ao gerente geral da agência. Apreciou, portanto, as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação. Assim, não há que falar em violação do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC.

No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos nas razões de revista são inespecíficos, porquanto esboçam tese no sentido de que a prova da jornada extraordinária é do Reclamante, enquanto, conforme consignado no acórdão recorrido, o Reclamado atraiu o ônus da prova ao alegar fato impeditivo do direito do Autor, dele não se desincumbindo - salientando-se ainda que as provas testemunhais corroboraram para conclusão de procedência do pedido do Reclamante às horas extras. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.769/1995-511-05-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO : LEÔNIDAS CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HYGINO NETO

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 163, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 156-161).

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 151-153, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, confirmando a penhora em dinheiro, em detrimento do bem imóvel por ele ofertado. Para assim decidir, utilizou-se dos seguintes fundamentos: "Convém acentuar que na gradação legal do art. 655 do CPC o primeiro bem de que se cogita é dinheiro, e o art. 656, I, do CPC preceitua que ter-se-á por ineficaz a nomeação 'Se não obedecer à ordem legal'. No que tange à menção ao art. 620 do CPC, em virtude do qual assinala o Agravante que a execução deve se processar pela forma menos gravosa ao devedor, convém observar que não se justifica a invocação de tal dispositivo no propósito de fomentar o descumprimento da lei, desprezando-se a norma processual que estabelece a gradação legal para a nomeação de bens à penhora. Quanto ao argumento no sentido de que o dinheiro depositado no Banco não lhe pertence, importa lembrar que, uma vez depositado no Banco, tal numerário passa à propriedade da instituição financeira, por se tratar de bem fungível, gerando, assim, a obrigação de restituir ao depositante outro no mesmo valor, ou seja, constitui-se em favor do depositante o direito de crédito. (...) Os valores penhorados não encontravam-se contabilizados na conta 'reservas bancárias' do Banco Central, mas na própria agência, sendo ininvocável o preceito do art. 68 da Lei 9.069/95, pois não procedeu penhora sobre valores recolhidos ao Banco Central" (fl. 152).

Em sede de recurso de revista, o Executado sustentou que o Regional infringiu os princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, sob o argumento de que o artigo 68 da Lei nº 9.069/95 veda qualquer tipo de constrição sobre dinheiro das instituições financeiras, em razão de o numerário ingresso nos estabelecimentos bancários ficar à disposição do Banco Central, sob a forma de depósito compulsório, contabilizado na conta "reservas bancárias". Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A matéria em debate resta disciplinada por legislação infraconstitucional, seja no dispositivo legal supracitado tido como violado pelo Executado, seja nos dispositivos do Diploma Processual Civil, que embasaram a decisão do Regional proferida em sede de agravo de petição. Assim, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeita a hipótese de cabimento disposta no § 2º do artigo 896 da CLT, não havendo por que falar em violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.983/2001-071-02-40.1

AGRAVANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada, Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda., interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 140-141, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o Regional concluiu que, uma vez decidida a questão relativa à prescrição, não mais se poderia argüir-la a qualquer tempo no curso da demanda, e que os arestos transcritos para o confronto de teses eram inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. No tocante à responsabilidade subsidiária da ora Agravante quanto aos créditos trabalhistas adimplidos pela real empregadora, o despacho encontra-se fundamentado na Súmula nº 331, IV, do TST, pelo que se ressaltou ser inviável a admissibilidade do recurso de revista, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição, nos termos da Súmula nº 333, também desta Corte, e conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Nas razões de agravo de instrumento, a ora Agravante sustenta que o recurso de revista por ela interposto encontra-se fundamentado não apenas nos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, mas sobretudo nos da alínea "c" do dispositivo em referência, na medida em que demonstrou ter o Regional negado vigência ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, por ocasião do exame da arguição de prescrição total do direito de ação, acrescentando viabilizar-se o cabimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Prosseguiu alegando que fora demonstrado, nas razões do recurso de revista, a existência de violação do parágrafo 1º do artigo 515 do CPC e dos artigos 162 e 193 do Código Civil e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, no que diz respeito ao instituto da prescrição quinquenal, razão pela qual entende que o despacho agravado merece reforma. Assegura, ainda, que no recurso de revista fora demonstrada a existência de divergência de julgados, ao argumento de que a conclusão do Regional, no tocante ao momento oportuno para a arguição da prescrição, encontra-se equivocada, ante o entendimento majoritário de outros tribunais. Assim, argumenta que a não-oposição de embargos de declaração à sentença não tem o condão de acarretar os efeitos do instituto da preclusão, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 516 do CPC. Insiste, portanto, na necessidade de se desconsiderar o despacho denegatório, por entender que eventuais direitos do Autor anteriores a 24/08/96 encontram-se prescritos. Alega, também, que ficara demonstrada a existência de ofensa ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da ora Agravada, assinalando que as Reclamadas não formam ou sequer pertenceram ao mesmo grupo econômico, existindo entre elas, tão-somente, contrato de prestação de serviços, sem qualquer responsabilidade ou obrigação em relação aos empregados da primeira Reclamada. Assinala, ainda, que a Súmula nº 331 desta Corte não possui força de lei ou efeito vinculante, cabendo apenas à primeira Reclamada ser responsabilizada pelo adimplemento dos créditos trabalhistas do Reclamante, porquanto constatado que a primeira Reclamada, ao firmar contrato de prestação de serviços com a ora Agravante, demonstrou ser idônea.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois a Reclamada repete as alegações deduzidas em sede de recurso de revista, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05 e AIRR-692.561/2000.1, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.426/2003-018-02-40.0

AGRAVANTE : JAIME SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 02-04, ao despacho de fls. 56-57, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por não atendimento dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar as fotocópias trasladadas para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Não havendo, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, bem como sendo inválido o termo de autenticação lavrado pela própria Agravante, revela-se deficiente o traslado.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.924/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : ELVIS HENRIQUE MARTUCHELLI
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE REZENDE DE SOUZA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 232-235) ao despacho de fl. 230, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 296 do TST e de incoluidade da Súmula nº 331, IV, do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Afirma que a São Paulo Transporte S.A. tem responsabilidade subsidiária pelos débitos de sua empregadora, Masterbus Transportes Ltda., por força dos artigos 30, V, 37, § 6º, e 173, II, § 1º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada São Paulo Transportes S.A. apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 237-240 e 241-262, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 231 e 232), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 8 e 183) e processa-se nos autos principais.

Não há, porém, como reformar o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada São Paulo Transporte S.A. com o seguinte fundamento, **verbis**: "Apesar de competente a Justiça do Trabalho para dirimir a questão posta em juízo, por se tratar de responsabilidade por títulos trabalhistas, pelo Estatuto Social da São Paulo Transporte S.A., art. 32, trazido aos autos, São Paulo Transporte S.A. apenas realizava o planejamento dos serviços compreendidos no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros; promovia, coordenava e fiscalizava a operação, o implemento, o aperfeiçoamento, a administração e a expansão dos serviços e dos planos do sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros etc, sem implicar em responsabilidade subsidiária. Quanto aos contratos de fls. 44 a 88 apenas transferiram para o terceiro interessado a exploração de atividade econômica por conta e risco dele; trata-se apenas de atividade delegada que originariamente seria do município, o qual, transferiu para terceiro interessado e constituiu a São Paulo Transporte S/A para planejamento, coordenação e fiscalização dela. Em consequência, inaplicáveis o E. 331 do TST, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 126, e qualquer outro dispositivo legal invocado para efeito de responsabilidade" (fl. 211).

Inviável, portanto, a admissão da revista, visto que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a São Paulo Transporte S.A. é sociedade de economia mista, responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo, por meio de empresas particulares, como dispôs seu estatuto social, bem como que aquela Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ROAR-59947/2002-900-02-00.0, SBDI-2, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 27/05/05; TST-RR-2249/2002-902-02-40.0, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 27/05/05; TST-AIRR-85412/2003-900-02-00.5, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 08/04/05; TST-RR-2038/2002-015-02-40.0, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 13/05/05; TST-AIRR-5277/2002-902-02-00.4, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 29/04/05; TST-RR-501/2001-045-02-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 10/09/04; TST-AIRR-1477/2001-040-02-40.4, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU de 25/02/05; TST-AIRR-11703/2002-902-02-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 03/12/04; TST-AIRR-43158/2002-902-02-00.0, 1ª Turma, Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, DJU de 26/11/04; TST-AIRR-30753/2002-902-02-00.5, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 24/09/04; TST-RR-35224/2002-902-02-40.2, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU de 13/08/04; e TST-AIRR-14652/2002-902-02-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 07/05/04.

Incidentes, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17.677/2001-011-09-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : JOSÉ VALÉRIO
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO

A segunda Reclamada, Brasil Telecom S.A. - TELEPAR interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 419, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por inexistente. Por meio dos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-06, aduz tese no sentido de que deve ser reformada a decisão constante do despacho denegatório, uma vez que a ausência de outorga de poderes à advogada subscritora das razões do recurso de revista, Dra. Franciene de Castro Martins, bem como a falta da assinatura do apelo revisional pelo Dr. Ananias César Teixeira, procurador regularmente constituído, cujo nome também consta da folha de rosto que encaminha o referido recurso, são meras irregularidades supriáveis a qualquer momento, por força da aplicação subsidiária do artigo 284 do CPC. Argumenta, ainda, que o artigo 840 da CLT impõe a necessidade de assinatura do Reclamante ou de seu representante apenas quanto à petição inicial da reclamatória trabalhista, nada dispondo sobre as peças subsequentes, inclusive os recursos. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogados regularmente habilitados, merecendo ser conhecido.

Em que pese ao inconformismo da segunda Reclamada, não há como admitir o processamento do recurso de revista.

Ao compulsar os autos, verifica-se, realmente, que, nas procurações de fls. 71-72 e 295-296, assim como nos subestabelecimentos de fls. 73, 291, 292 e 369, não se contempla o nome da advogada subscritora da petição do recurso de revista, Dra. Franciene de Castro Martins.

A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso, representação regular, conforme reconhecido pela própria Agravante, os atos praticados pela subscritora do apelo são havidos por fictamente inexistentes. Não é outro o mandamento emanado da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, ao estabelecer que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Saliente-se que, contrariamente à tese ora defendida pela Reclamada em suas razões de agravo, na fase recursal, é inadmissível a regularização da representação processual, conforme disposto no artigo 13 do CPC, cuja aplicação se limita ao Juízo de 1º grau (OJ 383 da SBDI-1). Note-se, ainda, que, das atas de audiência, fls. 44, 229 e 255, não consta registro da presença da ilustre subscritora do recurso de revista, não se configurando, assim, a hipótese de mandato tácito.

Necessário esclarecer, por relevante, que, diferentemente do argumento exposto ao longo de quase toda a peça do agravo, nos fundamentos por meio dos quais se decidiu pelo não-processamento do apelo revisional (fl. 419), em momento algum, se fez menção ao fato de não ter o Dr. Ananias César Teixeira assinado a petição de apresentação ou as razões do recurso de revista, pois o caso em apreço restringe-se tão-só à questão de que a causídica, na época, não detinha poderes para a prática do ato (assinatura do referido recurso).

Portanto, a discussão a respeito da possibilidade de poder, ou não, do advogado sanar posteriormente irregularidade decorrente da falta de assinatura da petição do recurso passa ao largo do fundamento utilizado para obstaculizar o seguimento do recurso de revista, pois não se trata de recurso apócrifo, uma vez que se encontra assinado, ainda que por procuradora sem poderes para representar a segunda Reclamada em juízo.

Vale ressaltar, ainda, que o artigo 284 do CPC, ao facultar ao juiz a possibilidade de conceder prazo para que seja sanado eventual vício da petição inicial, restringiu essa possibilidade a um momento específico do processo, a emenda da inicial, não havendo, portanto, falar que a faculdade prevista no referido dispositivo legal possa ser aplicada ao longo de todo o desenvolver do processo, inclusive na fase recursal, conforme pretende fazer valer a Reclamada em sua tese recursal.

A seu turno, os arestos transcritos às fls. 04-06 são todos inservíveis ao fim colimado, uma vez que oriundos de órgãos judicantes não especificados na letra "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Dessa forma, não obstante toda a argumentação esposada pela segunda Reclamada, o recurso de revista não merece prosperar, porquanto não satisfeito - na época de sua interposição - o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação.

Assim, e com amparo nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.539/2001-008-09-40.0

AGRAVANTE : DAISY NOEMI BILESKI ZANI
 ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 532-533, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

Insiste em demonstrar ser devida a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de redução salarial. Aponta ofensa ao artigo 468 da CLT e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e encontra-se devidamente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, confirmando a sentença pela qual se indeferiu o pedido de diferenças salariais. Para assim decidir, o Regional consignou no acórdão recorrido, os fundamentos seguintes: "As normas coletivas vigentes à época em comento não foram carregadas aos autos. Todavia, às fls. 290/291, foi colacionado aos autos documento interno da reclamada, genericamente impugnado pela autora à fl. 378, disciplinando acerca da manutenção do valor das funções de confiança em relação a empregados portadores de LER, que autorizou a manutenção por 24 meses, do pagamento do valor da função de confiança anteriormente exercidas aos empregados que retornarem de Licença por Acidente de Trabalho em decorrência de LER, estabelecendo para os 12 primeiros meses, o percentual de 100% do valor da função e para os últimos 12 meses, o percentual de 50%. Em depoimento pessoal, afirmou a autora que 'ficou afastada recebendo auxílio doença em virtude de acidente de trabalho decorrente de doença profissional, foram três períodos de afastamento conforme foram registrados na folha de frequência; até o último afastamento a depoente era caixa e quando retornou perdeu a função de caixa tendo sido a última cirurgia que fez; foi feito um acordo com o INSS para a depoente ser reabilitada para o trabalho sendo que este foi muito tardio pois a depoente já deveria ter sido afastado muito antes da função de caixa nas duas vezes anteriores retornou para a mesma função de caixa; depois que retornou do último afastamento recebeu por um ano a gratificação de caixa integralmente e após um ano recebeu 50% da gratificação até a saída' - fl. 385 - grifei. Conclui-se, portanto, que à autora foi aplicado o procedimento disciplinado no documento antes referido. O artigo 468, parágrafo único, da CLT possibilita ao empregador a reversão do empregado ao cargo efetivo. A destituição do cargo de caixa ocupado pela autora e condução à função anteriormente exercida, incontroverso que em decorrência de LER, não importa em ilegalidade, a teor do § único do art. 468 da CLT. Tal faculdade está inserida no poder diretivo do empregador, não cogitando a norma de limitação temporal para exercício de direito pelo empregador. No presente caso, inclusive, a reversão decorreu de necessidade imperiosa, haja vista enfermidade da autora, vinculada a função até então exercida" (fls. 508-509).

Dos termos da transcrição acima reproduzida, vê-se que o Regional decidiu no sentido de que era válido o afastamento da função de caixa, com a conseqüente reversão da Reclamante ao cargo anteriormente ocupado, porque decorrente de necessidade imperiosa, qual seja a constatação de que a Autora era portadora de LER - lesão por esforço repetitivo - que estava diretamente ligada ao exercício da função de caixa. Ressalto aquele Tribunal a existência de documento interno da CEF, genericamente impugnado pela Autora, que disciplinava a manutenção do pagamento da função de confiança em relação a empregados portadores de LER por um período de 24 meses, sendo os 12 primeiros do percentual de 100% e os restantes do percentual de 50%, orientação devidamente cumprida pela instituição. Desses fundamentos, é impossível reconhecer afronta direta e literal ao artigo 468 da CLT, uma vez que o parágrafo único do mesmo dispositivo legal possibilita o procedimento realizado.

O primeiro e terceiro arestos não se prestam a comprovar o alegado dissenso pretoriano, na medida em que não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo ao requisito previsto na Súmula nº 337, item I, desta Corte. Os demais julgados apresentam-se inespecíficos, pois neles não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional de manter o indeferimento do pedido de diferenças decorrentes da alegada redução salarial, em virtude da legalidade da determinação da Reclamada para que a Autora revertesse ao cargo anteriormente ocupado, em razão de necessidade imperiosa, ou seja, ter sido a empregada acometida por LER, doença diretamente ligada à função de caixa, ressaltando, também, a existência de documento interno que previa a manutenção do pagamento da gratificação no percentual de 100% por um período de 12 meses e de 50% por outros 12 meses, o que foi devidamente cumprido pela CEF. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.854/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ITAGIBA BRUM PIRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MANIERI

DECISÃO

Por intermédio dos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-08, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fl. 183, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que os arestos transcritos não atendem aos comandos da Súmula nº 296 do TST, além de afastar a alegação de violação do artigo 1090 do Código Civil e 5º, II, da Constituição de 1988, por concluir que esses dispositivos foram razoavelmente interpretados, na forma da Súmula nº 221 do TST. Concluiu não estar contrariada a Súmula nº 97 do TST e não ser aplicável ao caso concreto o teor da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1. No que pertine às razões recursais afetas ao tema "custeio da complementação de aposentadoria", afirmou-se que não foi demonstrada violação literal e direta do artigo 195, § 5º, da Constituição de 1988, novamente aplicando o teor da Súmula nº 221 do TST.



Na minuta, a Reclamada insurge-se apenas quanto à existência de divergência jurisprudencial, indicando o aresto transcrito à fl. 169 como hábil a atender aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, além de transcrever outros, de modo a viabilizar o processamento da revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria", concluindo estar demonstrada a violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição de 1988, de modo a propiciar o seguimento da revista no que respeita ao tema "custeio da complementação de aposentadoria", na forma do artigo 896, "c", da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação processual regular.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Não há como configurar a pretendida divergência de julgados.

Inicialmente, o aresto de fl. 169 não atende aos requisitos da Súmula nº 337 do TST, pois não há a indicação da data e da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado em que foi publicado, nem fez juntar aos autos certidão ou cópia autenticada do seu inteiro teor.

Quanto aos demais (fls. 166-167 e 170-172), ante a previsão legal contida no teor do artigo 896, "a", da CLT, são inservíveis, visto que se originam do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido ou de Turma desta Corte.

Por fim, no que se refere aos transcritos às fls. 05-06, deixasse de analisá-los, por inovatórios, já que a minuta de agravo de instrumento não se presta para complementar razões de recurso de revista.

Não se pode, por outro lado, aferir a alegação de afronta aos artigos 1090 do CC e 5º, II, da Constituição de 1988, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não se manifestou a seu respeito, nem foi instado a fazê-lo.

Nego seguimento.

2. CUSTEIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Nas razões expostas na minuta, sustenta-se tese no sentido de que restou demonstrada violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição de 1988, de modo a assegurar o processamento da revista pelo qual se pretende seja deferido o custeio da complementação de aposentadoria, caso mantida a condenação nessa parcela.

Importa dizer que tais dispositivos constitucionais foram observados pelo Regional, pois, à fl. 161, resta consignado que deve "ser acolhido o pedido formulado pela fundação Banrisul de Seguridade Social, no sentido de serem autorizados os descontos para custeio da previdência privada, nos termos do disposto no art. 195, § 5º, da CF e na Lei nº 6.435/77".

Portanto, tendo sido atendida a pretensão da Reclamada em sede de recurso ordinário, identifica-se, no caso, a inexistência de interesse recursal.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35.192/2002-900-09-00.0

AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO : ROBERVAL DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-18) ao despacho de fl. 67, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o Regional incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e na conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 458, 535 a 538 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, ao rejeitar os embargos de declaração. Quanto à alegada nulidade de citação, sustenta que foi demonstrada violação direta e literal do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988, pois a citação foi enviada para o endereço errado, segundo afirma. Argumenta que a sucursal para onde foi enviada a citação havia sido fechada quase dois anos antes do ajuizamento da presente reclamação. Afirma que, não obstante a prova da mudança e o motivo da devolução apontado pela ECT, o Regional não as apreciou corretamente. Arguiu que a questão controvertida não implica o reexame de fatos e provas, mas, sim, a distribuição do ônus da prova acerca da mudança da sucursal da Reclamada, do qual o Reclamante não se desincumbiu, conforme alega. Aduz que causa estranheza o fato de o Reclamante haver indicado o endereço correto da Reclamada na cidade de Curitiba somente após prolatada a sentença, ocasião em que a Reclamada veio a tomar ciência da ação. Quanto à pessoa que recebeu a citação, Sra. Vilma, argumenta ser estranha a seus quadros de funcionários e também à lide. No tocante às horas extras, defende que demonstrou violação direta e literal dos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a confissão ficta, segundo afirma, não dispensaria o Reclamante de provar o direito às horas extras alegadas. Sustenta que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 95), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 67 e 70) e encontra-se regularmente formado.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

A controvérsia relativa à nulidade de citação foi dirimida com o seguinte fundamento, **verbis**: "Preliminarmente, argüi a reclamada que a citação não é válida, na medida em que foi remetida para endereço diverso do seu estabelecimento e recebida por pessoa desconhecida, sendo certo que só tomou ciência da presente reclamatória com a intimação da r. sentença. A r. sentença (fls. 18/19) entendeu que a ré, embora citada às fls. 16, em 16-12-1999, não ofereceu resposta, incorrendo em revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 844 da CLT, e conseqüentemente condenou-a ao pagamento das verbas pleiteadas. Sem razão a reclamada, ora recorrente. Verifica-se dos autos, às fls. 16, que a citação remetida para a reclamada em 15-12-99 foi para o endereço informado pelo autor na inicial, que também é o mesmo constante do termo de rescisão contratual de fls. 08, emitido em novembro de 1997. A simples deliberação da diretoria (que se deu em 03-02-97 - fls. 44) não induz à conclusão de que a mudança do estabelecimento da empresa tenha ocorrido na mesma data, mormente quando a própria ré emite do TRCT de fls. 08, nove meses depois da deliberação da diretoria, noticiando o mesmo endereço constante na inicial. Já o documento juntado às fls. 45 demonstra que a reclamada, em reunião de diretoria, deliberou o encerramento de suas atividades em Ponta Grossa. Todavia, da mesma forma, não vieram aos autos elementos suficientes para demonstrar qual a data em que houve o efetivo encerramento de suas atividades. O fato de existir autorização para encerramento das atividades, com data de 03-02-97, com data anterior à data da citação (16-12-99), por si só não é suficiente para caracterizar a mudança ou o encerramento da atividade da reclamada em Ponta Grossa. Ou seja, a reclamada não trouxe aos autos nenhuma prova da efetiva mudança de endereço, trazendo somente a autorização da transferência de endereço, bem como a deliberação de encerramento das suas atividades. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da citação argüida pela reclamada, nos termos da fundamentação. Rejeito" (fls. 55-57).

Foram, então, opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 61-66), mediante os quais se indicaram as seguintes omissões: que a ata de reunião da diretoria e o registro respectivo comprovam que a sucursal de Ponta Grossa foi fechada quase dois anos antes do ajuizamento da presente ação, e que houve mudança para a Rua General Carneiro, nº 557, do mesmo Município; que o fato de o TRCT manter o mesmo endereço antigo da sucursal não invalida a deliberação da diretoria de mudança do estabelecimento físico da empresa; que o escritório dos advogados do Reclamante fica na mesma rua da nova sucursal da empresa, do que conclui ser muito difícil não terem ciência da mudança ocorrida quase dois anos antes do ajuizamento da presente ação; que é ônus do Reclamante a correta indicação do endereço de citação da Reclamada; e, finalmente, quanto à pessoa que recebeu a citação, Sra. Vilma, afirma ser desconhecida da Empresa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 74-76) sob o fundamento de inexistência dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Nesse contexto, inviável a admissão da revista no que tange à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, havendo o Regional concluído que o fato de o endereço da Reclamada, indicado no TRCT, ser o mesmo, significa que não houve alteração determinada em ata de reunião da diretoria, eram mesmo irrelevantes, data máxima venia, as alegações da Reclamada no sentido de que, em tal ata, foi determinada a mudança, ou que o escritório dos nobres advogados do Reclamante está localizado na mesma rua para onde deveria mudar a sucursal.

Logo, não havendo prejuízo processual para a Reclamada decorrente da rejeição de seus embargos de declaração, inviável é o acolhimento da preliminar, por óbice do artigo 794 da CLT.

Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Desnecessário o exame dos demais dispositivos, bem como da pretensa divergência de julgados, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. NULIDADE DE CITAÇÃO.

O TRT da 9ª Região rejeitou a preliminar de nulidade de citação, sob o fundamento de que a Reclamada não teria comprovado a efetiva mudança de sua sucursal na cidade de Ponta Grossa/PR (fls. 55-57).

Não há que cogitar de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto que, segundo o Regional, o Reclamante indicou para a citação o endereço da Reclamada constante do Termo de Rescisão do Contrato (TRCT). Ora, sendo incontroverso que aquele é, ou pelo menos foi, o endereço correto da Reclamada, então, efetivamente, era dessa última o ônus de provar a mudança determinada pelas atas de reunião da diretoria - ônus do qual não se desincumbiu, conforme análise soberana das provas procedidas pelo Regional, nos termos do artigo 131 do CPC e da Súmula nº 126 do TST.

As demais alegações partem da premissa fática de que foi comprovada a mudança da sucursal da Reclamada, premissa essa diametralmente inversa à do Regional, segundo o qual não houve prova de tal mudança, mas apenas deliberação da diretoria da Reclamada nesse sentido, aparentemente não levada a efeito, porquanto o endereço constante do TRCT ainda era o antigo.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 mediante reexame dos fatos e provas alusivos à alegada mudança da sucursal da Reclamada - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Particularmente, no que diz respeito à assertiva quanto à pessoa ter recebido a citação ser desconhecida pela Reclamada, concessa máxima venia, não autoriza a admissão da revista por força da jurisprudência da SBDI-1, segundo a qual "a exegese do artigo 841, § 1º, da CLT, é no sentido de que, no processo do trabalho, não se exige que a citação seja pessoal; basta ser entregue no endereço indicado ao zelador de prédio ou colocada na caixa postal, exceção a hipótese em que o Reclamado cria embarços ou não é encontrado, situação que gera a notificação por edital" (TST-ER-503.764/98.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/12/04).

Dos sete paradigmas colacionados (fls. 83-89), o quarto é formalmente inválido, porque oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao passo que os demais são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois neles não se considera a premissa fática de que a empresa não comprovou a alegada mudança de endereço, razão de decidir do acórdão do Regional.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que "a reclamada foi considerada revel, tendo sido-lhe aplicada a pena de confissão. Não vieram aos autos provas no sentido de infirmar as declarações do autor, pelo que, mantenho o julgado inalterado" (fl. 58).

Nesse contexto, decorrendo a condenação ao pagamento de horas extras da confissão ficta aplicada à Reclamada, inviável cogitar de violação direta e literal dos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC, em razão da correta aplicação do artigo 844, caput, da CLT.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36.410/2002-900-05-00.5

AGRAVANTE : LUCIANO CAFÉ DEVEDO
ADVOGADO : DR. JAMIL CABUS NETO
AGRAVADO : JOSEMAR CLEMENTE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA

D E C I S Ã O

O Sócio executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 304, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por incidência do teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

As fls. 306-310, aponta genericamente violação do artigo 93, IX, da Constituição e 1988. No mérito, sustenta restar demonstrada a ocorrência de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 quanto à prescrição, pois, segundo sustenta, teria sido ultrapassado o prazo de dois anos entre a ruptura contratual e a inclusão do Sócio executado no pólo passivo da lide. Conclui que sua responsabilização pelos débitos da Reclamada caracteriza violação do teor dos artigos 568, I, do CPC, 135 do CTN e 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 293-295, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Sócio executado, concluindo que "responde à execução, com seus bens particulares, o sócio que, citado para indicar bens da sociedade, mantém-se inerte".

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

No presente caso, o Sócio executado, na minuta de agravo de instrumento, simplesmente utilizou a literalidade das razões de recurso de revista (fls. 306-310), anteriormente veiculadas como alegações de agravo de petição (fls. 270-273), não cuidando sequer de alterar a nomenclatura própria de cada um dos recursos.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37.493/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : MARCO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-17) ao despacho de fl. 78, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de incidência das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Afirma que o Regional incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e na conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 131, 458 e 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, ao rejeitar os embargos de declaração. Sustenta, ainda, que o acórdão do Regional é nulo, porque foram deferidas horas extras com

fundamento no depoimento de testemunhas suspeitas, segundo afirma, pois movidas pelo intuito de troca de favores, o que é vedado pelo artigo 405, § 3º, IV, do CPC. Insiste que a Súmula nº 357 do TST não se aplica no presente caso, pois a sentença acolheu a contradita das testemunhas do Reclamante. Argumenta, ainda, que, afastada a validade dos depoimentos, a condenação ao pagamento de horas extras implicaria violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o Reclamante não se desincumbiu, segundo afirma, de seu onus probandi. Arguiu que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-82 e 83-85, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 78-v.), está suscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 47-48) e encontra-se regularmente formado.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange à contradita das testemunhas, com o seguinte fundamento, **verbis**: "De início, cumpre observar que a circunstância de terem as testemunhas do Recorrente ajuizado reclamação trabalhista em face da Recorrida não compromete os seus depoimentos, porque o exercício do direito de ação, garantido pelo texto constitucional, não caracteriza o interesse capaz de obstar o testemunho em Juízo. Este também é o entendimento mais recente de nossos Tribunais, que ensejou, inclusive, a edição do Precedente nº 77 da Seção de Dissídios Individuais do E. TST (...). Aliás, a matéria encontra-se tranqüila na jurisprudência, com a recente edição do En. 357 da Súmula do C. TST, que nos orienta no mesmo sentido (...). Ademais, ao Poder Judiciário cabe mais que a mera aplicação da lei. Dele se espera a análise crítica das situações que lhe são submetidas, sempre com ênfase aos princípios que norteiam o direito, que, certamente, se constituem na base da norma jurídica" (fl. 50).

No que tange às horas extras, a controvérsia foi dirimida com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Em primeiro lugar, há que se registrar que, desde a inicial, o Reclamante impugna os controles de frequência trazidos à colação, produzindo prova testemunhal que corrobora suas alegações no sentido da prestação de horas extraordinárias que não foram pagas pelo empregador. Da análise dos referidos depoimentos, tem-se que restou demonstrada a efetiva prestação de labor suplementar não quitado pela Recorrida, evidenciando-se a inidoneidade dos controles de frequência acostados aos autos, pelo que há que se deferir o pagamento de horas extraordinárias, tomando-se como base a jornada declinada no depoimento pessoal do Autor, ou seja, de 2ª a sábado, de 8:00 às 20:00 horas, sendo que neste último dia até às 18:00 horas, com intervalo de uma hora para refeição, durante todo o contrato de trabalho mantido entre as partes, conforme restar apurado em liquidação de sentença, considerando-se extras as horas excedentes à 44ª hora semanal. Por habituais, devida a projeção das horas extras nos repouso semanais remunerados (E. 172, do C. TST), aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS" (fl. 51).

Em seus embargos de declaração (fls. 54-61), a Reclamada indicou as seguintes omissões: que o afastamento da contradita das testemunhas não foi postulado no recurso ordinário do Reclamante; que a Súmula nº 357 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-I apenas afastam a presunção de inidoneidade dos depoimentos das testemunhas que litigam contra o mesmo empregador, em obediência ao artigo 5º, LVII, da Constituição de 1988, pois não se aplicam ao presente caso, em que as testemunhas e o Reclamante teriam se revezado em nítida troca de vantagens, vedada pelo artigo 405, § 3º, IV, do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de qualquer dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (fl. 62-63).

Não há como acolher a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, no que tange à alegação de julgamento extra petita, razão não assistia à Reclamada, pois a arguição foi deduzida no recurso ordinário do Reclamante (último parágrafo de fl. 40 e os dois primeiros de fl. 41), examinado por força da Súmula nº 297, III, desta Corte. Logo, a rejeição dos embargos de declaração não implicou prejuízo processual, como exigido no artigo 794 da CLT.

Da mesma forma, quanto à aplicação da Súmula nº 357 do TST, a Reclamada não logrou indicar fato concreto que pudesse colocar em dúvida a isenção das duas testemunhas, limitando-se a insistir que o Reclamante depôs nas ações em que elas são autoras, e disso inferindo a suspeição.

Concessa máxima venia, é precisamente essa a hipótese prevista na Súmula nº 357 do TST, a saber, de que o depoimento de testemunhas que litigam contra o mesmo empregador, independentemente de haverem sido beneficiadas, em suas ações, do depoimento do autor da ação em que depuseram, não autoriza, por si só, a presunção de suspeição.

Estando, portanto, a pretensão deduzida nos embargos de declaração abrangida pela Súmula aplicada no julgamento do recurso ordinário, a rejeição daquele recurso não implica prejuízo processual, como exigido no artigo 794 da CLT.

Nego seguimento.

2. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS.

Dirimida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 357 do TST, e não logrando a Reclamada indicar qualquer elemento concreto suficiente a infirmar a validade dos depoimentos das duas testemunhas do Reclamante, inviável é a admissão da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A premissa sobre a qual se assenta a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou seja, a condenação ao pagamento de horas extras firmada em depoimentos de testemunhas supostamente suspeitas, está prejudicada pela não-admissão da revista quanto ao tema relativo à suspeição das testemunhas.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.596/2003-024-09-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
 AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO TAMMENHAIN
 ADOVADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando os autos, constata-se que a CONAB, ao providenciar o traslado das cópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

A autenticação aposta nas fotocópias não é firmada por adogado com poderes nos autos, nem há ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do termo.

O Decreto nº 83.936/79, mencionado no carimbo, não possibilita que a própria Agravante autentique os documentos apresentados em juízo, mas apenas admite que o servidor do Tribunal, ao receber as cópias e conferi-las com os originais, possa proceder à sua autenticação.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Não havendo, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, bem como sendo inválido o termo de autenticação lavrado pela própria Agravante, revela-se deficiente o traslado.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou quando do julgamento do processo AIRR nº 27.714/02, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 07/11/03.

Diante desses fundamentos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60.916/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADOS : CARLOS ROMEU MALDANAR
 ADOVADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-14) ao despacho de fls. 109-110, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na premissa de falta de prequestionamento tanto da apontada violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX, 8º e 114 da Constituição de 1988 no tema "prescrição", quanto da indicada violação dos artigos 818 da CLT, 333 do CPC, e 5º, II, da Constituição de 1988, além de inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Alega, em síntese, que a não-admissão da revista implicou cerceamento de defesa e a consequente violação do artigo 5º, XXXIV, e LV, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, afirma que houve supressão de instância e violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, pois a sentença não se teria pronunciado acerca de tal tema, não obstante houvesse sido instada a fazê-lo mediante embargos de declaração. Insiste ainda que houve violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois transcorrido in albis o prazo para a postulação de eventual direito. Quanto ao tema "pagamento da ajuda de custo complementar", sustenta que não é devido, porque o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo do direito postulado. Insiste que o Reclamante, ao ser transferido para a cidade de Osório/RS, continuou exercendo as mesmas funções anteriores, de auxiliar de segurança, que não tem direito, segundo afirma, ao benefício de auxílo-residência, mas apenas à parcela denominada "AJ. C. INSTAL.", devidamente paga na época da transferência. Diz que foi demonstrada violação direta e literal dos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, 2º, 5º, II e LV, 93, IX, e 114 da Constituição de 1988, 126, 333, 458, II e III, do CPC, e 8º, 818 e 832 da CLT, além de divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta às fls. 119-122.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 111), está suscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 23-24 e 37) e encontra-se regularmente formado.

1. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou a arguição de prescrição, após concluir pela incidência da Súmula nº 153 do TST, com o seguinte fundamento, **verbis**: "O contrato de trabalho perdurou de 03.01.89 a 30.05.95. O pedido de pagamento de ajuda de custo complementar decorre da transferência para Osório, ocorrida em setembro de 1994, o que restou incontroverso nos autos. A presente ação foi ajuizada em 03.04.97. Portanto, não há prescrição a ser pronunciada, pois o pedido é de pagamento de ajuda de custo complementar, a partir de novembro de 1994, considerado que o autor admite o pagamento durante dois meses. A presente ação foi ajuizada no biênio posterior a extinção do contrato de trabalho, cuidando-se que na vigência do contrato de trabalho, a prescrição é sempre quinzenal, de forma que não se aplica ao caso concreto o entendimento contido no Enunciado nº 294 do Colendo TST. Nega-se provimento" (fl. 67).

Nesse contexto, a alegação de supressão de instância, concessa máxima venia, beira perigosamente a má-fé, prevista no artigo 17, V e VI, do CPC, visto que, segundo o Regional (último parágrafo de fl. 66), foi a própria Reclamada que deduziu, **em seu recurso ordinário**, argumentos relativos à possível prescrição do direito de ação e consequente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, uma vez mal-sucedido o recurso no particular, pretende agora apontar nulidade no acórdão por haver ele apreciado tais alegações.

No que tange à prescrição, não há tampouco como admitir a revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 294 do TST, pois, conforme quadro fático delineado pelo Regional, a ação foi ajuizada menos de dois anos depois da extinção do contrato de trabalho, e diz respeito à suposta afronta a direito do Reclamante ocorrida menos de cinco anos antes do ajuizamento da reclamação.

Os demais dispositivos indicados na revista - a saber, os artigos 8º da CLT, 126 do CPC, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 2º, 5º, II, e 114 da Constituição de 1988 (fls. 89-91) - não tratam da prescrição, e, portanto, não ensejam a admissão da revista por óbice da Súmula nº 287 do STF.

Nego seguimento.

2. AJUDA DE CUSTO COMPLEMENTAR.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange ao mérito da ação, com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "A reclamada contrapõe-se ao pagamento de ajuda de custo complementar, a partir de novembro de 1994 até a ruptura do contrato de trabalho. Reporta-se aos documentos acostados aos autos e legislação vigente. Sustenta que o reclamante não se enquadra nas exigências do regulamento, pois exercia função de Técnico de Segurança I, e nesta não tem direito ao benefício pleiteado. Aduz que, por ocasião da transferência, foi paga verba a título de ajuda de custo para instalação, além de custeadas todas as despesas com transporte próprio, da família e da bagagem, contemplada no regulamento. Colaciona subsídios doutrinários. Sem razão. O documento acostado às fls. 25/26, estabelece o benefício Ajuda de Custo Complementar, nos seguintes termos: 'Abrangência. 2.1 Aplica-se, exclusivamente, ao empregado designado, no estrito interesse da Companhia, para o exercício de um dos cargos ou funções indicados no Anexo A, do Procedimento desta Norma, e que, em consequência, seja obrigado a incorrer em novas despesas com aluguel de moradia, inclusive alojamento em hotel'. O anexo acostado à fl. 27 aponta as funções e localidades contempladas com o benefício em tela. Consta a cidade de Osório e o 'Cargos de Operação e Apoio Operacional'. Na manifestação da fl. 42 o reclamante afirma que sua função se enquadra no cargo referido. Segundo os termos da defesa, a função do reclamante era de Técnico de Segurança. Como salientou o Juízo 'a quo', não há prova pela reclamada de que a função de Técnico de Segurança não integre os Cargos de Apoio Operacional, ônus que lhe competia. Nesse sentido o parecer do Ministério Público do Trabalho: 'O direito do Autor à percepção da parcela epigrafada foi corretamente apreciado pela r. sentença, na medida em que a disposição regulamentar concessiva da vantagem prevê o pagamento de ajuda de custo complementar aos ocupantes dos cargos de operação e apoio operacional, não tendo a demandada demonstrado que o cargo de Técnico de segurança não integra a carreira de operação de apoio operacional' [sic] (fl. 86). Mantém-se a sentença" (fls. 67-68).

Nesse contexto, inviável a admissão da revista.

Com efeito, o Regional registra que dois foram os fundamentos da procedência do pedido: primeiro, que a cidade de Osório/RS, para onde o Reclamante foi transferido, está relacionada nas normas internas da Reclamada como uma daquelas que enseja o pagamento da verba postulada; e segundo que, embora a defesa tenha alegado que a função de Técnico de Segurança não tinha direito à verba, por não estar compreendida na expressão "cargo de operação e de apoio operacional", não houve prova de tal assertiva.

Correta, portanto, a distribuição do ônus da prova, visto enquadrar-se, ou não, o Reclamante na função de "carreira de operação e de apoio operacional" fato impeditivo do direito à verba postulada, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Relativamente ao mérito, o único dispositivo indicado na forma da Súmula nº 221, I, do TST, a saber, o artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não autoriza a admissão da revista por óbice da Súmula nº 636 do STF.

Dos sete paradigmas transcritos (fls. 95-97), os três primeiros e o sétimo são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não consideram a hipótese de caber à Reclamada o ônus de provar fato impeditivo do direito postulado, razão de decidir do Regional; quanto aos outros três, não obstante respeitabilíssimos, são



formalmente inválidos para a caracterização de divergência jurisprudencial, porque oriundos do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Inviável, portanto, a admissão da revista, ficam prejudicados os argumentos relativos ao suposto cerceamento de defesa decorrente da conclusão do juízo precário de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68.943/2002-900-01-00.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOFRE DA COSTA NOVO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 138-143) ao despacho de fl. 134, por meio do qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência das Súmulas nos 126, 221, II, 241 e 333 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Afirma não ser devida a integração ao salário da ajuda-alimentação, pois é benefício assegurado em acordo coletivo de trabalho. Insiste que a Súmula nº 241 do TST somente é aplicável aos casos de a parcela ser paga por força do contrato de trabalho, e não por imposição de norma coletiva, como no presente caso. Sustenta que o Regional incorreu em violação direta e literal dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 457, § 2º, e 458 da CLT. Quanto às horas extras, argumenta que a prova testemunhal não foi suficiente para infirmar os cartões de ponto, concluindo que houve violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC. Argumenta que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-151 e 152-156, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 134-v e 138), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 127-131) e foi processado nos autos principais.

Não há como reformar, porém, o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado no que tange à integração ao salário da ajuda-alimentação, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Nos termos do Enunciado nº 241 do C. TST, a verba ajuda alimentação fornecida por força do contrato de trabalho tem natureza salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais. Note-se que tal verba era paga sem qualquer desconto no salário, o Réu não demonstrou sua adesão ao PAT e, por fim, as normas coletivas não excluem expressamente sua natureza salarial" (fl. 113).

Em sua revista, o Reclamado limitou-se a indicar violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 457, § 2º, e 458 da CLT, ao argumento de não ser lícita a integração ao salário da ajuda-alimentação, porque a concessão da verba decorreu de normas coletivas. Trouxe, ainda, arestos para o cotejo de teses.

O Reclamado não se insurgiu, portanto, contra as razões de decidir do Regional, a saber, o pagamento da ajuda-alimentação sem desconto no salário, inexistência de comprovação da adesão do Reclamado ao Programa de Alimentação do Trabalhador e silêncio das normas coletivas a respeito da natureza jurídica da parcela, limitando-se a afirmar que o mero fato de o pagamento da verba decorrer de normas coletivas já seria suficiente para a improcedência do pedido.

Nesse contexto, inviável a admissão da revista, nos termos da Súmula nº 287 do excelso STF.

Todos os três paradigmas colacionados (fl. 118) são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, por não considerarem os três fundamentos do Regional para concluir pela incidência da Súmula nº 241 do TST ao presente feito.

Relativamente às horas extras, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado, sob o fundamento de que "a prova testemunhal demonstrou a inidoneidade dos cartões de ponto (fls. 46) e o horário extraordinário fixado na sentença (fls. 47, 48 e 49)" (fl. 111).

Não há, portanto, violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a controvérsia não foi decidida com fulcro na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer o Reclamado, mas, sim, com base na prova efetivamente produzida.

Já a apontada violação do artigo 368 do CPC somente ensejaria a admissão da revista mediante prévio reexame do conteúdo da prova testemunhal, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Saliente-se, ainda, que a possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está consagrada na Súmula nº 338, II, do TST.

Quanto aos dois paradigmas colacionados (fl. 120), são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não consideram a particularidade fática de a prova testemunhal comprovar a prestação de serviço em sobrejornada, razão de decidir adotada no acórdão do Regional.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.825/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADA : SÔNIA TEREZINHA CIELO
ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

D E C I S Ã O

A reclamada Rio Grande Energia S.A. interpõe agravo de instrumento (fls. 333-339) ao despacho de fls. 330-331, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nos 221, 296, 297 e 331, IV, do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Aduz que as empresas subsidiárias da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE foram vendidas em leilão, não havendo que cogitar de sucessão ou formação de grupo econômico. Sustenta que, de acordo com o Edital de Licitação COD-05/97, a CEEE seria responsável por todas as obrigações trabalhistas contratadas até 11/08/97, bem como, no período posterior, pelos contratos de trabalho sub-rogados. Argumenta que, mesmo após a reestruturação, a CEEE continuou desenvolvendo normalmente suas atividades de fornecimento de energia elétrica, sendo seu acionista majoritário o Estado do Rio Grande do Sul, do que se conclui, segundo afirma, pela condição de solvente da empresa e pela inexistência de sucessão, como previsto pelo artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Aduz que não há solidariedade ou subsidiariedade entre a CEEE e as empresas subsidiárias leiloadas, seja por ausência de previsão contratual, nos termos do artigo 896 do Código Civil de 1916, seja por força da Lei Estadual nº 10.900/96, que autorizou a reestruturação daquela Companhia. Alega que sua condenação exclusiva ao pagamento de créditos surgidos em razão do trabalho prestado pelo Reclamante à CEEE implicou violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Insiste, ainda, que o reconhecimento de vínculo de emprego importou em contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988. Afirma que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

Contraminuta apresentada apenas pela CEEE (fls. 344-347).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 332 e 333), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 117, 137 e 324) e foi processado nos autos principais.

Não há como reformar, porém, o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 4ª Região decidiu a controvérsia relativa à legitimidade passiva ad causam da Rio Grande Energia S.A. com o seguinte fundamento, **verbis**: "O Juízo de origem entendeu ser a reclamada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda aos fundamentos, 'verbis' (fls. 147/148): 'uma vez reconhecida a sucessão pela Rio Grande Energia - RGE que passou a ser real empregadora da autora e deve responder por qualquer débito por esta pretendido, uma vez que eventual responsabilidade da anterior empregadora (CEEE) deve ser buscado pela sucessora através de meios próprios dadas as cautelas inseridas nos contratos civis que originaram tal realidade jurídico-societária'. A reclamante não se conforma com a r. decisão, aduzindo que trabalhou quase a totalidade para a CEEE, no que tange a RGE, a relação durou apenas alguns meses, depois da sub-rogação. Diz mais, que as subsidiárias ficaram com a responsabilidade, somente a partir de determinado período, consoante Edital de Licitação nº CDO 05/97 (fls. 168/171). Por sua vez, através do articulado arrazoado das fls. 209/238, a reclamada Rio Grande Energia S/A - recorre. Sustenta, em síntese, que o Edital de Licitação (COD-05/97 - item 4.4) estabelece que a CEEE responde pelos débitos trabalhistas anteriores a 11 de agosto de 1997. Por partes, examina-se: Através da Lei Estadual nº 10.900/96 foi concedida autorização para a criação de seis subsidiárias integrais da CEEE, mediante redução do capital desta para aumento e integralização do capital das subsidiárias, sendo que a CEEE continuou em pleno funcionamento e com patrimônio suficiente para responder com as obrigações assumidas em relação a seus atuais funcionários ou ex-empregados. Deve ser frisado que a reclamada (CEEE) continua em pleno funcionamento, tem patrimônio próprio, não está insolvente e tem o Estado do Rio Grande do Sul como acionista majoritário. Deve ser consignado, ainda, que a reestruturação societária e patrimonial da CEEE com a constituição de empresas subsidiárias integrais não foi fraude à lei, nem ocorreu com o intuito de desmembrar patrimônio em detrimento de credores. Entende-se, em síntese, que o que ocorreu foi a descentralização das atividades, com a criação de subsidiárias integrais, na qual a reclamada (CEEE) manteve patrimônio próprio compatível com suas responsabilidades. Portanto, a sub-rogação contratual trabalhista em questão, não se configurou em fraude à lei, nem se deu à margem desta, ao contrário, ocorreu em plena consonância com os ditames legais (respeitado o direito adquirido dos empregados, conforme previsão contida na própria Lei Estadual nº 10.900/96). Ademais disso, exsurge do Edital de Licitação nº COD-05/97 (transcrito no recurso da reclamante), que a responsabilidade da reclamada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, restou limitada às reatratórias trabalhistas ajuizadas até 11 de agosto de 1997 envolvendo empregados que tiveram seus contratos sub-rogados para as Companhias Centro-Oeste e Norte-Nordeste, atualmente denominadas AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia e Rio Grande Energia S/A. Registre-se, por oportuno, que a presente reclamatória foi ajuizada em 08.06.99 (protocolo nº 916/99 - fl. 02), ou seja, em data posterior aquela contida no Edital (11/08/97). Neste contexto, impõe-se manter a decisão de origem por seus próprios, jurídicos e bem-lançados fundamentos. Nega-se provimento" (fls. 287-288).

Nesse contexto, conclui-se que o Regional decidiu a controvérsia por meio de consideração de premissas fáticas acerca da inexistência de fraude na reestruturação societária e patrimonial da CEEE com a constituição de empresas subsidiárias integrais, bem como por meio da adoção do limite cronológico previsto pelo Edital de Licitação nº COD-05/97 e pela Lei Estadual nº 10.900/96.

Logo, somente seria possível cogitar de violação direta e literal dos artigos 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, 896 do Código Civil de 1916 e 5º, II, da Constituição de 1988 mediante reexame das premissas fáticas referentes à validade da privatização e daquelas relativas à interpretação de direito local - procedimentos vedados na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT, Súmulas nos 126 e 312 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1.

No que tange à apontada contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e à violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988, não autorizam tampouco a admissão da revista por óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, pois o Regional nada considerou acerca da necessidade de prévia aprovação em concurso público para fim de reconhecimento de vínculo de emprego com a Rio Grande Energia S.A.

Finalmente, como em nenhum dos paradigmas colacionados nas razões de revista (fls. 295-323) se consideram as mesmas premissas fáticas e jurídicas adotadas pelo acórdão do Regional, inviável é a admissão da revista, por óbice da Súmula nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.782/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOEL RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LÚCIO SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de fls. 75-76, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas premissas de inexistência de cerceamento de defesa e, ainda, de incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que foi demonstrada violação direta e literal dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988, 191 da CLT e 435 e 452 do CPC, além de divergência jurisprudencial específica. Argumenta ser "inaceitável" a aplicação das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

O Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-82 e 83-87, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 77), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 19-20) e encontra-se regularmente formado.

1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa com o seguinte fundamento, **verbis**: "Inexistiu o prolapado cerceamento de defesa, quando é certo que a ré teve todas as suas impugnações devidamente esclarecidas pelo Sr. Expert. Some-se a isto que a prova em questão é eminentemente técnica e, estando o Julgador devidamente convencido, como de fato estava, não só pode como deve encerrar a instrução processual, com o que estará prestigiando os salutareis princípios da economia e celeridade processual. Por fim, não se esqueça recorrente que a prova é do Juízo, e não das partes. Rejeita-se tal preliminar" (fl. 52).

Em sua revista (fls. 65-68), a Reclamada alegou que houve cerceamento de defesa, e a conseqüente violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 435 e 436 do CPC, ao argumento de que a instrução processual foi encerrada de forma abrupta, sem oitiva do Reclamante, do perito e das testemunhas. Afirma, ainda, que "o convencimento do juízo estaria viciado se adstringisse simplesmente à prova pericial". Insistiu que a conclusão do laudo pericial está fundamentada apenas na inexistência de comprovação escrita da entrega de luvas ao Reclamante - fato que poderia ter sido esclarecido com a oitiva do perito, do Reclamante e das testemunhas. Transcreveu arestos para cotejo.

Sem razão.

O Regional não registrou o fato de o laudo pericial ter concluído pela caracterização de condições insalubres de trabalho fundado apenas na inexistência de comprovação escrita da entrega de luvas ao Reclamante, concessa máxima venia das alegações deduzidas na revista.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de cerceamento de defesa ou de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 435 e 452 do CPC mediante reexame dos exatos termos daquele laudo - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 desta Corte.

Dos dois paradigmas colacionados (fls. 67-68), o primeiro é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque condiciona o direito da parte de ouvir os esclarecimentos do perito em audiência ao requerimento com antecedência, previsto no artigo 435 do CPC, particularidade a respeito da qual nada considerou o Regional; já o segundo é inespecífico, porque se limita a concluir que há cerceamento da defesa no encerramento da instrução quando a parte ainda tenha prova a produzir, particularidade fática estranha ao acórdão recorrido, que apenas registrou que o convencimento do Juízo estava formado quando do encerramento da instrução.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A controvérsia relativa ao adicional de insalubridade foi solucionada com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Diferentemente do quanto pretende fazer crer a recorrente, o trabalho técnico ofertado às fls. 40/47, complementado pelos esclarecimentos de fls. 81/82 e 91/92, é demais convincente quanto à existência de insalubridade no ambiente de trabalho do reclamante, razão pela qual foi bem acolhido pelo MM. Juízo originário. Quanto à alegação acerca dos EPIS, mais uma vez sem razão a recorrente, pois também nesse aspecto o laudo pericial se apresenta conclusivo, esclarecedor, capaz de convencer o Juízo de que a reclamada não fornecia ao reclamante EPIS para elidir os agentes insalubres encontrados (confira-se às fls. 43, item 05, letra 'b'). Mantenho o julgado, inclusive quanto aos reflexos deferidos, face a inequívoca natureza salarial da verba em questão. Nada a reparar" (fl. 53).

Na revista (fls. 68-73), a Reclamada indicou violação do artigo 191 da CLT, ao argumento de que o Regional teria se fundamentado em laudo pericial imprestável e na interpretação distorcida da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Sustentou que o laudo é inservível, porque não teria esclarecido o quesito relativo à afirmação de nem todo óleo mineral ser insalubre, e tampouco o suposto fato de que, como a Reclamada não é uma indústria química, não haveria quantidade de óleo suficiente para ensejar a caracterização de condições insalubres de trabalho. Disse, ainda, que o Reclamante não manipulava graxas, lubrificantes ou qualquer outro tipo de óleo, mas apenas tinha contato com eles, concluindo que a hipótese não se enquadra no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Transcreveu arestos para cotejo.

Sem razão.

As premissas sobre as quais se assenta a alegada imprestabilidade do laudo pericial e a conseqüente violação do artigo 191 da CLT, a saber, a suposta recusa do perito em esclarecer o quesito relativo à afirmação de nem todo óleo mineral ser insalubre, e o indicado fato de que, como a Reclamada não é uma indústria química, não haveria quantidade de óleo suficiente para ensejar a caracterização de condições insalubres de trabalho - são estranhas ao acórdão do Regional e, portanto, não podem ser apreciadas na presente fase recursal por óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Dos dois paradigmas colacionados (fl. 71), o primeiro é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois trata da hipótese fática de ferramentas usadas por empregado almoxarife e limpas por mecânicos com óleo mineral, fatos totalmente diversos daqueles apreciados pelo Regional. Quanto ao segundo, está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.515/2003-900-01-00.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO : MOISÉS LINO DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. CARLA KEIZA GOMES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 98-101, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos elencados na exordial.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 102-107, sustentando, em síntese, a prescrição do direito de ação do Autor. Alegou que celebrou e cumpriu acordo com assistência do Sindicato da categoria, pelo qual se previu o pagamento de horas extras laboradas no período de 1998 a 1990. Afirmou que o Autor extrapolou o prazo prescricional previsto para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Apontou violação dos artigos 7º, XXIX, da atual Lei Maior E 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

No que tange à argüição de prescrição do direito de ação do Autor, o Regional consignou que ficou caracterizada a renúncia tácita dos efeitos dela decorrentes, nos termos da orientação emanada do artigo 161 do Código Civil de 1916, porquanto a Reclamada praticou ato incompatível com a sua argüição - após transcorrido o prazo prescricional -, qual seja o acordo entabulado com os empregados, por intermédio da assistência sindical, no sentido de efetuar o pagamento de horas extras trabalhadas em período já atingido pela prescrição. Concluiu, assim, que somente após a realização do acordo é que começou a fluir o novo prazo prescricional. Diante dos fundamentos esposados no acórdão recorrido, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 7º, XXIX, da atual Lei Maior e 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

Ressalte-se que o entendimento estabelecido no acórdão recorrido se harmoniza com os fundamentos adotados no seguinte precedente desta Corte: RR-467.994/98, 3ª Turma, Rel.(a) Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, DJ de 14/12/01.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95.775/2003-900-01-00.4

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
 CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
 AGRAVADOS : YELDI DE REZENDE MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MELO DE SOUZA
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO NO ESTADO
 DO RIO DE JANEIRO - METRO

D E C I S Ã O

A Embargante de Terceiro interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 372, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com o fundamento de que só é cabível recurso de revista "contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal" (fl. 372), nos estritos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Em sua minuta de fls. 376-395, sustenta que sua responsabilização pelo pagamento dos créditos apurados na execução, em flagrante desconsideração ao teor do contrato de concessão de serviços públicos de transporte metroviário de passageiros, viola os artigos 5º, XXII, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição de 1988, além de contrariariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 219 e 225 da SBDI-1 e à Súmula nº 205 do TST. Também foram transcritos arestos para demonstrar o dissenso.

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação processual regular e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 323-326, ao apreciar o agravo de petição interposto pela Terceira Embargante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual a considerou parte legítima na execução.

Interposto recurso de revista (fls. 344-370), a ora Agravante sustentou, em síntese, que não fez parte do processo de conhecimento, e, diante desse fato, não poderia ter seus bens penhorados no momento da execução, sob pena de desrespeito ao direito de propriedade e aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que não houve sucesso, sendo "(...) mera gestora do serviço público de transporte metroviário, nos termos do contrato de concessão para a exploração dos serviços públicos de transporte metroviário de passageiros firmado com a interveniência da CIA. METROPOLITANO DO RJ METRÔ, motivo pelo qual a remuneração recebida pela agravante, em razão do referido contrato de concessão, não poderá jamais ser objeto de penhora em decorrência de execução promovida nos autos da RT 1752/94 (...)" (fl. 356).

Reputa-se inviável a tentativa de caracterizar a infringência aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988 e a contrariariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 219 e 225 da SBDI-1 do TST, uma vez que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, só por demonstração de ofensa direta e literal da Constituição Federal é possível o conhecimento de recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, inclusive quando da incidência de embargos de terceiros.

Note-se que possível desacerto no acórdão recorrido não poderia constituir violação direta e literal dos aludidos dispositivos constitucionais, mas, sim, reflexa, incapaz de ensejar o cabimento de revista, nos moldes do permissivo da CLT.

Nesse sentido, apresenta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado: "As alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AGRAG-243675/SP, DJ de 13/10/00, Ministro Celso de Mello).

Quanto à indicada violação dos artigos 5º, XXII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, também ela não se verifica, ante a seguinte conclusão do Regional: "(...)quando permanece inalterado o ramo explorado, os pontos de oferta do produto ou dos serviços, a clientela, a maquinaria, o mobiliário e os empregados do estabelecimento, a continuidade desses elementos que integram a atividade empresarial, mesmo ocorrendo mudança na direção da exploração do negócio, caracterizada estará a sucessão a que se referem os artigos 10 e 448 da CLT. **In casu**, esta qualidade está expressa no caput da cláusula vigésima quarta do contrato de concessão (fls. 71), firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e Opportans Concessão Metroviária S/A, Terceira Embargante, ora Agravante" (fl. 325).

A Súmula nº 205 desta Corte invocada pela Agravante foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003.

Por todo o exposto, não ocorrendo ofensa ao texto constitucional, nos moldes exigidos no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95.910/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : HABITASUL FLORESTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
 AGRAVADO : JOÃO ARIDEU DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 250-251, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Período contratual", sob o fundamento de que não foi demonstrada violação de preceitos de lei, assim como os arestos transcritos para demonstrar o dissenso pretoriano não abordam todos os aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, a teor da Súmula nº 23 desta Corte. Quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", fundamenta que a alegação de afronta ao artigo 71, § 4º, da CLT esbarra no óbice do teor da Súmula nº 297 do TST.

Em sua minuta de fls. 253-261, a Reclamada sustenta a observância dos requisitos do artigo 896 da CLT, pois, com relação ao primeiro tema recursal, colacionou arestos específicos e demonstrou a violação de dispositivo de lei. Invoca o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 como fundamento a afastar o óbice da Súmula nº 297 do TST, reforçando a tese de existência de dissenso pretoriano mediante o reprise dos arestos transcritos nas razões recursais.

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação processual regular e foi processado nos autos principais, merecendo ser conhecido.

1. PERÍODO CONTRATUAL.

Concluiu o Regional que as testemunhas ouvidas comprovaram que o Reclamante começou a trabalhar na Empresa no início de dezembro de 1992, e sua carteira de trabalho somente foi assinada em 1º/02/93. Como consequência, reconheceu que o Reclamante começou a trabalhar em 05/11/92, determinando que o pagamento dos consectários fosse feito no período não registrado.

A Reclamada impôs recurso de revista, pretendendo a reforma do decisum. Sustentou não existir qualquer prova que ampare a tese de existência de vínculo empregatício no período anterior a 1º/02/93. Argumentou que juntou documentos onde ficou demonstrado o início da contratualidade em 1º/02/93. Apontou violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e transcreveu arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não há que falar em violação dos dispositivos ora citados, pois evidente que o Regional se baseou nas provas produzidas, para concluir que o início do contrato de trabalho do Reclamante se deu em 05/11/92. Ao assim proceder, o Regional apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, na forma do artigo 131 do CPC. Vale, por fim, acrescer que o Regional não analisou a questão sob o enfoque do ônus da prova, de modo que não se pode vislumbrar violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto à alegação de restar caracterizada divergência jurisprudencial, os arestos são, realmente, inespecíficos, pois neles se discute ser do empregado o ônus de provar a existência de relação de emprego, e, como já mencionado, o Regional não apreciou a matéria sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, de modo que incide o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença, no que se refere aos intervalos para descanso e alimentação, visto que a testemunha do Reclamante confirmou que tal horário não era fruído, aduzindo que tinham entre quinze a trinta minutos para a alimentação, enquanto que a lei determina, no mínimo, uma hora. Por tais fundamentos, ressaltou que, não se obedecendo esse limite, é devido o pagamento do período faltante para a complementação do intervalo, como hora extra, isto é, à razão de 30 minutos por dia em que não há registros de intervalo nos controles de horário.

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que o Tribunal, ao deferir ao Reclamante o pagamento como hora extra do intervalo intrajornada supostamente não gozado na sua integralidade, violou o artigo 71, §4º, da CLT. Transcreveu arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso não pode prosperar, pois, ainda que seja aplicável ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, a decisão recorrida amolda-se ao reiterado entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Em face do óbice da Súmula nº 333, deixa-se de apreciar os arestos colacionados para demonstrar o dissenso pretoriano.

Por tais fundamentos e com amparo nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e no caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693895/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO BERTO.
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª REGIANE MARIA DA SILVA MOURA

D E C I S Ã O

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração que interpôs (fls. 120/121), omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita, por sua vez, o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).



Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.098/2000.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADA : WALTER BELTRÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

D E C I S Ã O

O Banco reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2-16) ao despacho de fl. 238, por meio do qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de incidência das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Insiste que o Regional incorreu em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e violação dos artigos 477 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988, pois, na ressalva constante do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), não foram especificadas as parcelas a que se referia. Quanto à prescrição, argumenta que não deve ser adotado o sexto dia do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, pois a fixação do termo inicial deve observar apenas o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 308 do TST, e não o artigo 459 da CLT. No que tange às horas extras, afirma não serem devidas, porque o Reclamante estaria enquadrado na exceção do artigo 62, II, da CLT, pois era, segundo diz, gerente com amplos poderes, procuração, assinatura autorizada e gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo. Ad argumentandum tantum, alega que não devem ser deferidos os reflexos sobre verbas rescisórias por óbice das Súmulas nºs 94, 45 e 151 do TST, pois o Regional teria reconhecido que as horas extras não foram habituais nos últimos doze meses de vigência do contrato de trabalho. Relativamente aos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, alega que a condenação implicou bis in idem e a conseqüente violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 7º, "a", da Lei nº 605/49. Diz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 239), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 115-115-v. e 131) e encontra-se regularmente formado.

1. PRESCRIÇÃO.

O Regional decidiu a controvérsia relativa à prescrição com o seguinte fundamento, **verbis**: "O prazo da prescrição começa a fluir a partir do momento em que o interessado tem ação para postular o seu crédito. A exigibilidade tem um marco temporal, em conformidade com a natureza do direito e seus reflexos. Veja-se, por exemplo, a parcela salarial, cujo prazo para pagamento é o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT)" (fl. 189).

Nesse contexto, limitada a controvérsia ao termo inicial da prescrição parcial, inviável cogitar de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que trata apenas do termo inicial e extensão da prescrição total. Por contrariedade à Súmula nº 308 do TST, também não se viabiliza o seguimento do agravo, visto que o seu teor apenas contempla a observância imediata da prescrição quinquenal e o marco inicial de sua contagem (data do ajuizamento da ação) nos casos em que foi observado o biênio prescricional.

Nego seguimento.

2. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A questão relativa à eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho foi decidida pelo TRT da 6ª Região, sob o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Por fim, também não prevalece a invocação à aplicação do Enunciado 330 do TST. De primeiro, o título não guarda referência com títulos rescisórios, não sendo abrangido pela homologação sindical. Por outro lado, o TRCT traz ressalva do sindicato da categoria do autor, no sentido de que restam homologados apenas os valores e não os títulos, fl. 112. (...) Como já citado no recurso empresarial, no TRCT, fl. 112, consta ressalva do sindicato da categoria do autor, no sentido de que restam homologados apenas os valores e não os títulos, o que por si só afasta a aplicação do Enunciado em epígrafe. Não bastasse tal fato, a referida eficácia liberatória cinge-se aos valores discriminados no termo de rescisão, mesmo porque o seu exame não há de ser afastado do crivo do Poder Judiciário, sem importar flagrante violação ao mandamento constitucional que assegura a todos o direito de ação (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito)'" (fls. 182-183 e 188).

Nesse contexto, não obstante revele entendimento contrário àquele consagrado na Súmula nº 330 do TST, o Regional não esclarece se as parcelas postuladas na presente ação constaram, ou não, do termo de rescisão do contrato de trabalho - premissa fática essencial para a apreciação da controvérsia.

Somente seria possível, portanto, cogitar de contrariedade à Súmula nº 330 do TST ou de violação dos artigos 477 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988 mediante reexame do termo de rescisão do contrato de trabalho, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Nesse sentido: TST-E-RR-461.042/98.0, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 12/08/05; TST-E-RR-586.118/99.5, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; TST-E-RR-617.076/99.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU

de 03/06/05; TST-E-RR-366.240/97.0, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 27/05/05; TST-E-RR-525.567/99.6, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 06/05/05; TST-E-RR-748.435/2001.4, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 22/03/05; TST-E-RR-368.911/97.0, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12/11/04; TST-E-RR-735.924/2001.7, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 28/10/04; TST-E-RR-546.358/99.5, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 18/10/02.

Quanto à incidência de reflexos das parcelas deferidas na presente ação sobre as verbas rescisórias, a decisão do Regional está em harmonia com a parte final do item I da Súmula nº 330 do TST, segundo a qual "a quitação não abrangendo parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

O único paradigma colacionado (fl. 224) é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois nele se conclui genericamente que "a tese segundo a qual o Enunciado nº 330/TST viola o art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o direito de demandar e de ser ouvido pelo Judiciário, representa entendimento retrógrado, anticientífico, completamente superado, inspirado na teoria do direito concreto de ação, de Adolf Wach, do final do século XIX", sem considerar a particularidade fática de um esboço de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, outra razão de decidir do acórdão do Regional.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS.

O Regional decidiu a questão relativa às horas extras com o seguinte fundamento, **verbis**: "O Juízo de Origem, acatando a tese da defesa, entendeu que o reclamante não fazia jus ao pagamento de horas extras, por se encontrar inserido na exceção do artigo 62, II, da CLT. Em relação ao período que vai até março/93, quando o autor exerceu a função de 'gerente geral', acompanho o pensamento do Juízo de Origem, uma vez que era o demandante o empregado de maior hierarquia na agência onde trabalhava, enquadrando-se, obviamente, na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Já com relação aos períodos posteriores, quando o autor exerceu as funções de 'gerente de negócios' e 'gerente comercial', divirjo do posicionamento do Juízo a quo, eis que os elementos dos autos apontam em sentido diverso. Com efeito, o poder de gestão caracteriza-se pela inequívoca demonstração do exercício de função de verdadeiro substituto do empregador ou 'cujo exercício coloque em jogo - como ensina Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança, e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade'. O preposto da empresa ré, corroborando as alegações do autor, em seu depoimento de fl. 316, informou que '(...) havia outros gerentes comerciais nas referidas agências na época do reclamante; que o gerente geral cargo existe até hoje na recda. detém poderes para contratar e admitir funcionários, que isto não se aplica ao gerente comercial (...)'. As testemunhas do reclamante, em seus depoimentos de fls. 316/319, declararam que o autor não tinha poderes para admitir ou demitir funcionários; que a alçada do autor era insignificante dentro do montante do reclamado (entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00) e que dependia de autorização do superintendente. Aliás, a segunda testemunha informou que, em certo período, nada poderia ser feito sem a autorização do superintendente. Restou patente, portanto, que na hierarquia do banco, o reclamante não tinha poderes de gestão, fazendo cair por terra a tese patronal. Tratando-se de bancário, as normas que regem o seu contrato de trabalho estão inseridas no título III, capítulo I, Seção I, da CLT. O § 2º do art. 224 cuida das exceções que permitem a não aplicação da jornada normal descrita no caput do artigo (06 horas contínuas, nos dias úteis, perfazendo um total de 30 horas de trabalho por semana). A interpretar o que caracteriza o exercício da função de confiança pelo bancário fixa o Enunciado nº 204 da Súmula do TST que 'as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea 'b', consolidado'. Mas o Enunciado nº 232 posiciona-se no sentido de que 'o bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava'. E até o gerente bancário, segundo o Enunciado nº 287 da Súmula do TST 'cumpre jornada de oito horas', só não recebendo as horas excedentes da oitava 'quando investido de mandato, na forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados'. O autor não se enquadrava nas hipóteses do art. 62 consolidado, pois, como já afirmado, não detinha poderes de gestão. Porém encontrava-se o autor sujeito a uma jornada diária de oito horas, eis que exercia cargo de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT. (...) As horas extras reconhecidas são habituais, motivo que acarreta o deferimento das repercussões nas férias, com o acréscimo de 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado, verbas rescisórias e FGTS com sua multa legal" (fls. 183-184 e 185).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia relativa ao enquadramento, ou não, do Reclamante na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT ou do artigo 62 da CLT, mediante análise de prova testemunhal, somente seria possível cogitar de afronta àquele dispositivo mediante reexame dos depoimentos - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 102, I, do TST.

Relativamente aos reflexos das horas extras, a premissa fática sobre a qual se assentam as alegações do Reclamado - a saber, de que tais horas extras não teriam sido habituais nos últimos doze meses de vigência do contrato de trabalho - é contrária à adotada pelo Regional, razão por que é igualmente inviável a admissão da revista, nos termos da já mencionada Súmula nº 126 do TST.

No que tange aos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, nada considerou o Regional a respeito da possível caracterização de bis in idem, motivo pelo qual se encontra preclusa a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.741/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE CARLOS MACEDO
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTUNES VITALINO
AGRAVADA : ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. HIDELEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

D E C I S I Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 117-120, ao despacho de fl. 113, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 221 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, fls. 104-106, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para indeferir o pedido de diferenças salariais por desvio de função.

O agravo de instrumento merece ser conhecido, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC.

Fundamentou o Regional, fl. 105: "Ora, não havia, de fato, qualquer necessidade de se produzir a prova testemunhal para se concluir pela inexistência do grupo econômico afirmado na inicial. A 1ª reclamada é entidade civil sem fins lucrativos (Estatuto, fl. 33), tendo celebrado convênio com a 2ª ré, sociedade de economia mista, para prestação de serviços na área de engenharia ambiental e sanitária (doc. De fl. 51). Esta simples síntese já evidencia que uma possível responsabilidade da 2ª reclamada seria de caráter subsidiário, nunca solidária e muito menos com amparo no § 2º do artigo 2º da CLT. Tal circunstância foi corretamente relatada pela decisão de 1º grau (fl. 79), a qual ressaltou inclusive que uma eventual responsabilidade subsidiária da 2ª ré não poderia ser declarada por aquele Juízo sob pena deste incorrer em julgamento **extra petit**".

Em razões de revista (fls. 107-111), o Reclamante arguiu novamente a nulidade da sentença, sustentando ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, diante do fato de o juízo de primeiro grau ter indeferido a produção de prova testemunhal. Afirmando que, se produzidas tais provas, teria condições de demonstrar a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra. Indicou violação dos artigos 9º da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988.

Não se pode cogitar, neste caso, de nulidade por cerceamento de defesa por ter o juízo de primeiro grau indeferido a produção de provas testemunhais, visto ser correta a afirmativa de tratar-se de matéria exclusivamente de direito a caracterização, ou não, de grupo econômico. O procedimento ora impugnado está autorizado pelo teor do artigo 130 do CPC, no qual se dispõe que cabe ao juiz, seja de ofício ou a pedido, determinar quais serão as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir o que achar desnecessário.

Incólumes, portanto, os artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 9º da CLT.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Regional, ao apreciar a questão sobre o desvio de função, assim fundamentou, fl. 105-106, **verbis**: "(...) Inviável deferir-se ao acionante o recebimento de salários praticados pela 2ª reclamada quando esta é, repita-se, sociedade de economia mista, dando-se o ingresso em seus quadros através de concurso público (Constituição Federal, art. 37, II). Tal solução poderia vir, quiçá, de lege ferenda, mas jamais dentro do ordenamento jurídico existente" (fl. 106).

O Reclamante afirmou, em suas razões, que a prestadora de serviços foi instituída pela tomadora, sociedade de economia mista, e que são devidas as diferenças salariais, de acordo com a Súmula nº 111, que aponta como contrariada.

Não há como se vislumbrar a indicada contrariedade à Súmula nº 111 desta Corte, incorporada no item V da Súmula nº 6, pois não foi registrado, no acórdão revisando, que a cedente era responsável pelos salários do paradigma. Ao contrário, o que se entende é que a parte busca a equiparação salarial com servidor concursado, cuja responsabilidade pela remuneração é de sociedade de economia mista.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.676/2001.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDAURIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 100, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A Autora interpôs recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A ora Agravante, em razões de revista, sustentou que o Regional, ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões do recurso ordinário, violou os artigos 832 da CLT e 5º, caput, e incisos XXXV, XXXVI e LV, da atual Constituição. Transcreveu arestos, segundo afirmou, apenas para corroborar a tese expendida nas razões do apelo.

Inicialmente, esclareça-se que, estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, a admissão do recurso de revista limita-se à comprovação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta de preceito da Constituição de 1988, conforme o disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista, sob este prisma, restringir-se-á à alegação de ofensa direta ao artigo 5º, caput, XXXV, XXXVI e LV, da atual Constituição.

Entretanto, o argumento de que foram vulnerados o caput e inciso XXXVI do artigo 5º da atual Lei Maior, constitui inovação. Afinal, a Reclamante, ao interpor recurso ordinário, sequer os indicou como malferidos. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual foram julgados improcedentes os pedidos elencados na exordial. A Autora, por outro lado, não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação dos referidos dispositivos constitucionais, implicando sua inércia a impossibilidade de serem apreciadas as alegações suscitadas nas razões de revista, sob esse prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, vejamos.

O Tribunal Regional a quo, ao analisar a preliminar em comento, se pronunciou no sentido de que a estabilidade pretendida pela Reclamante merecia melhor abordagem. Consignou que a Empregada foi dispensada em 03/12/96, ajuizou protesto judicial somente em 02/12/98, e a reclamação trabalhista em 21/11/2000. Observou a utilização dos remédios jurídicos pela parte quase sempre no último dia antes de serem atingidos pela prescrição. Ressaltou que a Autora buscou a entrega da prestação jurisdicional somente após transcorridos, quase, quatro anos da extinção do vínculo de emprego. Concluiu, assim, que o procedimento caracterizava abuso de direito, porquanto se buscava apenas o recebimento de salários, uma vez que a Reclamada sequer teve a oportunidade de reintegrar a Reclamante no emprego. Concluiu, assim, que a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, não havendo como cogitar de nulidade, razão por que rejeitou a preliminar. Vê-se que, em nenhum momento, foi negado à Agravante o direito ao contraditório e à ampla defesa. O Regional pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela parte recorrente, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição. Diante desses fundamentos e do fato de a ora Agravante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis à sua defesa, infere-se não restar caracterizada violação direta e literal do artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.678/2001.5 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADA : SILVA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 105-106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte.

Em sua minuta de fls. 117-122, a Reclamada sustenta a especificidade dos arestos transcritos, de modo a atender aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT quanto à matéria relativa à estabilidade provisória de membro da CIPA. No que se refere aos honorários de advogado, afirma que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.847/70. Também sustenta que restou configurado o dissenso pretoriano e a contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O TRT da 3ª Região, mediante os fundamentos expostos no acórdão de fls. 61-66, complementado às fls. 72-74, manteve a sentença pela qual se julgou improcedente a ação de consignação em pagamento, ao fundamento de que se encontra suspenso o contrato de trabalho entre as partes, nos termos do artigo 475 da CLT, pois há prova da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez - acidente de trabalho. Afirmou, ainda, que o fato de a Reclamada alegar o fechamento do estabelecimento na cidade de Betim/MG não tinha o condão de transmutar o enfoque da questão ora apreciada. Manteve, ainda, a sentença pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, porque preenchidos todos os requisitos exigidos na Súmula nº 219 desta Corte.

A Reclamada, em suas razões de revista, fls. 76-104, sustentou, em síntese, que encerrou toda e qualquer atividade em seu estabelecimento na cidade de Betim, insistindo, assim, na extinção do contrato de trabalho. No que diz respeito aos honorários advocatícios, alegou que são indevidos, porque não houve condenação patrimonial. Apontou violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988; 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 14 Lei nº 5.847/70, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 - atualmente convertida na Súmula nº 369 - e à Súmula nº 219 desta Corte. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência pretoriana.

1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O Regional manteve a sentença pela qual se concluiu que se encontra suspenso o contrato de trabalho entre as partes, nos termos do artigo 475 da CLT, tendo em vista que havia prova da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez - acidente de trabalho. Afirmou que o fato de a Reclamada alegar o fechamento do estabelecimento na cidade de Betim não tinha o condão de mudar o enfoque da questão ora apreciada.

Em suas razões de recurso de revista, a Reclamada asseverou que não há que se falar em suspensão do contrato de trabalho, pois extinto o estabelecimento situado em Betim. Indicou ofensa ao artigo 5º, II, da Lei Maior, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 - atualmente convertida na Súmula nº 369 do Tribunal Superior do Trabalho -, alinhando arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Não se verifica a apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, visto que a suspensão do contrato de trabalho pela aposentadoria por invalidez encontra-se normatizada no artigo 475 da CLT. Ademais, não se pode cogitar de violação direta desse dispositivo da Constituição de 1988, na forma da Súmula nº 636 do TST.

A apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 369 do Tribunal Superior do Trabalho, também não se configurou. Isso porque a aludida súmula retrata situação fática sobre a insubsistência da estabilidade de dirigente sindical diante da extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, enquanto a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à suspensão do contrato de trabalho por meio da concessão de aposentadoria por invalidez, bem como diante do fato de que o fechamento do estabelecimento da Reclamada na cidade de Betim não provocaria, por si só, a extinção do contrato de trabalho firmado entre as partes.

Quanto ao dissenso pretoriano, da análise dos arestos colacionados verifica-se que não há como viabilizar o processamento do recurso de revista pelo permissivo da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois os de fls. 80-83 e o segundo de fl. 84 são oriundos de Turma desta Corte; já o primeiro de fl. 84, originário da 15ª Região e o de fl. 85-90, proferido pelo 20º Regional, não atendem aos comandos da Súmula nº 337, I, "a", da CLT, na medida em que neles não se indica suas respectivas fontes de publicação. No tocante aos paradigmas de fls. 85 e 90-91, provenientes da 10ª Região, não apresentam a especificidade exigida nas Súmulas nos 23 e 296 do TST, pois não abordam a hipótese fática da aposentadoria por invalidez.

Nego seguimento.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional manteve a sentença pela qual condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, porque teriam sido preenchidos todos os requisitos constantes da Súmula nº 219 desta Corte.

A Reclamada, nas razões de revista, insistiu na tese de ser indevido tal pagamento, ao entendimento de que não houve condenação patrimonial, e de que o artigo 14 da Lei nº 5.847/70 dispõe que a verba honorária somente é devida na hipótese de haver créditos a receber. Afirmou que o artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 é claro ao fixar o percentual dos honorários de advogado sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, e não sobre o da causa. Apontou violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988; 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50; e 14 Lei nº 5.847/70, bem como contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência pretoriana.

No que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios sobre o líquido apurado ou o bruto da condenação é matéria não apreciada no acórdão recorrido, o que faz atrair o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Despiciendo, por outro lado, a apreciação das indigitadas ofensas aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988; 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50; e 14 Lei nº 5.847/70, bem como da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 91-103, porque, havendo o Regional consignado que se encontravam presentes todos os requisitos expressos na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, somente por meio do revolvimento do suporte fático dos autos poder-se-ia decidir de modo diverso, o que é defeso, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Sendo assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61/1999-462-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO : EDMILSON FRANÇA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDIÇÃO MARANESI

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 146/147 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 148/151.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 5º, II e 22, I, da Constituição Federal; 2º e 3º da CLT, 421 e 422 do Código Civil, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado e pugnando seja afastado o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Aliás, referida Súmula foi editada com intuito de uniformizar a jurisprudência pátria sobre o tema em foco, fim precípua desta Corte Revisora, sendo equivocada a argumentação de que tal ato invade a competência da União no que se refere ao processo legislativo, vez que, como é cediço, sequer tem a referida súmula força de lei.

Observe-se, por outro lado, que foi o próprio legislador que ao regulamentar as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário, indicou a existência de entendimento sumulado como óbice à pretensão recursal, devendo tanto a parte como o julgador observar tal ditame.

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-TST-AIRR-165/2004-036-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
 AGRAVADO : SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA

DECISÃO

Insurge-se o Município de Juiz de Fora, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada pelo agravado Luiz Carlos Antônio às fls. 152/156 e contra-razões às fls.158/165.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 184/185, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

Compulsando os presentes autos, observo que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento.

Na espécie, o agravante trasladou de forma incompleta o acórdão regional, vez que faltou a quarta folha do mesmo, sendo que tal peça encontra-se expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-600/2004-011-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
 AGRAVADO : SHEILA DE CÁSSIA LEÔNIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA
 AGRAVADO : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA

D E C I S Ã O

Insurge-se a Caixa Econômica Federal-CEF - segunda reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se amparado na atual redação da Súmula n. 331, IV, desta Corte (fls. 69/75), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta e nem contra-razões ao recurso trancado conforme certidão de fl. 102.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu ao ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pela Quantta Informática e Consultoria Ltda ao reclamante, vez que tomadora dos serviços deste último.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 5º, II e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Em face do exposto, com supedâneo no **artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-613/2000-192-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UNIVERSAL MÓVEIS LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 149/155 e contra-razões às fls.141/148.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-843/1999.008.02.40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIENE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES
 ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 201/207 e contra-razões às fls. 208/220.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a qualidade das cópias reproduzidas.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1137/2002-009-06-40.0 TRT-6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRIMONIAL - SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
 AGRAVADO : ROBERTO CABRAL BARBOSA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 43/48 e contra-razões ao apelo trancado às fls. 50/55.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que a agravante, ao promover a formação do instrumento, não trasladou dos autos principais a peça processual referente ao seu recurso de revista.

Com efeito, vê-se que a cópia acostada às fls. 46/48 não foi extraída daqueles autos. Evidente afigura-se-me, pois, a irregularidade do traslado.

Neste prisma, considerando a má formação do instrumento em exame e o teor da regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/2001-006-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FORD S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
 AGRAVADO : NORMÉLIO INÁCIO KOCH
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que seu apelo preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta ofertada às fls. 176/178 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 179/185.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de peças que tem seu regular traslado exigido por lei, in casu, as procurações de fls. 18 e 21 dos patronos do próprio agravante.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Ressalta-se, por oportuno, que a falha retro mencionada torna irregular a representação processual do próprio agravo.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1362/1999-062-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DE CARVALHO REIS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
 AGRAVADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS
 AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta e contra-razões ofertadas pela Real Grandeza às fls. 108/112 e 114/148 e contraminuta pela Furnas - Centrais Elétricas S/A às 150/153.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração outorgada pela Fundação Real Grandeza, a certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, bem como a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peças estas expressamente arroladas como obrigatórias nos dispositivos citados e essenciais para aferir a tempestividade ou não do presente apelo.

Registre-se que não se presta a tal mister, fotocópia, acostada à fl. 75, de publicação da decisão denegatória extraída do site do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, porquanto não há como conferir-lhes a necessária autenticidade.

De resto, nota-se que a agravante mostrou-se também alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da pluricitada instrução, haja vista ter feito sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que trasladara, as quais têm seu regular traslado previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Vale ressaltar, por oportuno, que não utilizou-se o procurador que representa a agravante da faculdade prevista no § 1º do artigo 544 do CPC.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Assim, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1389/2003-104-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL FINOTTI SALLUM
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA S.A.
 ADVOGADO : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 149/152 e contra-razões ao recurso trancado às fls. 153/157.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a qualidade das cópias reproduzidas.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz a **certidão de publicação da decisão agravada**, a qual se apresenta com a data de publicação ilegível, não havendo, portanto, como aferir a tempestividade do presente agravo.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2004-103-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON WENDT & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SARAIVA GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Ausência de contraminuta certificada à fl. 89.

Processo não submetido ao parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que determinou a adoção do piso normativo para a base de cálculo do adicional de insalubridade, em consonância com os termos da Súmula n. 17 desta Corte, consignando, ainda, que "Condeno a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau médio, decorrentes da adoção do salário profissional (piso salarial) previsto nas normas coletivas juntadas aos autos como sua base de cálculo, nos respectivos períodos de vigência das citadas normas..." (fl. 41).

Em seu agravo de instrumento, renova o reclamado a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Tece considerações a respeito da diferenciação do salário mínimo, do profissional e do normativo, enfatizando que "No caso sub judice, o Recorrido não percebia o salário profissional referido no Enunciado n. 17 do Colendo TST, mas sim piso normativo da categoria, pelo que deve ser incluído na regra geral do Enunciado n. 228." (fl. 51). Finalizando, sustenta que a Súmula n. 228 passou a ter nova redação somente a partir da restauração da de n. 17 em 21.11.03 e, que, "se só a partir da referida data é que foi incluída naquele a expressão "... salvo as hipóteses previstas no enunciado n.º 17, não se pode falar de aplicação do referido Enunciado com nova redação antes da data supra referida." (fl. 48). Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República e contrariedade aos termos das Súmulas ns. 17 e 228 desta Corte.

Razão não lhe assiste, porquanto denota-se que o v. acórdão hostilizado encontra-se em conformidade com o contido na Súmula n. 17, com redação dada pela Resolução n. 121/2003, em que se pacificou o entendimento no sentido de que "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Frise-se que o termo "salário profissional", a que alude o referido verbete sumular, não se restringe às categorias profissionais diferenciadas, mas a qualquer categoria profissional que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, possua um piso salarial.

Neste prisma, vislumbro que a Corte Regional não contrariou as súmulas citadas, ao revés, externou posicionamento consentâneo com a diretriz nelas perfilhadas.

Por outro lado, não há que se falar em aplicação retroativa da Súmula n. 17 do TST, porque o princípio da irretroatividade destina-se apenas às leis, e as súmulas não são leis, uma vez que funcionam como uniformização da jurisprudência, ou seja, interpretação reiterada que os Tribunais dão às leis nos casos concretos submetidos ao seu julgamento.

Neste sentido, tem-se o entendimento da SBDI-II, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa." (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602).

Pelo exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1484/2002-017-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRª. MARIA DE FÁTIMA F.T. SUKEDA
 AGRAVADO : VALDIR DIONÍSIO CORREIA
 ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Insurge-se o Município de São Paulo - segunda reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 331, IV, desta Corte (fls. 73/74), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões ao recurso trancado, conforme certidão de fl. 76-verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 79/80, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pela empresa Tonanni Construções e Serviços Ltda. ao reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustenta em seu agravo de instrumento, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 37, II e parágrafo 2º, da Constituição Federal e Lei 8.666/93, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1523/2003-771-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉSAR WEIAND COLOMBO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CHIARELLI
 AGRAVADA : SCHWARZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DELAVALD

DECISÃO

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 84/87), asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Ausência de contraminuta certificada à fl. 93-verso.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento, razão pela qual, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01537-1997-007-17-40-5TRT-17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ ANDREATA
 ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, negando estivesse deserto o apelo em questão.

Contraminuta acostada às fls. 395-6.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração que outorgava poderes ao causídico que substabeleceu os poderes de fls. 381, peça esta expressamente arrolada como obrigatória e essencial para o julgamento do agravo de instrumento.

Observo que não há, pois, nos autos elementos que permitam constatar que, à época da interposição do apelo, fosse válida a representação processual da agravante pelo subscritor da respectiva minuta e, bem assim, pelo signatário das aludidas declarações de autenticidade. Afinal, a procuração supostamente outorgada ao emissor do substabelecimento jungido à fl. 380, datada de 06.02.02, não foi trasladada regularmente, constando dos autos apenas a parte final de seu corpo, onde nem mesmo há registro da nomeação do aludido signatário como advogado da agravante (fl. 381). Logo, a deficiência do traslado vem obstar o seguimento do presente agravo, máxime à luz das disposições havidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1673/2003-011-08-40.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MODESTO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRª. ELINAY ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 81/86 e contra-razões ao recurso trancado apresentadas às fls. 87/93.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a qualidade das cópias reproduzidas.

De fato, o agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o protocolo do Recurso de Revista, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1991/2004-077-02-40.9 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO MARTINS CORDEIRO.
 ADVOGADO : DRª. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO
 AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DRª. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta (fls. 107/111) e contra-razões (fls. 112/124).

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento, vez que não se atentou para a qualidade das cópias reproduzidas.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o protocolo do Recurso de Revista, o qual se apresenta ilegível.

Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2099/2003-003-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERV-BEM -POSTO DE SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DRª. ELIANE ASINARI SIGRAY DI SAN MARZANO
 AGRAVADO : WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO
 AGRAVADO : MAC ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Insurge-se a reclamada/executada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta ou contra-razões ao recurso denegado.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.



Compulsando os presentes autos, observo que consta à fl. 120 certidão que dá conta que a publicação da decisão agravada no DOESP-PJ se deu na data de 1º/04/2005 (sexta-feira), tendo início a contagem do prazo recursal no dia 04/04/2005 (segunda-feira). Assim, o término do prazo ocorreu no dia 11/04/2005 (segunda-feira).

Todavia, o presente agravo, consoante se verifica à fl. 05 foi protocolado junto a este Tribunal - em flagrante desobediência ao item II, da IN n. 16/99-TST -, na data de 12/04/2005 (terça-feira), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição.

Dessa forma, por não atender o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2492/1999-045-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELI APARECIDA BERTIPAGLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 202/204 e contra-razões ao recurso denegado às fls. 205/207.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a certidão de publicação do despacho agravado, peça esta expressamente arrolada como obrigatória e essencial para o julgamento do agravo de instrumento, permitindo que se verifique sua tempestividade.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2579-1999-022-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES FERDEMAR LTDA - TVM
ADVOGADO : DRA. LUDMILA VERREIRA QUADROS
AGRAVADO : VALDEMAR PAIM BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Insurge-se o executado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Foram ofertas contraminuta (fls. 123/132/0 e contra-razões (fls. 133/142)).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, porquanto consta à fl. 120 certidão que dá conta que a publicação da decisão agravada se deu na data de 22/06/2005 (quarta-feira), tendo início a contagem do prazo recursal no dia 23/06/2005 (quinta-feira). Assim, o término do prazo ocorreu no dia 30/06/2005 (quinta-feira).

Todavia, o presente agravo, consoante se verifica às fl. 01 foi protocolado na data de 01/07/2005 (sexta-feira), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Registre-se, por oportuno, que não consta nos autos certidão que informe a suspensão e/ou interrupção das atividades judiciais no âmbito do egrégio Tribunal Regional no dia 30/06/2005.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2979-2001-431-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES
ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ANTONIO SÉRGIO LISBOA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que seu apelo preenchia todos os requisitos de admissibilidade.

Contraminuta ofertada às fls. 203/205 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 206/216.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, haja vista que os subscritores do presente apelo, Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Dra. Maria angélica dos Santos Kunzli e Dr. Arturo Costas Arauco Junior, não demonstraram deter poderes para a representação processual da agravante.

Com efeito, os advogados acima mencionados constam apenas dos substabelecimentos juntados aos autos (fls. 25, 28/29, 54/56, 78/80, 88/90, 98/100, 111/113, 125//127, 174/176, 196/198), sendo que os causídicos que lhes substabeleceram poderes também encontram-se irregulares, vez que não há nos autos qualquer procuração da reclamada outorgando-lhes poderes.

Neste prisma, considerando a inexistência nos autos de procuração/substabelecimento válido aos Drs. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Maria angélica dos Santos Kunzli e Arturo Costas Arauco Junior, o presente apelo há que ser tido como inexistente, sendo oportuno frisar que a disposição constante do artigo 13 do CPC não interfere na solução da controvérsia em foco, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição, dispondo neste sentido o item II da Súmula 383, deste Tribunal.

Outrossim, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento em exame. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3003/2002-014-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO : MARGARETE APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADA : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta e nem contra-razões ao recurso trancado (fl. 186).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Mostra-se incensurável a decisão denegatória, calcada na diretriz perflhada na Súmula nº 214 desta Casa.

Com efeito, vislumbro que o v. acórdão regional não extinguiu o processo com ou sem exame do mérito. Ao revés, afastando a preclusão reconhecida quanto à apresentação, pela agravada, da impugnação aos cálculos de liquidação, determinou a baixa dos autos à origem a fim de que fosse julgada e prolação de uma nova decisão, que renderá ensejo à interposição de um novo apelo, o qual propiciará a executada submeter ao exame deste Tribunal o merecimento da decisão ora questionada.

Incidem, portanto, na espécie, os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso, não se verificando, outrossim, tratar-se a presente hipótese de uma das exceções insertas no verbete sumular citado, com a redação que lhe outorgou a Resolução 127/2005 deste Tribunal, publicada no DJ 16/3/2005.

A decisão regional, portanto, somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, nas violações a dispositivos da Constituição Federal indigitadas.

Assim, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3268/2004-037-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADA : ROSANE APARECIDA RENOSTO.
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE

D E C I S Ã O

Insurge-se a RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A. - 1ª reclamada, por intermédio de Agravo de Instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com os termos da Súmula n. 331, IV, desta Corte (fls. 52/55), asseverando que demonstrou o cabimento do seu apelo nas hipóteses autorizadoras.

Ausência de contraminuta certificado à fl. 59. Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pela Distribuidora Editorial Catarinense à reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra desta última.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14431/2002-005-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : EDISON ZUNEDA SERAFINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWERDT

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Foram ofertadas contraminuta (fls. 140/144 e contra-razões (fls. 145/149)).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, consoante exige o Tema nº 118 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1, peça esta expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do seu recurso de revista.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-rr-296/1995-024-04-00.7

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO FERNANDES SEIDLER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 349-352, complementado às fls. 637-643, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação ao pagamento de horas extras, de verbas rescisórias e da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 645-659). Alega, em síntese, que houve violação dos artigos 2º e 3º da CLT, pois o Reclamante era motorista contratado por meio de locação de serviço, sem vínculo empregatício. Insiste que o Reclamante era quem arcava com os custos de manutenção do veículo, combustível, taxas e impostos. Argumenta que o contrato civil de locação de serviços previa a possibilidade de o veículo ser dirigido por qualquer pessoa indicada pelo Reclamante, e, ainda, que a contraprestação se dava mediante rigoroso controle do tempo de uso do carro e da quilometragem. Aduz que, se mantida a condenação, deve ela se restringir ao período posterior a 24/6/98, data da privatização da antiga CRT, pois, no período anterior, havia a vedação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição de 1988. No tocante às horas extras, sustenta que, como o Reclamante exercia jornada externa, não estava sujeito a controle de horário, estando, portanto, enquadrado na hipótese do artigo 62, "a", da CLT. Quanto às verbas rescisórias e à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, alega serem indevidas, porque a relação de emprego era contravertida. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 692-693.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 644 e 645) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 660-663). Custas pagas a contento (fl. 620) e depósito recursal dispensado, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, uma vez que o depósito anterior (fl. 619) atingiu o montante arbitrado à condenação pelo Regional.

1. VÍNCULO DE EMPREGO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Discute-se nestes autos acerca da relação havida entre o obreiro e a reclamada. O juízo de origem considerou o autor carecedor de ação trabalhista, aduzindo que entre as partes somente houve um contrato de locação de veículo. Não obstante isso, o recorrente insiste na tese de que, na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Em que pesem os argumentos da sentença, perfilha-se da tese esposada pelo recorrente, no sentido de que, apesar de ter sido firmado contrato de locação de veículo acompanhado de motorista, a análise dos presentes autos gera a convicção de que o reclamante era empregado da reclamada. Consoante melhor doutrina, é irrelevante a intenção das partes, não resultando o contrato de trabalho do arbítrio dos contratantes. Por força do princípio da primazia da realidade, esposado por Ribeiro de Vilhena em sua monografia sobre a matéria, a idéia que as partes fazem de sua situação e até a intenção que de início as animou não se revestem de força vinculativa para a determinação da natureza jurídica do vínculo que se estabeleceu. Ainda que recusem as posições de empregado e empregador, estarão ligadas por contrato de trabalho, uma vez verificados os requisitos de sua conceituação legal. No mesmo sentido a lição de Américo Plá Rodrigues, ao apontar como um dos princípios que constituem como fundamento mesmo do ordenamento jurídico do trabalho o da primazia da realidade, por força do qual, no caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge dos documentos e acordos, deve-se dar preferência ao que ocorre no mundo dos fatos. É o primado da realidade sobre a forma, determinando o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez configurados todos os elementos da relação de emprego, constantes do art. 3º da CLT, quais sejam, não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação jurídica. Ora, do exame dos presentes autos, não há dúvidas de que o autor prestava serviços pessoalmente junto à reclamada, fato que sequer foi negado. De outra parte, não merece guarida a alegação de que o pai do reclamante também dirigia o veículo, porquanto ele também prestava serviços de motorista para a reclamada, segundo ela própria alega. A onerosidade também está evidente, frente ao pagamento por tais serviços. A não-eventualidade, que é um dado objetivo que diz com a própria natureza do labor, também está configurada. Eventual é o trabalho ocasional, que não atende às necessidades normais e permanentes do seu beneficiário. Da mesma forma, presente está a subordinação jurídica, traço marcante no contrato de emprego e fundamental no caso em apreço. A subordinação jurídica, segundo a lição de Ribeiro de Vilhena, é definida objetivamente como a participação integrativa da atividade do trabalhador nas necessidades do empreendimento econômico. Não há dúvidas de que o trabalho do autor para a reclamada estava plenamente inserido nas necessidades normais e permanentes dessa para a consecução de seus fins. Com efeito, foram mais de dois anos de serviços para a reclamada, desenvolvendo o autor, além das atividades de motorista, outras comuns aos empregados da empresa, sob ordens da chefia da ré, como ficou esclarecido pela prova testemunhal (fls. 307/308). Ademais, como revela a referida testemunha, a reclamada tinha em seus quadros funcionais empregados que exerciam atividade de motorista, sendo estas idênticas às atividades do autor. E não se diga que a atividade dos motoristas não era essencial à empresa ré. Não se pode conceber que apenas a atividade de telecomunicação seja essencial à empresa, uma vez que para o atendimento eficiente é importante a existência de motoristas. Observe-se que a reclamada possui, conforme apurado pelo perito (fl. 264, quesito 6), uma frota particular de veículos, que realizam as mesmas atividades do autor, o que demonstra a essencialidade para o atendimento dos fins a empresa. Diante disso, entende-se amplamente demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, a justificar o provimento do recurso do obreiro, para que seja reformada a sentença de origem no que o julgou carecedor de ação trabalhista. Por derradeiro, não se acolhe o parecer o d. representante do Ministério Público do Trabalho, no que entendeu comprovado o vínculo de emprego apenas a partir de 28 de janeiro de 1992, quando firmado o referido contrato de locação de serviços, e não a partir de dezembro de 1991, como quer o reclamante. Ocorre que a reclamada em momento algum contesta a afirmação quanto ao início da prestação laboral, sendo, inclusive confessa quanto à matéria fática que seria comprovada pela documentação que não trouxe aos autos. Destarte, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, devendo os autos retornar à origem para julgamento dos demais itens objeto desta ação, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição" (fls. 349-351).

Em sua revista (fls. 647-653), a Reclamada alega, em síntese, que houve violação dos artigos 2º e 3º da CLT, pois o Reclamante era motorista contratado por meio de locação de serviço, sem vínculo empregatício. Insiste que o Reclamante era quem arcava com os custos de manutenção do veículo, combustível, taxas e impostos. Argumenta que o contrato civil de locação de serviços previa a possibilidade de o veículo ser dirigido por qualquer pessoa indicada pelo Reclamante, e, ainda, que a contraprestação se dava mediante rigoroso controle do tempo de uso do carro e da quilometragem. Sustenta que, se mantida a condenação, deve ela se restringir ao período posterior a 24/06/98, data da privatização da antiga CRT, pois no período anterior, havia a vedação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição de 1988. Transcreve arrestos para cotejo.

Sem razão.

Havendo o Regional afirmado que estão presentes os requisitos de não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação jurídica, somente seria possível conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, mediante reexame das provas relativas à configuração daqueles requisitos - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

No que diz respeito à alegada nulidade do contrato de trabalho no período anterior à privatização, por ausência de prévia aprovação em concurso público, trata-se de questão jurídica preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, pois a respeito dela o Regional nada considerou.

Finalmente, quanto aos oito paradigmas colacionados (fls. 648/650), são todos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não consideram a particularidade fática de haverem sido comprovados os requisitos do artigo 3º da CLT, razão de decidir do Regional.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, "A", DA CLT.

O Regional deixou de conhecer da alegada violação do artigo 62 da CLT, decorrente da condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que tal era inovatória (fl. 639).

Em sua revista (fls. 653/656), a Reclamada insiste que o Autor estava enquadrado na hipótese do artigo 62, "a", da CLT, pois exercia jornada externa, não sujeita a controle de horário. Transcreve arrestos para cotejo.

Sem razão.

Na revista, a Reclamada não se insurge contra a razão de decidir do TRT da 4ª Região, a saber, a natureza inovatória na lição da apontada violação do artigo 62, "a", da CLT, mas, sim, se limita a insistir na caracterização da jornada externa do Reclamante.

Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso, por óbice das Súmulas nos 283 e 284 do excelso STF e 297 do TST, além da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 desta Corte.

Nego seguimento.

3. VERBAS RESCISÓRIAS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange às verbas rescisórias, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Não se conforma a reclamada com a decisão de origem que a condenou ao pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias e FGTS acrescido da indenização compensatória. Alega que o autor, em ônus que lhe competia, não produziu qualquer prova de que a reclamada o tivesse despedido. Ressalta, ainda, que o reconhecimento posterior da relação de emprego não torna devidas as parcelas de caráter indenizatório. Em relação à condenação em férias e 13º salários, sustenta ser indevida a condenação, pois restou claro que o autor não prestou serviços sem interrupção. Não merece reparo a sentença. Face ao princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se que a rescisão do contrato se deu por ato do empregador, sendo devidas as parcelas em epígrafe. Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento posterior da relação de emprego não obsta a condenação. Nega-se provimento" (fl. 638).

Em sua revista (fls. 656-657), a Reclamada alega que as verbas rescisórias não são devidas, porque a relação de emprego era controvertida. Transcreve um aresto para o cotejo de teses.

O recurso não se justifica por conflito jurisprudencial, por ser inespecífico, a teor da Súmula nº 296 desta Corte, pois, no aresto colacionado, rejeita-se a ocorrência de rescisão indireta, quando o vínculo empregatício, em que o empregado recebia o tratamento de autônomo inserido no desenvolvimento de sua atividade, é reconhecido em juízo, situação diversa da debatida no acórdão recorrido.

Nego seguimento.

4. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

No que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, o TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Postula a recorrente ser absolvida da condenação ao pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, alegando que essa somente é devida quando inquestionável a relação de emprego e a despedida. Sem razão. O texto legal não exclui a aplicação da multa no caso de controvérsia a respeito da natureza da relação. A única para que o empregador se isente da multa é que o trabalhador, comprovadamente, dê causa à mora. Não se inclui, portanto, na exceção, a existência de relação jurídica controvertida. Oportuna a observação de Alice Monteiro de Barros: E note-se que no final do parágrafo 8º do artigo 477 consolidado o legislador nem mesmo usou o termo empregado, mas trabalhador, estando aí incluído mesmo aquele cuja relação jurídica é controvertida. (...) Logo, não vejo como admitir que a controvérsia torne inaplicável o preceito em questão, pois o legislador assim não dispôs, e, quando pretendeu, o fez expressamente no artigo 467 da CLT. (...) E nem se diga que, controvertida a relação jurídica, o empregador não poderia pagar as verbas rescisórias. Ora, tal circunstância traduz um risco do empreendimento econômico, que, de acordo com o artigo 2º do texto consolidado, deverá ser suportado pelo empregador. Por outro lado, uma vez reconhecido o liame empregatício, deve-se atribuir ao trabalhador a totalidade dos direitos assegurados nas normas trabalhistas e de imediato. Contemplar o empregador, no caso infrator, com a isenção da multa implicaria injustiça em relação a que desde o início reconheceu o pacto laboral, com todos os seus ônus (de Barros, Alice Monteiro, Relação de Emprego Controvertida - multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, Publicada na Síntese Trabalhista nº 68 - Fev/1995, pág. 14). Nega-se provimento" (fls. 641/642).

Em sua revista (fls. 657-659), a Reclamada insiste que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT não é devida, porque a relação de emprego era controvertida. Transcreve arrestos para cotejo.

O primeiro paradigma de fl. 658, oriundo do TRT da 9ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, por nele se concluir que, "controvertido o vínculo empregatício, ainda que posterior e judicialmente reconhecido

como tal, descabe a condenação à multa do art. 477 da CLT porque inexistente a paga de verbas rescisórias ao trabalhador reclamante anteriormente ao decreto judicial que assim definiu a natureza da prestação dos serviços".

No mérito, com razão a Reclamada.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de não ser devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT nos casos de reconhecimento judicial do vínculo de emprego.

Nesse sentido: TST-RR-2.741/2002-011-11-00.9, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 22/04/05; TST-RR-1.011/2003-025-05-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 08/04/05; TST-RR-712.694/2000.1, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 1º/04/05; TST-RR-9.377/2002-900-15-00.6, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU de 04/03/05; TST-E-RR-423159/98.9, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/09/04; TST-RR-3.844/2001-011-09-00.6, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 27/02/04; TST-RR-599.320/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 29/11/02; TST-E-RR-705.044/2000, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 24/05/02; TST-RR-46.810/2002-900-08-00.2, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 11/02/05.

Conheço, portanto, da revista, no particular, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

5. CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-464/1998-191-17-00.6

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDOS : JOSÉ GERALDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo ao acórdão de fls. 219-222, complementado às fls. 233-234, mediante o qual o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, mantendo, assim, a sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos elencados na exordial.

O Reclamado interpõe recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 281-282, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O apelo encontra-se regularmente interposto, o que autoriza a análise do apelo diante do preenchimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que a preliminar se encontra mal fundamentada, uma vez que o Reclamado apenas indicou afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 184 desta Corte e transcreveu arrestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Nego seguimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, no caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em virtude da configuração das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Restam, pois, superadas as divergências trazidas para o confronto de teses, bem como afastada a violação dos artigos 37, II e § 2º, da atual Lei Maior e 71 da Lei 8.666/93.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Tribunal Regional manteve a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, com supedâneo nos artigos 20 do CPC, 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição de 1988, amparando-se na tese da sucumbência, além de afirmar que os Reclamantes se encontravam assistidos pelo sindicato da categoria profissional.

O Reclamado sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que os Autores não preencheram todos os requisitos exigidos em lei. Aponta violação do artigo 14, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista merece **conhecimento**, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nelas se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial, segundo o qual a condenação em honorários advo-



catfícios, na Justiça do Trabalho, não decorre da mera sucumbência, estando na dependência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

4. CONCLUSÃO

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-740/2000-008-15-00.3

RECORRENTE : ANTÔNIO MUNHOZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 230-232, complementado às fls. 236-238, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário do Reclamante, para excluir da condenação o pagamento das férias acrescidas de um terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS, mantendo a sentença quanto ao mais.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 240-243. Requer seja, de forma sucessiva, declarada a nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa quanto à não-aplicação do teor do artigo 9º da Lei nº 8.036/90 - em virtude da redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 - ou, caso ultrapassada a aludida preliminar, seja reformada a decisão do Regional no tocante ao FGTS, para condenar o Município Reclamado. Indica violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 9º da Lei nº 8.030/90.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 240-243) e a representação postulatória é regular (fl. 51), sendo desnecessário o preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC, que obsta a declaração da nulidade, deixa-se de apreciá-la, quando a decisão de mérito for favorável à parte que arguiu.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

A decisão do Regional foi proferida em desacordo com o entendimento expresso no artigo 9º da Lei nº 8.030/90, com a nova redação ofertada por meio da Medida Provisória nº 2.164/41, de 24/08/01, que expressa ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

Este é o caso discutido nos autos, conforme se extrai do decisum a quo: contratação de servidor público em janeiro de 1993, sem submissão à prévia aprovação em concurso público. O Regional declarou a nulidade do contrato, excluindo da condenação, entre outras parcelas, os valores relativos aos depósitos do FGTS.

Incidente ao caso concreto o teor da Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUIJ-ER-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/2005, no qual se preconiza o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público.

Sendo assim, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 9º da Lei nº 8.030/90, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para acrescer à condenação imposta ao Município Reclamado o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-807/1999-191-17-00.3

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 188-192, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reconhecendo a existência de relação de emprego entre o Autor e o Estado, mas decretou a sua nulidade, pois a contratação se deu em desconformidade com o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Entretanto, concedeu-lhe plenos efeitos, deferindo, via de consequência, o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, diferença de abono de férias, diferenças de décimo terceiro salário, depósito de FGTS, devolução dos descontos efetuados a título de contribuição ao IPAM e repasses das contribuições

ao INSS, pagamento dos salários referente ao recesso escolar e anotação na CTPS. No que diz respeito aos honorários de advogado, deu-lhe provimento, fixando-os em 15% do valor da condenação.

Nas razões de recurso de revista de fls. 195-200, o Estado do Espírito Santo sustenta que a investidora em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu. Quanto aos honorários advocatícios, sustenta que foi deferido em desacordo com a orientação contida nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988, contrariedade aos Enunciados nº 219, 329 e 363 desta Corte e em divergência de julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 202-203.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 217-218).

1. CONTRATAÇÃO DE SERVIDO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 188-192, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reconhecendo a existência de relação de emprego entre o Autor e o Estado, mas decretou a sua nulidade, pois a contratação se deu em desconformidade com o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Entretanto, concedeu-lhe plenos efeitos, deferindo, via de consequência, o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, diferença de abono de férias, diferenças de décimo terceiro salário, depósito de FGTS, devolução dos descontos efetuados a título de contribuição ao IPAM e repasses das contribuições ao INSS, pagamento dos salários referente ao recesso escolar e anotação na CTPS.

Dessa decisão, o Estado do Espírito Santo interpõe recurso de revista (fls. 195-200). Sustenta que a investidora em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu. Aponta ofensa ao artigo 37, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, transcrevendo arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva à conclusão de que o Regional proferiu decisão em contrariedade ao entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão proferida pelo Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 deste Tribunal, com redação dada pela Resolução nº 121, publicada no DJ 21/11/03, cujo teor é no sentido de se reconhecer como efeitos da contratação nula, decorrente do desrespeito ao preceituado no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, no caso particular, aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período contratual e às horas trabalhadas nos períodos de recesso escolar, na forma da Súmula nº 363 do TST.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional, fl. 192, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que "(...) presente a assistência sindical, presumindo-se a miserabilidade, com impossibilidade de mandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, estando em consonância com o Enunciado nº 219, do C. TST".

Nas razões de recurso de revista de fls. 199-200, o Estado do Espírito Santo sustenta que os honorários de advogado foram deferidos em desacordo com a orientação contida nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

A decisão do Regional contrariou o teor expresso na Súmula nº 219 desta Corte, pois o deferimento dos honorários advocatícios depende do preenchimento de dois requisitos: estar assistido por sindicato de sua categoria profissional e comprovar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. Ressalte-se que esse entendimento prevalece mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, a teor da orientação contida na Súmula nº 329 desta Corte e que, no caso concreto, o Autor não comprovou seu estado de miserabilidade, e tal estado fático não pode ser presumido, porque se faz mister a real comprovação, nos termos, repita-se, da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

3. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado e limitá-la aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período contratual e às horas trabalhadas nos períodos de recesso escolar, na forma da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-870/2003-029-12-00.6

RECORRENTE : CARLOS CEZAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.- CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 255-260, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, ao fundamento de que "(...) O adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre o salário básico, sem o acréscimo de gratificações ou participações nos lucros (exegese dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT)" (fl. 255).

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 267-271), argumentando que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários tem como base de cálculo a remuneração percebida pelo empregado, na forma da Lei nº 7.369/85, concluindo não proceder a afirmação de que o anuênio não seja salário, em face do que dispõe o artigo 457, § 1º, da CLT, e do entendimento jurisprudencial estabelecido na Súmula nº 203 desta Corte. Invoca contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo, tem representação processual regular e o preparo foi dispensado.

Discute-se, nos autos, acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade para os empregados que exerçam atividades em condições perigosas no setor de energia elétrica (Lei nº 7.369/85).

A controvérsia cinge-se em saber se o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário-base, nos termos do artigo 193, § 1º, da CLT e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 191 desta Corte, ou sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial.

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85, que institui remuneração adicional para os empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade, dispõe que "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber".

Depreende-se que o legislador ordinário instituiu o salário percebido pelo empregado como base de incidência do adicional de periculosidade, não fazendo qualquer restrição acerca de parcelas de natureza salarial que compõem o complexo salarial previsto no artigo 457, § 1º, da CLT (comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagem e abonos pagos pelo empregador). Ressalte-se que, quando assim o quis, o legislador pátrio dispôs expressamente acerca das parcelas não compreendidas na base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme se observa da parte final do parágrafo 1º do artigo 193 da CLT. Assim, não cabe ao intérprete restringir onde a lei não o faz.

Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, e, no mérito, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, devendo ser observada, no cálculo, a parcela "anuênio", por possuir natureza salarial.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-949/2003-002-20-00.4

RECORRENTE : ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA : INTERÁVIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão de fls. 91-93, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para acolher a arguição de prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o termo inicial do biênio prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 96-106). Alega, em síntese, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requer que seja afastada a prescrição total, julgando-se procedente o pedido deduzido na inicial. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 108-109.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 96) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 5).

Há divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, demonstrada pelo aresto de fls. 104-105, oriundo do TRT da 3ª Região, segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

No mérito, com razão o Reclamante.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada

Nesse contexto, iniciada a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/06/01, por força de seu artigo 14, caput, e ajuizada a presente reclamação em 30/06/03, equivocada a conclusão do Regional acerca da prescrição, concessa maxima venia.

Com esses fundamentos, e amparado nos artigos 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a prescrição acolhida pelo Regional e, de pronto, determinar o restabelecimento da r. sentença, pela qual se julgou procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre as diferenças de depósitos de FGTS relativos aos chamados "expurgos inflacionários".

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.206/2003-092-15-00.4

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO : ELIAS ANTÔNIO ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação trabalhista ajuizada sobre o procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos fundamentos constantes da certidão de julgamento de fls. 85-89, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Reclamada, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença pela qual afastou a incidência da prescrição do direito de ação, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por lhe atribuir a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 97-102. Renova a prejudicial de mérito quanto à prescrição, sustentando que o direito de ação trabalhista se encontra prescrito, porque o Reclamante a ajuizou dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Afirma que quitou corretamente a multa de 40% do FGTS quando da despedida do Reclamante, configurando, assim, ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, bem como transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

O recurso de revista não merece seguimento.

A análise das alegações de dissenso pretoriano e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 resta justificada ante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição do direito de ação, não está caracterizada a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que o ajuizamento da ação se deu em 27/06/03 (fl. 98), dentro, portanto, do biênio prescricional.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que tal responsabilidade é do órgão operador do Fundo, qual seja a Caixa Econômica Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

O apelo novamente não logra êxito, uma vez que os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Sendo assim, não se configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Por essas razões, incólumes o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Assim, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.465/2001.102.04.00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDA : ENI SILVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 311-317, concluindo que a aposentadoria espontânea não rompe o contrato de trabalho, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a nulidade contratual após a jubilação e reconhecer a dispensa sem justa causa, deferindo, em face disso, o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais com um terço, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% sobre os depósitos referentes ao FGTS do período posterior à aposentadoria e multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

O Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 319-330). Assevera ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Estado e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para cotejo.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, também interpõe recurso de revista às fls. 332-337. Afirma que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula. Aponta ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 339-340.

Os recursos de revista são tempestivos, têm representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

I - RECURSO DE REVISTA DO MUNÍPIO DE PELOTAS

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional, reformando a sentença, concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reconhecendo, assim, a unicidade contratual em virtude da validade da contratação havida após a jubilação. Naquela oportunidade, fundamentou: "A sentença de origem, adotando o entendimento da orientação jurisprudencial consubstanciada no En. 363, do TST, entendeu que a autora, pelo período de trabalho prestado ao Município após a jubilação, tem direito tão somente aos salários dos dias efetivamente laborados e ao FGTS, na forma do art. 19-A, da Lei 8.036/90, uma vez que não se submeteu ao concurso público (inciso II do artigo 37 da CF/88). Assim sendo, julgou improcedente o pleito relativo às verbas rescisórias. Data venia do entendimento de origem, diverge-se quanto aos efeitos decorrentes da contratação nula. É incontroverso que a reclamante trabalhou ininterruptamente para o reclamado de 01.10.71 a 31.03.2001, tendo se aposentado por tempo de serviços em 12.05.00. Conseqüentemente, a partir da concessão da aposentadoria formou-se um novo contrato, o qual, celebrado por órgão integrante da administração pública direta, o foi em total desobediência ao texto constitucional, em especial à norma preceituada no artigo 37, inciso II, e §2º, da Carta Magna, qual seja, a inobservância de prévia aprovação em concurso público, donde resulta sua nulidade. Ocorre, no entanto, que, não obstante nulo, o novo contrato estabelecido com a aposentação, de fato vigeu e produziu os mesmos efeitos de uma contratação válida, devendo ser assegurada à parte reclamante o direito de receber, a título indenizatório, aquelas parcelas de natureza salarial que se tomaram devidas durante a vigência do contrato, como se regular fosse, com exceção da anotação da CTPS. Isto porque a prestação de trabalho ocorreu em condições típicas de regime de emprego, não havendo como ser revertido às partes o estado anterior aos atos tidos por nulos. Irrecuperável o esforço físico despendido pela autora, não há como lhe negar a reparação que é devida, a fim de que não se configure enriquecimento ilícito do empregador. Se alguém deve ser punido pelo ato alheio ao previsto na lei, este, seguramente, não pode ser o trabalhador, mas sim o agente administrativo que contratou ou permitiu que se mantivesse uma situação fora das normas administrativas. Portanto, faz jus a reclamante ao pagamento dos direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego. No que se refere à multa de 40% do Fundo, esta, todavia, deve ficar limitada ao período posterior à aposentadoria da demandante, nos termos da orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do C. TST. Assim sendo, dá-se provimento ao apelo para condenar o reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre os depósitos referentes ao FGTS do período posterior à aposentadoria, e a multa do art. 477 da CLT vez que incontroverso que as parcelas rescisórias decorrentes da extinção do contrato nulo não foram pagas até esta data" (fls. 313-314).

O Município Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 319-330, sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e que, extinto o contrato de trabalho pela aposentação, o novo contrato havido com órgão da Administração Pública é inexistente, visto que se efetivou sem o cumprimento da prévia aprovação em concurso público, razão pela qual não gera nenhum efeito, salvo a indenização dos dias efetivamente trabalhados, conforme entendimento fixado na Súmula nº 363 desta Corte. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e em dissenso de julgados.

A decisão proferida pelo Regional contraria os termos do artigo 37, II e §2º, da Constituição de 1988 e contraria o teor da Súmula nº 363 do TST.

No mérito, a controvérsia encontra-se superada no âmbito desta Corte, consoante entendimento estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, qual seja: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Dessarte, considerando a conclusão quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, a consequência lógica é o reconhecimento da nulidade do contrato que se seguiu à aposentação, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 deste Tribunal, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUI-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/2005, in verbis: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores referentes aos valores dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período posterior à jubilação.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista do Município por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 para, no mérito, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes após a aposentadoria espontânea do Reclamante e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período posterior à jubilação, na forma da Súmula nº 363 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

Prejudicado o exame do recurso de revista interpostos pelo Parquet, em face da identidade de objeto em relação ao recurso de revista interposto pelo Município de Pelotas.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.842/2001-055-02-00.5

RECORRENTE : WILTON FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 169-170, manteve a sentença pela qual se indeferiu o pedido de integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, ao fundamento de que "(...) a integração da maneira postulada pelo autor implica dupla incidência do trabalho extraordinário, desequilibrando a equivalência das prestações do contrato de emprego. Desse modo, a média de horas extras deverá integrar de maneira isolada cada um dos títulos do contrato, sem que os repousos semanais remunerados e feriados, já integrados pelo trabalho extraordinário, integrem os demais itens do contrato já acrescidos da média de horas extras" (fl. 170).

O Reclamante, em suas razões recursais (fls. 172-178), insiste na tese da repercussão dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e nas demais parcelas do contrato de trabalho. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

Assim, cumpridos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos requisitos intrínsecos constantes do artigo 896 da CLT.

Não merece, no entanto, guarida a pretensão do Autor no sentido de se processar o recurso por divergência jurisprudencial. O primeiro aresto de fl. 176, oriundo da 23ª Região, é inespecífico, na medida em que nele se perfilha a tese de se configurar julgamento extra petita a condenação de reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados quando não foi postulado na inicial, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Já o segundo paradigma, também à fl. 176, não indica a data em que foi publicado na fonte oficial ou no repositório autorizado, razão por que não atende aos requisitos da Súmula nº 337, I, "a", do TST. Quanto aos demais julgados colacionados, por serem oriundos de Turma do TST, não se inserem na previsão do artigo 896, "a", da CLT, de modo que são imprestáveis para demonstrar o dissenso pretoriano.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput, Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-3.202/2002-911-11-00.0**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 RECORRIDO : FRANCISCO MANOEL DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante os acórdãos de fls. 57-59 e de 104-106, ao julgar remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e o Estado de Roraima, mantendo a sentença pela qual se determinou o pagamento de todas as verbas de natureza trabalhista, excluindo tão-somente a multa rescisória e a indenização do seguro-desemprego.

O Estado reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 108/114, sustentando que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 117-118.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, fls. 125-127, pelo provimento parcial do recurso de revista.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional assim conclui: "A regra contida no art. 37 da Constituição Federal destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los a prévia seleção. Desobediência ao comando constitucional, deve o Estado arcar com o ônus de seu ato, pois, do contrário estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa pela utilização do trabalho do servidor sem a correspondente remuneração. A Administração compete a observância da lei, não podendo transferir ao empregado a responsabilidade de seus atos pelo descumprimento da obrigatoriedade de concurso público. Assim, os efeitos da nulidade não alcançam o direito do trabalhador, ao qual jamais poderão ser restituídos a energia e o trabalho despendidos. (...) Demais disso, a nulidade no âmbito trabalhista tem contornos próprios, uma vez que, prestado o trabalho, torna-se impossível restituir aos obreiros a energia despendida, inaplicando-se, pois, os princípios civilistas, segundo os quais, anulado o ato, restitui-se a situação ao estado anterior" (fl. 105).

A decisão ora impugnada foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJU-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/05, no qual se preconiza o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.563/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO : ADÉLIO DE CARLI
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 578-591, complementado às fls. 605-607, negou provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e à integração da gratificação semestral na base de cálculo daquelas horas; e, ainda, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto aos temas "reintegração" e "descontos previdenciários".

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 610-622). Alega, em síntese, que o Reclamante não faz jus à reintegração, pois é válida a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173 da Constituição de 1988 e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Quanto às horas extras, afirma que o Reclamante não se desincumbiu de prová-las, do que conclui que houve violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Insiste que as folhas individuais de presença são válidas para fins de comprovação do horário de trabalho do Reclamante, por força dos artigos 74, § 2º, da CLT, e 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Argumenta que o Reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT e da Súmula nº 204 do TST, razão por que deveriam ser computadas como horas extras somente aquelas excedentes da oitava diária. Relativamente à integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, aponta contrariedade à Súmula nº 253 do TST. No que tange aos descontos previdenciários, sustenta que devem incidir sobre a totalidade da condenação, e não sobre os valores devidos mês a mês. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 630.

A revista é tempestiva (fls. 609 e 610) e está subscrita por advogado devidamente habilitado (fls. 625-628). Custas pagas a contento (fls. 528-v. e 623) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época da interposição (fl. 624).

1. REINTEGRAÇÃO

O Regional (fls. 585-586) deferiu a reintegração postulada, sob o fundamento de que não é válida a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição de 1988.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 613-615). Alega, em síntese, que o Reclamante não faz jus à reintegração, pois é válida a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173 da Constituição de 1988 e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Transcreve arestos para cotejo.

Com razão.

O atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que é válida a dispensa imotivada de empregados da Administração Pública Indireta.

Conheço, portanto, da revista por contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o restabelecimento da r. sentença, no que tange à impropriedade do pedido de reintegração.

2. HORAS EXTRAS.

O TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado, no que se refere às horas extras, com o seguinte fundamento, verbis: "Requer o reclamado seja declarada a validade das folhas de presença estabelecidas através de acordos coletivos de jornada, atendendo o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT e art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Alega também que os acordos coletivos instituíram o banco de horas com a concessão de folgas a qualquer tempo, e que a desconstituição deste instituto afronta o mesmo dispositivo constitucional. O controle de ponto fidedigno para o empregador que conte com mais de dez empregados é prova preconstituída obrigatória (CLT, artigo 74, parágrafo 2º), cuja ausência gera presunção relativa de veracidade da jornada alegada pelo trabalhador, mormente quando secundada por prova testemunhal. Entendimento consolidado pela Súmula nº 338 do C. TST. No presente feito, o reclamado não acostou aos autos os cartões-ponto, resultando presunção favorável ao obreiro, principalmente considerando que a prova testemunhal é amplamente favorável à tese inicial. As folhas de presença carregadas aos autos, consoante bem salientado pela r. sentença, tratam-se de meras escalas de trabalho, visto que somente consignam a jornada a ser cumprida no cabeçalho, mas não apontam para o horário de trabalho efetivamente realizado. Inválidas, pois, para o fim de apurar os horários de trabalho, devendo ser reconhecidas apenas para apuração dos dias efetivamente trabalhados (letra 'a' - fl. 489), não violando os arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, a testemunha de indicação do autor confirmou a jornada de trabalho realizada com início às 8h e término às 18h/18h30min, 19h/19h30min e dias de pico às 20h30min, diversos dos horários registrados nas folhas individuais de presença, das 9h30min às 15h30min, 8h30min às 14h30min, 10h às 16h (fls. 155/218 e 424/426). A prova testemunhal produzida pelo reclamado, sensivelmente prejudicada pela ausência dos cartões-ponto, limitou-se a confirmar a jornada declinada nas escalas de trabalho que restaram invalidadas, dizendo que o autor trabalhava em horário inferior ao seu (fl. 426). Não merece credibilidade, portanto, a prova oral produzida pelo reclamado. No tocante à alegação de existência do banco de horas, apesar da regra autorizadora do sistema, é ineficaz, pois, que ficava ao alvedrio do reclamado a fixação dos dias destinados à compensação do labor excedente da jornada legal, visto que a testemunha indicada pelo reclamado, José Cláudio disse que ora eram pagas horas extras, ora concedidas folgas (fl. 426), e a outra, Luiz João, gerente de agência, também confirmou isso, dizendo ainda: '... as horas para compensação no banco de horas são registradas na FIP...' (fls. 445/446), registros estes não constatados nas FIPs, e, ainda que algumas vezes conste a concessão de folgas, não indica a quantidade de horas e nem as relaciona ao dia trabalhado além da jornada (fl. 192). Pelo exposto, mantenho a sentença" (fls. 580-581).

No tocante à caracterização do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da Constituição Federal de 1988, o Juízo a quo deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento: "A r. sentença deferiu as excedentes da sexta hora diária como extras, exceto no período a partir de 1º.09.95, nas épocas em que o autor substituiu o gerente de expediente, quando deferiu as excedentes da oitava diária (letras 'd' e 'f' - fl. 490). Da defesa consta que o autor substituiu o gerente de expediente ocorreu (sic) em período inferior a um mês por ano: 14.07 a 10.08.97; 31.08 a 10.09.98 e 15.12 a 10.01.99 (fl. 91), não sendo, portanto, o titular do cargo. Ademais, o fato de trabalhar como gerente de expediente neste período não é suficiente para caracterizar a atividade como de confiança. A expressão 'outros cargos de confiança' a que se refere o parágrafo 2º do artigo 224 da CLT guarda relação com as funções descritas logo no seu início: direção, gerência, fiscalização e chefia; ou seja, é preciso que o bancário coordene a atividade de outros trabalhadores, possua poderes de mando sobre eles e possa determinar a correção do trabalho (fiscalização), para isso contando, naturalmente, com parcela do poder disciplinar insito ao contrato de trabalho. Em sua função, o reclamante não tinha poder de mando, pois, como substituto, limitava-se a abrir e fechar o '... sistema de agência e da tesouraria... não delega para os caixas poderes para fechar a tesouraria...', como dito pela testemunha indicada pelo reclamado, a quem o autor substituiu (fl. 426), não podendo, portanto, ser classificado nesta condição excepcional, pois não demonstrada pelo réu (art. 333, II, do CPC) a presença das circunstâncias mencionadas no parágrafo anterior, não incidindo, na espécie, as Súmulas nº 166, 204,

234 e 238 do C. TST. No contrato de trabalho vale mais a realidade, o modo efetivo como se desenvolve a prestação de serviços, sobre as denominações que a acobertam. Estava, portanto, sujeito à jornada de seis horas em todo o período imprescrito. Portanto, reformo a r. sentença para estender a todo o período imprescrito as excedentes de seis horas diárias (artigo 224, caput, da CLT), ampliando a condenação, inclusive de reflexos, com os parâmetros fixados para esta jornada" (fls. 584-585).

Por fim, ao apreciar os embargos de declaração do Reclamado, assim se manifestou o Regional a respeito da alegada caracterização do cargo de confiança, ipsis litteris: "Independente dos documentos anexados aos autos, e ainda que o autor tenha dito que nas ocasiões em que substituiu o gerente de expediente os caixas eram seus subordinados (fl. 423), fato ocorrido em período inferior a um mês, considerou-se o depoimento prestado pela testemunha indicada pelo reclamado (o gerente de expediente substituído), de que o exercício da função era de abrir e fechar o sistema da agência e da tesouraria, não delegando para os caixas poderes para fechar a tesouraria (fl. 584), valendo mais a realidade que as denominações que a acobertam. Assim, o v. acórdão-embargado concluiu que as atividades exercidas como substituto não o enquadravam na exceção de que trata o parágrafo 2º do art. 224 da CLT, estando sujeito à jornada de seis horas em todo o período imprescrito. Não há, pois, omissão do v. acórdão, o qual apresentou fundamento lógico na solução da controvérsia. Rejeito" (fls. 605-606).

O Banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 616-617 e 618-621). Sustenta que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor em horas extras, razão pela qual conclui que houve violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Insiste que as folhas individuais de presença são válidas para o fim de comprovação do horário de trabalho do Reclamante, por força dos artigos 74, § 2º, da CLT, e 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Argumenta que o Reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT e da Súmula nº 204 do TST, e que, portanto, as horas extras somente seriam aquelas excedentes da oitava diária. Transcreve arestos para cotejo.

Sem razão.

Relativamente à apontada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, não há como conhecer do recurso de revista, pois a controvérsia foi decidida com fulcro não na mera distribuição do onus probandi, mas, sim, com base na prova efetivamente produzida. Incidência, portanto, da Súmula nº 297 do TST.

No que diz respeito à prevalência da prova testemunhal sobre as folhas individuais de presença, o v. acórdão do Regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, o que redundava na inadmissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, relativamente à caracterização do cargo de confiança, considerando-se que a decisão do Regional está fundamentada no depoimento da testemunha do Reclamado, somente seria possível cogitar de violação do artigo 224, § 2º, da CLT e de contrariedade à Súmula nº 204 do TST mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal diante do teor da Súmula nº 126 do TST.

Os cinco paradigmas colacionados (fls. 619-620) são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque neles não se considera a mesma premissa fática contida no v. acórdão do Regional, a saber, a comprovação de que o empregado não exercia o cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.

Nego seguimento.**3. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS.**

O Regional, fl. 582, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado no que tange à integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, sob o fundamento de que aquela parcela, não obstante sua denominação, era paga mensalmente e, ainda, de que a Súmula nº 253 do TST somente incide nas parcelas pagas em periodicidade semestral, e não mensal.

Nas razões de revista, o Reclamado insiste que não é devida a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras. Aponta contrariedade à Súmula nº 253 do TST.

Sem razão.

Adotada a premissa fática de que a gratificação semestral, apesar de sua denominação, era paga mensalmente, inaplicável o óbice contido na Súmula nº 253 do TST para a pretensão de sua integração na base de cálculo das horas extras.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho: TST-ED-RR-583.916/99.2, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 11/03/05; TST-RR-808.457/2001.0, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 28/10/04; TST-AIRR e RR-17979/1999-005-09-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 08/10/04; TST-AIRR-26/2000-120-15-85.0, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, DJU de 17/10/03.

Nego seguimento.**4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MÊS A MÊS.**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, quanto ao critério de retenção dos descontos previdenciários, com o seguinte fundamento, verbis: "Assim, no que diz respeito às já autorizadas deduções do crédito do empregado à Previdência Social, cabe apenas esclarecer que deverão ser feitas mês a mês, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de contribuição, e incidência sobre as verbas próprias (artigo 832, § 3º, da CLT, com redação da Lei nº 10.035/2000). A definição do critério mensal para as deduções encontra respaldo nos comentários de Valentin Carrion ao artigo 833 da CLT: 'A mesma Lei 8.212/91, art.33, § 5º, atribui à empresa a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento da contribuição do empregado. Mas, em momento algum, afasta a obrigação do obreiro em arcar com sua parcela, quando do efetivo pagamento;

o art. 43 estabelece que nas ações trabalhistas o juiz determinará o 'imediato recolhimento'; inexistente a transferência da responsabilidade do encargo do empregado para o empregador; apenas há a confirmação da obrigação pela arrecadação; entretanto, as alíquotas e o teto devem respeitar a época própria em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados; se houver diferença o ônus será do devedor, por causa da mora ocorrida' (Carrion, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 25ª ed. SP: Saraiva, 2000, p. 618). Reforma, pois, parcialmente, apenas para adequar os critérios a serem observados quando dos recolhimentos previdenciários, nos termos da fundamentação" (fl. 589).

O Banco do Brasil, em seu apelo, alega que os descontos previdenciários devem incidir sobre a totalidade da condenação, e não sobre os valores devidos mês a mês. Transcreve aresto para cotejo. Sem razão.

O acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 368, III, do TST, razão por que é inviável a admissão da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de reintegração.

Atente a Secretaria da Primeira Turma para o despacho de fl. 637, e proceda à retificação do número do processo, registrando-o como **TST-RR-9563/2002-900-09-00.0** (ou seja, originário do TRT da 9ª Região), uma vez que o código da numeração do processo indica equivocadamente como Tribunal de origem o da 5ª Região.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28.676/2002-900-09-00.2

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDA : EDNA REGINA CARDOSO
 ADOVADO : DR. ALMIR HOFFMANN

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 85-94, complementado às fls. 99-101, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa ex officio, apenas para reduzir os honorários de advogado ao importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação e determinar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para apuração de responsabilidade e eventual punição do agente contratante.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 105-109), sustentando ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 111.

O recurso de revista é tempestivo, tem representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 116-119).

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, sendo certo que os arestos transcritos às fls. 107-108 adotam tese diametralmente oposta à esposada pelo Regional, caracterizando o dissenso pretoriano.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, absolvendo, ainda, o Reclamado da condenação ao pagamento de honorários de advogado. Custas, pela Reclamante, em reversão, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), dispensada.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33.899/2002-900-03-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E BETIM
 ADOVADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 539-546, complementado às fls. 555-557, 567-569 e 603-606, deixou de apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato Reclamante por preclusa e, no mérito, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do reajuste de 50% sobre o salário de novembro de 1996.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 609-636). Arguiu a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 267, § 3º, e 515, § 1º, do CPC e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, caracterizada pela rejeição dos embargos de declaração. Quanto à preclusão do tema "ilegitimidade ativa ad causam" do Sindicato reclamante, insiste que o Regional incorreu em violação dos artigos 267, § 3º, e 515, § 1º, do CPC, ao argumento de que tal tema é passível de apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição. No mérito, sustenta que o reajuste postulado não é devido àqueles empregados não ocupantes de cargo em comissão, por força de decisão do Conselho de Coordenação e Controle de Estatais - CCEE e da Medida Provisória nº 899/95. Aduz que os artigos 7º, XXX e XXXII, e 37, X, da Constituição Federal de 1988 são inaplicáveis ao presente caso, pois a distinção adotada para o fim de concessão do reajuste foi apenas, segundo afirma, a de ocupantes de cargo de confiança e cargo em comissão, que teria amparo nos artigos 37, II e V, e 39, § 1º, I, da Constituição de 1988. Alega que o Regional tratou igualmente os desiguais, incorrendo, segundo diz, em violação dos artigos 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, 3º, parágrafo único, 5º, 6º, 450, 461, 468, parágrafo único, e 499, §§ 1º e 2º, da CLT. Relativamente à multa aplicada aos terceiros embargos de declaração, argumenta que implicou afronta do artigo 538, parágrafo único, do CPC, pois aquele recurso não estaria imbuído de pretensão meramente protelatória. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 649-650.

Contra-razões às fls. 651-674.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 607 e 608) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 587-588). Custas pagas a contento (fl. 637) e depósito recursal realizado de acordo com o valor vigente na época da interposição (fl. 638).

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional decidiu a controvérsia relativa ao reajuste salarial postulado com o seguinte fundamento, verbis: "O Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários de Belo Horizonte, Contagem e Betim pleiteou, em nome dos substituídos indicados às fls. 09/15, o reajuste de 50% sobre os salários vigentes em novembro/96 e as conseqüentes diferenças salariais, a partir de outubro/96, tal como deferido aos ocupantes dos cargos de nível gerencial; reflexos das diferenças sobre as demais parcelas pagas aos substituídos, tais como: horas extras prestadas e pagas, horas suplementares, adicional de quebra de caixa, adicional de periculosidade, adicional noturno, férias vencidas + 1/3, 13º salário, FGTS, RSR e em todas as verbas rescisórias pagas àqueles empregados já demitidos ou que venham a ser demitidos; reajuste na base de cálculo do benefício previdenciário para os substituídos que se encontram afastados por acidente ou doença do trabalho, com complementação das diferenças pela Reclamada; aplicação do artigo 467 da CLT sobre todas as parcelas, em virtude da retenção de salários; juros e correção monetária sobre as parcelas apuradas. Os pedidos foram indeferidos pelo i. julgador a quo, ao fundamento de que o reajuste de 50% concedido aos empregados do nível de gerência não representou violação ao princípio constitucional da isonomia, em virtude das diferenças existentes entre aqueles empregados e seus subordinados; que o aumento foi concedido em razão da necessidade de realinhamento dos salários dos gerentes com os praticados no mercado de trabalho, sem haver prova, nos autos, de que tal realinhamento fosse também necessário para os demais empregados; que a Reclamada alegou ter concedido inúmeros aumentos salariais a seus empregados não ocupantes de cargos de gerência, tendo-se como plausível a sua tese de que a defasagem dos salários dos cargos de confiança era muito maior do que a dos demais cargos em relação ao mercado; que o argumento apresentado pelo Reclamante de que o aumento teria violado o PCS não procede porque, como destacou a Reclamada, o Plano de Cargos e Salários proíbe a concessão de vantagens e benefícios, sendo que as noções de vantagens e benefícios podem não compreender a de aumento salarial; que, ainda que se admitisse o aumento salarial como 'vantagem', o PCS proíbe a concessão de vantagens e benefícios sem previsão legal e sem a autorização dos órgãos competentes da Administração Pública direta, não se podendo,

legitimamente, pretender a ampliação do que é proibido. Insurge-se o Recorrente contra a decisão, aduzindo que o ajuizamento da ação teve como objetivo estender aos substituídos o mesmo reajuste salarial concedido pela Recorrida aos exercentes dos cargos de confiança, baseado no princípio da igualdade e da isonomia insculpidos na Constituição da República de 1988. Assevera que, ao contrário do exposto na sentença, o Sindicato/Reclamante não admitiu que era necessário realinhar os salários dos cargos de confiança, mas demonstrou, na peça de ingresso, que os salários dos ocupantes daqueles cargos já eram elevados antes de a Recorrida conceder o reajuste que ora se pleiteia. Elabora um demonstrativo dos aumentos concedidos sobre o salário mínimo, no período de 1996 a 2000, comparando-os com os reajustes aplicados pela Reclamada nos salários dos empregados de nível 201, para aduzir que não procede o argumento utilizado pela empresa de que os salários dos demais empregados estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho; que a Reclamada não produziu prova de que os salários dos níveis gerenciais estavam mais defasados do que o dos demais empregados e que, por esse motivo, necessitavam de reajuste. Sustenta que todos os abonos e reajustes salariais enumerados à fl. 210, à exceção do reajuste de 2,5%, em maio/97, foram concedidos para todos os empregados, inclusive para os ocupantes dos cargos de confiança, como pode ser verificado às fls. 318, 326/333 e 336/338. Invoca os artigos 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da CF/88, para dizer que o princípio da igualdade e da isonomia salarial proíbe qualquer tipo de discriminação quanto a pessoas, cargos, salário ou natureza do trabalho prestado. Colaciona arestos jurisprudenciais e pleiteia a reforma da decisão, para que se julguem procedentes os pedidos constantes da inicial. Tem razão o recorrente, 'data venia' do entendimento adotado pelo juízo prolator da sentença recorrida. A ré afirmou que o aumento salarial concedido aos ocupantes dos cargos de gerência levou em conta a defasagem salarial havida nestes cargos em relação ao mercado de trabalho, e que já havia concedido inúmeros reajustes salariais aos demais empregados, razão pela qual os salários destes não estavam defasados em relação ao mercado. Entretanto, os documentos de fls. 318, 326/333 e 336/338, colacionados aos autos pela própria empregadora, ora ré, revelam que todos os empregados, inclusive os ocupantes de cargos de gerência, tiveram reajustes salariais nos períodos ali consignados. Assim, não são plausíveis os argumentos apresentadas como matéria de defesa para justificação da concessão de um reajuste salarial de 50%, em novembro/96, apenas para os empregados de nível gerencial. Julgando pleito semelhante ao agora sob apreciação (TRT-RO-10269/00), esta d. Turma se pronunciou acerca do tema, cujos termos do acórdão, da lavra do eminente Magistrado Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, peço venia para os transcrever, dos quais faço razões de decidir: 'Resta incontroverso nos autos que, em novembro de 1996, a reclamada, a partir de uma autorização ministerial, subordinada que está ao Governo Federal, reajustou os salários apenas dos ocupantes de cargo de confiança. A r. decisão recorrida indeferiu o pedido respectivo, ao fundamento de que, dadas as peculiaridades do cargo de confiança, não se configura ofensivo ao princípio da isonomia a concessão de reajuste somente para os detentores de tais cargos. Divergimos, todavia, de tal entendimento. A peculiaridade e maior responsabilidade dos cargos deve ser aferida por ocasião da instituição do quadro de salários. É nesse momento que se definem as regras e os critérios que vão informar a política de pessoal de determinada empresa. Depois disso, somente nova reestruturação do plano de cargos e salários configuraria essa genuína preocupação de adequação técnica da política remuneratória da empresa. Aplicar de forma genérica e sem critérios técnicos definidos um reajuste de 50 por cento apenas para os ocupantes de cargo de confiança, de forma alguma, denota preocupação com aspectos de recursos humanos. Esse tipo de atitude, na maior parte das vezes, funciona, de fato, como forma de aumentar a pressão da chefia imediata sobre seus subordinados, com intuito evidente de minar eventual movimento coletivo dos trabalhadores. Ressalte-se, por oportuno, que está perfeitamente inserido no jus variandi do empregador o poder de reestruturar sua política salarial, desde que o faça sem prejuízo para os empregados e através de critérios técnicos e objetivos. Nem se objete, data maxima venia, em se acenando com o artigo 39, parágrafo 1º, I, da Constituição Federal, que, ao tratar dos critérios de composição dos vencimentos dos servidores públicos, impõe a observância à peculiaridade e responsabilidade dos cargos públicos, porquanto em preceito muito mais específico, qual seja, o artigo 37, X, o legislador constituinte é taxativo no sentido de que não pode haver discriminação quanto ao índice de revisão dos vencimentos. Nesse passo, cumpriria à reclamada deixar comprovado que a concessão pouco criteriosa de um reajuste de 50% apenas aos ocupantes de cargos de confiança não tem feição discriminatória, como apresenta ter; não o fazendo, não resta senão dar-se provimento ao apelo, para deferir o pedido de diferença salarial respectivo, aplicando-se ao salário-base do autor o índice de 50 por cento, a partir de novembro de 1996. Mero consectário, por se tratar de diferença salarial, ficam deferidos os reflexos respectivos'. Nesse passo, diante do princípio isonômico, insculpido no artigo 7º, XXX e XXXII da CF/88, entendo deva essa vantagem salarial, concedida pela ré aos empregados ocupantes de cargos de confiança, ser estendida aos substituídos constantes da relação de fls. 09/15, medida que se impõe por ser de inteira justiça. Dou provimento ao recurso, no particular, para deferir aos substituídos constantes da relação de fls. 09/15, o reajuste salarial de 50% sobre os salários vigentes em novembro/96, incidindo, também, sobre o passivo trabalhista, a gratificação anual e o abono (pedido de letra a de fl. 07). (...) Por se tratar de aumento salarial, ficam deferidos os reflexos, como pleiteado na letra b da inicial (fl. 07), limitados, evidentemente, ao período de vigência dos contratos de trabalho ou de não suspensão deles. Na liquidação da sentença, observar-se-á, para base de cálculo, o salário mensal percebido em outubro/96, ocasião em que os substituídos deverão ser individualizados, para se evitar o pagamento em duplicidade, caso



tenha havido pagamento da mesma parcela por força de outra decisão judicial, ou caso figure, na relação, empregado exercente de cargo de confiança que já tenha recebido o reajuste" (fls. 540-543).

Em seus primeiros embargos de declaração (fls. 548-552), a Reclamada alegou as seguintes omissões: que há documentos que comprovam a defasagem salarial dos ocupantes de cargos em comissão; que os documentos trazidos pelo Reclamante comprovam que o reajuste pleiteado ocorreu em janeiro de 1997, e não em outubro de 1996; que os salários não são vinculados ao salário mínimo, por vedação do artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, mas, sim, à tabela salarial própria da categoria dos metroviários, como facultado pelo artigo 1º da Lei nº 8.419/92; que não houve a discriminação vedada pelos incisos XXX e XXXII do artigo 7º da Constituição de 1988; e que não foi observada a coisa julgada produzida nas ações ajuizadas individualmente por alguns dos substituídos processuais.

Aqueles embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistência dos vícios apontados (fls. 567-569).

Já nos segundos embargos de declaração (fls. 559-563), a Reclamada renovou as alegações deduzidas nos primeiros, acrescentando ainda que: o Plano de Cargos e Salários contempla promoções alternadas por antigüidade e merecimento, além de progressão por classe e específica para os cargos de confiança; que a autorização ministerial se ateve aos cargos de confiança em razão da grave defasagem salarial desses, a ponto de um gerente perceber R\$ 1.200,00, ao passo que o salário base de um técnico seria de R\$ 1.300,00; que não houve prejuízo para os empregados não ocupantes de cargos de confiança, pois perceberam os índices concedidos na data-base (maio) de 1996, 1997 e todos os demais anos; e que não teria sido observada a compensação com reajustes posteriores, aplicada a todos os demais empregados.

Também os segundos embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de qualquer dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (fls. 567-569).

Finalmente, nos terceiros embargos de declaração (fls. 571-586), a Reclamada indicou as seguintes omissões: que a eventual procedência da ação implicaria ônus aproximado de quinze milhões de reais, a ser suportado pela União, que detém a totalidade de seu capital social; que não tem autonomia administrativa em matéria de política salarial, estando sujeita ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCEE) do Ministério do Planejamento e Orçamento por força do artigo 31, VI e VII, da Medida Provisória nº 899/95, órgão aquele, por sua vez, que não teria autorizado a extensão do reajuste de 50% aos empregados não ocupantes de cargo em comissão; e que a controvérsia relativa à ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante deveria ser apreciada, em razão do suposto fato de haver sido argüida na defesa - embora a improcedência da ação decretada pela sentença retrairasse da Reclamada o interesse de recorrer quanto àquele tema - bem como em virtude da devolutividade ampla do artigo 515 do CPC, combinado com a imposição do artigo 267, VI e § 3º, do CPC de apreciação de ofício do legitimidade das partes.

Os terceiros embargos de declaração foram rejeitados e foi reconhecida a natureza protelatória de sua oposição, adotando-se, para tanto, o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Cumprir repetir, pela terceira vez, que a declaração que se pede via Embargos Declaratórios deve-se ater às irregularidades expressamente previstas no artigo 535 do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, vícios que não se configuraram nos vários acórdãos proferidos neste processo (fls. 539/546, 555/557 e 567/569). A Reclamada/Embargante, não contente em pedir a reapreciação da matéria fática nos dois Embargos anteriores, avia terceiros Embargos de Declaração, inovando totalmente as razões de seu inconformismo, ao pleitear que seja apreciada a argüição de ilegitimidade ativa do Sindicato/Autor, questão que foi analisada e decidida na primeira instância, sem ter sido renovada em nenhum momento posterior. O momento processual é absolutamente inoportuno. Quisesse a Reclamada/Embargante resguardar seu direito, cabia-lhe aderir ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, solicitando ao Tribunal o exame da questão preliminar, embora vencedora no mérito. Não o fazendo, está preclusa a matéria. Nem se argumente que o Recurso Ordinário devolve ao tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria apreciada na primeira instância, porquanto o efeito devolutivo do recurso restringe-se à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*). E, só a título de ilustração, embora não fosse o meio processual adequado, nem em sede de contra-razões a Embargante tratou da matéria relativa à ilegitimidade ativa do Sindicato/Autor, o que reforça a conclusão de que se conformou com a decisão proferida na primeira instância, que reconheceu a legitimidade da substituição processual (fl. 473). Releva salientar que, ainda que o juiz deva conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da matéria relativa às condições da ação, só poderá fazê-lo enquanto não proferida a sentença de mérito (artigo 267, § 3º, do CPC), o que, por óbvio, não é o caso dos autos. Quanto ao prequestionamento, esclareça-se à Embargante que, havendo sido adotada tese explícita sobre a matéria debatida, esta já se encontra prequestionada. Não pode a parte, invocando o Enunciado nº 297 do TST, provocar a rediscussão de matéria já decidida. Nego provimento e, pela interposição de Embargos manifestamente protelatórios, aplico à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em proveito dos representados (artigo 538, § único, do CPC)" (fls. 604-605).

Nesse contexto, inviável cogitar-se de caracterização de negativa de prestação jurisdicional a ensejar o conhecimento da revista.

Com efeito, as questões suscitadas nos primeiros embargos de declaração já haviam sido objeto de manifestação explícita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, ao passo que as inovações deduzidas nos demais estavam efetivamente preclusas, como corretamente decidido pelo Regional.

Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Desnecessário o exame dos demais dispositivos, bem como da divergência jurisprudencial, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.
2 - PRECLUSÃO DO TEMA "LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM"

O Regional (fls. 604-605) concluiu que a argüição de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato Reclamante estava preclusa porque, embora sucumbente a Reclamada no julgamento do recurso ordinário, somente renovou a preliminar por ocasião dos terceiros embargos de declaração opostos ao acórdão daquele recurso.

Nesse contexto, é inviável cogitar de violação dos artigos 267, § 3º, e 515, § 1º, do CPC.

Realmente, considerando-se que a ação foi julgada improcedente pela primeira instância (fls. 471-477), a devolutividade ampla do recurso ordinário do Sindicato reclamante ensejaria, em princípio, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida na defesa (fls. 199-200), como consagrado na Súmula nº 393 do TST.

Ocorre, porém, que omissis do acórdão do Regional a respeito, a Reclamada não logrou apontar aquele vício nos seus primeiros embargos de declaração, vindo a fazê-lo somente nos terceiros.

Correta, portanto, a conclusão do Regional a respeito da preclusão, que decorre da incúria, concessa máxima venia, da Reclamada ao apontar a omissão logo em seus primeiros embargos de declaração.

Os argumentos no sentido de que o artigo 267, § 3º, do CPC autorizaria o reexame, de ofício, de matéria a respeito da qual já se operou a preclusão carece de qualquer razoabilidade, visto ser aquele mesmo dispositivo que prevê tal pronunciamento apenas "enquanto não proferida a sentença de mérito", a saber, enquanto não publicada a decisão, nos termos do artigo 463 do CPC.

Finalmente, o único paradigma colacionado (fls. 619-621) é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois considera a hipótese de preclusão decorrente da não-apresentação de contra-razões, ao passo que a particularidade sub judice diz respeito à preclusão decorrente da não oposição de embargos de declaração.

Nego seguimento.
3 - REAJUSTE SALARIAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato reclamante sob o fundamento de que, não comprovado pela Reclamada que o reajuste concedido em outubro de 1996 somente a ocupantes de cargos de confiança se destinava, efetivamente, a reduzir defasagem em relação aos salários praticados pelo mercado, era imposição do princípio da isonomia a extensão daquele reajuste a todos os demais empregados (fls. 540-543).

Nesse contexto, cingindo-se a controvérsia à verificação de o reajuste postulado decorrer, ou não, de mero realinhamento salarial da contraprestação devida aos cargos de confiança, somente seria possível cogitar de violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição de 1988, 3º, parágrafo único, 5º, 6º, 450, 461, 468, parágrafo único, e 499, §§ 1º e 2º, da CLT mediante reexame dos fatos e provas que levaram o Regional a concluir que o reajuste, na verdade, não teve essa finalidade e, portanto, não poderia restringir-se àqueles empregados.

Ocorre, porém, que o reexame daqueles fatos e provas é vedado na presente fase recursal, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

A alegação de que o reajuste deveria ater-se aos empregados ocupantes de cargos de confiança em razão do teor da decisão do CCEE, nos termos da Medida Provisória nº 899/95, não enseja tampouco o conhecimento da revista porque aquela Medida, que tratava dos sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo, perdeu a eficácia após sucessivas reedições, sendo a última (1.043) datada de 29/06/95 - antes, portanto, da ocorrência do reajuste pretendido pelo Sindicato Reclamante.

Já no que tange aos dispositivos constitucionais de aplicação restrita aos servidores públicos (artigos 37, II, V e X, e 39, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988), sua invocação é de todo incompreensível, data máxima venia, nos termos da Súmula nº 284 do STF, visto estarem os substituídos incontestavelmente sujeitos ao regime da CLT.

Nego seguimento.
4 - MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Demonstrado no exame da preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional que os terceiros embargos de declaração da Reclamada eram manifestamente inovatórios, com pedido de pronunciamento judicial ex officio estranho às hipóteses excepcionais do artigo 267, § 3º, do CPC, inviável reconhecer afronta direta e literal ao artigo 538, parágrafo único, do CPC decorrente da aplicação da multa àqueles embargos.

Nego seguimento.
5 - CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** integralmente ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44.818/2002-900-06-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
RECORRIDA : AGUMAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 387-394, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, rejeitando a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e fixando como época própria para correção monetária o mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços, a partir do primeiro dia.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 397-407). Alega, em síntese, que o Regional incorreu em violação do artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 330 do TST, ao negar eficácia liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) quanto às parcelas postuladas na presente ação. Insiste que a ressalva constante daquele Termo é genérica e, portanto, não atende à exigência constante da Súmula nº 330 do TST. Quanto às horas extras, afirma não serem devidas, porque a jornada da Reclamante era de oito horas diárias, de segunda a sexta-feira, com duas horas de intervalo. Relativamente à correção monetária, argumenta que somente deve incidir a partir do quinto dia do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, sob pena de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e violação dos artigos 2º, II e III, do Decreto-Lei nº 75/66, 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 410.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 395 e 397) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 53). Custas pagas a contento (fl. 374) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor total arbitrado à condenação pelo acórdão do Regional (fl. 408).

1. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

O Regional decidiu a questão relativa à eficácia liberatória do termo de rescisão de contrato de trabalho com o seguinte fundamento, *verbis*: "Entendo, sobre a renovação dessa matéria no recurso da reclamada, que, consoante foi exposto pelo Juízo a quo, em se tratando de postulação de diferença de verbas rescisórias, o fato de ter havido homologação do ato de pagamento das parcelas perante órgão que dá esse tipo de assistência, com ou sem ressalva no verso do termo de rescisão, não exclui a possibilidade de discussão sobre alguma diferença no âmbito judicial. O direito do ex-empregado não pode ser obstado pelo que a recorrente sugere que decorre de efeitos do referido entendimento jurisprudencial. O conteúdo dessa orientação do TST, inclusive, não diz aquilo que as partes geralmente entendem estar contido no seu texto, além de não ser uma disposição normativa de caráter vinculante, o que, por si só, já seria suficiente para impedir o tipo de argumento que a recorrente adota" (fl. 389).

Nesse contexto, silente o Regional sobre o fato de as verbas postuladas na presente ação constarem, ou não, do termo de rescisão do contrato de trabalho, somente seria possível cogitar de contrariedade à Súmula nº 330 do TST e de violação do artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT mediante o reexame dos exatos termos do TRCT - procedimento vedado na presente fase recursal diante do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-461.042/98.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 12/08/05; TST-E-RR-586.118/99.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; TST-E-RR-617.076/99.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/05; TST-E-RR-366.240/97.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 27/05/05; TST-E-RR-525.567/99.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 06/05/05; TST-E-RR-748.435/2001.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 22/03/05; TST-E-RR-368.911/97.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12/11/04; TST-E-RR-735.924/2001.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 28/10/04; TST-E-RR-546.358/99.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 18/10/02.

Dos dez paradigmas transcritos (fls. 400-403), são formalmente inválidos, porque oriundos de Turmas deste Tribunal, o terceiro, o sexto, o oitavo, o nono e o décimo, ao passo que os demais são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois consideram a particularidade fática de as parcelas objeto da ação constarem do termo de rescisão do contrato de trabalho, questão a respeito da qual é omissis o acórdão do Regional.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES.

Não há como conhecer da revista, no particular, por desconhecida, visto que a Reclamada não teve o cuidado de indicar violação direta e literal de dispositivo de lei, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, e tampouco divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange à correção monetária, sob o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Os débitos trabalhistas contavam com correção monetária a partir da mora, quando não liquidados em 90 dias, isso na vigência do Decreto-Lei nº 75/66. Tal sistemática foi revogada pela Lei nº 7.738/89. Foi instituída, assim, a correção monetária em virtude da mora, considerando-se tal como o não pagamento no prazo do vencimento. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.177/91, texto ainda hoje prevalecente, que estabeleceu que os depósitos não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias seriam corrigidos a partir da mora, no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (art. 39). Assim, nos cálculos a serem elaborados, deverão ser utilizados os índices contidos nas tabelas publicadas pela Corregedoria Regional, as quais contemplam exatamente a hipótese da atualização do débito, nada havendo que discutir sobre isso. Ademais, efetuar o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente é favor legal, tolerância ao empregador, para o

mesmo cumprir a obrigação, e não para descumprí-la. É o que se pode extrair da interpretação do art. 459 da CLT. Sobrepor ao texto claro da lei a norma da orientação jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, sob o argumento, por exemplo, que tal regra sugere que o devedor trabalhista inadimplente tenha os préstimos da lei num sentido em que a lei não o protege, é, evidentemente, defesa imprópria para constar em recurso processual. O referido artigo consolidado não modifica o vencimento da obrigação, o qual continua sendo no começo do mês subsequente ao da prestação de serviços. A faculdade legal dada ao empregador para ser adimplente não pode estar sendo invocada pela inadimplente. Seria muito estranho beneficiar ainda mais o infrator da lei, privilegiando-o com a correção parcial do débito tido" (fl. 393).

Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com a parte final da Súmula nº 381 do TST, inviável o conhecimento da revista, diante do preceituado no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44.956/2002-900-22-00.7

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 RECORRIDO : CARLOS CÉSAR DE MAGALHÃES CAMPOS PEREIRA
 ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO DA SILVA RAMOS E MARTIM FEITOSA CAMÉLO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 177-183, negou provimento ao agravo de petição do Executado, mantendo a execução de forma direta com fundamento no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e na premissa de que o valor devido ao Reclamante é menor do que o limite fixado pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela Lei nº 10.099, de 19/12/2003.

O Executado interpõe recurso de revista (fls. 186-199). Alega, em síntese, que é necessária a expedição de precatório, mesmo após a Emenda Constitucional nº 30/2000, pois o artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988 não seria auto-aplicável e, ainda, porque o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 teria aplicação restrita aos benefícios previdenciários. Insiste que esse último dispositivo teve sua vigência liminarmente suspensa pelo excelso STF nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Argumenta que a competência para determinar o seqüestro do valor da execução movida contra a Fazenda Pública é do Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, por força do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e não do Juiz da Vara do Trabalho de origem. Aduz que a manutenção do acórdão do Regional implicaria um desastre, pois o conceito subjetivo de "pequeno valor" para fim de dispensa de expedição de precatório causaria insegurança nas execuções contra a Fazenda Pública. Indica violação dos artigos 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, 165, § 8º, e 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988. Transcreve arrestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 201-203.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 208-209).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 185 e 186) e está subscrito por procurador do Estado do Piauí, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "O ato hostilizado consiste na decisão que, em sede de execução, determinou a notificação do Estado do Piauí, ora agravante, para o pagamento de débito judicial em execução direta independentemente de precatório, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. A questão central diz respeito à eficácia da norma disposta no § 3º do art. 100 da Constituição, a fim de averiguar a necessidade ou não de lei específica delimitadora de dívida de pequeno valor, para efeito de dispensa de precatório na execução contra a Fazenda Pública. Em análise à normatividade do referido dispositivo constitucional, chega-se à conclusão de que é insustentável o argumento em afirmar a necessidade de norma complementar para imprimir-lhe eficácia e aplicabilidade, porquanto, a despeito de constituir, na sua origem, espécie de norma de eficácia limitada, não se observa qualquer entrave lógico ou jurídico a impedir a sua efetiva aplicação. Primeiro, porque se deve ter em mente a intenção do Poder Constituinte, com a edição da Emenda Constitucional nº 28/8, combater o caráter ad eternum dos débitos fazendários de pequena monta, imprimindo mais efetividade na entrega da prestação jurisdicional e traduzindo, por um lado e no final das contas, uma considerável economia de gastos pelo Estado com a perpetuação desses litígios. Segundo, porque se está resguardando, realçando, o princípio da máxima efetividade constitucional, norte seguro e sobreposto a qualquer regra de hermenêutica a incidir na espécie, segundo o qual se deve atribuir à norma o sentido que lhe confira maior eficácia, uma vez que não mais se admite haver na Constituição normas meramente programáticas, sem carga normativa e sem qualquer eficácia. Inclusive, essa é a orientação adotada pela doutrina moderna, caminhando sempre no sentido de concretizar os direitos e garantias nela encaixados, seja reconhecendo eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria dos preceitos constitucionais, seja colmatando possíveis lacunas. E é nessa diretriz que se entende pela plena possibilidade de integrar a referida norma à ordem jurídica, alcançando, por esse recurso, a concretização da norma constitucional, no mínimo,

da vontade do Poder Constituinte. E o apoio legal a se sustentar, a fim de equacionar o impasse legislativo, deve ser o inevitável socorro às normas de Sobredireito, especificamente, o art. 4º da LICC, art. 126 do CPC e art. 8º da CLT, orientação a qual, na ausência de norma disposta sobre determinada matéria, o intérprete deve recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Matriz legislativa essa imprescindível à compreensão, aplicação e uniformização da ordem jurídica. No caso vertente, diante do embaraço do Legislador, o remédio específico a ser seguido não pode ser outro, a não ser a analogia, permitindo ao intérprete presumir que o legislador, se houvesse previsto a hipótese, teria dado ao caso a mesma solução ou regulado a matéria de forma idêntica. No tocante à definição de dívida de pequeno valor, há no ordenamento jurídico diversas normas dispostas a respeito do tema, que não podem ser ignoradas de modo algum, até porque são legítimas manifestações legiferantes. De um lado, o CPC manda observar o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o salário mínimo (art. 275, I), de outro, a Lei nº 9.099/95 submete à competência dos Juizados Especiais as causas cujo valor não supere a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (art. 3º, I), enquanto a CLT estabelece o procedimento sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo (art. 852-A). Por sua vez, a Lei nº 10.099/2000, que deu nova redação ao art. 128 da Lei nº 8.213/91, prevê que não se sujeitam a precatório as execuções de dívidas previdenciárias cuja condenação não seja superior a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), dispositivo esse que, em nossa concepção, pode muito bem, ou melhor, deve regulamentar o § 3º do art. 100 da CF, dispensando o precatório para o pagamento dos débitos que não excedam ao montante ali previsto, impondo o procedimento da execução direta, até posterior edição de lei específica. E as razões de seu emprego são de clara similitude, quer pelo montante fixado, que se mostra perfeitamente razoável sob o enfoque do que seja pequeno valor, quer pelo inter-relacionamento das matérias, cuidando-se ambas de créditos que resvalam, afinal, nos de natureza alimentar. Assim, com essa integração, além de afastar inércia inconcebível e repugnante do legislador infraconstitucional, está-se satisfazendo, conforme já ressaltado, os desígnios do próprio Poder Constituinte, realizando a norma em destaque, concretizando-a, dando-lhe imediata e irrestrita aplicabilidade. Inclusive, pautando-se na melhor e esmagadora doutrina, correspondendo a uma antiga e premente aspiração de toda a sociedade. Sobremais, averbe-se que a efetivação do comando constitucional e, por conseguinte, a decisão impugnada, encontra-se em perfeita harmonia com os princípios e normas tutelares previstas na legislação trabalhista, os quais servem de contrapeso no equilíbrio da relação entre hipossuficiente e seu empregador, não se mostrando razoável que os débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, que já goza de vários privilégios, arrastem-se por longos anos, com débito reconhecido e materializado em título executivo judicial transitado em julgado. E com um destaque, a nosso ver, o dispositivo constitucional em questão, dispensa de precatório decorrente de dívidas de pequeno valor, compõe um dos núcleos fundamentais de proteção do cidadão, por que não dizer, uma garantia constitucional, na medida em que representa uma forma de contenção do Poder Estatal. Um aspecto basilar da comunidade política que traça limites às investidas do Estado contra o cidadão decorrente da superioridade daquele em face deste. De outro quadrante, sem valia também a insurgência lançada contra a aplicabilidade da analogia no caso, sob o fundamento de que a lei não é omissa na hipótese, mas que apenas carece de regulamentação. A distinção alegada é meramente artificiosa e sem conteúdo prático, a analogia, para fins de integração, é aplicada tanto para casos de inexistência de lei como para hipóteses em que a norma necessita de regulamentação, porquanto tais situações constituem autêntica, no conjunto, no fundo, indolência do Legislador, a qual deve ser prontamente repelida e contornada pelo Poder Judiciário. Mesma sorte, a questão da ADIn nº 1.252-DF incidente sobre o art. 128 da Lei 8.213/91, na qual o STF declarou inconstitucional a expressão 'e líquidas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil', firmando o entendimento de que as execuções contra a Fazenda Pública sujeitavam-se sempre à expedição de precatório, independente do valor do débito. É que a razão de ser da postura adotada pela Excelsa Corte baseou-se no fundamento básico de que o art. 100 da CR/88 não excepcionava qualquer dispensa de precatório nas execuções contra a Fazenda Pública, situação essa bastante diversa da presente, visto que, atualmente, existe expressa ressalva do Constituinte. Por outro lado, quanto à eventual transgressão à legislação financeira, que impõe prévia e necessária dotação orçamentária para pagamento do referido débito, tem-se a dizer que a mesma não se faz incidir na espécie, por uma questão até de lógica. É que querer impor a exigência de prévia previsão orçamentária para adimplemento do débito transformaria o referido dispositivo constitucional em letra morta, retiraria a sua própria cogência e finalidade, na medida em que, no final das contas, ficaria a dívida à sorte de todo percalço do precatório. Em suma, seria negar aplicabilidade à própria determinação constitucional contida no § 3º do art. 100 da Lei Maior. Por que não comprometer a sua própria existência?! Ademais, não poderia uma legislação infraconstitucional pretender impedir o cumprimento de decisões judiciais, porquanto incorreria em evidente e odiosa supressão de autonomia que desfrutava o Poder Judiciário frente aos demais. Estar-se-ia a subtrair competências que lhe foram entregues pelo Constituinte Originário, matéria legislativa, ressalte-se, que não está aberta sequer modificação via Emenda (art. 60, § 4º, III, CF/88). Ressalve-se, ainda, que a ordem de seqüestro da quantia correspondente ao crédito trabalhista, nos termos da Carta Magna (art. 100, § 2º), de atribuição exclusiva do Presidente do Tribunal ao qual está vinculado o juízo exequente, não se confunde com o seqüestro determinado pelo juízo de primeira instância. A primeira medida, insere no artigo retrocitado, afigura-se instituto constitucional utilizado dentro do processo precatório, ao

passo que o seqüestro determinado pelo juízo a quo é medida prevista na legislação infraconstitucional e inerente às execuções comuns. Com efeito, acerca desse enfoque, também não há, qualquer ilegitimidade na determinação da medida em apreço, vez que in casu não se está a falar de precatório, mas sim de execução direta de pequeno valor, prática esta afeta ao magistrado de primeiro grau. Dessa forma, nos termos da fundamentação acima alinhavada e considerando que o débito exequendo não ultrapassa o valor de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), não se mostram plausíveis as alegações da parte agravante de modo a que se paralise a execução do débito trabalhista em questão para processar pela via precatória. Nesse diapasão, infere-se que o MM. Juízo da execução agiu de forma correta ao decidir pela citação do reclamado, ora agravante, para o pagamento imediato do débito exequendo, em face da obrigação de pequeno valor, sob pena de ordem de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Com efeito, nada existe a reformar" (fls. 179-183).

Nesse contexto, é inviável cogitar-se de conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, consignando o Regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87, I, do ADCT (o salário mínimo do período de abril de 2001 a abril de 2002 foi de cento e oitenta reais), não se constata violação do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, na determinação de dispensa de precatório, por força da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

Nesse sentido há inúmeros precedentes não apenas desta Turma (TST-AIRR-1729/1997-001-17-41.6, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJU de 21/10/05; TST-AG-RR-70257/2002-900-22-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 30/09/05; TST-AIRR-522/1997-161-17-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/09/05; TST-RR-26588/2002-900-14-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 17/06/05), mas de todas as demais deste Tribunal (TST-AIRR-219/2001-023-12-40.0, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJU de 11/11/05; TST-RR-55911/2002-900-22-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 07/10/05; TST-RR-55910/2002-900-22-00.3, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 07/10/05; TST-RR-3411/2002-911-11-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 26/08/05; TST-AIRR-291/2001-002-14-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJU de 27/05/05; TST-A-AIRR-994/2003-921-21-40.0, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJU de 04/11/05; TST-RR-10129/2002-900-16-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 07/10/05; TST-AIRR-583/1993-001-22-40.8, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJU de 28/08/04; TST-RR-53544/2002-900-22-00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 14/10/05; TST-A-AIRR-200/1994-111-17-43.3, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 30/09/05; TST-AIRR-1824/1997-001-17-41.0, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, DJU de 12/08/05; TST-AIRR-599/1999-101-04-40.2, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 04/11/05; TST-RR-121/1999-003-17-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 04/11/05; TST-RR-38851/2002-900-16-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 04/11/05; TST-RR-784.827/2001.2, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJU de 04/11/05).

Com estes fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-55.955/2002-900-09-00.9

RECORRENTE : UNYSIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO : SIDNEI ROBERTO TONELOTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar que fosse utilizado o regime de caixa nos cálculos do imposto de renda, mantendo a sentença no tocante às demais matérias. Na mesma oportunidade, negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo Autor.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 827-844. Sustenta que o Regional divergiu do entendimento emanado de outros tribunais e perpetrou contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, no tocante ao deferimento das diferenças salariais, ao argumento de que se encontra prescrito o direito de ação do Autor, na medida em que a alteração contratual que modificou as bases de cálculo do salário variável (prêmio) ocorreu em abril de 1994, e a ação foi ajuizada em 1998. E mais. O pagamento do prêmio "verba variável" não decorre de previsão legal, mas tão-somente de ajuste contratual, uma vez que o teor do parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT apenas determina a natureza salarial da parcela. Assim, requer se exclua da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos nas demais parcelas constantes do item 6.1 da exordial, e, conseqüentemente, se inverta a condenação ao pagamento dos honorários e das despesas decorrentes da pericia realizada, bem como se determine o reembolso da quantia paga a tal título. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento de que o Autor cumpria jornada predeterminada e controlada, com base na prova oral e documental, sustentando que o Regional reconheceu que o Reclamante declarara que não se encontrava sujeito a controle de jornada na entrada e na saída do trabalho; que não necessitava passar diariamente na empresa, e quando não atingia os objetivos do dia a dia, não lhe era cominada penalidade, entendendo, dessa forma, estar



o Reclamante enquadrado na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT. Fundamenta o apelo em violação dos artigos 131, 333, I e II, e 334, II, do CPC e em dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

O Regional manteve a sentença no que se refere às diferenças salariais, amparando-se nos seguintes fundamentos: "A ré argumenta que o pedido de diferenças salariais está prescrito, pois, segundo a inicial, em 28/04/94, houve alteração contratual unilateral. Aponta a Súmula nº 294, do TST. A ação foi ajuizada somente em 3/12/98. Logo, ocorreu a prescrição total. De qualquer modo, em abril/94, a ré sofreu reestruturação interna e extinguiu a filial de Curitiba e com isto o autor concordou. Diz indevidas diferenças salariais e reflexos (fls. 721/726). (...) Rejeita-se, desde logo, o argumento patronal de que houve prescrição total acerca das diferenças salariais. O salário detém previsão legal e não é excepcionado pelos efeitos do Enunciado nº 294, do TST. Ao depois, segundo alega a própria ré, o início das alterações contratuais ocorreu em abril/94, dentro do quinquênio prescricional, uma vez que o biênio só é deflagrado quando há rescisão contratual. Quanto ao direito às diferenças pleiteadas, foi nomeado profissional qualificado que procedeu aos trabalhos periciais contábeis de análise da documentação acerca dos salários pagos ao autor e da estruturação e reestruturação da empresa. Conclui-se que a anunciada reestruturação da ré trouxe, ao longo do período contratual, redução de clientes, de área, de método de cálculo dos prêmios pagos e, em consequência, redução salarial, em evidente prejuízo salarial ao empregado. É bem verdade que nos meses próximos à alteração o autor não sofreu prejuízo salarial, por ter angariado os dois clientes potenciais que mantinha. Todavia, nos anos posteriores - 1995 e 1996 - a remuneração do autor reduziu significativamente, de modo a enquadrar a situação vivida aos termos do art. 468, da CLT, quanto à alteração unilateral e prejudicial ao empregado. Nestas circunstâncias, cumungo das conclusões lançadas no laudo pericial e na sentença, que merece ser mantida por espelhar a melhor conclusão frente às provas produzidas nos autos. Devidas diferenças salariais e reflexos, conforme definido na sentença" (fls. 784-785).

Quando da apreciação dos primeiros embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Regional expendeu os seguintes fundamentos: "A executada diz ser omissa o acórdão, por ter deixado de declarar prescrito o direito de ação para o autor se insurgir quanto à alteração contratual que definiu bases do salário variável. Sustenta que o TST entende que o salário variável é verba de cunho contratual. Logo, tendo a alteração contratual que modificou as horas do prêmio ocorrido em abril/94, prescrita está a ação ajuizada em 1998, conforme Enunciado nº 294, do TST. Aponta os artigos 832, da CLT e 93, IX, da CF/88 (fls. 800/802). **A matéria foi enfrentada às fls. 784/785 dos autos. O Colegiado entendeu que não há prescrição total a ser declarada quanto às diferenças salariais, ante a previsão legal deste. Diz, expressamente, ser inaplicável o Enunciado nº 294, do TST. Não bastasse, abril/94, marco da alteração contratual anunciada, enquadra-se dentro do prazo de prescrição parcial.** É o que lemos à fl. 784. Assim, verifica-se que a insurgência pretende a reforma do mérito, pois omissão não há. Com o teor do acórdão, entendo preenchidos os requisitos dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988" (fl. 808).

Ao examinar os segundos embargos de declaração, o Regional ainda esclareceu: "A ré questiona qual o fundamento legal que a obriga a pagar prêmio (salário variável) ao autor. Alega que o contrato foi alterado em abril/94 e o ajuizamento da ação ocorreu em 1998, o que impõe se declare a prescrição. Aplicável o Enunciado nº 294, do TST. Defende tratar-se de verba de cunho contratual (fls. 816/817). (...) Mais uma vez se verifica a insurgência da ré com o mérito do acórdão de fls. 2161/02, que enfrentou a matéria ora posta às fls. 784/785 dos autos. **Ficou claro o entendimento acerca da inexistência de prescrição total, o que foi repetido no acórdão de fls. 6249/02. Esclarecido, ainda, que abril/94, marco da alteração contratual anunciada, enquadra-se dentro do prazo de prescrição parcial (fls. 784 e 808).** Quanto ao fundamento legal, bom atentarmos para a Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI, do TST, segundo o qual, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado nº 297, do TST. De qualquer modo, registre-se que, no momento em que o Juízo aplicou o artigo 457, § 1º, da CLT, ao proferir entendimento de que as diferenças salariais debatidas possuem previsão legal. O prêmio - verba variável - em debate revestiu-se do caráter da habitualidade. Não se trata, portanto, de verba de cunho meramente contratual, como quer fazer crer a ré, pois adequada ao conceito de salário descrito na lei" (fl. 823).

O Reclamado, nas razões do recurso revista, busca demonstrar contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, bem como divergência jurisprudencial.

O Regional foi taxativo ao declarar, tanto por ocasião da apreciação do recurso ordinário, como ao analisar os embargos de declaração, que não há prescrição total a ser declarada de 1994, dentro do quinquênio prescricional, na medida em que não houve rescisão contratual. Acentuou, ainda, que o pagamento do prêmio "verba variável" se revestiu de habitualidade, não sendo verba de cunho meramente contratual, mas, sim, salário, possuindo, assim, previsão legal, razão pela qual concluiu não ser aplicável ao caso o teor da Súmula nº 294 desta Corte. Não há, portanto, razão para se sustentar sua contrariedade.

O arestos transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, na medida em que neles não há tese no sentido de que o prêmio "verba variável" se revestiu de habitualidade, não sendo verba de cunho meramente contratual. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

2. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA.

O Regional ratificou os termos da sentença no tocante ao deferimento de horas extras a partir da oitava diária. Eis os fundamentos dos quais se valeu o Regional: "(...). No que tange ao controle de jornada e aplicação do inciso I, do artigo 62, melhor sorte não assiste à ré. Extraí-se tanto da prova oral quanto documental que o autor tinha jornada pré-definida e havia controle dela. O preposto declina a jornada do autor e as testemunhas deste também discriminam a jornada cumprida. Verifica-se que a jornada do autor era perfeitamente possível de ser controlada e fiscalizada. Apenas a ré optou por não fazê-lo e, como bem elucidado na sentença, o descumprimento do artigo 74, §§ 2º e 3º, não retira do empregado o direito de receber horas extras. Com base nas testemunhas ouvidas a convite do autor, correto o julgado ao fixar a jornada como sendo de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h20, com 1h30 de intervalo. O término da jornada pretendido pela ré dependia de prova que infirmasse as produzidas pelo autor, o que não se verifica no caso dos autos. Mantenho a sentença quanto ao deferimento de horas extras a partir da 8ª diária, com adicionais convencionais, assegurado o mínimo de 50%, de modo a gerar reflexos em rsr e feriados e, com estes, em 13º, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com multa" (fls. 781-783).

Ao apreciar os primeiros embargos de declaração o Regional emitiu o seguinte pronunciamento: "A leitura do Acórdão, especificamente às fls. 781/783, revela que o Juízo, a partir da análise dos fatos narrados e das provas produzidas, adotou tese explícita acerca da existência de cargo de confiança, pois não detinha poderes suficientes para ser enquadrado no artigo 62, II, da CLT. A valoração da prova não constitui hipótese legalmente permitida para ser discutida em embargos declaratórios. Trata-se de tarefa reservada ao Estado-Juiz. Se aquelas favoráveis à tese defendida pela ré foram rechaçadas e gerou seu inconformismo, os embargos declaratórios são meio inadequado para o requerimento de reforma" (fl. 806).

Nos segundos embargos de declaração, o Regional, além de reconhecer a existência de erro material no Acórdão nº 2161/02, declarando que, ao se referir à tese explícita dele constante, menciona a palavra **existência** de cargo de confiança, quando, na verdade, quis se referir à inexistência, afirmou o seguinte: "No mais, a matéria já foi devidamente esgotada no acórdão embargado, no qual se deixou claro a inviabilidade de se debater, por meio de embargos declaratórios, a valoração da prova produzida ao longo da fase instrutória. Do estudo dos autos, verifica-se que o Juízo analisou o depoimento do autor. Tanto que transcreveu parte dele às fls. 782. Todavia, concluiu que, embora houvesse certo grau de responsabilidade, na filial de Curitiba, perante outros funcionários, o autor não detinha subordinados, autonomia e poderes suficientes para ser enquadrado no artigo 62, II, da CLT. Tivesse o Juízo entendido que houvesse confissão do autor quanto à existência de requisitos propiciadores do reconhecimento do cargo de confiança, como a ausência de superior hierárquico e de controle de início e término de jornada, bem como de que tinha subordinados, certamente outro seria o desfecho do julgado. Evidente que o acórdão 2161/02, que julgou o mérito da causa, adotou tese explícita no sentido de que não houve prova suficiente para ser o autor enquadrado no artigo 62, II, da CLT, o que evidencia ter rechaçado a confissão do autor anunciada pela ré. Como sabemos, o julgador aplica o artigo 131 do CPC, que lhe dá o poder de apreciar livremente as provas para forma seu convencimento. Os motivos de decidir constam expressamente das fls. 781/783, parcialmente repetidos na decisão de embargos, às fls. 806/807. O descontentamento com o teor do julgado deve ser debatido perante o órgão "ad quem". Corrige-se a inexistência material para fazer constar da fl. 806, § 3º do item I, que o Juízo adotou tese explícita acerca da inexistência de cargo de confiança. Por fim, esclarece-se que o depoimento do autor foi sopesado na decisão de rejeitar a tese de exercício de cargo de confiança" (fls. 820-821).

A Reclamada alega que o Autor se enquadra na exceção do artigo 62, I, da CLT, indicando, ainda, como vulnerados os artigos 131, 333, I e II, e 334, II, do CPC. Transcreve arestos para a configuração de divergência jurisprudencial.

Da transcrição do acórdão ora impugnado, percebe-se que o Regional foi enfático ao concluir que o Reclamante não estava inserido na excludente do artigo 62, I, da CLT, esclarecendo, tanto com base na prova oral quanto na prova documental, que o Autor tinha jornada preestabelecida e controlada, razão pela qual concluiu que poderia ela ser controlada e fiscalizada. Ressaltou, ainda, que, conforme fora elucidado pelo Juízo de origem, o descumprimento do artigo 74, §§ 2º e 3º, da CLT não retira do empregado o direito de receber horas extras. No que se refere ao término da jornada, enfatizou que a Reclamada não desconstituía as provas produzidas pelo Autor.

Desse modo, não há como prevalecer a tese da Reclamada, porquanto o julgador se orientou pela premissa de que o Autor tinha jornada preestabelecida e controlada - razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa ao referido dispositivo legal. Em verdade, a pretensão recursal importa, inclusive, no revolvimento do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Respalçada a condenação ao pagamento de horas extras no valor probandi conferido às provas testemunhais produzidas pelo Reclamante, não há que falar em violência aos artigos 333, I, II, e 334, II, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos, quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de

forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzi-la. Assim, não há como compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte. De igual modo, inexistente ofensa ao artigo 131 do CPC, pois a decisão ora impugnada atende aos parâmetros nele estabelecidos.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-61.180/2002-900-07-00.1

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	JUDITE MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 182-185, manteve a condenação do Município reclamado à reintegração da Reclamante, sob o fundamento de falta de motivação do ato de dispensa, bem como ao pagamento de diferenças salariais e dos honorários de advogado.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 190-195). Alega, em síntese, que a reintegração não é devida por força do artigo 818 da CLT, pois a Reclamante não teria logrado infirmar na instrução do processo o suposto abandono de emprego. Relativamente às diferenças salariais, afirma não fazer jus a Reclamante, nos termos dos artigos 7º, IV e XIII, da Constituição de 1988 e 58 da CLT, porque o salário pago observou a proporcionalidade da jornada com o mínimo. Quanto aos honorários de advogado, indica violação dos artigos 133 da Constituição Federal de 1988, 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70, além de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, ao argumento de que a Reclamante não está assistida pelo sindicato de sua categoria. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 199.

Contra-razões às fls. 204-210.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso apenas quanto ao tema "honorários de advogado" (fls. 215-218).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 186 e 190) e está subscrito por advogado habilitado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-I (fl. 188).

1. REINTEGRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Município no tocante ao pedido de reintegração no emprego, com o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Ao contrário do declinado pelo Município, a sentença vergastada não reconheceu a estabilidade da reclamante nos termos do artigo 19 do ADCT, ao contrário, declara expressamente a fundamentação daquele 'decisum' que a demandante não era portadora dessa estabilidade por não se encontrar no exercício de suas funções há mais de cinco anos continuados, quando da promulgação da atual Carta Federal/88. A reintegração da reclamante foi determinada pela decisão 'a quo' em virtude da falta de motivação do ato demissório, o que teria violado os princípios que regem a Administração Pública" (fl. 184).

Nesse contexto, inviável cogitar de violação direta e literal do artigo 818 da CLT, visto não haver emissão de tese explícita pelo Regional acerca do ônus da prova quanto à possível caracterização de abandono de emprego, como exigido na Súmula nº 297 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I.

Os dois paradigmas colacionados (fls. 191-192) são formalmente inválidos, pois oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido.

Nego seguimento.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, no que tange às diferenças salariais, com o seguinte fundamento, *verbis*: "Merece amparo a pretensão da reclamante quanto ao direito de perceber um salário mínimo mensal, em conformidade com o que lhe garante o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, restando afastada a tese de proporcionalidade da remuneração à jornada de trabalho. Em face do exposto, consideram-se devidas as diferenças do período não prescrito, de 17/10/94 a 04/05/98, data da demissão" (fl. 184).

Nesse contexto, embora o Regional se refira ao afastamento da "tese de proporcionalidade da remuneração à jornada de trabalho", não esclarece sequer se efetivamente havia jornada reduzida a ensinar o pagamento proporcional do salário mínimo, do que se infere que o conhecimento da revista por violação do artigo 7º, IV, da Constituição de 1988 encontra óbice insuperável na Súmula nº 126 do TST.

Quanto à indicada violação dos artigos 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição de 1988, data máxima venia, não autoriza tampouco o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 297 do TST, porque o Regional nada considerou a respeito da matéria neles versada, a saber, sobre a possibilidade de extensão da jornada além do limite de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanas.

O único paradigma colacionado (fl. 193) é formalmente inválido, pois oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do v. acórdão recorrido.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Quanto aos honorários de advogado, o Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Defere-se os honorários advocatícios (sic) apenas em função da sucumbência, princípio que decorre do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94 c/c o art. 20 do Código de Processo Civil" (fl. 184).

Ocorre, porém, que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, cristalizada nas Súmulas nos 219 e 329, pacificou-se no sentido de que os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, mesmo depois da Constituição de 1988, somente são devidos se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 - a saber, se a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Com estes fundamentos, e fulcrado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

4. CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, e fulcrado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-68.077/2002-900.04.00.9

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA
 ADVOGADO : DR. CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORRÊA
 RECORRIDA : LEANDRA VIANA CAMINHA
 ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 245-259, considerou nula a contratação da Reclamante, em face da inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, condenando, porém, o Reclamado ao pagamento de todas as verbas de natureza indenizatória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso de revista (fls. 261-267). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação dos artigos 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Despacho de admissibilidade do recurso de revista às fls. 269-270.

Não há contra-razões, conforme certificado à fl. 272.v.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 260 e 261) está suscitado por Procuradora Regional do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

A decisão recorrida está em desacordo com o entendimento expresso no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Isso porque, sendo a Autora contratada sem a prévia aprovação em concurso público e após a promulgação da Constituição de 1988, consoante estabelece a Súmula nº 363 desta Corte, somente é devida ao trabalhador o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, durante o período laborado.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, limitando a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas nos meses de fevereiro de 1998, março de 1998 (15 dias), fevereiro de 1999 e março de 1999 (15 dias), tudo a ser apurado na forma da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-69.319/2002-900-04-00.1

RECORRENTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
 ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
 RECORRIDO : LOECYR DOS ANJOS CANCELA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 427-437, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto ao tema "restabelecimento da carga horária - professor universitário - diferenças salariais", sob o fundamento de que, não obstante o ajuste de três horas semanais mínimas, o Reclamante habitualmente trabalhava muito mais do que isso, do que concluiu ter a redução das horas-aulas implicado redução salarial.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 453-464). Alega, em síntese, que a redução das horas-aulas semanais não implicou redução salarial, pois o curso de Economia beira a extinção, possuindo apenas dezenove alunos. Insiste que o Reclamante foi con-

tratado para trabalhar um mínimo de três horas-aula semanais, nos termos do artigo 320 da CLT, mínimo esse que sempre foi respeitado, segundo afirma. Diz que, além das aulas, o Reclamante trabalhava em diversas outras atividades, como coordenação de curso, comissão especial de estudo, "produção científica" e licença para aprimoramento acadêmico ("capacitação docente"), mas que tais atividades não se confundiam com a ministração de aulas prevista no contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 7º, VI e XIII, e 207 da Constituição de 1988 e 317 a 321 e 468 da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1. Transcreve arestos para o cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 467-468.

Contra-razões às fls. 470-474.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 438 e 453) e está suscitado por advogada devidamente habilitada (fl. 148). Custas pagas a contento (fl. 397) e depósito recursal realizado de forma a atingir o valor arbitrado à condenação pelo acórdão do Regional, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-16 (fl. 465).

1. RESTABELECIMENTO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "A recorrente pretende mudança da decisão que determina o imediato restabelecimento da carga horária de 40 horas semanais ao recorrido, professor universitário que, embora tenha exercido a sua prestação laboral inicialmente na modalidade de cedência do Estado do Rio Grande do Sul, firma contrato de trabalho de 03 (três) horas-aula semanais, e após 1990 passa efetivamente a prestar 40 (quarenta) horas semanais, o que na versão da recorrente, não descaracteriza o contrato de horista, porquanto abarcam atividades de classe e extra-classe (administrativas, pedagógicas e científicas). Em 1993 o requerido inicia curso de Pós-Graduação (Doutorado), firmando termo de compromisso com a requerente, onde ela se compromete a garantir os estudos de pós-graduação, pelo período máximo de 48 meses, assegurando-lhe todos os direitos decorrentes do vínculo de emprego e o direito de receber o auxílio de pós-graduação proporcional à sua carga horária. Em contrapartida, ele se compromete a permanecer na universidade, por período igual ao da realização do curso, obrigando-se, na hipótese de desligamento, a indenizá-la em valor correspondente ao que lhe foi pago. Notícia, ainda, que, apesar do termo de compromisso ter findado em agosto de 1997, o recorrido permanece recebendo o auxílio até fevereiro de 1998 e, até o primeiro semestre de 2001, não havia concluído o curso. Após a licença parcial remunerada realiza atividades extraordinárias ligadas à área de pesquisa, recebendo por isso até fevereiro de 2000, sendo que, desde novembro de 1999, não apresentou qualquer projeto de pesquisa. Aliado a isso, informa que as disciplinas lecionadas por ele sofreram alteração estruturais pelo MEC, além do que o curso ao qual esta vinculado (Ciências Econômicas) encontra-se deficitário. Acrescenta que as normas coletivas da categoria profissional do requerido também autorizam a alteração da carga horária, além de expressar a orientação jurisprudencial nº 244 da SDI do TST, o que expressamente invoca nas razões recursais complementares, deduzidas após a decisão dos embargos declaratórios. A sentença (fls. 341-5) acolhe a pretensão inicial, com fundamento no art. 468 da CLT, porque, independentemente do que é formalizado, de fato a prestação laboral estabiliza-se em 40 horas semanais, traduzindo-se, portanto, no contrato realidade (supremo para o Direito do Trabalho), motivo pelo qual não pode ser reduzido em prejuízo do empregado, sob pena de ser tida como alteração nula para o Direito Laboral. Não assiste razão ao recorrente. A principal tese recursal, bem assim da defesa, é de que não houve alteração contratual, porquanto o contrato de trabalho firmado em 1983 (fls. 151-2) fixa as horas aulas em três semanais, o que não corresponde a verdade contratual, conforme se vê da Cláusula nº 03, onde consta expressamente que o número de hora-aula é fixada em um mínimo de 03 (três x-x-x-x) horas-aulas semanais. (fl. 151), ou seja, trata-se do mínimo de aulas-hora ajustadas e não o limite da contratação. Prova disso é que esse marco nunca foi observado, conforme se verifica do demonstrativo das fls. 52-4. Aliás o cumprimento da carga horária de 40 horas é incontroverso, conforme se vê dos termos da contestação e das razões recursais, o dissenso reside apenas nas horas destinadas às atividades de classe e extra-classe (administrativas, pedagógicas e científicas). A recorrente defende que as atividades extra-classes seriam eventuais e periódicas, o que nas suas palavras muito embora remuneradas sob a forma de 'horas-aula' eram estranhas à ministração de aulas propriamente dita. (fl. 188) e que tal procedimento encontra amparo legal (art. 320 da CLT) e jurisprudencial (OJ-SDI-ITST nº 244), o que impediria o enquadramento na hipótese de alteração contratual lesiva do art. 468 da CLT. Para o recorrido, contudo, todas as atividades por ele desenvolvidas inserem-se nas atividades docentes, motivo pelo qual não poderia ter a carga horária habitual de 40 horas reduzida para 13 horas aulas semanais, porquanto esse horário representa o contrato realidade que se sobrepõe ao formal.

De fato, dentre os princípios informadores do Direito do Trabalho vigora o da primazia da realidade, segundo o qual se privilegia a realidade do relacionamento jurídico, preterindo-se os aspectos formais. Esse princípio releva a realidade fática do contrato de trabalho como expressão do verdadeiro contrato, independentemente daquilo que é formalmente ajustado entre as partes. Na espécie, é indubitoso que, independentemente do ajuste inicial de **no mínimo três horas semanais**, isso jamais expressou a realidade laboral do recorrido. Cabe ao Judiciário Trabalhista cancelar a realidade comprovada no feito. A prova é no sentido de que o recorrido, na prática, prestava número de horas muito superior ao limite mínimo estipulado no contrato formal, estabilizando-se em quarenta horas semanais. A

realidade fática prevalece sobre a formal, pouco importando o ajuste inicial. Não se pode olvidar que a lide trabalhista é alicerçada em princípios próprios que informam o Direito do Trabalho, particularmente o da primazia da realidade, que se adota. Esse princípio releva a realidade fática do contrato de trabalho como expressão do verdadeiro contrato, independentemente daquilo que é formalmente ajustado entre as partes. As razões recursais, ainda, sugerem que a diminuição da carga horária teria um caráter punitivo pelo fato do recorrido não ter concluído o curso de pós-graduação (doutorado) no prazo assinado ou, ainda, por ter voltado a ministrar aulas para este Estado da Federação, ao tempo em que se licencia para capacitação da docência. Ou seja, depreende-se dessas assertivas que o recorrido teria se utilizado indevidamente do auxílio pós-graduação, consubstanciado em 20 a 24 horas-aulas mensais, porque até o momento não teria finalizado o doutorado e, ainda, porque teria retornado às atividades estatais até a aposentadoria junto ao Estado. Por óbvio, que possíveis vinditas, não encontram respaldo nesta Justiça Especializada, mesmo porque dentre os poderes patronais encontra-se o potestativo, que lhe confere a prerrogativa de, se for o caso, utilizar-se da medida extrema da demissão, motivo pelo qual não se admite punições por via transversa, como sugere a espécie. Também não prosperam as razões recursais assentadas na impossibilidade de manter a mesma carga horária porque as disciplinas lecionadas pelo recorrido sofreram alteração estruturais pelo MEC ou porque o curso ao qual está vinculado (Ciências Econômicas) encontra-se deficitário. O empregador é quem responde pelos riscos do empreendimento, além do que ressalta do conjunto probatório que a formação do recorrido permite o aproveitamento em outros cursos, bem assim de que as atividades de docência não se restringem às atividades de classe, como quer fazer crer a recorrente, o que possibilitaria o aproveitamento em atividades extra-classe (como acontece até o momento da redução horária). Esclareça-se, nesse sentido e em face da declaração da recorrente que o recorrido não teria apresentado mais projetos depois de 30.11.99, que o documento da fl. 150 informa que o último projeto do recorrido junto à Assessoria de Pós-graduação e Pesquisa embora tenha tido início em 01.09.99 perdurou até 27.03.2000, quando foi aprovado pela Comissão Científica daquela entidade. Outro aspecto a ser ressaltado é que os documentos das fls. 13-5 demonstram que a defesa da tese de doutorado junto à Universidade Americana estava agendada para o mês de outubro de 2000, ano em que ocorre a redução da carga horária e, por consequência, impossibilita o cumprimento dos prazos de conclusão do aludido curso de pós-graduação. Aliás, causa estranheza que depois do investimento feito na formação do recorrido, a recorrente prescindia de força laboral desta especialização, de forma tão abrupta, conforme demonstram os documentos das fls. 22-23. Acrescente-se, por fim, que embora se encontrem nos autos documentos da própria recorrente, informando sobre a diminuição do número de alunos, o que autorizaria, na sua concepção, a redução horária, conforme as normas coletivas da categoria profissional do recorrido, isso não é prova suficiente a esta conclusão, porquanto se tratam de informações unilaterais, além do que nada foi demonstrado no sentido da impossibilidade do não aproveitamento em outras atividades. A Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI do TST, invocada nas razões recursais complementares, deduzidas após a decisão dos embargos declaratórios, expressa apenas entendimento da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, sem força vinculante. Dessa forma, tendo o recorrido provado o fato constitutivo do direito pretendido (a prestação laboral habitual de 40 horas semanais) e não tendo a recorrente demonstrado fato impeditivo hábil a sua desconstituição, a sentença deve ser mantida" (fls. 430-434).

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 453-464). Alega, em síntese, que a redução das horas-aula semanais não implicou redução salarial, pois o curso de Economia beira a extinção, possuindo apenas dezenove alunos. Insiste que o Reclamante foi contratado para trabalhar um mínimo de três horas-aula semanais, nos termos do artigo 320 da CLT, mínimo esse que sempre foi respeitado, segundo afirma. Diz que, além das aulas, o reclamante trabalhava em diversas outras atividades, como coordenação de curso, comissão especial de estudo, "produção científica" e licença para aprimoramento acadêmico ("capacitação docente"), mas que tais atividades não se confundiam com a ministração de aulas prevista no contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 7º, VI e XIII, e 207 da Constituição de 1988, 317 a 321 e 468 da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1. Transcreve arestos para o cotejo.

Com razão.

Registra o acórdão do Regional que o Reclamante foi contratado para lecionar um mínimo de três horas aulas-semanais, embora usualmente tenha ministrado quarenta horas semanais, e ainda que houve redução da carga horária, porque "as disciplinas lecionadas pelo recorrido sofreram alteração estruturais pelo MEC ou porque o curso ao qual está vinculado (Ciências Econômicas) encontra-se deficitário".

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

Conheço, portanto, do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, indeferindo o pedido de diferenças salariais decorrentes da redução da quantidade de horas-aulas semanais, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus do pagamento das custas, do qual fica isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-75.433/2003-900-11-00.3**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDA : ALENILDA LIMA VILAÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-135, complementado às fls. 146-148, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise dos pedidos constantes da inicial como entender de direito.

O Estado reclamado interpõe recurso de revista (fls. 150-159). Assevera ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar a lide, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 5.764/71, 5º, XXXVI, e 114 da Constituição de 1988, 3º e 442 da CLT, por se tratar de trabalhador autônomo de cooperativa de serviços. No mérito, sustenta que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não gerando efeitos de cunho trabalhista. Indica violação dos artigos 5º, II, XIII, XVII, XVIII, XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 331, II, e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade do recurso à fl. 161.

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 166-168).

O recurso de revista é cabível, nos termos da Súmula nº 214, "a", do TST, tempestivo (fls. 149 e 150), e está subscrito por procurador do Estado do Amazonas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nas razões de recurso de revista de fls. 151-154 o Reclamado assevera ser esta Justiça Especializada incompetente para dirimir o feito envolvendo trabalhador de cooperativa de serviços. Alega ser a Justiça Comum Estadual a competente, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.764/71. Indica violação do artigo 442 da CLT e da Lei nº 8.949/94. Transcreve arestos para cotejo.

A matéria em comento carece do indispensável prequestionamento, fazendo incidir o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, de seguinte sentido: "Pquestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta".

Nego seguimento.**2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante com o seguinte fundamento, verbis: "Pretende a reclamante a reforma da sentença de primeiro grau, pugnano pelo reconhecimento de vínculo empregatício e estabilidade provisória, como gestante, visando aos pleitos trabalhistas e rescisórios formulados na exordial. É empregado aquele que presta pessoalmente serviços a outrem de maneira habitual e subordinada, mediante o pagamento de remuneração, nos termos do art. 3º consolidado. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a reclamante fora contratada, sem concurso público, para exercer função de auxiliar de serviços gerais, laborando de 1.12.97 a 8.10.98 (fls. 71/72), de maneira habitual e subordinada, mediante remuneração mensal, preenchendo, assim, os requisitos do art. 3º consolidado. O juízo a quo, acolhendo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, entendeu que as verbas devidas à reclamante foram quitadas durante o pacto laboral, nada subsistindo em seu favor. Urge observar que a partir da vigência da Constituição (art. 37, inc. II), nenhum servidor pode ser admitido se não for pela via do certame público. Entretanto, a inobservância do princípio da legalidade não pode recair sobre quem tem explorada a sua força produtiva, mas sim sobre o mau administrador que tinha o dever de observá-lo. É inadmissível deixar o trabalhador ao desabrigo de qualquer lei, mesmo porque, no âmbito do direito trabalhista, os efeitos da nulidade não podem alcançar o empregado, em virtude da impossibilidade de restituir-se a força de trabalho por dele dependida. Logo, mesmo que o trabalho tenha se originado de ato nulo, o tomador de serviços deverá contraprestá-lo, pois a nulidade não pode ser proclamada em favor de quem lhe deu causa. Primeiro, por ser antijurídico e atentar contra todos os princípios de direito e de justiça, segundo, por implicar enriquecimento sem causa. Concluo, portanto, que, no caso em tela, a relação laboral operou-se diretamente com o tomador de serviço - Estado do Amazonas - que contratou, dirigiu e assalariou a prestação pessoal de serviço da reclamante por quase um ano. Mantenho a exclusão da lide da COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., já que esta serviu apenas como meio de intermediação de mão-de-obra. Isto posto, uma vez reconhecido o vínculo de emprego entre reclamante e Estado do Amazonas, determino a baixa dos autos à VT de origem, para análise do mérito das parcelas pretendidas, sob pena de configurar-se a supressão de instância" (fls. 133-134).

Nesse contexto, plenamente caracterizada a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte mediante a Súmula nº 363, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas,

respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifos não constantes do original).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas trabalhadas e o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Há que se ter em vista que o pedido declinado na presente ação (fl. 3) não inclui o salário em sentido estrito, mas sim verbas rescisórias, depósitos de FGTS e estabilidade provisória de gestante.

Com esses fundamentos, e atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e economia processuais, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos de FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-92.448/2003-900-04-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 RECORRIDO : ELOY ANTUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 153-156, negou provimento ao recurso voluntário do Reclamado e à remessa ex officio, mantendo a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a limpeza de banheiros implica insalubridade no grau máximo, por força do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 158-166). Alega, em síntese, que o adicional de insalubridade não é devido, porque a atividade exercida pelo Reclamante, de coleta de lixo domiciliar, não se confundiria com aquela prevista no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214, do Ministério do Trabalho, que diria respeito à coleta e industrialização de lixo urbano e contato com esgotos. Indica violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição de 1988, 189, 190 e 192 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nos 194 e 460 do CPC e às Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1. Transcreve inúmeros arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 168-169. Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 174-176).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 157 e 158) e está subscrito por procurador do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial com o seguinte fundamento, verbis: "A sentença revisanda acatou o laudo pericial técnico das fls. 71/79, no qual o perito concluiu que o reclamante, no exercício da função de serviçal, ficava exposto a agentes químicos e biológicos insalutíferos, pelo que condenou o réu ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário mínimo, com reflexos em 13ºs salários, férias e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tratando-se de trabalhador dedicado à limpeza de banheiros, em especial de vasos sanitários, tem-se que há exposição a agentes biológicos de expressiva morbidade, na fase inicial das redes de esgoto. Dessa sorte, consoante o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, o correto enquadramento é o da insalubridade máxima. No caso em tela, as atividades prestadas pelo autor, no exercício de sua função de 'serviçal', são incontrovertentemente aquelas descritas no laudo pericial, quais sejam, dentre outras, a limpeza das instalações do fórum, incluindo banheiros e toaletes - os quais limpava com água, sabão, detergentes e desinfetantes e reabastecia de papel sanitário, toalhas e sabonetes - assim como o recolhimento do lixo dos sanitários. Portanto, é irreformável a sentença que acatou a conclusão do perito no sentido de que as atividades do reclamante enquadram-se no anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, porquanto estava exposto a agentes biológicos ao efetuar a limpeza e o recolhimento de lixos sanitários; tarefas equivalentes ao contato com lixo urbano e esgotos. Mantém-se o principal, tendo a mesma sorte os reflexos" (fl. 154).

O primeiro aresto colacionado (fls. 161-162), oriundo da SBDI-1, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ao concluir que "o Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, que trata do contato com agentes biológicos, dispõe ser devido o adicional de insalubridade na hipótese de coletas de 'lixo urbano'. Tal atividade não se confunde com aquela relacionada à limpeza e à higienização de banheiros no interior de empresas, a qual é equiparada à coleta de 'lixo doméstico'. A hipótese dos autos não está, portanto, prevista especificamente na norma em questão, não encontrando respaldo legal o deferimento do adicional de insalubridade".

No mérito, com razão o Reclamado.

O atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho".

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para indeferir o pedido de adicional de insalubridade e, assim, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e deles isentando o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582.588/1999.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GARCIA MORALES
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 RECORRIDA : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante ao acórdão de fls. 277-281, complementado às fls. 293-294, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor e deu provimento ao da Reclamada para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento da dobra dos descansos semanais concedidos e reflexos, julgando, por conseqüência, improcedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

O Reclamante, nas razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 318.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamante argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirma que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa, uma vez que o Regional não se manifestou sobre a alegada contradição entre o pressuposto aplicado no acórdão recorrido e a orientação emanada dos artigos 457 da CLT e 476 do Código de Processo Civil, bem como do teor da Súmula nº 264 desta Corte.

De acordo com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Como o Reclamante não aponta qualquer dos dispositivos acima como violado, conclui-se, pois, que a presente preliminar se encontra desfundamentada.

Nego seguimento.**2. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.**

O Reclamante sustenta que sua remuneração era composta de salário fixo, adicional noturno, prêmios, bonificações e acréscimo de "turno safrá", que, no seu entender, possuíam caráter salarial, uma vez que integravam a base de cálculo dos descontos previdenciários. Afirma que o adicional de horas extras deve englobar as parcelas acima referidas, porquanto integram à remuneração. Aponta ofensa aos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e 457 da CLT. Aduz contrariedade às Súmulas nos 60 e 264 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A apontada violação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do citado dispositivo legal. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por intermédio da interposição dos embargos declaratórios de fls. 284-287. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob esta ótica, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Regional consignou, no acórdão recorrido, que foi corretamente observada a redução da hora noturna, não havendo que se falar em diferenças de horas extras ou de adicional noturno. No que tange aos prêmios e bonificações, concluiu que sua concessão é fruto de ato espontâneo do empregador, não podendo ser exigida a ampliação do benefício como pretende o Autor, sob pena de tolher o Empregador nas atitudes de premiar o trabalhador. Quanto ao adicional de turno de safrá, registrou que se encontrava previsto em norma coletiva, e que foi realizado o seu pagamento nos exatos termos do citado instrumento. Com base nesses fundamentos, vê-se que não há como prevalecer o pretenso direito do Autor, inexistindo ofensa ao artigo 457 da CLT ou contrariedade às Súmulas nos 60 e 264 desta Corte.

De outra forma, os arestos transcritos às fls. 300-308 e 310 revelam-se inservíveis, uma vez que são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas e SDC desta Corte Superior, desatendendo-se à orientação prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os julgados transcritos às fls. 309 e 311 são inespecíficos, porquanto não retratam, ao mesmo tempo, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, quais sejam: a) não ter o Autor se desincumbido da prova quanto à alegada existência de diferenças de horas extras e adicional noturno; b) a espontaneidade do empregador em conceder as parcelas denominadas prêmios e bonificações, com fulcro no artigo 444 da CLT; c) o fiel cumprimento, pela Reclamada, dos termos previstos em norma coletiva quanto ao adicional de turno de safrá. Obice da Súmula nº 23 desta Corte.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588.166/1999.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 497-503, rejeitou a preliminar de carência de ação decorrente da aplicação da Súmula nº 330 do TST e manteve a condenação relativa a normas coletivas de categoria profissional diferenciada, além da devolução dos descontos do seguro de vida e participação nos lucros.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 505-522). Alega, em síntese, que, como as parcelas postuladas na presente reclamação constaram do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), então o Reclamante é carecedor de ação, nos termos da Súmula nº 330 do TST e dos artigos 5º, XVII e XXXV, da Constituição de 1988, 81 do Código Civil de 1916, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 8º, 477, § 2º, e 511 da CLT. Quanto ao enquadramento sindical, sustenta que, embora o Reclamante pertença à categoria diferenciada dos padeiros, e não dos vendedores de gêneros alimentícios, não está obrigada a cumprir as normas coletivas de que não foi signatária ou representada, sob pena de violação do artigo 511, § 3º, da CLT. Relativamente à devolução dos descontos para seguro de vida, afirma que o Reclamante foi beneficiado por aquele seguro durante a vigência do contrato de trabalho, bem como que jamais manifestou oposição aos descontos respectivos, apontando violação dos artigos 444 e 462 da CLT e contrariedade à Súmula nº 342 do TST. No que tange à participação nos lucros, alega que o Reclamante não produziu prova alguma, sendo a condenação contrária, portanto, aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 527.

Contra-razões às fls. 531-534.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 504 e 505) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 525). Custas pagas a contento (fls. 463 e 524) e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época (fl. 523).

1. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TST.

O Regional dirimiu a controvérsia relativa à eficácia liberatória do TRCT, com o seguinte fundamento, verbis: "Não tem razão o reclamado, no que toca à aplicação do E. 330, uma vez que, apesar de o c. TST tê-lo editado, alterando posicionamento anterior constante do E. da Súmula nº 41, entendendo, ainda, que a quitação dada pelo empregado, no termo de rescisão, mesmo com assistência sindical, abrange apenas os valores nele constantes e não as parcelas, uma vez que o direito de petição é constitucionalmente garantido, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição Federal" (fl. 498).

Nesse contexto, silente o Regional sobre o fato de constarem, ou não, do TRCT as parcelas postuladas na presente ação, inviável o conhecimento da ação, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-461.042/98.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 12.8.05; TST-E-RR-586.118/99.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 5.8.05; TST-E-RR-617.076/99.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 3.6.05; TST-E-RR-366.240/97.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 27.5.05; TST-E-RR-525.567/99.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 6.5.05; TST-E-RR-748.435/2001.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 22.3.05; TST-E-RR-368.911/97.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12.11.04; TST-E-RR-735.924/2001.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 28.10.04; TST-E-RR-546.358/99.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 18.10.02.

Nego seguimento.
2. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

O Regional decidiu a controvérsia relativa ao enquadramento sindical com o seguinte fundamento, ipsis litteris: "Com efeito, o § 2º do art. 511 da CLT determina que 'a similitude de condições de vida - oriundas da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas - compõem a expressão social elementar compreendida como categoria profissional'. Na verdade, o art. 8º da CF/88 veda, expressamente, ao Poder Público interferir e intervir na organização sindical, porém mantém o princípio da unicidade sindical. Faça, entretanto, parte da corrente, inclusive majoritária, daqueles que entendem que a atividade preponderante da empresa é que assegura o correto enquadramento sindical, salvo quando tratar-se de categoria diferenciada, o que não é a hipótese dos autos (o autor é padeiro). É razoável e lógico que os funcionários de uma empresa (supermercado) vinculada ao comércio varejista de alimentos integrem a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas de Supermercados e Similares do Estado de Pernambuco. Aliás, a própria denominação da entidade classista já seria suficiente para elucidar o feito. Ora, não sendo a profissão do autor enquadrada como categoria diferenciada, o recorrente encontra-se vinculado ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife até a fundação do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Supermercados e Similares do Estado de Pernambuco, em 28.02.93, aos quais, a partir desta data, passou a se filiar. Mantendo, portanto, a r. decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos" (fl. 500).

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria, cristalizada na Súmula nº 374, pacificou-se no sentido de que "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Ocorre, porém, que o Regional não registra a existência de um sindicato exclusivo de padeiros, e tampouco se a Reclamada teria, ou não, firmado as normas coletivas de tal sindicato hipotético.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação do artigo 511, § 3º, da CLT mediante reexame de fatos e provas - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.
3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no particular, com o seguinte fundamento, verbis: "No que se refere aos descontos salariais a título de seguro de vida, o réu não trouxe aos autos a prova de que houve prévia autorização do obreiro para efetuação dos mesmos, documento este imprescindível para que restasse demonstrada a aceitação expressa do reclamante. Afastada, portanto, a hipótese do Enunciado 342 do C. TST, faz jus o autor à devolução dos descontos relativos ao seguro" (fl. 501).

Em face de tal premissa, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 444 e 462 da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 342 do TST, mediante reexame dos fatos e provas relativos à anuência do Reclamante para realização dos descontos - procedimento vedado na presente fase recursal diante do teor da Súmula nº 126 do TST.

Dos sete paradigmas colacionados, todos são formalmente inválidos, porque oriundos ou do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, exceto o terceiro (fl. 517), que é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não considera a particularidade fática de a Reclamada não haver comprovado a autorização expressa do empregado para a realização dos descontos, razão de decidir do acórdão do Regional.

Nego seguimento.
4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que tange à participação nos lucros, com o seguinte fundamento, verbis: "Merece reforma a sentença, uma vez que cabia ao recorrente provar que os requisitos para obtenção da participação em apreço não haviam sido preenchidos, o que não ocorreu. Como disse o próprio reclamado, em suas razões de defesa, para que tivesse direito a receber a parcela do plano, era necessário que o reclamante estivesse, no mínimo, há um semestre trabalhando na empresa, e que continuasse na mesma situação, na data do efetivo pagamento, e ainda que houvesse obtido lucro naquele semestre. Restou provado nos autos que o autor foi admitido em 16.02.74, portanto, mais de seis meses antes da data de apuração da parcela de participação nos lucros, referente aos anos posteriores a 1991, e continuava na empresa à época em que a referida parcela deveria efetivamente ser paga. A última condição para que o autor fizesse jus aos prêmios era a comprovação da existência de lucro nos semestres subsequentes. Observe-se que a existência ou não de lucros somente poderia ser informada pelo reclamado, o que não fez, porquanto deixou de apresentar os balanços referentes aos demais semestres, documentos hábeis para tal comprovação. O autor, portanto, faz jus ao pagamento da participação nos lucros, conforme pleiteado no item 'I' da exordial, porém de forma simples em face da controvérsia (art. 467 da CLT)" (fl. 501).

Nesse contexto, registrado pelo Regional que o Reclamante comprovou a satisfação dos requisitos para a percepção da participação nos lucros, exceto a própria existência de lucro, inviável é cogitar de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Realmente, tal fundamento decorreu da aplicação do artigo 335 do CPC, combinado com a presumida impossibilidade de um padeiro ter acesso a documentos contábeis e administrativos do supermercado onde trabalha.

Os três paradigmas colacionados (fls. 521-522) são formalmente inválidos, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, porque originários do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-648.466/2000.6rt - 10ª região

RECORRENTES : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 101-106, complementado às fls. 119-121, rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso ordinário da Reclamada argüida pelo Ministério Público do Trabalho. Naquela oportunidade, fundamentou à fl. 102, verbis: "Conforme Art. 1º da Portaria PRE-SCR n. 1, de 26.02.97, a reclamada foi intimada da decisão pela respectiva publicação no Diário da Justiça de 04.07.97 (v. certidão de fls. 377). Assim, o termo inicial deu-se em 07.07.97 e o final em 14.07.97, data em que foi interposto o Recurso". Ainda complementou, fl. 120: "O julgamento a respeito não foi omissis e nem

contraditório, porquanto entendeu a egrégia Turma ser aceitável in casu, como termo inicial do prazo, a data da publicação da decisão no Diário da Justiça, que se deu em 07.07.97, em cujo termo final foi protocolado o recurso. É de ver-se que consta inclusive da referida notificação de fls. 378 que a partir de março/97 as intimações de despacho e sentenças seriam efetivadas por meio do Diário da Justiça, da Imprensa Nacional, concluindo-se que nem deveria ter sido expedida a notificação questionada".

OS ReclamanteS interpõem recurso de revista (fls. 123-132). InsisteM na tese de que o recurso ordinário interposto pela Reclamada fora protocolizado intempestivamente. Sustentam que a intimação via postal se deu no dia 03/07/97, sendo que o prazo para a interposição do recurso findaria no dia 11/07/97. Tendo sido protocolizado o recurso no dia 14/07/97, não há, no seu entender, como não concluir por sua extemporaneidade. Apontam violação dos artigos 234 e 244 do CPC, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Por meio do despacho de fl. 135, foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujo processamento foi autorizado em virtude do provimento do Agravo de Instrumento nº AIRR-591.399/1999.7.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 123) e a representação postulatória encontra-se regular (fl. 29).

O recurso de revista, entretanto, não enseja admissibilidade. A apontada violação do artigo 234 do CPC não se configura, porque, tão-só, dispõe sobre a intimação de forma genérica. O artigo 244 do CPC, por sua vez, contempla o princípio da instrumentalidade e, ao contrário do que entender os Reclamantes, tal princípio foi devidamente observado pelo Regional, pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, fl. 120, constava, da própria notificação, o registro de que, a partir de março de 1997, as intimações de despachos e sentenças seriam efetivadas por meio do Diário da Justiça.

Os arestos elencados à fl. 128 e o de fls. 128-129 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do STJ e da SDC desta Corte. Os paradigmas de fls. 130-132, apresentam-se inespecíficos, na medida em que neles não se enfrenta o fato de que as notificações da Reclamada, a partir de março de 1997, seriam validadas mediante a publicação no Diário da Justiça. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, e com fulcro no artigo 555, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-699496/2000.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO : DARLI BELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
 REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO

DESPACHO

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 157600/2005-4.
 2. Concedo à requerente o prazo de cinco dias para que comprove sua legitimidade e interesse processuais, sob pena de desentranhamento.
 3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-795.540/2001.3 trt - 11ª região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO : ANANIAS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA
 RECORRIDA : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. (LITISCONSORTE)

DECISÃO

Inicialmente, determina-se que a Primeira Turma providencie a reatuação do feito para constar, também, como Reclamada COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. (LITISCONSORTE).

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 135-139, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito. No mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa oficial para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização do seguro desemprego, mantendo, no mais, a sentença pela qual, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, se impôs a condenação ao pagamento dos seguintes direitos trabalhistas: aviso prévio, 13ºs salários de 95, 96, 97, 98 e 99, férias dobradas 94/95, 95/96 e 96/97, simples 97/98 e proporcionais 98/99, acrescidas de um terço, FGTS do período laborado (8% e de 40%) e anotação na CTPS.

O Estado do Amazonas - Secretaria da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC - interpõe recurso de revista às fls. 141-160. Afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente da inobservância da exigência concernente à prévia aprovação em concurso público. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969; 5º, II, XIII, XVIII, XXXV, LII, LIV e LV, 37, II e IX e § 2º, e 114 da Lei



Maior; 442 da CLT; as Leis Federais nºs 5.764/71 e Lei nº 8.949/94; contrariedade às Súmulas nºs 123, 297, 331 e 363 desta Corte, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 162.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer de fls. 167-168, recomenda o provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 140 e 141) e está subscrito por procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional, à fls. 123-125, rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, em face do seguinte fundamento, in verbis:

"(...) Apesar de o reclamado haver alegado contratação em caráter temporário, resultaram desatendidos os requisitos prefixados na Lei nº 1.674/84 e no artigo 108, § 1º, da Constituição do estado do Amazonas, sendo inaplicável ao caso o Enunciado 123 do E. TST, porque descumpridos os requisitos legais para a validade da contratação sob o regime administrativo" (fl. 136).

Nas razões do recurso de revista de fls. 141-156, o Reclamado renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, em virtude da vinculação ao regime administrativo-especial de natureza estatutária do servidor admitido em caráter temporário, nos termos da Lei nº 1.674/84. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969; 442 da CLT; 5º, XXXV, LIII, LIV, LV e alíneas, e 114 da Lei Maior, bem como contrariedade à Súmula nº 123 desta Corte. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

Não se vislumbra a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, e 114 da Lei Maior e 442, parágrafo único, da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 123 desta Corte. Isso porque o Regional, apreciando fatos e provas, constatou a configuração dos elementos identificadores da relação de emprego, o que provoca, sem dúvida, a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988.

Os arestos transcritos às fls. 146-148 desservem ao fim colimado por serem oriundos ora do STF, ora de Turma deste Tribunal Superior, não se adequando aos termos do artigo 896, "a", da CLT.

O paradigma arrolado às fls. 145-146, por sua vez, é inespecífico, na medida em que parte de premissas fáticas não adotadas no acórdão recorrido, por negar, ao contrário do Regional, a existência de vínculo de emprego. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, fls. 135-139, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa oficial, para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização do seguro desemprego, mantendo a sentença pela qual, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, se impôs a condenação ao pagamento dos seguintes trabalhistas: aviso prévio, 13ºs salários de 95, 96, 97, 98 e 99, férias dobradas 94/95, 95/96 e 96/97, simples 97/98 e proporcionais 98/99, acrescidas de um terço, FGTS do período laborado (8% e de 40%) e anotação na CTPS.

Nas razões de recurso de revista de fls. 148-160, o Reclamado afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em virtude da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969; 37, II e § 2º, da Lei Maior, contrariedade às Súmulas nºs 123, 297 e 363 desta Corte, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Evidencia-se que a decisão do Regional foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJU-E-RR-665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/05, na qual se estabeleceu o entendimento de que, nula a contratação, remanesce apenas o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS, naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, **dou-lhe provimento** parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36/2004-007-07-00.ITRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
 RECORRIDA : VITORINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 62/64, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 67/76), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a cotejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "inaplicável, destarte, ao presente caso, o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, sendo trintenária a prescrição quando se trata de cobrança das parcelas fundiárias, a teor do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e Enunciado nº95 do TST" (fl. 63). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 20.9.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 12.2.2004, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 28/29, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-552/2004-007-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDA : LUCIENE RODRIGUES TORRES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 42/44, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 46/54), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a cotejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "apesar do entendimento sumulado, consideramos trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS" (fl. 42). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 20.9.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 10.3.2004, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 16/17, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-560/2004-007-07-00.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDA : MARIA FRANCINETE HOLANDA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 54/56, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 58/67), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a cotejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "ao FGTS não se aplica a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX da Lei Maior, que é de caráter comum. Sua prescrição é privilegiada e somente se consuma após decorrido o prazo calendário de 30 anos" (fl. 54). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 20.9.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 11.3.2004, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 28/29, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-685/2004-012-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRª ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDO : JUCELIO MEDEIROS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 55/59, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 61/69), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co- tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "apesar do entendimento sumulado, consideramos trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS" (fl. 58). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 20.9.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 25.3.2004, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, con- ducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obre- irra.

Em face do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 16/17, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1107/2004-008-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LICIO JUSTINO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRª.TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 59/62, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 65/81), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co- tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando que, apesar do entendimento sumulado, considera-se trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS. Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 25.7.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 14.05.2004, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, con- ducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obre- irra.

Em face do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 28/30, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1130/2004-004-07-00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM
RECORRIDA : MARIA IVONE MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA COSTA

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 53/55, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 58/70), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co- tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "apesar do entendimento sumulado, consideramos trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS" (fl. 53). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 25.7.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 18.5.2004, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, con- ducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obre- irra.

Em face do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 23/24, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1231/2004-008-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : LÚCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO VELUDO

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 55/57, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 60/67), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co- tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "apesar do entendimento sumulado, consideramos trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS" (fl. 56). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 20.9.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 27.5.2004, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, con- ducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obre- irra.

Em face do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 22/25, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1346/2004-009-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA MONTEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 53/56, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 58/63), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, III e XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co- tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "aplica-se a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuições para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF nesse sentido" (fl. 53). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.



Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 20.9.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 11.6.2004, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 14/16, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2284/2003-007-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDA : MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO

D e c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 49/50, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 52/60), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co-tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "a prescrição do FGTS é privilegiada e somente se consuma após decorrido o prazo calendário de 30 anos, na forma da Lei 8.036/90, art. 23, § 5º" (fl. 50). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 20.9.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 15.10.2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 20/21, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2285/2003-006-07-00.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA F. GUIMARÃES PRAÇA
 RECORRIDA : MARIA DILMA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

D e c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 59/63, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 66/81), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co-tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "aplica-se a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS" (fl. 59). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 23.8.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 14.10.2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 20/22, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2480/2003-008-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES
 RECORRIDA : GRACILIANA DE ANDRADE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SALDANHA FONTENELE JÚNIOR

D e c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 55/57, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 72/77), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co-tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "apesar do entendimento sumulado, consideramos trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS" (fl. 56). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 20.9.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 10.11.2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 21/24, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2547/2003-011-07-00 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. GERARDO COELHO FILHO
 RECORRIDA : DIVA MARIA DE CASTRO MOURA
 ADVOGADA : DR. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

D e c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 68/69, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição biennial, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 98/103), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição biennial. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co-tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "apesar do entendimento sumulado, consideramos trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS" (fl. 69). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição biennial a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 25.7.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 17.11.2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 34/35, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição biennial na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2578/2003-001-07-00.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDA : FRANCISCA BATISTA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR DE MOURA BARRETO

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 48/50, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição bienal, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 74/83), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição bienal. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiu com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co- tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "inaplicável, destarte, ao presente caso, o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, sendo trintenária a prescrição quando se trata de cobrança das parcelas fundiárias, a teor do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e Enunciado nº 95 do TST" (fl. 49). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição bienal a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 20.9.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 19.11.2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 19/21, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição bienal na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2589/2003-006-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
 RECORRIDA : MARIA ALICE PRAXEDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLAUBER FURTADO TEIXEIRA

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 53/55, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição bienal, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 58/66), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição bienal. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiu com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a cotejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando ainda que "inaplicável, destarte, ao presente caso, o disposto no art.7º, inciso XXIX, da CF/88, sendo trintenária a prescrição quando se trata de cobrança das parcelas fundiárias, a teor do art.23, §5º, da Lei 8.036/90 e Enunciado nº95 do TST" (fl. 54). Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição bienal a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 20.9.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 20.11.2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 17/18, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição bienal na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2285/2003-012-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA F. GUIMARÃES PRAÇA
 RECORRIDA : MARIA HOSANA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR.CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 74/76, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição bienal, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 79/90), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição bienal. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiu com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co- tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando que, apesar do entendimento sumulado, considera-se trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS. Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição bienal a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 23.8.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 15.10.2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 40/42, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição bienal na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2308/2003-011-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDO : ANTONIO MONTEIRO CARTAXO
 ADVOGADA : DRA.FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 86/88, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição bienal, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 91/102), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição bienal. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiu com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co- tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando que, apesar do entendimento sumulado, considera-se trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS. Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.

Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição bienal a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 25.7.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 17.10.2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 53/54, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição bienal na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2271/2003-007-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
 RECORRIDA : FRANCISCA ADEHITA CÂNDIDO BAIMA
 ADVOGADO : DR.GAUDÊNCIO LEAL DE BRITO

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 75/77, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a incidência à hipótese da prescrição bienal, consignando entendimento no sentido de que a transposição do regime celetista para o estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entendeu, ainda, que a prescrição relativa ao FGTS é trintenária.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 80/90), sustentando que, extinto o contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, daí começou a fluir a prescrição bienal. Encontrar-se-ia, então, irremediavelmente prescrita a pretensão da autora, em face do transcurso de mais de dois anos entre a data em que se efetivou a referida transposição e o ajuizamento da presente ação. Esgrimiu com afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, indicando ainda contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST. Transcreveu arestos a co- tejo.

O Tribunal Regional posicionou-se no sentido de que a mudança do regime celetista para o estatutário não implica a extinção do contrato de trabalho, registrando que, apesar do entendimento sumulado, considera-se trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS. Inafastável a conclusão de que a decisão proferida pela Corte regional contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, consagrada nas Súmulas de nº 362 e 382.



Com efeito, este colendo Tribunal, mediante a Súmula nº 382 - oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - já consagrou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, determinando a fruição da prescrição bienal a contar da data da transposição.

Estabeleceu ainda esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 362, que é trintenária a prescrição relativa à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, observado o prazo de dois anos contados a partir da extinção do contrato de trabalho.

Depreende-se dos autos que o contrato de trabalho da autora foi extinto em 25.7.90, em razão da alteração do regime, procedendo-se o ajuizamento da presente ação somente em 14.10.2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional.

Imperioso, assim, fazer incidir à hipótese dos autos a orientação cristalizada nas já referidas Súmulas de nºs 362 e 382, conducentes ao reconhecimento da prescrição total da pretensão obreira.

Em face do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 362 e 382 desta Corte superior (esta última resultante da conversão da O.J. nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 53/54, por meio da qual fora decretada a incidência da prescrição bienal na hipótese, acarretando, em consequência a extinção do feito, com julgamento do mérito. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. ESCLAREÇA O PETICIONANTE A DISCREPÂNCIA ENTRE OS DADOS REFERIDOS NA PRESENTE PETIÇÃO E A AUTUAÇÃO DO FEITO, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. PUBLIQUE-SE. BSB, 17.02.06." LÉLIO BENTES - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : ED-AIRR - 720261/2000.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com RR - 720262/2000-3

EMBARGANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : BENTO MACIEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ODETE NEGRI

Brasília, 09 de março de 2006
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM DESPACHO : "VISTOS, ETC. JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, CONCLUSOS. EM, 9/5/2005." GUILHERME BASTOS - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO : RR - 695542/2000.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GODOI
ADVOGADO : DR(A). VITAL CASSOL DA ROCHA

Brasília, 09 de março de 2006
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-AIRR E RR-708.152/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Reitere-se o ofício de fl.1.153, especificando que a solicitação é com relação ao Reclamante NOÉLIO TELES DA SILVA. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-3055/2003-651-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA LUNARDON OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DESPACHO

As partes noticiam a celebração de acordo conforme fl.331-332.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/1985-002-10-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JURANDY MARCOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo despacho de fls.184, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com fulcro na Súmula 266 do TST.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às fls.02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 198/207. É negativo o juízo de retratação (fl.193).

Parecer do Ministério Público do Trabalho apresentado à fl. 219, opinando pelo conhecimento da revista e no mérito pelo desprovimento.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A agravante interpôs embargos declaratórios do despacho denegatório da revista às fls. 189 a 191.

O Regional rejeitou os embargos por serem incabíveis, haja vista que o recurso adequado para impugnar o despacho denegatório da revista, em conformidade com a alínea "b" do art. 897 da CLT, é o agravo de instrumento.

Impende salientar que os embargos declaratórios opostos contra despacho da Presidência do Regional não interrompem o prazo recursal.

Esta Corte vem entendendo que é manifesto o descabimento da medida intentada, haja vista existir previsão expressa no art. 897, alínea "b" da CLT, de que o recurso cabível contra despacho que denega seguimento de recurso é o agravo de instrumento, não existindo previsão legal para interposição dos embargos declaratórios.

De acordo com a jurisprudência desta Eg. 3ª Turma, a utilização da medida configura erro grosseiro e não interrompe o prazo recursal, conforme decisão que se transcreve:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM DESFAVOR DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II/TST consagra que o cabimento de declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, ante o conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de recursos de revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a situação acima descrita, pelo que a interposição de declaratórios, nessa situação, configura erro processual evidente, portanto incabíveis à espécie, e, via de consequência, não interrompem o prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo não conhecido (AIRR - 53947/2002-900-05-00; 3ª Turma; Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ-25/02/2005).**

A certidão de fl.188 esclarece que o agravante foi intimado do despacho denegatório da revista em 23/01/2004, sexta-feira, tendo início o prazo recursal, em dobro, em 26/01/2004, com término em 10/02/2004. O agravo somente foi interposto em 19/03/2004

Assim, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento em face da sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/1998-027-04-40.6 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : II G RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO : FLÁVIO GOVANI SOARES
ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls.150, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às fls.02/05.

Contra-razões às fls. 157/158. É negativo o juízo de retratação (fl.155).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Na certidão de fl.141 consta a informação de que a decisão foi publicada em 30/01/2004, sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal em 02/02/2004 com término em 09/02/2004. Não houve comprovação nos autos de feriado local em 02/02/2003.

Protocolizado em 10/02/2004 (fl.142), o recurso de revista é intempestivo, ainda que se considere a suspensão do prazo em virtude das férias dos Ministros do TST, conforme estatui a Súmula 262.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento de sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 385, verbis:

"**Feriado local.AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. Prazo recursal.Prorrogação. Comprovação.Necessidade.**Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 09 de março de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2003-003-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : LAÉRCIO RICARDO MATANNA CAROLLLO
AGRAVADA : SIRLEI MARIA BASSANI RADAELLI
ADVOGADA : MARIA CATARINA SHCMITT
AGRAVADA : GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho de fls. 430/2, que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18, sustentando a viabilidade do apelo.

Sem contra-razões.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Agravante foi intimada da decisão denegatória do recurso de revista em 09.03.04, terça-feira (fl. 433), iniciando-se o prazo recursal no dia subsequente, com término em 17.03.04. Protocolizado em 18.3.04 (fl. 02), o agravo é intempestivo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-125/2002-001-08-41.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
AGRAVADO : JOSIMAR COSTA CORDEIRO
ADVOGADO : RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADA : KIM ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 03/12.

Contraminuta às fls. 232/236.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 241/242 pelo não provimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo da cópia do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2004-011-08-40.7 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT
ADVOGADO : MÁRIO PAIVA
AGRAVADO : DILSON SILVA FARIAS
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho denegatório proferido pela Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região à fl. 14, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 03/13, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 194/198.

É o relatório.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Compulsando os autos verifica-se que o carimbo de protocolo do recurso de revista, à fl.158, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

O agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos nos autos que possam demonstrar a interposição do recurso em tempo hábil. A referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem não sana a irregularidade, salvo se constar do despacho denegatório a data do protocolo, o que não ocorreu no caso vertente.

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste.

Logo, a irregularidade na sua formação impede o processamento do recurso, por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-201/2004-009-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CORUMBÁ CONCESSÕES S. A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : HÉLIO SILVA BARROS
 ADVOGADO : MARCELO CORRÊA BARROS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho de fls. 165/7, prolatado pelo Presidente do TRT da 10ª Região, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/12, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões às fls. 173/7. É negativo o juízo de retratação (fl. 169).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99/TST. Com efeito, mostra-se essencial para o conhecimento do recurso o traslado da referida certidão, sem o que torna-se impossível a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Outrossim, a guia do depósito recursal de fl.163, referente ao recurso de revista, encontra-se com o carimbo de autenticação bancária ilegível, o que impede a verificação do valor efetivamente recolhido.

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da Instrução Normativa 16 do TST no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-245/2003-111-14-40.8TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR : MARCOS ANTONIO NUNES
 AGRAVADA : APARECIDA DOMINGOS DE PAULO
 ADVOGADO : ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, às fls. 66/67, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT para admissão da revista.

O Município interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/04).

Contra-razões e contraminuta às fls. 77/86.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 92 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 53/61, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município, mantendo a sentença, que concedera progressões salariais referentes aos anos de 2001 e 2002, além das diferenças salariais retroativas ao mês de junho de 2001. Assim fundamentou:

"Consta dos autos relatórios trazidos pelo próprio recorrente (elaborados por perito contábil) que, embora impugnados pela parte contrária, demonstram que o município teria condições de ter concedido as progressões decorrentes da lei municipal sem ofensa à LRF. (fl. 58)

[...]

Destarte, cai por terra a tese apresentada pelo recorrente, eis que fartamente comprovado que o município sempre teve condições financeiras de efetuar o pagamento das progressões salariais dos servidores e que nos últimos cinco anos não foi ultrapassado o limite máximo para despesas com pessoal, ficando muito abaixo dos 60% máximos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal." (fl.59)

O Município interpôs recurso de revista às fls. 62/65, alegando a inconstitucionalidade da Lei Municipal Nº 149/89 e que os limites aos gastos com pessoal, impostos pela Lei Complementar Nº 86/95, alterada pela Lei Nº 96/99 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, impedem a concessão de progressão salarial.

O Município limitou-se em expor o seu inconformismo, sem, contudo, enquadrar o apelo nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Não demonstrado dissenso pretoriano nem afronta a dispositivo legal ou constitucional a Revista encontra-se desfundamentada.

Ressalte-se que não houve indicação no recurso de qual dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal estaria violado, encontrando óbice na Súmula 221, item I.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-256/2003-670-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
 ADVOGADA : SÔNIA GAMA RUBERTI BIRSKIS
 RECORRIDO : SILVANA DA SILVA CARDENAS
 ADVOGADO : ENILSON LUIZ WILLE

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da decisão de fl. 103, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base nas Súmulas 363 e 333 do TST.

Inconformado, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 115/123 e contra-razões às fls. 124/133.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 137/138, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Decido.

Aduz o recorrente que o regional violou o artigo 37, II e § 2º da CF/88, porquanto o recorrido foi contratado sem concurso público o que acarreta a nulidade da contratação, não gerando qualquer efeito, restando indevidos todos os pedidos deferidos. Transcreve jurisprudência para confronto.

O regional consignou o seguinte:

"Resta incontroversa a condição do ente público do Reclamado e, portanto, a contratação do empregado exige concurso público, sendo nulo o contrato que não observa tal requisito (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal).

Não obstante, a impossibilidade de restauração do status quo ante, eis que não há como se devolver o esforço obreiro, entende-se que em tais casos, impõe-se o reconhecimento da existência de relação de trabalho (e não de emprego) entre as partes, sendo devido à parte autora tão-somente a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora (inteligência do Enunciado nº 363 do E. TST).

(...)

Frise-se, o contrato levado a efeito só pode ser declarado nulo, porque não observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, conferindo-se à parte apenas o eventual direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Inteligência do Enunciado nº 363 do C. TST...(fls. 96/97)

A decisão está em harmonia com a Súmula 363 do TST, citada pelo regional, de modo que o recurso não se viabiliza, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto aos tópicos, ressarcimento de desconto e FGTS acrescido da multa de 40%, verifica-se que o Reclamado não aponta qualquer dispositivo de lei como violado ou cita divergência jurisprudencial, estando, portanto, o recurso de revista, neste particular, desfundamentado nos termos do que dispõe o artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-256/2004-143-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SEVERINA RAIMUNDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO : ALMIR TELES DE SÁ FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem contraminuta (certidão de fl. 68).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem a cópia da decisão de primeiro grau. O agravante limitou-se em juntar a certidão de julgamento, à fl. 42, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, sendo a sentença peça imprescindível para análise do recurso considerando que se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo.

À míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento ou não do agravo de instrumento e o acerto ou não do despacho agravado, pois ausente peça indispensável à compreensão da controvérsia. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Vale lembrar que a admissibilidade realizada pelo Regional não vincula esta Corte, podendo manter o trancamento do recurso por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-316/1997-014-03-40.4 - TRT3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR.FLÁVIO SILVA ROCHA
 AGRAVADOS : STELLA MATUTINA PINHEIRO DE FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho de fls.163/164 da Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto por irregularidade de representação, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 166/171 e contra-razões às fls.190/198.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por inexistente, em face da irregularidade de representação.

Sustenta a agravante que o procurador que subscreveu o recurso possui plenos poderes de representação, sendo que o momento algum a procuração a ele outorgada foi revogada. Aponta violação aos artigos 13 e 37 do CPC.

Conforme se infere dos autos, o instrumento que confere poderes ao subscritor do recurso de revista é um substabelecimento que se originou da procuração acostada à fl. 47, passada em 04.12.1996. E há nos autos outras procurações outorgadas em 19.04.2002, 31.05.2002 e 12.09.2002 (fls. 100,113 e 121), nas quais não se encontra o nome da substabelecete ou do subscritor do apelo. Tampouco consta qualquer ressalva em relação ao mandato anterior.

Essa a hipótese retratada nos autos onde a existência de procurações com datas posteriores implica em revogação tácita do mandato, na forma prevista no artigo 687 do Código Civil.

É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado nos itens I e II da Súmula 383, que é inadmissível na instância recursal o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art.37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, processual.

De acordo com a Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º, da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-341/1998-25-03-40.2 - TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO : AELSON PEREIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS



D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl.139, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar ofensa aos artigos da Constituição Federal invocados.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.141/149. É negativo o juízo de retratação (fl.140). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA

A agravante não autenticou nenhuma das peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT ou mesmo o seu advogado declarou a autenticidade, sob a sua responsabilidade, em atendimento ao disposto no §1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Outrossim, as partes foram intimadas da decisão que apreciou os embargos de declaração em 16/01/04, sexta-feira, tendo início o oitavo dia legal em 19/01/04, findando-se em 26/01/04. Protocolizado em 27/01/04 o apelo é intempestivo.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado e intempestividade da revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-366/1998-312-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS AVELINO
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO TAKAHIRO OKA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Contraminuta às fls.51/55 e contra-razões às fls. 69/73. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido(fl. 60), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 20) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-411/1997-024-05-41.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMIL CABUS NETO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fls.165/167, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por não vislumbrar a hipótese prevista no § 2o do artigo 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte.

Inconformado, o Recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.01/10, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.172/174.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravo não enseja conhecimento vez que o Agravante não autenticou as peças trasladadas na forma exigida no artigo 830 da CLT ou o seu advogado declarou a autenticidade das cópias, sob a sua responsabilidade, em atendimento ao disposto no §1º, do artigo 544 do CPC.

A autenticação realizada das peças juntadas às fls. 11/41v., onde se encontram, dentre outras, a procuração e o substabelecimento, outorgando poderes aos subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não se presta ao fim colimado, pois a certidão é no sentido de que "confere com a peça na fotocópia".

Cabe ressaltar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade apontada, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-417/1998-871-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADA : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÃO BERONI MACHADO BERNHARD
ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSI

D E C I S Ã O

Vistos.

A Presidência do Eg. 4º Regional, às fls. 176/177, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada porque os fundamentos do acórdão não permitem vislumbrar violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/15, sustentando que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade.

Sem contraminuta (fl. 183-verso).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, asserendo que "deveria ser possibilitada a regularização da representação processual, pois, na instância ordinária, isto é cabível". Aponta como violados os artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94 e 244 do CPC e colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

Não prosperam os argumentos mencionados uma vez que a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. Por outro lado, a matéria já não mais comporta discussões nesta Corte Trabalhista haja vista o disposto na Súmula 383.

Note-se que à agravante foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que o Egrégio Tribunal Regional esteja violando o artigo 5º, LV, da CF/88, pela exigência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Os arestos colacionados mostram-se inservíveis ao confronto de teses. Quanto ao modelo que se refere ao AGEAIRR 451076/1998, por ser inespecífico à hipótese dos autos, incide a Súmula 296 do TST. Os demais modelos, por serem originários de órgão não integrante da Justiça do Trabalho, qual seja, o STJ, encontram-se em desconformidade com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT.

Os arts. 244 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 não foram violados, a teor da mencionada Súmula 383 desta Corte, conforme restou decidido no acórdão recorrido, aplicando-se também o entendimento da OJ 336 da SBDI-1 do TST.

Quanto à configuração do mandato tácito, a Eg. SDI desta Corte, em julgados anteriores, tem firmado orientação no sentido de que configura com a presença do advogado em uma das audiências, o que não ocorreu no caso.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-451/2003-004-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : CLARISSE GOMES ROCHA
AGRAVADOS : GERALDINO RAMPINELLI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

Contraminuta às fls. 215/228.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214.

O Regional, pelo acórdão de fls. 157/160, complementado pelo de fls. 169/171, deu provimento ao recurso dos reclamantes para "anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para julgamento dos demais pedidos, nos termos da fundamentação supra."

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214 desta Corte.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-475/2000-077-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : CANTINA ROMANATO LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

A contraminuta não foi apresentada (certidão de fl. 159-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Vale acrescentar que o carimbo do agravante nas cópias apresentadas não atende a exigência legal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação nas peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/1992-059-02-40.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS CÂMARA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
 AGRAVADO : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado, com o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06, sustentando a viabilidade do apelo.
 Contraminuta e contra-razões às fls. 418/425 e 430/440.
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM DESCONFORMIDADE COM O § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC.

Como se depreende dos autos, o carimbo de autenticidade colocado nas peças do agravo de instrumento, embora tenha sido rubricado, não identifica o declarante, ou melhor, o "certificante" conforme ali constou, o que impede verificar se restou atendido o disposto no § 1º, in fine, do artigo 544 do CPC, que reza: "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Incide, também, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, que dispõe: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

E ainda, o art. 830 da CLT: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Verifico que não há na petição do agravo ou em peça específica, a declaração da advogada na forma prevista na lei.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-564/2001-341-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADA : MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADA : JOSILEI CRISTIANA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ALBERTO ALVES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 89/90, não admitiu o recurso de revista por não vislumbrar as violações apontadas.

A reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos feitos no recurso de revista. Ressalte-se que a divergência alegada somente no agravo não será analisada.

Sem contraminuta (fl.96). A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Regional da 4ª Região, pela decisão de fls.75/76, complementada pela de fls. 80/82, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação tendo em vista que "a advogada que assina o apelo da demandada, Bel. Marileuza L. Perquer, OAB nº29.457, não tem seu nome elencado na procuração da fl. 23 ou no substabelecimento da fl. 332."

Na revista (fls. 84/88), a reclamada argumenta que não lhe foi concedido prazo para regularizar a representação e que a interposição de recurso se mostra como ato urgente. Aponta violação aos arts. 37 do CPC e 5º, § 1º da Lei 8906/94 e a não aplicação da OJ 311 da SDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 383).

Sustenta, ainda, que na hipótese se configurou o mandato tácito na medida em que o juízo de origem lhe deu carga do processo.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, a procuração e o substabelecimento não trazem o nome da procuradora que assina o recurso ordinário, pelo que a advogada não detém poderes para representar a recorrente em juízo. Assim, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 383 desta Corte.

Nestes termos, não se cogita de ofensa aos arts. 37 do CPC e 5º, § 1º, da Lei 8.906/94 bem como contrariedade à Súmula 383/TST, na forma admitida no despacho que denegou seguimento à Revista.

Ressalte-se que o fato de o juízo de origem ter dado carga do processo à advogada subscritora do recurso não configura o mandato tácito, pois a configuração deste último ocorre pelo fato de o advogado ter atuado em audiência, o que não ocorreu (atas a fls. 16, 30, 31 e 32).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST- 634/1992-027-15-40.1- TRT15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAERT MEGIANI
 ADVOGADA : ANA PAULA M. DOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fls. 05/06, denegou seguimento ao recurso de revista do exequente, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266 do TST.

Inconformado, o exequente apresentou agravo de instrumento às fls. 02/04, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 124/33. É negativo o juízo de retratação (fl. 122).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as certidões de publicação dos acórdãos que julgaram o agravo de petição e os embargos de declaração de fls. 113/5, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Com efeito, tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, mostra-se essencial para o conhecimento do presente apelo as cópias das certidões de publicação dos acórdãos dos agravos de petição e embargos de declaração apreciados pelo Regional, sem as quais torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Incide na hipótese vertente o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, que impõe à parte a comprovação de preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Note-se não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo certo que a referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem (fl. 05), não exime a parte de juntar os documentos em questão. Isto porque, incumbe ao órgão julgador ad quem a obrigação de proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao decidido no E. Regional.

Dessa forma, incide no caso dos autos o disposto na OJ 18 da SDI-I (transitória) assim redigida:

"Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756/98. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houve elementos que atestem a tempestividade da revista".

Nesse sentido, a jurisprudência da SDI-I:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. A exceção fica por conta daqueles casos em que os autos contêm elementos, portadores de fé pública, capazes de atestar a tempestividade da revista. Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra a existência de tais elementos, que dizem respeito às datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do apelo correspondente. A simples assertiva contida no Despacho agravado, no sentido de que o Recurso de Revista foi interposto 'dentro do prazo legal', não torna definitivamente certo o preenchimento do pressuposto relativo à tempestividade, mormente porque a aferição desse requisito extrínseco do Apelo revisional está afeta ao Órgão julgador do mesmo, que não pode se eximir de tal mister, ainda que existente uma avaliação preliminar do juízo de admissibilidade "a quo". Embargos não conhecidos" (Ac. TST, SDI-I-EAGAIRR 780236/2001, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, pub no DJU de 31/10/2003.)

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da aludida Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e OJ nº 18 da SDI-I(transitória)/TST.

Assim, NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637/2002-012-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE SAOEX S/A - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS SOUZA ARGOUN
 ADVOGADO : FERNANDO EINSFELD VILLAR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 78/83.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735/2001-002-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MESBLA S/A
 ADVOGADO : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADA : MARIZA PATROCÍNIO HOLZMEISTER
 ADVOGADA : LUDIMILA CIQUEIRA ALVES
 AGRAVADA : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A decisão de fls. 136 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/14.

Assevera que a decisão agravada incorreu em divergência jurisprudencial, contrariou a OJ 108 da SDI-1/TST e violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Aduz que não foi dada oportunidade à Agravante para sanar o defeito quanto ao substabelecimento, que a parte autora não levantou a questão da irregularidade de representação e que o Eg. Regional, ao julgar o Agravo de Petição, também não suscitou a matéria.

Contra-razões às fls. 144/150 e contraminuta às fls. 151/155.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A v. decisão de fls. 136/137 negou seguimento ao recurso de revista interposto, asseverando que:

"Com efeito, observa-se, no instrumento procuratório de fl. 132 e v.º, datado de 15.05.2001, que a MESBLA S/A, autorizou, tão-somente, os dois primeiros outorgados, Srs. Eduardo Rodrigues Neto e Anibal Faria Afonso, a substabelecer os poderes ali lhes conferidos, deixando expressamente vedada essa possibilidade em relação aos demais outorgados, dentre os quais, o ilustre advogado Dr. Hamilton Ferreira Dantas, por sinal o único procurador dentre os listados a receber poderes judiciais." (fl. 136)

Na medida em que o advogado, Dr. Hamilton Ferreira Dantas, não tinha poderes para substabelecer, o referido substabelecimento é inválido, não se prestando para conferir os poderes necessários para atuar no presente processo.

Cabe registrar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Registre-se que não se trata de contrariedade ao item III da Súmula 395 (ex-OJ 108 da SDI-1), vez que esta dispõe que "São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002).", vez que no presente caso a procuração estabeleceu que nenhum dos outros outorgados (que não os dois primeiros) poderão substabelecer.

Ademais, não há que se falar em divergência jurisprudencial nos termos da Súmula 333 desta Corte.



Assim, à míngua da juntada de mandato válido, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo.

Permanecem, portanto, incólumes os artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-817/2000-741-04-40.1TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : DIRCEU DE DAVID
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 113/115.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 76/86), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 106) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-908/2003-003-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO : ODDO RIBEIRO VILLAR
ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pela decisão de fls. 88/89, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência do art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, não renovando seu inconformismo quanto ao tema: Nulidade do processo. Sem contraminuta (fl.100).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pela decisão de fls. 69/70, complementada pela de fl. 76, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, afastando a prescrição total reconhecida na sentença. Assim consignou:

"QUANTO À PRESCRIÇÃO - por maioria, rejeitar a prejudicial de mérito, considerando que o direito ao expurgo do FGTS somente começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, e a ação foi ajuizada em 25/06/2003, portanto não há que se falar em prescrição total do direito de ação do autor..." (fl. 69)

Na revista a reclamada alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 362 desta Corte.

Sustenta que ocorreu a prescrição bienal pois já se passaram mais de dois anos desde a rescisão do contrato de trabalho e que à época da LC 110/01 a situação do reclamante já se encontrava consolidada, afirmando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configura, portanto, a violação ao artigo supracitado, mas antes a sua observância.

Quanto à suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-913/2003-231-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEW BRAS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 07/34.

Contraminuta às fls. 145/148 e contra-razões às fls. 149/152.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Regional negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença no tocante à transação, sob o seguinte fundamento:

"Assim, apesar de no documento de transação constar a quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho mantido entre os litigantes (fl. 16), os direitos do empregado têm importância social, e, portanto, não podem ser relegados a segundo plano, principalmente de maneira totalmente genérica e arbitrária, como no presente caso. Ademais, a transação celebrada extrajudicialmente não deve receber interpretação mais ampla do que a celebrada sob o controle da autoridade judiciária, razão pela qual resta mantida a r. decisão de origem." (fl. 108)

Na revista (fls. 119/138) a reclamada alega violação dos arts. 31, 32, II, § 2º, e 33 da Lei nº 9.307/96, além de trazer aresto ao confronto.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

A reclamada não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em violação a dispositivo da legislação federal e divergência jurisprudencial.

Apenas em sede de agravo de instrumento faz menção ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, alegação que se mostra serôdia, atingida pela preclusão, porquanto deveria ter sido feita na revista.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2003-005-24-40.7 -TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÉSAR RICARDO BARJAS DO AMARAL
ADVOGADA : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho de fls.100/02 do Juiz Presidente da 24ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto por entender que não restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º, do artigo 896 da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões às fls.111/13. É negativo o juízo de retratação (fl.104).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.8º do Regimento Interno do TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Como se depreende dos autos, os advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não detêm poderes para representar a reclamada. No substabelecimento, à fl.36, consta expressamente que fica vedada aos substabelecidos a concessão de novo substabelecimento.

Desta forma, o substabelecimento de fl.37, no qual o advogado Maurício Rodrigo Tavares Levy outorga poderes aos subscritores dos recursos, Jane Resina Fernandes de Oliveira e Marlon Sanches Resina Fernandes, não produz qualquer efeito, em face da vedação já referida.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-945/2002-010-05-40.6- TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDENOR MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : ÉRICA MARINHO RIBEIRO
AGRAVADO : FERNANDO NERI DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : LUÍSA PADILHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, a agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/12.

Sustenta que deve ser reconhecido o direito insculpido no art. 519 do CPC e que a v. decisão atacada violou o art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV.

Sem contraminuta (certidão de fl. 84v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$8.200,00 (fl. 33). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$3.485,03(fl. 54), inferior à quantia total fixada.

Cabia ao agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o depósito que garantisse o valor total da condenação, ou seja, a importância de R\$4.714,97, que correspondia ao valor para interposição do recurso de revista à época. No entanto, o recorrente não juntou aos autos a comprovação do referido depósito.

O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I, é o seguinte:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Por outro lado, o depósito recursal deve ser comprovado no prazo referente ao recurso, na forma da Súmula 245.

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 519, do CPC ou a dispositivo constitucional, pois não fora cumprido pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-947/2001-018-15-40.0 -TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : COLINAS DE CABREÚVA COMERCIAL DE TURISMO LTDA

ADVOGADO : VALDEMIR BARSALINI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Eg. Regional, pelo despacho de fls. 235/236, denegou seguimento ao recurso de revista porque "o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando a alegada ofensa ao artigo 93, IC, da Constituição da República" e porque "entendeu que o reclamante não faz jus às contribuições assistenciais pagas pelos trabalhadores, já que as mesmas devem ser dirigidas a outros sindicatos".

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, sem, contudo, enfrentar os fundamentos jurídicos do despacho denegatório da revista.

Sem contraminuta, certidão de fl. 241.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AGRAVO DESFUNDAMENTADO.

O Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 183/184, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato-autor, para manter a sentença de primeiro grau que declarou ilegítima a reclamada para figurar no polo passivo da lide e extinguiu o feito sem julgamento de mérito. O acórdão recorrido aduziu, verbis:

"A recorrente não produziu nenhuma contraprova quanto ao constante de fls. 106 a 114, que comprova a atuação da recorrida nas atividades de camping, com restaurante, cantina, doceria, comércio varejista de artigos esportivos em geral, cosméticos, armarinhos e boutique. Nesse passo, de conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 511 da CLT, que fixa a atividade preponderante como critério definidor da categoria, correto o consignado nos documentos de fls. 116 a 168, quanto ao recolhimento referente aos anos de 1999 e 2000 em favor do sindicato dos empregados em edifícios, condomínios e trabalhadores em turismo e hospitalidade de Jundiá e região, bem como a partir de 2001 ao sindicato dos empregados e trabalhadores em empresas, casas de diversões e similares de Jundiá e Região, ante o consignado no documento de fls 115 e 168." (fls. 183/184)

O Eg. Regional, pelo despacho de fls. 235/236, denegou seguimento ao recurso de revista porque "o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando a alegada ofensa ao artigo 93, I, da Constituição da República" e porque "entendeu que o reclamante não faz jus às contribuições assistenciais pagas pelos trabalhadores, já que as mesmas devem ser dirigidas a outros sindicatos".

Em seu agravo de instrumento, o reclamante não cuidou de enfrentar o fundamento do despacho denegatório, haja vista que não veicula insurgência específica.

O que se verifica é que o agravante é absolutamente silente em relação aos fundamentos jurídicos do despacho, não merecendo conhecimento o apelo por desfundamentado. Nesse contexto, tem inteira aplicação a Súmula 422 do TST.

Não conheço do agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978/2003-004-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO : MARIA BELIZIA JORDÃO ANDRADE

ADVOGADA : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pela decisão de fls. 95/96, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 112/119.

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DECIDO

1. PRESCRIÇÃO BIENAL.DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, às fls. 78/79, afastou a prescrição declarada pelo juízo "a quo". Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

considerando que o direito ao expurgo do FGTS somente começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, e a ação foi ajuizada em 30/06/2003, portanto, não há que se falar em prescrição total do direito de ação da autora (...)"

Na revista como no agravo a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX da Constituição Federal, 3º e 6º da LICC. Colaciona aresto para confronto de tese.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as alegações de violação às normas infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS e sobre a responsabilidade pelo pagamento, violando com isso os dispositivos constitucionais e legais invocados e a jurisprudência colacionada para dissenso.

Como a ação foi proposta em 30/06/2003, na forma informada no acórdão recorrido, à fl.78, torna-se inequívoco concluir pela inexistência da prescrição na espécie.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Quando à responsabilidade pelo pagamento da referida multa, o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST, é no sentido de que compete ao empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não restou configurada a ofensa a qualquer dispositivo legal e não há violação ao ato jurídico perfeito, porquanto a rescisão contratual continua a surtir efeitos.

Também não restou configurada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor traduz o comando constitucional.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-987/2003-005-13-40.9RT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADA : EDITE DE SOUZA XAVIER DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta de fls. 114/124.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DESERÇÃO

A agravante não providenciou o traslado do depósito recursal relativo o recurso de revista que, no caso, é peça essencial à formação do instrumento, eis que absolutamente indispensável para o julgamento do recurso.

Na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a admissibilidade realizada pelo Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que o preparo está satisfeito (fl. 97) não obriga este juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JuIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1102/1989-032-02-40.2 -TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÉCIO RAIMUNDO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

AGRAVADA : TRANSPORTES FINK S/A

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho denegatório proferido pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região às fls. 212/214, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 218/224 e contra-razões às fls. 225/231.

É negativo o juízo de retratação (fl.217).

É o relatório.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Compulsando os autos verifica-se que o carimbo de protocolo do recurso de revista de fl.206 encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

O agravo está sendo processado em autos apartados, não existindo outros elementos nos autos que possam demonstrar a interposição do recurso em tempo hábil. A referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem não sana a irregularidade, salvo se constar do despacho denegatório a data do protocolo, o que não ocorreu no caso vertente.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste.

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1122/1992-004-07-40.2- TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES LEITE

AGRAVADOS : JOCÉLIO RODRIGUES PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : RILDSON MAGALHÃES MARTINS

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 7ª Região, por meio do despacho de fls. 12/14, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, apoiado na Súmula 266/TST e art.896, §2º da CLT.

Agravo de Instrumento do Reclamado, às fls.02/11, em que pretende desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da Revista, pugnano pelo seu processamento.

A contraminuta não foi apresentada (certidão de fl.159)

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo de instrumento pela ausência de certidão de intimação do despacho denegatório da revista.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

O agravante deixou de trasladar o recurso de revista em face do acórdão que julgou o agravo de petição, que se visa destrancar, peça essencial à formação do instrumento porquanto o recurso principal deverá ser apreciado de imediato.

Assim, o Agravo de Instrumento não se credencia ao conhecimento, a teor do art. 897, § 5º da CLT, pela ausência de peça considerada essencial à sua formação.

Neste sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, em seu item X:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1126/1990-055-03-40.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADOS : MARCOS VENÍCIO LOPÊS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Opostos embargos de declaração, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, na forma da OJSBDI1 de nº 142/TST.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006(3ª-feira).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1150/2000-105-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DESANTI

ADVOGADO : NELSON MEYER

AGRAVADO : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 155), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.



Contraminuta às fls. 159/164 e contra-razões às fls. 169/176.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 145/146), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 155) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2003-004-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A-TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : RONALDO ULHÓA SANTANA GAIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls. 196/99 da Juiz Presidente da 10ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/14, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls. 206/31. É negativo o juízo de retratação (fl. 202).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 8º do Regimento Interno do TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA NO SUBSTABELECIMENTO

Como se depreende dos autos o substabelecimento de fl. 181, em que consta o nome do advogado Rodrigo Borges Costa de Souza, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, não foi autenticado, não valendo para tanto o carimbo constante do verso do referido documento, estando irregular a representação processual.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01357/1998-103-03-40.3- TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO : LOURIVAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fl. 100, denegou seguimento ao recurso de revista dos executados, ao fundamento de que não restou demonstrada a vulneração direta e literal de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformados, os recorrentes apresentaram agravo de instrumento às fls. 02/17, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Intimado o agravado, transcorreu livremente o prazo para contraminuta e contra-razões (fl. 101).

É negativo o juízo de retratação (fl. 101).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravo não enseja conhecimento, vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas de acordo com o artigo 830 da CLT e tampouco o advogado dos agravantes declarou a sua autenticidade em conformidade com o artigo 544, § 1º, do CPC.

Observo que, não obstante requerida à fl. 17 - item "h" - e deferida à fl. 101, que a autenticação das cópias apresentadas para formação do AI fosse efetuada pelo próprio TRT, os agravantes não diligenciaram no sentido de ver cumprida a medida requerida.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1435/1996-252-02-40.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : SANKIU S. A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA

DESPACHO

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls. 116, que negou processamento ao seu recurso de revista, o recorrente interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/16, sustentando a viabilidade do apelo.

Sem contraminuta.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DEFUNDAMENTADO

Verifica-se, pela leitura do recurso de revista, às fls. 102/15, que o Recorrente não enfrentou os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, simplesmente ignorando-os, pois limitou-se em transcrever o inteiro teor daquele acórdão (fls. 96/100) e, a seguir, as razões do recurso ordinário (fls. 129/40) em que ataca a sentença, cuidando apenas de excluir o tópico referente à contribuição confederativa, em face do provimento do apelo neste aspecto.

Assim, a teor da Súmula 422 desta Corte e artigo 514, II do CPC, a revista endereçada a este Tribunal não tem como ser conhecida, porquanto careceu da indispensável fundamentação, o que deve ser observado nos recursos dirigidos a este Tribunal Superior.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1457/1993-036-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADOS : PAULO CÉSAR ROSA E OUTROS
ADVOGADO : WALDO SILVA FLORENTINO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl. 218, denegou seguimento ao recurso de revista porque não configurada a hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 222).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

MULTA

O Regional, pelo acórdão de fls. 194/197, não conheceu do agravo de petição da reclamada pela ausência de interesse de agir. Aplicou multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 20% ao reclamante, também sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Nas razões de revista (fls. 201/211), a reclamada insurgiu-se contra a aplicação da multa, asseverando que, quando da oposição dos embargos à Execução, estava apenas fazendo valer o seu direito de defesa para obter uma prestação jurisdicional completa. Sustenta ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Sabidamente a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido na execução depende da comprovação de violação direta à Constituição Federal, conforme o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 266/TST.

A imposição de multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Não se configuram, portanto, as violações aos dispositivos constitucionais indicados, na forma exigida no dispositivoceletista mencionado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1474/2003-471-02-40.3 -TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ NETO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DA SIENA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho denegatório da revista proferido pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região às fls. 198/199, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/17, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 202v.).

É o relatório.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Compulsando os autos verifica-se que o carimbo de protocolo do recurso de revista de fl. 157 encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

O agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos nos autos que possam demonstrar a interposição do recurso em tempo hábil. A referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem não sana a irregularidade, salvo se constar do despacho denegatório a data do protocolo, o que não ocorreu no caso vertente.

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste.

A irregularidade na formação do agravo impede o processamento do recurso por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso principal, considerando a necessidade de seu imediato exame, a teor do art. 897 da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento..

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1477/1997-029-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADA : NORIS MORAES DA COSTA
ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 153/162.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214

O Regional, pelo acórdão de fls. 92/96, complementado pelo de fls. 105/108, deu provimento ao recurso da reclamante para "afastando-se a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do pedido inserto item 5º do petição, restando sobrestados os demais itens dos recursos das partes."

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214 desta Corte.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a decisão não é terminativa do feito.

Assim, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-029-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DANIELA MEJIA LAGE
AGRAVADA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE ABREU

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls. 76/84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1590/2001-006-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : LÚCIA HELENA DE NOBIL CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 15ª região às fls. 110/111, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por incidência da OJ 270 da SDI-I desta Corte

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Sem contraminuta (fl.115). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1. PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OJ 270 DA SDI-I/TST

O Regional manteve a sentença, asseverando que a adesão do empregado ao PDV não implica a quitação geral dos créditos decorrentes do contrato de trabalho, in verbis:

"A adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária indeniza apenas a perda do emprego, por conveniência de ambas as partes, e não toda e qualquer verba devida na vigência do pacto laboral. O banco recorrente tinha interesse em reduzir seus quadros e a despesa com pessoal, sendo que para tanto promoveu indenização compensatória, como motivação para que seus empregados aderissem ao Plano.

Por conta da referida indenização não se pode obstar, ao trabalhador, o exercício do direito de ação assegurado pela Carta Magna, para discutir os institutos trabalhistas que entendem não terem sido corretamente quitados na vigência do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna." (fl. 87) [...]

Os títulos objeto do acerto final entre as partes são os relacionados a fls. 14 (TRCT), conforme ressalva lançada no verso do documento. A eficácia liberatória do recibo de quitação fica limitada àqueles créditos." (fl.88)

Na revista (fls. 91/106) o reclamado alega violação aos artigos 131 (art. 219 do NCC), 1025 (artigo 840 do NCC), 1030 (art. 849 do NCC), 368 do CPC, além da divergência jurisprudencial. Afirma que a transação foi legítima.

O acórdão do regional está em consonância com a OJ 270 da SDI-I desta Corte, in verbis:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Desse modo, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 131 (art. 219 do NCC), 1025 (artigo 840 do NCC), 1030 (art. 849 do NCC), 368 do CPC.

No mesmo sentido quanto ao cabimento da revista por divergência jurisprudencial, em razão do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Os arestos transcritos não atendem ao disposto nas Súmulas 296 e 337 desta Corte e artigo 896, "a", da CLT. O de fl. 95 não traz a fonte de publicação, os de fls. 96 e 99/105 são oriundos de Vara do trabalho ou Turma do TST e o de fl. 106 trata de pedido de reintegração, hipótese diversa da dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1668/1999-075-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : IVETE BENEDETI EVANGELISTA E OUTRO
ADVOGADA : DRª ADRIANA FADUL
AGRAVADO : MANOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : SUPERZIN ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DRª ADRIANA FADUL

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.188/90, denegou seguimento ao recurso de revista dos executados ao argumento de que não restou vislumbrada a alegada violação direta aos dispositivos constitucionais.

Inconformados, os recorrentes apresentaram agravo de instrumento às fls.02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.193/200. É negativo o juízo de retratação (fl.192.). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O presente agravo não enseja conhecimento vez que os agravantes não autenticaram de forma válida as peças trasladadas, de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo também a declaração de sua autenticidade, em atendimento ao disposto no §1º, do artigo 544 do CPC.

No agravo de instrumento os recorrentes fazem referência ao carimbo de autenticação colocado nas peças trasladadas, consignando "...Por fim esclarece que as peças que acompanham o presente recurso, todas em cópias autenticadas". Todavia, o carimbo declarando a autenticidade não tem assinatura, de modo que a autenticação não cumpre seu objetivo.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida no art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1816/2003-002-21-40.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MYCHELLE CHRYSYTHIANE RODRIGUES MACIEL
AGRAVADO : WALDECK BARBOSA DE MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO NUNES DE FREITAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Eg. 21º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 14), os agravantes interpuseram agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do apelo (fls. 02/12).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A certidão de fl.106 informa que o despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado no Diário de Justiça do Estado de 21/06/2005 (terça-feira) e que a recorrente protocolizou o agravo de instrumento em 30/06/2005. O prazo recursal teve início em 22/06/2005, findando-se em 29/05/2005.

Não houve comprovação da existência de feriado que alterasse a contagem do oitavo dia legal, de modo que o agravo de instrumento é intempestivo.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1856/2001-012-07-40.8 - TRT -7ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADOS : DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SANTANA CÂMARA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho de fl. 341, do Instrumente do TRT da 7ª Região, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 2/8, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 349).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto as cópias dos acórdãos que apreciaram o recurso ordinário (fls. 287/9), bem como os embargos de declaração (fls. 298/300), inclusive as dos próprios declaratórios (fls. 291/3), encontram-se, em grande parte, ilegíveis, além de trasladadas de forma incompleta.

Assim, resta prejudicada a possibilidade de compreensão da controvérsia, uma vez que não há como se aferir, com exatidão, em que termos o Eg. Regional negou provimento ao recurso da Reclamada.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, de acordo com a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. E, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, é da parte interessada o dever de zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Assim, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1901/1997-221-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : ANA ELIZA MARTINS RAMOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho de fl. 122, que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 01/7, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls. 176/9 e contra-razões às fls. 170/5. É negativo o juízo de retratação (fl. 180).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE

O Agravante foi intimado da decisão denegatória do recurso de revista em 22.1.04, quinta-feira (fl. 123), iniciando-se o prazo recursal no dia subsequente, com término em 30.1.04. Protocolizado em 2.2.04 (fl. 01), o agravo é intempestivo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1904/2002-002-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NEI JOSÉ DANTAS SARAIVA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ PIPOLO AMORIM

D E C I S Ã O

Vistos.

O juízo de admissibilidade do TRT da 21ª Região, por meio do despacho de fl.53, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, composto dos temas "Adicional de Periculosidade" e "Súmula 330/TST", sob o fundamento de que não visualizava as violações apontadas e pela incidência da Súmulas 296/TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/07, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista, sendo que não renovou o seu inconformismo quanto ao tema: Adicional de periculosidade.

Contraminuta às fls. 61/66 e contra-razões às fls. 79/83.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

**QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.**

Apontou a recorrente violação aos arts. 477, §1º, da CLT e 5º, XXXVI da CF, contrariedade ao Enunciado 330/TST bem como dissenso pretoriano. Sustenta que não houve ressalva no recibo de quitação.

O Regional manteve a sentença, asseverando que a quitação tem validade em relação aos valores contidos no TRCT, in verbis:

"Além disto, não se pode deixar de considerar que no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl.09v. dos autos) consta a seguinte ressalva aposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Rio Grande do Norte: Homologamos ressaltando-se ao empregado o direito de pleitear o recebimento de outras verbas inclusive diferenças relativas as parcelas ora pagas.

Tem-se, portanto, que a quitação tem validade exclusivamente em relação aos valores contidos no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho." (fl.42)

O acórdão do Regional foi proferido em conformidade com a Súmula 330, I e II dessa Corte. Desse modo, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 477, §1º, da CLT e 5º, XXXVI da CF.

No mesmo sentido quanto ao cabimento da revista por divergência jurisprudencial, em razão do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2036/1993-024-02-40.0- TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/A
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI (SUBSCRITORA DAS PETIÇÕES DE FLS. 02 E 03/09, EM NOME DA PARTE)
AGRAVADO : SIDNEY RUBENS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta e contra-razões às fls. 309/324.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

E dispõe o inciso X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

E ainda, no inciso III, a mesma Instrução Normativa: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Não se localiza nos autos o instrumento de mandato outorgado aos advogados Orlando A. Mongeli e Keyla Melo Ferraresi, respectivamente subscritores do recurso de revista e do agravo, vício que não pode ser sanado na fase recursal, a teor da Súmula 383, item II, do TST.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2047/1992-020-01-40.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL(EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE SOUZA BAPTISTA ROCHA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSSEN MACHADO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fls.139/40, denegou seguimento ao recurso de revista da União Federal por não vislumbra ofensa aos artigos da Constituição Federal invocados.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento, às fls.02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.148/50. É negativo o juízo de retratação (fl.145).

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.156 opinando pelo não conhecimento do agravo por intempestivo.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE

A União tomou ciência da decisão de embargos de declaração em 18/12/2003, quinta-feira(fl.141), iniciando o prazo recursal, em dobro (Decreto-Lei 779/69), em 19/12/03. Considerando o recesso forense (artigo 62, I, da Lei 5.010/66), os prazos foram suspensos até 06/01/04, reiniciando-se em 07/01/04 e findando em 21/01/04, quarta-feira. Protocolizado em 23/01/04, o agravo de instrumento é intempestivo.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a sua comprovação posterior.

Neste sentido a Súmula 385 do TST, verbis:

"**Feriado local. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2086/2002-013-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERIVALDO LEITE DÓRIA
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 5ª Região, à fl.91, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e Súmula 363 desta Corte.

O Reclamante agrava de instrumento às fls. 01/09, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls. 95/108.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 DA SDI-1/TST

O Regional negou provimento ao recurso do reclamante por entender que o pedido de aposentadoria formulado espontaneamente pelo empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, declarando nulo o contrato que sucedeu ao extinto pela aposentadoria:

"É fato incontroverso nos autos que o reclamante aposentou-se espontaneamente em **02.12.93**, permanecendo no serviço da empresa por força de decisão reintegratória proferida pela 15ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos da ação 1997.34.00.033871-3/DF.

Entendeu o Juiz a **quo** que, mesmo na circunstância descrita, aplica-se ao caso entendimento pretoriano revelado pela Orientação Jurisprudencial de número 177 da SDI-1 e pelo Enunciado 363, do TST.

Coerentemente com esta jurisprudência, considerando que a reclamada é empresa pública, declarou nulo o contrato que sucedeu aquele extinto pela aposentadoria e prescreta a ação relativamente ao primeiro dos vínculos, visto que terminado em **02.12.93**" (fls. 78/79)

No recurso de revista (fls.82/90), o reclamante argumenta que o art. 453, § 1º, da CLT teve sua eficácia suspensa pelas ADIns 1721/97 e 1770/98 e que a não-observância desta decisão pelo Regional violou o art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. Aponta, ainda, como violado o artigo 49, I, da Lei 8.213/91. Traz arestos ao confronto de teses.

Aduz que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afirmando que o contrato de trabalho, firmado após a aposentadoria, não pode ser considerado nulo.

A despeito da controvérsia que o tema vem gerando, inclusive em razão da liminar concedida pelo STF, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, através da OJ 177 da SBDI-1:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFETOS.** (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na OJ 177 da SDI-1 bem como na Súmula 363/TST, quando considerou a nulidade do contrato sem a realização de prévio concurso público.

Nesse contexto, não há que se falar em violação aos artigos 11, § 1º, da Lei 9.868/99 e 49, I, da Lei 8.213/91 bem como em divergência jurisprudencial.

Incide, na hipótese, o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2151/2001-068-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FRANCISCO ARAÚJO PAIVA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 127/131, manteve a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação aos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, XXI, da CF, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Traz arestos a confronto.

Aduz que o art. 71 da Lei 8.666/93 que regulamentou o art. 37, XXI, da Constituição Federal exclui a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos créditos do autor. Sustenta que obedeceu os critérios do processo de licitação e que a Súmula 331 só seria aplicável em caso de fraude.

O Eg. Regional, à fl. 148, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/07).

Contraminuta e contra-razões às fls. 151/160. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST.

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Como o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra a divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Do mesmo modo, inviável o processamento da revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, como exige o artigo 896, "c", da CLT, sequer restando prequestionada a matéria na perspectiva do referido dispositivo constitucional.

Desse modo, inteiramente correto o despacho

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2163/1998-079-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO : VALTEMI PRIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERÍO FERNANDES DE SPUZA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fls.83/84, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por não vislumbra ofensa aos artigos da Constituição Federal invocados.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/05.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.88). É negativo o juízo de retratação (fl.86).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

DECIDO.**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA**

Compulsando os autos verifco, à fl.76, que a decisão recorrida foi publicada em 17/10/2003(sexta-feira), iniciando o prazo recursal 20/10/2003 e findando em 27/10/2003. Protocolizado em 28/10/2003(fl.77) o recurso é intempestivo. Cabe registrar que não se tem notícia nos autos sobre a existência de feriado local no dia 27/10/2003.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento de todos os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente.

Neste sentido a Súmula 385 do TST, verbis:

Feriado local.AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE.

Prazo recursal.Prorrogação. Comprovação.Necessidade.Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2239/1990-010-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE SUCENA
ADVOGADO : MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 1ª região às fls. 295/296, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não atendidos os pressupostos do artigo 896, §2º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Sem contraminuta (fl.305). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 309, pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O Regional, às fls. 261/263, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, aplicando à hipótese a Súmula 304 do TST.

A reclamada interpôs embargos de declaração (fls. 266/270), sustentando omissão quanto à remessa oficial obrigatória e ao artigo 46 do ADCT.

Os embargos de declaração foram rejeitados assim como foi aplicada a multa prevista no art. 538, § único, do CPC (fls. 278/280).

Na revista a reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios. Aduz que os embargos de declaração foram opostos nos termos das Súmulas 297 do TST, 98 do STJ, 282 e 356 do STF. Sustenta violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 37, caput, da Constituição Federal.

A interposição da multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática apresentada, pode aplicá-la ou não. Não se configura, portanto, a violação aos dispositivos constitucionais indicados.

Ademais, consoante o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte, a admissão do recurso de revista no processo de execução depende da comprovação de ofensa expressa e direta ao texto constitucional, sendo que a matéria controvertida se encontra regulada na legislação infraconstitucional e, se violação houvesse, seria reflexa e indireta.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2300/2000-058-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SEBASTIÃO ARRUDA NETO
ADVOGADO : JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl.251).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2540/1995-070-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANDRÉ LINHARES PEREIRA
AGRAVADO : WAGNER GARCIA ANDRADE
ADVOGADO : DILMO AFFIUNE

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls.76/86. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fl. 64), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 69/71) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2558/2003-079-03-40.7 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE APARECIDA MARTINS BU-KARIN
ADVOGADA : ANA PAULA CANTÃO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : JANE MENDES FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho de fl. 101 da Juíza Vice-Presidente do 3º Regional, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista. Contraminuta às fls. 105/7 e contra-razões, às fls. 108/13.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado já que as peças que o compõem, inclusive aquelas essenciais à formação do instrumento, tais como, acórdão regional e certidão de sua publicação recurso de revista, despacho denegatório da revista e certidão de sua publicação, não foram corretamente autenticadas, restando desatendida a previsão contida no artigo 830 da CLT.

As referidas peças não foram declaradas autênticas pela advogada subscritora do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC, não valendo para tanto o simples carimbo com as declarações constantes daquele dispositivo legal e o nome da advogada mas sem a sua assinatura.

Neste sentido, cabe trazer à lume decisão proferida por esta Egrégia Turma, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, FORMAÇÃO DEFICIENTE. CARIMBOS DE AUTENTICAÇÃO NÃO SUBSCRITOS PELA ADVOGADO. Embora se valendo da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, optou o advogado em lançar carimbos em todas as folhas reconhecendo a autenticidade das cópias anexadas, sem assinatura. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-00161/2002-015-15-40.5, Rel. Juiz Convocado CLAUDIO COUCE DE MENEZES, DJ de 25.2.05).

Vale acrescentar que a Instrução Normativa nº 16 de 03.09.1999 deste Tribunal atribui às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2590/1990-001-17-44.0 - TRT- 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ ES.
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMOC-CIOTTI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.480/82 da Juíza Presidente da 17ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto por entender que não restou preenchidos o pressuposto de admissibilidade previsto no § 2º, do artigo 896 da CLT, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/10, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls.489/500. É negativo o juízo de retratação (fl.484, v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Compulsando os autos, não se localiza na procuração ou subestabelecimento outorgando poderes ao advogado João Batista de Oliveira, signatário isolado do agravo de instrumento de fls.02/10. Tampouco se verifica o mandato tácito, o que conduz à irregularidade de representação, vício que não pode ser sanado na fase recursal, a teor do item II, da Súmula 383 do TST.

Outrossim, constata-se que o agravante juntou cópia do recurso de revista com o carimbo de protocolo ilegível (fl.469), o que impede verificar a tempestividade do apelo. Vale o registro de que, no despacho denegatório de fl.480, não foi registrada a data da interposição da revista, declarando-se apenas a sua tempestividade.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por irregularidade de representação e deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2688/1996-017-05-41.5 - TRT5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ERNESTO AUGUSTO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR.CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.391/93 da Juíza no exercício da Presidente da 5ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto por entender que não restou preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no § 2º, do artigo 896 da CLT, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/26, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls.399/416. É negativo o juízo de retratação (fl.417).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Compulsando os autos não se localiza instrumento de mandato em nome das advogadas Érika Martins Telles de Macedo e Mariana Matos de Oliveira, respectivamente subscritoras do recurso de revista e do agravo de instrumento, o que implica a irregularidade de representação, vício que não pode ser sanado na fase recursal a teor do item II, da Súmula 383 do TST.

Vale o registro de que a procuração acostada aos autos à fl.145, além de não elencar as mencionadas advogadas, trata-se de fotocópia o que não atende ao disposto no artigo 830 da CLT. Saliente-se a ausência da declaração de autenticidade nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Acresça-se a isso que a agravante juntou cópia do recurso de revista com o carimbo de protocolo ilegível (fl.356), o que impede a verificação da tempestividade do apelo. Impende salientar que, no despacho denegatório de fl.391, não foi registrada a data da interposição da revista, declarando-se apenas a sua tempestividade, o que não supre o vício detectado.



Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por irregularidade de representação e deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2704/1992-001-02-40.4- TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADAS : KARINA FRISCHLANDER E OUTRA (SUBSCRITORAS DAS PETIÇÕES DE FLS. 02 E 04/06, EM NOME DA PARTE)
 AGRAVADA : MARIA EMÍLIA SARAIVA JUSTINO SILVA
 ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta e contra-razões, aduzidas às fls. 192/194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Reza o art. 897, § 5º, I, da CLT: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Dispõe o inciso X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". E ainda, no inciso III, a mesma Instrução Normativa: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Não se localiza nos autos instrumento do mandato outorgado às advogadas subscritoras do agravo, Karina Frischlander e Karina Corrêa Rodrigues, o que conduz à conclusão da irregularidade de representação, vício que não pode ser sanado na fase recursal, a teor do item II, da Súmula 383 do TST.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, I, c/c incisos III e X da Instrução Normativa 16/99 do C. TST.

Assim, NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3114/2003-079-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA NOGUEIRA CORRADI
 AGRAVADO : JANICÉIA TANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela decisão de fl. 114, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 118/122.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO

1. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 96/98, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Logo, se o adicional de 40% do FGTS incide sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho e, se fora depositado na conta vinculada do reclamante complementação do FGTS, como é óbvio, esta complementação ocasionará o pagamento pelo empregador da diferença do adicional de 40% do FGTS, restando-se que este adicional de 40% do FGTS incide sobre os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho."

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Na revista a reclamada sustenta que houve violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento referente aos expurgos inflacionários, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

Nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da

CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3189/2000-050-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADA : POSTO DE SERVIÇOS NHATUMANI LTDA
 ADVOGADO : NIRCLES MONTICELLI BREDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interuseram agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 132-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3298/1999-025-02-41.6TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROL
 ADVOGADO : JOÃO BIAZZO FILHO
 AGRAVADA : LÚCIA CRISTINA MEDEIROS TARIFA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPAS 8
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 9-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como a procuração outorgada ao advogado da agravante, a cópia do acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, bem como a certidão de intimação da decisão agravada, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO Ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3298/1999-025-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
 AGRAVADO : LÚCIA CRISTINA MEDEIROS TARIFA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO-COPROL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta(certidão de fl. 82v).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo.

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214.

O v. despacho recorrido se fundamenta na Súmula 214/TST, porque o Regional reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e, por isso, determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos (fls.49/51).

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e não restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Desse modo, somente depois de proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4674/2002-018-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO : SIDNEI APARECIDO SANTA
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 199/203.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido uma vez que a agravante não juntou aos autos procuração com a outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso, Dr. Alberto de Paula Machado.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento para possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, inclusive com a juntada de procuração, sob pena de não conhecimento do recurso, cuidado que não adotou a agravante.

Vale lembrar que a admissibilidade realizada pelo Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que é regular a representação processual (fl. 183) não obriga este juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trançamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte.

Ressalte-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua da juntada da referida peça necessária à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24854/2002-902-02-40.1RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 AGRAVADAS : TERESA GASPAR SACHI E FARMÁCIA PARAÍSO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.37/38 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06, sustentando a viabilidade do apelo.

Contra-razões às fls.41/48. É negativo o juízo de retratação (fl.40).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.51/53, opinando pelo não conhecimento do apelo em face da intempestividade e deficiência de traslado no que pertine ao recurso ordinário interposto e, se conhecido, pelo desprovimento.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE

O Agravante foi intimado da decisão denegatória do recurso de revista em 25/04/03, sexta-feira (fl.39), tendo início o prazo recursal, em dobro, no dia 28/04/03, com término em 13/05/03. Protocolizado em 14/05/03 (fl.02), o agravo é intempestivo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51026/2005-068-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BARBOSA DE PAULA
 ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
 AGRAVADA : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 45/50.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.33/34), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Ademais, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 33) encontra-se ilegível.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-RR-668.186/2000.3

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

EMBARGADO : JUCELINO LORENTZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (em Liquidação), pela petição de fls. 433/434, informa que, no acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 428/431, publicado no DJ de 28/10/2005, foi determinada a sua exclusão da lide, em virtude do reconhecimento da sucessão dele pelo Banco Banerj S/A.

Em face disso, requer: a) a expedição de alvará, "para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A." (grifo nosso) (fls. 434); e b) a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A do processo e o prosseguimento do feito apenas em face do Banco Banerj S/A - Banco Itaú S/A.

Quanto ao pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A do processo, de acordo com o acórdão de fls. 428/431, verifica-se o reconhecimento da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A em liquidação extrajudicial pelo Banco Banerj S/A e a determinação de que a lide prossiga contra o Banco Banerj. Assim, determino a reatuação dos autos para que conste como reclamado Banco Banerj S/A.

Quanto ao pedido de expedição de alvará, em favor do requerente, para liberação e levantamento dos depósitos judiciais e/ou recursais efetuados nos autos, indefiro-o, uma vez que essa providência é afeta à competência do juiz da causa.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-185/2004-661-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ARMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON

DESPACHO

1 - Relatório

Por meio da certidão de julgamento de fls. 118, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença, que (i) afirmara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal e (ii) entendera que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 123/127. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e contrariedade à Súmula nº 362/TST. Afirmou que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330/TST.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 132/134.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/7, o Reclamado reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação do Reclamado, o r. despacho agravado deve ser mantido, pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, tampouco, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do seu item I, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-209/2003-108-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AMERICANO DE ANDRADE CARVALHO
 ADVOGADO : DRª MARIA ADELAÍDE D.B. DA COSTA
 AGRAVADOS : JOSÉ MINORI TAKAI UETA E SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGEM

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão de fl. 96, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela agravante, às fls. 84/95.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento às fls. 02/14, pretendendo desconstituir a decisão denegatória do recurso de revista. Sustenta que restou demonstrada a violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que o julgador negou aplicação aos dispositivos processuais mencionados no recurso, os quais se enquadram perfeitamente na hipótese vertente.

Não foi apresentada Contraminuta (fl. 99).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a procuração do agravado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/1998-281-05-40.7 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADA : EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fls.154/155, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 159/165. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O agravo não enseja conhecimento vez que o carimbo da autenticação da procuração do agravante (fl. 26) e dos subestabelecimentos de fls.26 v. e 27 atesta apenas que confere com peça na fotocópia, o que não confere a autenticidade exigida na Instrução Normativa 16, IX.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, deve a parte apresentar os documentos devidamente autenticados para inferir os pressupostos de admissibilidade do recurso principal.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não é suficiente o registro da regularidade da representação processual na decisão denegatória do Recurso de Revista, vez que o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário e não vincula o Juízo "ad quem".

Desse modo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-234/2003-001-14-40.2TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : TICKET SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA
 RECORRIDA : ANA JOSETTE AGUIAR DIAS
 ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DESPACHO

O Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação.



Consoante se depreende do instrumento do Agravo, não há outorga de poderes à advogada que substabeleceu à subscritora do presente recurso.

Ademais, assinala-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2006

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-244/2003-111-14-40.3 - TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO NUNES
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENÓPROCURADOR

AGRAVADA : ANDRÉIA DEZAN DA SILVA
ADVOGADO : ROUSCELINO PASSOS BORGES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra a decisão da Presidência do Eg. 14º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 65/66), o Reclamado interpôs agravo de instrumento sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/04).

Contraminuta às fls. 84/87 e contra-razões às fls. 78/83.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fl. 93, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo e instrumento.

Decido.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls. 49/57, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso ordinário do Município, mantendo a sentença que concedeu ao reclamante as progressões salariais referentes aos anos de 2001 e 2002.

Em seu recurso de revista, o reclamado argumentou que a Lei Municipal de nº 149/89, que embasou o pedido, é inconstitucional, não havendo que se falar em concessão da progressão salarial ano a ano, conforme pleiteado pelo recorrido.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado em face dos requisitos fixados no artigo 896 da CLT.

O agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos no referido dispositivo consolidado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-287/2001-008-17-40.0 -TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADA : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo despacho de fls.228/29, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar ofensa aos artigos da Constituição Federal invocados.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.236/46. É negativo o juízo de retratação (fl.232 v.). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravo não enseja conhecimento vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT ou o seu advogado declarou a sua autenticidade, sob a sua responsabilidade, em atendimento ao disposto no §1º, do artigo 544 do CPC. A autenticação realizada não pode ser considerada pois a certidão da tabeliã é no sentido de que "...a presente xerocópia é reprodução fiel e autêntica da cópia do documento que me foi exibido nesta data"(grifei).

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-291/1998-066-24-40.4- TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : SÔNIA MARIA LIMA CANATO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do TRT da 24ª Região, às fls.325/327, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não atendido o disposto no art. 896, §2º, da CLT.

Agravo de Instrumento às fls. 02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 332).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RITST.

Decido.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL

A decisão regional de fls. 305/312 negou provimento ao Agravo de Petição da reclamada, estando assim ementada:

"RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A inexigibilidade do título executivo, instrumentalizada na relativização da coisa julgada (art. 884, §5º da CLT e art. 741, parágrafo único do CPC), deve ter suporte em manifestação do Excelso Supremo Tribunal Federal em controle concentrado da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou de interpretação incompatível com a Constituição Federal. O título que ora se executa, construído em sentença que se inspira em preceitos compatíveis com a Constituição Federal, ainda que contenha fundamentação divergente com entendimentos sedimentados na jurisprudência, não pode sofrer abalo em sua estrutura. Segurança e credibilidade jurídicas que garantem o prestígio e a exigibilidade do título." (fl. 305)

Narevista (fls. 319/324) alega a reclamada que o título executivo determinou o pagamento à reclamante de verbas rescisórias de natureza indenizatória decorrentes de contrato de trabalho nulo, pois foi firmado sem prévio concurso público. Sustenta ofensa aos artigos 5º, II, e 22, I e 37, II, §2º, da Constituição Federal e contrariedade ao artigo 884, § 5º, da CLT. Traz arestos do STF.

O cabimento da Revista execução restringe-se à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, afastando-se, de pronto, a análise da alegada violação à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial

A controvérsia acerca da inexigibilidade de título executivo judicial abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional (art. 884, § 5º, da CLT). Desse modo, a ofensa aos artigos 5º, II 22, I e 37, II, §2º, da Constituição Federal, se houvesse, somente ocorreria pela via reflexa ou oblíqua, o que não autoriza o regular processamento do recurso. Incidência da Súmula 266 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/2005-008-08-40.0 -TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : LENA ALEXANDRIA
AGRAVADA : SÔNIA MARIA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADA : SGE - SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/12. Contraminuta às fls. 187/9. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.**Decido.**

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA

De acordo com a OJ nº 287 da SDI-1 do TST, tratando-se de documentos distintos, no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados do documento. Compulsando os autos verifico que os documentos de fls. 108 e 108 v., respectivamente, procuração e substabelecimento, somente tiveram autenticado o anverso, ou seja, a procuração (fl.108).

Ademais, a advogada Zaíra Diniz, que autenticou todas as peças do agravo de instrumento, não está com a sua representação processual regular e, portanto, não poderia declarar a autenticidade das cópias juntadas. Isto porque, a advogada Lena Alexandria, que a ela substabeleceu, consta como uma das substabelecidas no instrumento de fl.108 v., não autenticado.

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por ausência de autenticação das cópias juntadas.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589/2004-102-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª JULIANA MELLO
AGRAVADOS : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : UBALDO DE JESUS PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fl. 93, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice do art. 896 §§ 4º e 5º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 01/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 97/101.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA

Alega o reclamado em contraminuta que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Improspéravel tal alegação na medida em que no protocolo do recurso de revista (fl. 84) consta a data de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (13/04/2005).

Rejeito.

2 - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 68/71, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que declarou a prescrição no tocante à pretensão de diferença da multa de 40% sobre o FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários.

O reclamante interpôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à afirmação de haver uma ação em trâmite na Justiça Federal e que seu direito de ação surgiu em 4/11/2003, data do efetivo pagamento naquela ação.

Embargos de declaração que foram acolhidos para sanar omissão. Assim fundamentou o Regional:

"O pedido formulado de diferença dos 40% do FGTS, segundo o embargante é decorrente do reconhecimento do direito pretendido junto à CEF e objeto da Lei Complementar já referida.

Publicada esta, o prazo teve sua contagem iniciada e nada poderia detê-la. Não há condição suspensiva argüida para justificar o ajuizamento da ação fora do biênio legal, consumado em 30.06.2003." (fl. 82)

Na revista (fls. 84/91) o reclamante alega que o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, afirmando malferimento ao art. 5º, XXXVI 7o, III, XIV, XXIX, da Constituição Federal, 125 e 199, I, do CC. Traz arestos a confronto. Alega que, como propôs a ação na Justiça do Trabalho no biênio após o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal (04/11/2003), o seu direito de ação não estaria prescrito.

No tocante ao artigo 7º, XXIX, da CF, com o julgamento da IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada"

O que se verifica, no entanto, é que não há confirmação na sentença ou no acórdão quanto à data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, impedindo que se verifique se a reclamação teria sido ajuizada no biênio após aquela data.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604/2001-121-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FAGUNDES
AGRAVADA : OTACÍLIO COELHO
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 186/187 da Vice-Presidência do Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, a Reclamada agrava de instrumento insistindo no cabimento da revista, sustentando que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso (fls. 02/09).

Sem contraminuta (fl. 195).

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 161/170, manteve a responsabilidade subsidiária da recorrente, aduzindo, verbis:

"A responsabilidade daquele que terceiriza atividade-meio exsurge-se de sua culpa in eligendo e in vigilando, quando contrata empresa inidônea e/ou não fiscalizou a contratada, como lhe cabia, quanto ao cumprimento das obrigações perante os empregados colocados aos seus serviços

...
 A base legal para impor responsabilidade à tomadora de serviços está no Artigo 159, do Código Civil anterior, Artigo 186, do Código Civil em vigor, aplicados subsidiariamente pelo permissivo do Artigo 8º, da CLT, pois, repito, esta age com culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte daquela que elegeu como sua contratada, já que a mão-de-obra foi utilizada em seu benefício." (fl. 168)

Em seu recurso de revista a reclamada aduz que "celebrou contrato de prestação de serviços mediante procedimento licitatório com a PERFORMANCE, que por sua vez contratou o recorrido na qualidade de empregado". Aponta como violados os artigos 5º, II, da CF e 71 da Lei nº 8.666/93, transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

As arguições apontadas não impulsionavam o processamento do apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST.

Assim não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, em razão do artigo 896, § 4º e 5º em sua parte inicial da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Não prospera o argumento de que a contratação seguiu todos os trâmites exigidos na Lei nº 8.666/93 e de que não há que se falar em culpa por parte do ente público. O entendimento pacificado na Súmula 331, IV/TST tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora dos serviços.

Ainda que, em tese, a observância do procedimento licitatório afastasse a culpa in eligendo, remanesce, ainda, a culpa in vigilando, já que competia à tomadora fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços por ela contratada.

Ao contrário do que alega a reclamada, o artigo 5º, II, da Constituição Federal, oferece supedâneo ao entendimento adotado.

Por outro lado, também não restou caracterizada a contrariedade à Súmula 363/TST, tendo em vista que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Desse modo, inteiramente correto o despacho denegatório quando não admitiu o recurso com base no artigo 896, § 4º, da CLT, afinando-se igualmente com a Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683/2002-094-03-41.7- TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.
 ADVOGADA : MARLISE SIQUEIRA PEREIRA
 AGRAVADOS : JESUS PERDIGÃO DE ALMEIDA E SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls. 39/40 do Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, no exercício da Vice-Presidência, a executada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 42/5. É negativo o juízo de retratação (fl. 41).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, cópia da procuração outorgada a suas advogadas, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recurso, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Vale o registro de que a procuração outorgada antes da decretação da falência não pode ser considerada, pois com a quebra da empresa e nomeação do síndico respectivo, os administradores da agravante perderam os poderes para nomear mandatários.

Não se pode olvidar, ainda, o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-825/2003-013-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : GILKA DE MELO MARIANO
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 51/55, complementado às fls. 59, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 61/64. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Apontou violação ao art. 11 da CLT e contrariedade às Súmulas nº 243 e 362 do TST.

O despacho de fls. 67/68 denegou seguimento ao recurso.

Interposto Agravo de Instrumento (fls. 2/5), a decisão monocrática de fls. 78, considerando inválida a declaração de autenticidade das peças firmada em nome da parte, denegou-lhe seguimento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Pelo acórdão de fls. 96/98, a C. 3ª Turma negou provimento ao Agravo interposto às fls. 85/88.

Interpostos Embargos (fls. 100/103), a C. SBDI-1, em acórdão de fls. 110/112, deu-lhes provimento, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para seqüência do julgamento, afastado o óbice referente à ausência de autenticação das peças.

2 - Fundamentação

Embora preenchidos os requisitos formais, o Agravo de Instrumento não prospera.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-922/2003-018-06-40.8

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA
 AGRAVADO : UBIRAJÁ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO
D E S P A C H O

Pela petição de fl. 109, encaminhada a este Tribunal por meio do expediente de fl. 111, a Diretora da Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de Recife - PE requer a devolução dos presentes autos, em face da composição havida entre as partes nos autos da reclamação trabalhista nº 00922-2003-018-06-00-3 que deu origem ao presente agravo de instrumento, conforme documentação anexada à fl. 110.

Tendo em vista a solicitação emanada da Vara do Trabalho, em virtude do acordo noticiado, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.035/1998-121-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO DESPACHO REPUBLICADO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 01/07, contra o despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 66/70.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2003-024-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTESTILO LTDA.
 ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS
 AGRAVADO : OSNY RIBEIRO
 ADVOGADA : DORIANA HAABEN GONÇALVES
D E C I S I Ã O

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho de fls. 81/4 da Juíza Presidente do TRT da 12ª Região, a executada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/12, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta. É negativo o juízo de retratação (fl. 86).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

A numeração deverá ser retificada a partir de fl. 70.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se que o recurso de revista foi trasladado de forma incompleta, impossibilitando o seu julgamento imediato, na forma preconizada no art. 897, § 5º, da CLT. Conforme se vê do referido recurso (fls. 69/80), o início de fl. 72 não é continuação de fl. 71, inferindo-se que, entre uma e outra, falta uma lauda do recurso.

Note-se que a própria numeração do Regional, como a da recorrente, denuncia a irregularidade apontada. Além disso, consta que 18 folhas foram recebidas por fax (fl. 69), sendo que no recurso consta apenas 13, o que denota a ausência de outras laudas.

Desse modo, o agravo não enseja conhecimento pela deficiência na formação do instrumento, uma vez que foi trasladada peça processual incompleta.

Na hipótese incide o inciso III da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal no sentido de que "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal".

Registre-se, ainda, que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (inciso X da Instrução Normativa 16).

Reputo, pois, deficiente o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99/TST.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Retifique-se a numeração a partir de fl. 70.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1157/2003-005-08-40.6 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : PAULO EDMILSON LOBATO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
D E C I S I Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada com óbice ao artigo 896, § 6º, da CLT (fl. 134).

Sem contraminuta(certidão de fl. 137).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

Na certidão de julgamento de fl. 100 negou-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Na revista insurge-se a recorrente contra o acórdão, sustentando que se encontram presentes os requisitos do art. 896, "c", da CLT. Afirma que a decisão do Eg. Regional merece reforma por violação aos arts. 7º, XXIX, 5º, XXXVI da Constituição Federal, 6º da LICC, inaplicabilidade da LC 110/01 e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Colaciona arestos para comprovação do dissenso pretoriano.

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX da CF/88 e art. 6º da LICC.



Trata-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido se demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que trata o art. 896, § 6º, da CLT, restando prejudicada a análise de violações aos dispositivos da legislação infraconstitucional invocados e divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, o direito do reclamante à diferença da multa do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001 em 29/6/2001 ou com o trânsito em julgado da Justiça Federal. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.

Como o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal se deu em 25/10/2002, na forma informada no despacho agravado de fl. 134, e a reclamação trabalhista foi ajuizada em julho de 2003, como se verifica do recurso de revista à fl.105, não há prescrição a ser declarada ou afronta ao art. 7º, XXIX da CF.

A Sentença de fls. 64/65 decidiu no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS: "(...)

Ao empregador cabe o dever de realizar os depósitos sobre a remuneração paga ao empregado e, a este, o direito patrimonial sobre os ditos depósitos.

Neste contexto, tem-se, de um lado, a responsabilidade empresarial quanto a multa dos 40%, nas rescisões imotivadas dos contratos de trabalho. De outro, o direito obreiro de haver da Caixa Econômica os valores dos depósitos corrigidos."

Neste sentido também é o entendimento pacificado na OJ 341 da SBDI-1 do TST.

Vale acrescentar que a ofensa invocada no agravo de instrumento ao art. 5º, II da Constituição Federal, não prospera pela ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Vale ainda o registro de que, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º,XXXVI da Constituição Federal, não se deixou de atribuir efeitos à rescisão contratual mas apenas foi determinado o pagamento de diferenças do valor que se encontra contemplado no Termo de Rescisão.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2003-067-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : HERALDO LUIZ DALMAZO
AGRAVADA : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fl. 93, denegou seguimento ao recurso de revista por incidência do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, procurando desconstituir a decisão denegatória do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 98).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls.104/105 pelo desprovimento do agravo.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário do Município, deu-lhe provimento para excluir do pólo passivo o Município, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Assim decidiu o Regional:

"Não se aplica ao presente caso o art. 455, da CLT, vez que suas disposições incidiriam apenas para a empresa reclamada L.N. Empreendimentos e Construções Ltda., por se tratar ela de empreiteira principal. Além do mais, referido dispositivo de lei não faz nenhuma menção ao dono da obra, dirigindo-se apenas ao empreiteiro principal e ao subempreiteiro. Desta maneira, não há como responsabilizar o dono da obra para com os empregados da empresa empreiteira contratada, quer solidária, quer subsidiária, até por falta de previsão legal neste sentido.

Ressalte-se que ambos reclamados possuem atividades totalmente diversas, vez que ao Município é atribuída a administração pública e a reclamada L.N. Empreendimentos atua na área da construção civil.

Não se aplica ao caso tampouco o Enunciado 331, do C. TST, tendo em vista que o Município reclamado é o dono da obra e não terceirizou serviços, somente contratou mão de obra especializada para a construção de um Centro Olímpico, atividade esta transitória, diga-se, por não possuir em seu quadro servidores especializados para tal fim, vez que não é essa a finalidade maior do Município. Não há que se falar, portanto, em culpa in eligendo ou in vigilando, pois não se terceirizou mão-de-obra nem se fraudou a legislação trabalhista." (fl. 85).

Em suas razões de revista (fls. 88/92), o reclamante alegou contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, sustentando que o Município deve ser condenado subsidiariamente pelo adimplemento das verbas pleiteadas. Alega que não se aplica à hipótese o artigo 37 da Constituição Federal.

Verifica-se que o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que o Município é o dono da obra, porque contratou mão-de-obra para a Construção de um centro olímpico, não havendo possibilidade de vislumbrar contrariedade em relação à Súmula invocada em face da incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

Ressalte-se que a decisão regional está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, OJ 191 da SDI-1 do TST, havendo óbice ao prosseguimento do apelo, nos termos DA Súmula 333 desta Corte.

Quanto ao artigo 37 da Constituição Federal o reclamante não indicou o dispositivo violado, assim como não houve pronunciamiento sobre a matéria pelo Regional. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1292/1990-001-24-40.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTES : TADAYUKI SAITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O juízo de admissibilidade do TRT da 24ª Região, por meio do despacho trasladado às fls.13/15, denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes.

Agravo de Instrumento dos Reclamantes, às fls.02/12, insistindo na admissibilidade do apelo revisional.

Contraminuta e contra-razões às fls. 65/73 e 74/81, respectivamente.

Oficiou o Ministério Público do Trabalho às fls. 85/86 pelo conhecimento e desprovimento do apelo quanto ao primeiro recorrente e pelo não conhecimento quanto aos remanescentes por ausência do traslado do instrumento de mandato (art. 82 do RITST).

Decido.

O recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, investe contra decisão do Agravo de Petição, sendo que a ausência de traslado do respectivo Acórdão Regional, objeto do apelo revisional, acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado.

No traslado do Agravo de Instrumento, interposto em 16/06/2004, portanto na vigência da Lei nº 9.756/1998, que acrescentou o §5º ao art. 897 da CLT, deve figurar a peça mencionada, exigência também contida no item X da Instrução Normativa 16/99.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1388/1989-003-15-40.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADA : DENISE MARIA GUIMARÃES GIANINI
ADVOGADO : DR. JOÃO LUNGOV
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, às fls. 1326/1327, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/07, pretendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 1332/1333.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 1337/1338, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Decido.

TERÇO DE FÉRIAS NO PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Eg. Regional, às fls. 1317/1319, negou provimento ao agravo de petição do Município-Reclamado assentando, verbis:

"E quanto ao terço das férias anteriores a 1988, cabe frisar que muito embora a Constituição anterior não previa tal parcela, estas serão pagas efetivamente à exequente apenas neste momento, pelo que deve ser observada a regra prevista no inciso XVII do artigo 7º, da CF/88, eis que a indenização a ser paga deve observar a legislação vigente na época de seu pagamento."

Em seu recurso de revista o Executado aduz que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, XVII, da Constituição Federal.

Inicialmente, registre-se que os estreitos limites de processamento do recurso de revista em processo de execução estão vinculados ao § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta à Constituição Federal pode-se admitir o recurso de revista no processo do trabalho.

A alegada violação ao artigo 7º, XVII, da Constituição Federal não restou demonstrada, pois ao contrário do aduzido pelo Executado o acórdão recorrido decidiu com amparo no referido dispositivo constitucional.

Quanto ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF, é de se ressaltar que a decisão exequenda não poderia limitar, onde a sentença, transitada em julgado, não limitou, restando correto o entendimento a quo na aplicação da Súmula 328 desta Corte.

A decisão regional não afetou o princípio da legalidade inscrito no artigo 5º, II da Constituição Federal, que apenas se verifica de forma indireta, tornando-se praticamente impossível a sua violação no âmbito da revista na execução, a teor da Súmula 266 desta Corte. Ademais, dirimiu a controvérsia adotando interpretação que observa o comando do artigo 7º, XVII, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1463/2004-102-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADO : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 201/203, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, pelo óbice ao artigo 896, § 6º, da CLT, bem como por não se verificar as contrariedades apontadas às Súmulas 14 e 228 desta Corte.

Inconformado, o recorrente agrava de instrumento às fls. 02/09, na pretensão de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da revista.

Efetivamente cientificado do prazo para oferecer contra-razões, à fls. 208, o agravado optou pela não apresentação conforme certidão de fl. 210 (verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional, pela decisão de fls. 177/178, reformou a decisão de origem, para absolver o reclamado da condenação ao pagamento da diferença de adicional de insalubridade. Assim assentou:

"Todavia, em relação ao reclamante, tal entendimento jurisprudencial é inaplicável, porquanto somente o é em relação aos profissionais ali arrolados, dentre os quais não se insere a função do autor (serviços gerais), como referido no recurso, isto é, como não restou estabelecido em norma coletiva "salário profissional" em relação ao reclamante, não há como, por óbvio, utilizar-se outro valor como base de cálculo do adicional de insalubridade que não seja o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. Por fim, salienta-se que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, de acordo com o art. 192 da CLT, sendo esta, ainda, a orientação jurisprudencial do TST, consoante o precedente de nº 02 da SDI-I daquela Corte: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo". Nesse sentido, em situação semelhante contra a mesma reclamada, a Decisão da Turma no Processo nº 01572-2003-102-04-00-6, publicado em 22.06.2004, em que relator o Juiz **Hugo Carlos Scheuermann**. Desta forma, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção do salário profissional previsto nas normas coletivas de sua categoria como base de cálculo, com reflexos, e do pagamento de honorários assistenciais de 15% ao procurador do autor, revertendo-se o pagamento das custas processuais ao reclamante, de cujo pagamento fica dispensado em face do benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido pela Sentença."

Na revista, como também no agravo, o recorrente sustenta que houve contrariedade às Súmulas 17 e 228 desta Corte, bem como ao dispositivo 7º, IV, da Carta Magna. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Insurge-se ainda quanto aos honorários advocatícios, sustentando que restaram demonstrados os requisitos da Súmula 219 do TST, pleiteando o restabelecimento da sentença de origem.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, DA CLT, raze pela qual não serão analisadas as violações às normas infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 228 do TST, pois o regional, ao examinar os autos, verificou que a função do recorrente não fazia parte das disposições da norma coletiva, fazendo jus apenas ao adicional de que trata o art. 76 da CLT, não incidindo o entendimento da Súmula 17.

Ressalte-se que, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a pretensão, em sede extraordinária, na Súmula 126 do TST. Também não se vislumbrou a suposta violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, considerando a matéria controvertida.

Quanto à Súmula 219 desta Corte, verifica-se que a matéria contida no referido Verbete não foi prequestionada, a teor da Súmula 297 deste Tribunal Superior.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1468/2003-005-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRª DÉBORA LINS CATTONI
 AGRAVADO : FRANCISCO EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILSON RODRIGUES BARBOSA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Desembargadora Presidente do TRT da 21ª Região, às fls. 248, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada por incidência da Súmula 126 desta Corte.

Inconformada, com o r. despacho, agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 256/260.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.
2.1 - CARÊNCIA DE AÇÃO

Alega a recorrente que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois não há vínculo empregatício com o reclamante. Sustenta a violação ao art. 3º da CLT.

Como já dito anteriormente, por se tratar de procedimento sumaríssimo, o recurso encontra-se desfundamentado quanto a este aspecto, a teor do art. 896, da CLT.

2.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT da 21ª Região manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim consta da sentença (fls. 166/170):

"É certo que o contrato de trabalho foi firmado entre o Reclamante e a Reclamada Transportadora Turística Fadel Itupeva Ltda, contudo, é imperativo de justiça a subsistência da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços (Companhia Brasileira de Bebidas), segundo item IV do Enunciado nº 331, do C. TST,..."

A responsabilidade subsidiária, diversamente da solidária, provém de construção jurisprudencial e tem por escopo resguardar os créditos trabalhistas, nitidamente de natureza alimentar, de futuros inadimplementos do empregador. É o mínimo que se pode exigir diante da aceitação do contrato de prestação de serviços, com base em diplomas legais. Afinal, a empresa tomadora de serviços ou cliente, ainda que indiretamente, beneficiou-se da força de trabalho despendida pelo Reclamante (empregado da empresa prestadora de serviços) na consecução dos seus fins, devendo, conseqüentemente, responder pela dívida, no caso de inexistirem bens da empresa contratada passíveis de garantir o pagamento das verbas decorrentes da contratualidade." (fl. 167)

Na revista a recorrente alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte além de trazer arestos ao confronto.

As arguições apontadas não impulsionam o apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST.

2.3 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E INSS

Na revista a reclamada alega que são indevidas as horas extras deferidas, sustentando violação aos artigos 62, I, II, da CLT, 92 do Código Civil bem como divergência jurisprudencial.

Caso a condenação seja mantida, requer a compensação de todos os valores que foram pagos e a exclusão dos dias em que o reclamante não prestou serviço, colacionando um aresto.

Argumenta a recorrente que os descontos previdenciários devem ser feitos conforme a lei determina. Cita os artigos 789 da CLT, 43 e 44 da Lei 8213/91, 46 da Lei 8541/92, Provimento 01/96 e 02/93 do TST e OJ 32 da SDI desta Corte. Traz arestos ao confronto.

O recurso encontra-se desfundamentado quanto a estes temas, na forma prevista no art. 896, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2004-465-02-40.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO
 AGRAVADA : JACY CARVALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls.93/95 da Juíza Presidente TRT da 2ª Região, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do recurso de revista. Contraminuta às fls.99/105.

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a procuração do agravado, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1646/2003-442-02-40.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO FERNANDES
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

Vistos.

O Eg. TRT da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, mediante a decisão de fl. 152, por entender que não restou demonstrada a ofensa direta à Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, sem, contudo, enfrentar o fundamento do despacho denegatório da revista, qual seja, que não houve violação ao art. 7º, XXXIV da CF, por se tratar de matéria interpretativa, bem como contrariedade à Súmula 203 do TST, vez que não é específica à hipótese dos autos. Contraminuta às fls. 155/9 e contra-razões, fls. 160/72.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DESFUNDAMENTADO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 108/12, concluiu que a cláusula convencional, no que se refere ao adicional por tempo de serviço, não permite a interpretação ampliada pretendida e, quanto ao abono convencional, não se mostra sustentável a premissa lançada pelo autor (fls. 110/1).

O reclamante, às fls. 118/43 recorreu de revista, apontando violação ao artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 203/TST.

O despacho agravado, analisando as questões suscitadas no rito sumaríssimo, denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que "Não há que se falar em violação ao art. 7º, XXXIV da CF, por se tratar de matéria interpretativa, bem como contrariedade ao En. 203 do TST, vez que não é específico a hipótese dos autos".

Em seu agravo de instrumento, o reclamante não cuidou de enfrentar o fundamento do despacho denegatório, limitando-se em alegar que este "merece melhor apreciação". Da leitura do agravo não se sabe sequer de que trata a ação. Aplica-se ao caso a Súmula 422 do TST, encontrando-se **desfundamentado** o agravo de instrumento.

Além disso, o recurso de revista foi trasladado de forma incompleta, impossibilitando o seu julgamento imediato, na forma preconizada no art. 897, § 5º, da CLT. Conforme se verifica do recurso de revista (fls. 118/43), o início de fl. 138 não é continuação de fl. 137, inferindo-se que, entre uma e outra, falta uma lauda do recurso. Veja-se que a própria numeração do Regional, como a do próprio recorrente, denuncia esta ausência.

Desse modo, o agravo não enseja conhecimento também pela deficiência do instrumento, uma vez que foi trasladada peça processual incompleta. Na hipótese, incide o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal, no sentido de que "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso principal".

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.768/1991-006-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fl. 244, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.009/2002-051-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO : ATTILIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO
 AGRAVADA : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão regional de fls. 30/32, o Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, no que interessa, manteve a condenação subsidiária do Município, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

O Réu interpôs Recurso de Revista, às fls. 34/40. Afirmou que "tendo a primeira reclamada sido contratada através de competente processo licitatório, o Município de Piracicaba não poderá nunca ter autorizada sua participação no polo (sic) passivo da demanda, como responsável subsidiária, na reclamatória movida por empregado contra empresa licitamente contratada em obediência ao princípio da legalidade" (fls. 36/37). Apontou violação aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição, 1º e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Transcreveu aresto ao cotejo. Alegou, ainda, com fundamento nas "normas de direito em vigor" (fls. 36), "que não concorda com a confirmação da multa diária de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de atraso pelo não recolhimento dos depósitos do FGTS, que lhe foi aplicada" (fls. 36).

Pelo despacho de fls. 43 foi negado seguimento ao Recurso de Revista, ao fundamento de que o acórdão regional encontra-se "em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST" (fls. 43).

O Município interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/6. Renova as razões da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certidão de fls.

48.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 52/53, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Município, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

No tocante à responsabilidade subsidiária, verifica-se que o acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". (grifei)

Não há falar, assim, nas violações e contrariedades apontadas, tampouco o aresto colacionado autoriza o trânsito da insurgência, uma vez que proveniente do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

Assevere-se, outrossim, no tocante ao pedido de afastamento da multa imposta, que o recurso não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT, visto que o Município, no particular, não aponta qualquer violação nem transcreve arestos a corroborar sua insurgência, sendo insuficiente a mera invocação genérica das "normas de direito em vigor", a teor do que dispõe a Súmula nº 221, item I, do TST. Por outro lado, a própria postulação, em si, não guarda pertinência com a realidade dos autos, porquanto não foi imposta multa por dia de atraso no recolhimento do FGTS, mas sim, por dia de atraso no fornecimento do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2192/2001-441-02-40.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIA FERNANDES DOS SANTOS AFONSO
 ADVOGADO : GERALDO SIMÕES FERREIRA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO ZACARIAS DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADA : IVANA MOURE COSTA

**DECISÃO**

Vistos os autos.
Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 129/31 e contra-razões às fls. 132/4.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Indeferido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais (fl. 06), a agravante, em 30/04/04, peticionou requerendo a juntada das peças necessárias à formação do agravo. No entanto, a juntada extemporânea de tais peças não autoriza o conhecimento do recurso.

Como se sabe é de responsabilidade do agravante o traslado das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência prevista no § 5º, do artigo 897, da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Ademais, nos termos do inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, a sua juntada extemporânea, como ocorreu no caso, não supera a deficiência de traslado apontada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.345/2003-020-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO : EDUARDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 84/88, complementado às fls. 103/104, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, "para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS pelos índices constantes na Lei Complementar 110/2001". Afirmando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 106/128. Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e da Súmula nº 362 do TST. Assevera que com a adesão do Reclamante a Plano de Demissão Voluntária houve quitação em relação às parcelas ora postuladas. Alega que não pode ser responsabilizada pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma que a Lei Complementar nº 110/01 veda o ajuizamento de Reclamação Trabalhista com o escopo de obter diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Invoca os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Aduz ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição da República, 104, 219 do Código Civil vigente, 477, § 1º, da CLT, 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001 e à Súmula nº 330 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 133 e com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Ré interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/10, reiterando genericamente as razões da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho analisou a controvérsia estritamente sob o prisma da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não se manifestou, contudo, nem foi instado a se manifestar, quando da oposição dos Embargos de Declaração, sobre os outros temas articulados na Revista, padecendo o recurso, no particular, do indispensável prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte.

No mais, vê-se que a tese adotada pelo acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.382/2003-042-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
AGRAVADO : LÚCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR MIRANDA

DESPACHO

1 - Relatório

Por meio da certidão de julgamento de fls. 69/70, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da aludida multa teve início em 25/02/2002, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 72/78. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alegou que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição, 186 do Código Civil, contrariedade à Súmula no 362 do TST e divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/06 reitera as razões do Recurso denegado, de forma abreviada.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, certificado às fls. 82.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25/11/2003 - dentro, portanto, do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2673/2001-312-02-40.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DRª MARIA VITÓRIA QUELHA ALVAR
KATIA FERREIRA DOS SANTO-SADVOGADA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRª CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls. 202/203, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante sob o fundamento de que a matéria é interpretativa e que os arestos colacionados esbarram na Súmula 296/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/14, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do artigo 896 e alíneas da CLT.

Contraminuta às fls. 436/439 e contra-razões às 440/448.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DECIDO INÉPCIA DA INICIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 188/190, manteve a sentença de primeiro grau, assentando:

"E, na hipótese dos autos, conforme consignado na r. decisão atacada, embora conste da inicial fundamentos para pretensões pecuniárias, inexistente pleito específico e claro de qualquer pagamento, impossibilitando o prosseguimento do feito por não se saber qual o provimento jurisdicional concreto buscado." (fl. 189)

A reclamante interpõe recurso de revista às fls. 192/201, aduzindo que "A despeito do entendimento da respeitável decisão recorrida a peça preambular encontra-se apta a preencher os requisitos do artigo 840 § 1º da legislação consolidada." (fl. 198). Aponta como violado o artigo 840, § 1º, da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses.

É indiscutível a natureza interpretativa da matéria discutida, pois se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal da norma. A violação se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

O texto da lei permite a interpretação adotada no acórdão regional, não se tratando, portanto, de violação direta ao artigo 840, 1º, da CLT, incidindo a Súmula nº 221, II, do TST. Ademais, para se decidir de forma contrária haveria necessidade de exame da inicial, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

No tocante à divergência jurisprudencial, o modelo colacionado (fls. 195/198) não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista por ser oriundo de Turma desta Justiça Especializada, desatendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9.726/2003-016-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI
AGRAVADO : IVOBEL CORDEIRO RIBAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 150/163, complementado às fls.171/173, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho e entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 176/179. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e invocou os artigos 501 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90. O Agravo de Instrumento reitera as razões do Recurso denegado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 185/188 e 189/192, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto considerada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 537 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-51262/902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MARCELO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO CARLOS SOUTO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fl.118 da Juíza Presidente da 2ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/22, sustentando a viabilidade do apelo.

Sem contraminuta e contra-razões(fl.120 v.). É negativo o juízo de retratação (fl.120).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Como se depreende dos autos, o advogado José Roberto Padilha, que subscreveu o recurso de revista de fls.92/117, não tem procuração nos autos, haja vista que no mandato de fl.34 não está incluído o seu nome.

Vale o registro de que a procuração de fl.80, além de estar incompleta, também não contempla o nome do subscritor da revista.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, nego seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, vício que não pode ser sanado em sede recursal a teor do item II da Súmula 383 do TST.

Publique-se.

Brasília 09 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51801-2004-024-09-40.0 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO)

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 182, a Dra. Cláudia Mara Pereira Gioppo, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo - RS, requer a devolução dos presentes autos, em face da composição havida entre as partes nos autos da reclamação trabalhista nº 00801/04, que deu origem ao presente agravo de instrumento, cujo trâmite ocorreu naquele juízo.

Tendo em vista a solicitação emanada da Vara do Trabalho em virtude do acordo noticiado, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-55.051/2003-652-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADA : ROSANE DO ROCIO TOPPEL LITWINSKI
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/91, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia **e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal**.

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a ausência da certidão.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/TST, **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo órgão ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Dessarte, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-aiRR-788.487/2001.3RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
 AGRAVADO : JOEL BARRETO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 97-verso, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 12 de junho de 2001 (terça-feira). Assim, o oitavo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 13 de junho de 2001 (quarta-feira) e encerrou-se em 20 de junho de 2001 (quarta-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 21 de junho de 2001 (quinta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

Pelo exposto, não havendo comprovação de feriado local (Súmula nº 385 do TST), com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-667.461/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR Agravada e
 RECORRIDA : REJANE DA SILVA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamante manifeste-se sobre as petições nºs 63.640/2005-0 e 2376/2006-6 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-57/2003-732-04-40.4 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HERALDO KITTEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C.MACIEL

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-66/2002-004-04-41.0 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA SOUZA N LEAL

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-124/2003-911-11-40.8 TRT -11ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS-CEFET/AM
 PROCURADOR : DR.PAULO CRISTOVAM CARVALHO
 EMBARGADO : JOSÉ CLEOMIR VALOIS BATISTA FILHO
 ADVOGADO : DR.SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-261/2005-008-08-40.4 TRT -8ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO : ALUIZIO NASCIMENTO PEREIRA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-355/2002-921-21-00.9 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
 EMBARGADO : MAGNA KLÉSIA DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-421/2002-001-04-41.2 TRT -4ª RE-GIÃO**

EMBARGANTE : CAIRO MEDEIROS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRª.LUCIANA M.BARBOSA
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE
 ADVOGADO : DR.GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-485/2003-043-12-40.0 TRT -12ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : NILTON BILHERVA SOARES
 ADVOGADO : DR.NILTON CORREIA
 EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR.JORGE LUIZ DE BORBA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-501/2000-401-04-40.6 TRT -4ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : SHEILA VOLFE DALONGARO
 ADVOGADO : DR.GILMAR CANQUERINO
 EMBARGADO : MARISSOL PREUSSLER
 ADVOGADO : DR.SIDINÉ ANTÔNIO PULZ

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-516/2000-661-04-40.4 TRT -4ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : RÁDIO E TV UMBÚ LTDA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : GELSON ANTÔNIO GRANDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR.EYDER LINI

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-518/2000-017-04-40.6 TRT -4ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : LOWE LTDA.
 ADVOGADA : DRª. LUCILA MARIA SERRA
 EMBARGADO : JUAREZ GARSTKA KSESINSKI
 ADVOGADO : DR.FÁBIO S. SCHNEIDER

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-519/2003-252-02-40.8 TRT -2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : DOW BRASIL
 ADVOGADO : DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR
 EMBARGADO : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-560/2002-005-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : ARTHUR ANDERSEN S/C
 ADVOGADA : DRª. RENATA DE CASSIA VIOTTO XAVIER
 EMBARGADO : RONEI XAVIER JANOVIK
 ADVOGADA : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-609/2002-463-02-40.8 TRT -2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : PAULO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. RANIERE LIMA RESENDE
 EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR.OSWALDO SANT'ANNA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-970/1991-121-04-40.3 TRT -4ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA INTRBRÁS)
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO S. DA SILVA
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1103/2001-001-05-40.0 TRT -5ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
 PROCURADOR : DR.RUI JORGE C. PEREIRA
 EMBARGADO : CARLOS HUMBERTO FAUZE
 ADVOGADO : DR.HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1300/2004-018-05-40.3 TRT -5ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : LUZIVAN BARROS DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRª. CAROLINA ROCHA DE ARAÚJO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A
 ADVOGADA : DRª.LUCILA R.PENA CAL

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1313/2003-042-02-40.1 TRT -2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MANOEL CEZARINO DIAS
 ADVOGADA : DRª. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1464/2000-046-01-40.8 TRT -1ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : TRANSPREV- PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO P.MONTEIRO
 EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1726/2001-271-04-40.5 TRT -4ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN
 ADVOGADA : DR.RICARDO ADOLFO B.DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : LUIS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR.ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2391/1995-014-02-41.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
 EMBARGADO : CÍCERO MORAES CORREA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 EMBARGADO : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
 ADVOGADA : DRª. ROBERTA DE TINOIS E SILVA
 EMBARGADO : COOPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ARANHA VALLETA
 EMBARGADO : ADOLFO KAGAVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco dias, para impugnar, querendo.
 Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8168/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
 ADVOGADA : DRª. VIVIANE BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO A. ANGELI
 AGRAVADOS : EDUARDO CARLOS NUNES COELHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

Diga, em 5 (cinco) dias, o 2º Agravante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, se concorda com a desistência do recurso manifestada nas petições de fl. 367 e 371/372.

Diante do silêncio, presumirei a concordância e determinarei a baixa imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RA-109684/2003-000-00-00.5

INTERESSADO : JOSÉ ARNALDO AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
 INTERESSADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
 INTERESSADO : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADO : DRA. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

Despacho

Trata-se de procedimento especial de restauração de autos RA-109684/2003-000-00-00.5 suscitada pela ilustre Procuradoria-Geral do Trabalho, que tem como processo de referência o AIRR 1745/2000-006-19-00.9, em que é o Agravante JOSÉ ARNALDO AZEVEDO e Agravado COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP.

Determino que se oficie ao ilustre Presidente do TRT da 1ª Região para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhando -nos cópia de documentos, obtidos junto à Corte Regional e à Vara de Trabalho, que sejam úteis à restauração.

Dê-se ciência às partes que, em igual prazo, forneçam ao Regional ou à Vara certidões ou cópias dos requerimentos ou quaisquer outros documentos que facilitem a restauração dos autos deste Agravamento de Instrumento.

Esclareço que o presente procedimento me veio ao conhecimento somente na data de hoje, razão pela qual só agora estão sendo determinadas as providências que o caso requer.

Publique-se e intím-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO RONALD CAVALCANTE SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AC-110.281/2003-000-00-00.3

AUTORAS : MADEIREIRA FLORENÇA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MORELLO SCARIOTT
 RÉU : JOÃO MARIA DOS SANTOS

Despacho

Madeira Florença Ltda., Nova Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e Vilhenorte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ajuizaram ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo ao AIRR-236/2002-141-14-42-3.

Segundo informação prestada pela Diretoria da Secretaria da 3ª Turma (fls. 56), em face do Despacho de fl. 55, o processo AIRR-236/2002-141-14-42-3 foi julgado no dia 8 de junho de 2005, teve seu acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de julho de 2005 e baixou à origem em 23 de agosto de 2005, após ter sido certificada a não interposição de recurso até o dia 15 de agosto de 2005.

Diante das informações acima relacionadas, surge a perda de objeto da presente ação, pela ausência de interesse processual, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO RONALD CAVALCANTE SOARES
Relator

PROC. Nº TST-AC-157567/2005-000-00-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA : COPEBRÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RÉU : ANTÔNIO RODRIGUES NEVES

Despacho

Declaro encerrada a fase de instrução e concedo o prazo de 10 (dez) dias, SUCESSIVAMENTE, à AUTORA E AO RÉU para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2002-041-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAQUEL DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADA : DRª LUCIANA BEEK DA SILVA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

Despacho

A Reclamante noticia a celebração de acordo (fl.255).

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.763/2002-032-15-85.3

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
 RECORRIDOS : ANTONIO MASSON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

Despacho

As partes notificam a celebração de acordo às fls.250-252. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte. Intím-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650/2002-071-15-40.5

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
 AGRAVADO : MOISÉS AMOROSO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

Despacho

Às fls.156-159, as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial entre si e a desistência do agravo de instrumento supra, pela Reclamada, motivo pelo qual requerem a homologação do acordo para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos.

Destaca-se que a patrona do Reclamante após destaque, de punho, no item 4, fl.157, e na fl.158 esclarece, também de punho, que o presente acordo "quita apenas o objeto deste processo, sendo que o contrato de trabalho ainda é motivo de outras controvérsias em outro feito".

Estando o petição assinado pelas patronas de ambas as partes, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-865/2002-041-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDA : RAQUEL DOS SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUCIANA BEEK DA SILVA

Despacho

A Reclamante noticia a celebração de acordo (Processo AIRR-865/2002-041-02-40.5, fl.255).

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-22926/2000-004-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S. A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDA : SANDRA MARA RAMOS
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 RECORRIDA : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

Despacho

Em face do acordo celebrado entre a Brasil Telecom S. A. e Sandra Mara Ramos (fls.629-630), devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-600/2002-030-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ALICE YAEKO KICHISE ROSA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

Despacho

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Ourinhos, por meio do Ofício nº 1466/2005, datado de 5/10/2005, à fl.947, noticia a celebração de acordo, conforme documentos anexos (fls.936/946).

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-72.523/2002-900-04-00.0

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : LEONARDO DIAS LEITE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

Despacho

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática em que deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

A Reclamada pretende a modificação do julgado para que seja invertido o encargo relativo aos honorários periciais.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou Acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Súmula nº 421, item II, do TST - ex-OJ nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípios da fungibilidade e celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, e determino a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-831/1997-023-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 AGRAVADOS : SIMONE PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Despacho

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 1.440-1.442, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-18, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 1.449-1.451.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 1.457-1.458, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARGÜIDA PELOS AGRAVADOS.

Os agravados, em contraminuta, fls. 1.449-1.451, argüem preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob as seguintes alegações:

o agravo de instrumento não merece conhecimento por falta de autenticação das peças do traslado;

o agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto, além de as razões nele veiculadas apenas repetirem o RR trancado, acrescenta inovações.

Sem razão.

Nos termos da OJ nº 134 da SBDI-1/TST, "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições", e as razões veiculadas no agravo de instrumento estão direcionadas no sentido de desconstituir os termos do despacho denegatório do RR, e se contém o mesmo teor do apelo trancado, isso se deve às extensas razões do despacho.

Não conheço.

II - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.

O Regional, às fls. 1.407-1.412, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada quanto à pretendida reversão da decisão que converteu a cobrança do débito trabalhista de precatório para requisição de pequeno valor, sob os seguintes fundamentos:

tratando-se de reclamatória plúrima, o crédito dos exequentes deve ser considerados individualmente, e não no montante;

da interpretação das normas relativas ao tema, depreende-se que, efetivamente, não existe autorização expressa para a conversão do precatório, mas tampouco existe qualquer dispositivo legal para que assim seja feito;

considerando que o montante individual da dívida se enquadrava no que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição da República e art. 87 do ADCT, não se há falar em precatório.

A Reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 5º, XXXVI, 100, § 3º, § 4º e § 5º da Constituição da República, e 78, 86 e 87 parágrafo único, do ADCT. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista, na fase de execução, está adstrito à demonstração de violência direta a CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial não é possível.

Quanto às violações constitucionais indicadas, o Regional foi categórico e expresso, em sentido contrário, ao asseverar que não se sustentam, já que o fracionamento de débito apenas é vedado em se tratando de dívida referente ao mesmo beneficiário, diferente do caso concreto, em que as dívidas são individualmente consideradas passíveis de pagamento por RPV, irrelevante se o seu somatório ultrapassa o limite permitido para pagamento nessa modalidade, até porque inexistente impeditivo legal para que o precatório seja convertido. Essa circunstância, por sua vez, mantém ileso o 5º, XXXVI da Constituição da República.



Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3669/1997-029-15-41.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO : RUBENS PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 15ª Região, por meio do despacho de fls. 146-147, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por incidência das Súmulas 221, 296 e 337 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 151-159, e contra-razões às fls. 160-167.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Decido.

I - TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

O Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 131-135, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, negou provimento ao RO patronal quanto ao pretendido enquadramento do obreiro como trabalhador urbano e à declaração de prescrição quinquenal. Ao RO obreiro, a Corte Regional deu provimento parcial para acrescentar à condenação horas extras in itinere e reflexos.

A reclamada recorreu de revista, fls. 137-143, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que o reclamante era empregado de usina de açúcar e álcool, diretamente ligado ao setor industrial de produção, amparado e subordinado pela previdência social urbana e optante do FGTS, desde a admissão, de maneira que deve ser considerado como trabalhador urbano, sujeito à equiparação levada a efeito pela nova redação do art. 7º, XXIX da Constituição da República, que indica violado, bem como o 5º, XXXVI, e traz arestos.

Razão não lhe assiste.

A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na nova redação da OJ nº 271 da SBDI-1/TST, consagra o entendimento de que "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ou sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." É o que se observa no caso concreto, fl. 09, já que a reclamatória foi proposta em 1997.

Isso, de plano, afasta as violações apontadas, se não expressamente - caso do art. 7º, XXIX da Constituição da República, por falta de prequestionamento, no caso do 5º, XXXVI do mesmo diploma.

Como o enquadramento do reclamante como trabalhador rural decorreu de construção jurisprudencial, fl. 132, no sentido de que é a natureza rural do empregador que determina a natureza do trabalhador, e tendo em vista que o Regional converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo (§ 6º do art. 896 da CLT), a transcrição de dissenso jurisprudencial, como fez a reclamada, não tem o condão de reverter essa decisão. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT, OJ nº 271 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/2003-451-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR.ª ELOINA FARIAS SALDANHA
AGRAVADO : MOACIR MEIRELLES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada interpões o Agravo de Instrumento fora do prazo recursal.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado no dia 08/06/2005, conforme certidão de fl. 141. O prazo para interposição do agravo iniciou-se no dia 09/06/2005 (quinta-feira) e expirou no dia 16/06/2005 (quinta-feira). Entretanto o agravo foi interposto no dia 17/06/2005, conforme demonstra o protocolo na petição do agravo, fora do prazo legal previsto no art. 245 do RI/TST.

Por fim, cabe à parte comprovar, ao interpor do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula 385 desta Corte.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, de março de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.402/1998-008-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
EMBARGADO : JOSÉ JACINTO DA SILVA.BENEDITO CRUZ
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

D E S P A C H O Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista do sindicato reclamado.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) que quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570/2002-126-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR.ª ALINE FRANÇA
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES.
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

D E S P A C H O

A juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, pela petição de fls.106, informa a desistência do Agravo de Instrumento nº 570/2002-126-15-40.3 pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno à Vara do Trabalho de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-522/2000-033-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCO CRUCILLO
ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA CEZAR
RECORRIDA : COPS - COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
D E S P A C H O

O Recorrente, pela petição de fl. 125, requer a desistência do Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18857/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO : ADENIR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA

D E S P A C H O

O Agravado, pela petição de fl. 52, requer a desistência do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Registro a desistência e determino o retorno ao Tribunal de origem, após as anotações necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-153/2001-072-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
EMBARGADO : ORLI CARLOS BERTINATTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORONA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-574/1996-811-04-00.6RT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO SOUZA MONTANHA
ADVOGADO : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR.ª DANIELLA BARRETTO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.135/2002-013-08-00.5

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADOS : ANA ILSE PINA CERQUINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à OJ nº 142 da SBDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-56441/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADA : RITA BEATRIZ ENGE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-803.642/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO M. DE ANDRADE
EMBARGADO : ADÃO ESTEVAM
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-724.653/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ULISSES VITERBO BONFIM JÚNIOR
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da petição de fls. 796-797, bem como o pedido contido na fl. 813 da petição de fls. 812-815, DETERMINO a reautuação deste processo para que conste como advogada do Embargado a Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, bem como seja republicado o despacho de fls. 800-804, em observância aos arts. 234, 236, § 1º, e 247 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-868/2001-041-15-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PEDRO ALCÂNTARA SILVA PLACCO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

D E S P A C H O

Pela Petição de fl.374, o Juiz da Vara do Trabalho de Itapetininga informa a homologação de acordo envolvendo a reclamação dos autos.

Pelo exposto, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-724.653/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRENTE : ULISSES VITERBO BONFIM JÚNIOR
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Regional da 5ª Região, às fls. 697-700, complementadas às fls. 720-721, deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes. Ao recurso ordinário obreiro, para condenar a reclamada no pagamento de honorários advocatícios e de adicional de turno, e ao recurso ordinário patronal, para reduzir os honorários periciais.

As partes recorreram de revista, com base no art. 896 da CLT. O reclamante, às fls. 724-729, e a reclamada, às fls. 730-746. Despacho de admissibilidade à fl. 779.

Contra-razões às fls. 781-793.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Ambos os recursos de revista preenchem os pressupostos genéricos de admissibilidade, pelo que passo ao exame dos específicos.

A - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
A1 - CONHECIMENTO
A1.1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto ao pretendido recebimento de diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma apontado, sob o fundamento de que, como bem posto na sentença, se a empresa possui quadro de carreira organizado, é incabível a equiparação postulada.

O reclamante sustenta que a decisão merece reparo, por violação dos arts. 461, § 2º da CLT, e 7º, XXX da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 6 do TST, OJ nº 125 da SBDI-1/TST, e traz arestos nesse sentido.

Razão não lhe assiste.

Se os empregados de uma empresa são organizados em quadro de carreira, pode haver diferenças salariais entre empregados que ocupam cargos iguais, realizem atividades iguais, com igual produtividade e perfeição técnica, porque a eventual diferença de remuneração estará respaldada pelos critérios de evolução salarial constantes do quadro de carreira, por consequência, a observância do princípio da isonomia, previsto constitucionalmente.

No caso concreto, ficou incontroverso que a reclamada instituiu quadro de carreira para os seus empregados, com o fim de disciplinar as evoluções salariais individualmente consideradas.

Pelos fundamentos, a hipótese é de não conhecimento do apelo, no particular, porque, comprovada a existência de quadro de carreira, não há que se falar em deferimento de diferenças salariais e reflexos, a título de equiparação salarial entre os equiparandos.

Os aspectos suscitados pelo reclamante, quanto às exigências contidas na Súmula nº 6 do TST - atual item I desse Verbete Sumular, e nos arestos transcritos, no sentido de que apenas são válidos os quadros de carreira homologados perante o Ministério do Trabalho, não receberam exame circunstanciado pelo Regional, assim como não a OJ nº 125 da SBDI-1/TST, de maneira que incide a Súmula nº 297 do TST, no particular, ileso, ainda, o art. 7º, XXX da Constituição da República.

Precedentes nesse sentido: Processos E-RR-563.241/99, Relator Ministro João Dalazen, DJ 26/8/2005, E-RR-470.412/98, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/9/2004, E-RR-446.639/98, de minha Relatoria, DJ 11/6/2004.

Não conheço.
Revista não conhecida.
B - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
B1 - CONHECIMENTO
B1.1 - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE CLÁUSULAS NORMATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 8.542/92.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto ao pretendido afastamento da integração ao salário das verbas referentes a parcelas de promoção bial, vale alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade, sob o fundamento de que o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.542/92, vigente à época, dispõe que as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, o que não se verificou.

A reclamada sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 7º da Constituição da República, 613, II da CLT, contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e traz arestos para cotejo de teses.

O aresto transcrito à fl. 737 autoriza o conhecimento do recurso de revista, pela letra "a" do art. 896 da CLT.

Conheço, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 737.

B1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu honorários advocatícios ao reclamante, sob o fundamento de que foi declarado o estado de pobreza jurídica e juntada a credencial sindical, nos moldes da Súmula nº 219 do TST.

A reclamada insurge-se contra essa condenação, mediante a transcrição de dissenso jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, na medida em que, declarado o estado de pobreza jurídica e juntada a credencial sindical, irrelevante se o obreiro percebe salário superior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 5.584/70.

Não conheço.
B2 - MÉRITO
B2.1 - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DE CLÁUSULAS NORMATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 8.542/92.

A Lei nº 8.542, de 23.12.92 - que estabelecia, em seu art. 1º, § 1º, que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho -, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.053, de 1º/7/95, que teve várias reedições, culminando com a Lei nº 10.192/01.

O art. 10 da Lei nº 10.192/01 estabelece que os salários e demais condições de trabalho continuam a ser fixados e revistos na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva. Logo, tem-se que as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como em sentença normativa, têm a sua exigibilidade adstrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, no contrato de trabalho dos empregados.

Por outro lado, esta Corte Superior, interpretando o disposto nos arts. 616, § 4º, 867, parágrafo único, e 868, parágrafo único, da CLT, recepcionados pela Constituição de 1988, pacificou a controvérsia por meio da Súmula nº 277, nos seguintes termos: "SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Res. 10/1988, DJ 01.03.1988)"

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior tem aplicado esse Verbete Sumular, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional não se ajusta ao ali estatuído, e por esse motivo não merece prevalecer.

No mesmo sentido, o julgado da SBDI-1/TST, processo nº E-RR-324.804/96, em que figura a mesma reclamada, da lavra do Min. Milton de Moura França, DJ de 21.02.2003: "DISPENSADO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. LEI Nº 8542/92. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. APLICABILIDADE. Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às

partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. (Ac. SDI-1, ERR-324.804/96, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 21.02.03)"

Nesse sentido também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA QUE MANTINHA CONQUISTAS ANTERIORMENTE ALCANÇADAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES ANTERIORES. ALEGADA OFENSA AO ART. 114, PAR. 2., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE DESATENDE AO ART. 321 DO RI/TST. Desatende a regra do art. 321 do RI/TST a petição de recurso extraordinário que se omite na indicação da alínea do dispositivo constitucional que o autoriza. Ainda que se considere ter havido lapso escusável, o apelo não haveria de processar-se, certo que não ocorrera a alegada contrariedade ao art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que trata DE REGRA DE COMPETÊNCIA. Decisão recorrida que, além do mais, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente. Agravo regimental improvido". (Proc. STF nº 150475 AR RJ Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. Em 12.9.95, 1ª T., DJU em 27.10.95)"

Pelos fundamentos, **dou provimento** ao recurso de revista patronal para excluir da condenação a integração ao salário do obreiro das verbas referentes a parcelas de promoção bial, vale alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade.

Assim, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **não conheço do recurso de revista obreiro**, e do recurso de revista patronal, conheço apenas quanto ao tema "Incorporação definitiva de cláusulas normativas ao contrato de trabalho. Art. 1º, § 1º da Lei nº 8.542/92", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário do obreiro das verbas referentes a parcelas de promoção bial, vale alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105/2004-059-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. SILEIDA FALCÃO JATOBÁ

D E S P A C H O

A petição de fls. 86, comunica que houve a quitação da dívida trabalhista.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2214/2000-095-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO.

AGRAVANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ.
 AGRAVADO : ORENIDES ARAÚJO FERREIRA.
 ADVOGADA : DRA. ELENILDA MARIA MARTINS.

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, às fls. 93, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80295/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO DA TÁBREGA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ADIB TAUL FILHO
 AGRAVADA : FONSECA PAES - SERVIÇOS ADUANEIROS E DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Juízo de admissibilidade, com fulcro na Súmula 126/TST, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento de fls.179-183.

Contraminuta às fls.185-186.

Constata-se que a Revista encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempetividade.

Consoante se infere da análise dos autos, à fl.167, o acórdão regional foi publicado em 05/07/2002 (sexta-feira) e o apelo interposto em 17/07/2002 (quarta-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 15/07/2002 (segunda-feira).

Em que pese à etiqueta adesiva de fls.168 informar o prazo para interposição do RR no período de 10/07/02 a 17/07/02, a Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 desta Corte, por meio da OJ 284, firmou entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva, onde não consta qualquer carimbo do Tribunal Regional nem a assinatura do serventário responsável, não serve para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista interposto, na medida em que constitui mero instrumento de controle processual interno do Órgão.

A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo.

Intempetiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pelo que preceituam o art. 896, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e com fundamento na OJ 284 da SBDI-1/TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intímim-se. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-28919/2002-900-10-00.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO POSTO 314 NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CÍCERO CANUTO SALES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática em que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado relativo a condenação do pagamento de diferenças decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada e das horas extras.

O Reclamado pretende a modificação do julgado.

Nos termos da literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em sentença ou Acórdão.

É entendimento deste Tribunal (Súmula 421, item II, do TST - ex-OJ nº 74 da SBDI-2) que, quando há pedido de modificação da decisão embargada, como na hipótese, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade e celeridade processual.

Assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RI/TST e determino a sua reatuação para que siga o regular trâmite processual.

Após, inclua-se em pauta.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-7449/2001-003-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : NICODEMOS TOMACHESKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O Reclamante, pela petição de fls.328-331, requer a republicação da decisão monocrática de fls.322-323, tendo em vista que não constou o nome do Dr. Nilton Correia da publicação no dia 10/11/2005 no Diário da Justiça, conforme requerido expressamente em petição protocolizada em 28/10/2005.

Com efeito, o processo foi remetido à Secretaria da Terceira Turma para a publicação do despacho de fls.322-323, que foi referido em 14/10/2005 (fl.323).

Conforme certidão de fl.324, a publicação ocorreu em 10/11/2005.

A petição do Reclamante solicitando a juntada de substa-belecimento em favor do Dr. Nilton Correia e outros, sem reserva de poderes para o advogado originário, e que das intimações e publicações conste o nome do Dr. Nilton Correia, foi juntada em 03/11/2005, conforme termo de juntada de fl.324v..

Como esse pedido foi protocolizado anteriormente à publicação do despacho de fls.322-323, indispensável era realmente que dessa publicação tivesse constado o nome do novo advogado do Reclamante conforme requerido.

Resulta configurado o prejuízo para a parte, que se viu impossibilitada de interpor eventual recurso, pelo que **defiro o pedido de republicação do despacho de fls.322-323**, com fulcro no art. 236, § 1º, do CPC.

Republique-se o despacho de fls.322-323.

Intímim-se. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-7449/2001-003-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : NICODEMOS TOMACHESKI
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de transferência (fl.299). Registra que a prestação de serviços teve início em Guarapuava/PR, em 28/04/81, de onde foi transferido para Curitiba/PR em maio/1996 e de lá para São José dos Pinhais/PR, onde permaneceu até o afastamento para tratamento de saúde em junho/1999 (fl.299). Embora o Relator entendesse não ser devido o adicional de transferência, por ser definitiva, a maioria vitoriosa concluiu não ser devido o adicional somente se a transferência foi a pedido, já que toda transferência pressupõe, implicitamente, o caráter de transitoriedade, sendo infundada a alegação de que ocorre em definitivo, já que, em tese, subsiste sempre a possibilidade de ocorrer nova mudança de local de trabalho (fls.299-300).

No Recurso de Revista (fls.308-311), com apoio no art. 469, § 3º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST e em jurisprudência da SDI-1 do TST, que transcreve (fls.310-311), o Reclamado sustenta não ser devido o adicional de transferência ante o seu caráter definitivo, já o Reclamante permaneceu em São José dos Pinhais a partir de maio de 1996 até junho de 1999, quando foi afastado para tratamento de saúde.

Admitido pelo despacho de fl.314, contra-arrazoado às fls.316-318, desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST), o recurso preenche os requisitos comuns de admissibilidade.

Em se tratando de transferência definitiva, não há direito ao adicional respectivo. A tese recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, pelo que **conheço**.

No mérito, razão assiste ao Reclamado. Pacificou-se a jurisprudência do TST no sentido de que "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST).

Do exposto, por economia processual, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos.

Intímim-se. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-29/2002-002-22-00.422ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WOLTERES ALENCAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 286/291, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 145 da C. SBDI-1, confirmou a estabilidade sindical do Reclamante, que, por ser dirigente sindical de categoria diferenciada, detém estabilidade na Empresa não obstante ao fato de não representar a categoria relativa a sua atividade preponderante. Manteve os honorários advocatícios deferidos, com fulcro nos artigos 133 da Constituição da República e 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista de fls. 294/311. Sustenta que o reconhecimento de estabilidade sindical a dirigente de sindicato não relacionado com a atividade preponderante do empregador viola os artigos 5º, inciso II, 8º, inciso II, 114 da Constituição e 522 da CLT. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios - apontando contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Eg. TST - e contra a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No que toca à estabilidade do Autor, o Eg. Tribunal Regional julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Súmula nº 369, item III, que dispõe:

"III- O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente."

Sublinhe-se que a matéria relativa ao artigo 522 da CLT - limite do número de dirigentes sindicais detentores de estabilidade - não foi apreciada no acórdão regional, atraindo o óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Por outro lado, procedente a insurgência contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que, na Justiça do Trabalho, esta verba está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Súmula nº 219/TST.

Por fim, não há interesse recursal da Recorrente em se insurgir contra o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais. Embora o Eg. Tribunal Regional a tenha reconhecido, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no particular, para excluir da condenação tal indenização. Revela-se, pois, destituída de utilidade a insurgência, razão pela qual nela não se divisa o imprescindível interesse recursal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, mantendo, no mais, os termos do acórdão regional de fls. 286/291.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-93/2003-551-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO : ABIB ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 83/86, negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a r. sentença que confirmara o vínculo postulado, determinando a anotação da CTPS e o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), depósitos de FGTS, respectiva multa de 40% (quarenta por cento) e salário família.

Recorre de Revista o Município de Lábrea (fls. 89/98), apondo violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e invocando a Súmula nº 363/TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 100/101.

Não foram apresentadas as contra-razões, consoante certidão de fls. 102.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 106/107)

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, horas extras ou saldo de salário. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-285/2003-005-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : WILSON SILVINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO

DESPACHO
1 - Relatório

Pelo acórdão de fls. 43/47, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, apesar de ter reconhecido que o Autor fora contratado pela Administração Pública sem prévia realização de concurso público (em flagrante contrariedade ao preceito inserto no art. 37, II, da Constituição), deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, "para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o aviso prévio, 13º salário, férias, (...) e determinar o depósito e a liberação do FGTS na forma da lei" (fls. 47). Muito embora o Reclamante não esteja assistido por Sindicato, condenou, ainda, o Município-Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, "com amparo nos artigos 5º, LXXIV; 8º, I e 133 da CF/88" (fls. 47).

Recorre de Revista o Município, às fls. 49/50. Alega que o contrato de trabalho é nulo e que o acórdão regional contraria o art. 37, II e § 2º, da Constituição, bem como a Súmula nº 363 do TST. Afirma sem incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, "posto que tal penalidade afronta os Enunciados 219 e 329 desse (sic) Egrégia Corte" (fls. 50). Requer seja julgada improcedente a Reclamação trabalhista.

Contra-razões apresentadas às fls. 56/57.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 62/64, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação
2.1 - Contrato nulo - efeitos

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

2.2 - Honorários advocatícios

Consoante dispõe a Súmula nº 329 desta Corte, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

A Súmula nº 219, por sua vez, determina:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-363/2003-017-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LAMB ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIANI BRATZ
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO

DESPACHO
1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, em acórdão de fls. 318/319, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que "são devidos os descontos assistenciais em favor do sindicato profissional, não se limitando aos associados, quando previstos na norma coletiva para todos os integrantes da categoria" (fls. 318).

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 321/326. Sustenta ser incabível a determinação de recolhimento das contribuições assistenciais, no tocante aos empregados não sindicalizados. Aponta violação aos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 333.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A questão se encontra há muito pacificada nesta Eg. Corte. Diferentemente da contribuição sindical, que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), as contribuições confederativa e assistencial não constituem tributo. Instituídas pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), devem ser cobradas somente dos filiados ao sindicato.

Nesse sentido, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 (com nova redação dada pela C. SDC, mediante a Resolução 82, de 20/08/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Na mesma linha, a Orientação Jurisprudencial nº 17, também da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, *in verbis*:

"Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

O primeiro aresto de fls. 323, proveniente do Eg. TRT da 2ª Região, contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento consagrado pelo Precedente Normativo nº 119.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento das contribuições assistenciais previstas nos instrumentos coletivos restrinja-se aos empregados sindicalizados.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-521/2003-051-18-00.2TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO MENDES FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. DIVINO BARBOZA
 RECORRIDO : ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DESPACHO
1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em acórdão de fls. 209/215, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para, "declarando que os descontos efetuados pela empresa o foram de acordo com a norma coletiva aplicável, (...), absolver a Reclamada da obrigação de restituir os valores descontados do obreiro a título de recebimento de cheques sem fundos (fls. 212). Consignou que o Autor não observara as recomendações pertinentes ao recebimento de cheques previstas nos instrumentos coletivos.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 220/229. Alega que os artigos 15 e 17 da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria "são claros quando determina (sic) que somente pode haver desconto de cheque devolvido no salário do empregado, quando já houver regulamento interno em vigor" (fls. 222), o que não seria o caso dos autos. Sustenta serem inautênticos os documentos juntados às fls. 66. Afirma, outrossim, que a devolução de cheques é risco inerente a qualquer atividade econômica, devendo o empregador, nos termos do art. 2º da CLT, assumi-lo. Aponta, ainda, ofensa ao art. 462, § 1º, da CLT, e transcreve arestos à divergência.

Contra-razões ofertadas às fls. 236/238.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre asseverar que a alegação de contrariedade a cláusulas de Convenção Coletiva não se enquadra em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

O Eg. Tribunal Regional, por sua vez, soberano no exame dos fatos e provas, consignou que os descontos deram-se em razão da inobservância das regras instituídas pelos instrumentos coletivos pertinentes à categoria do Autor. A pretensão de alteração dessa moldura fática, mormente por ultrapassar os limites postos no acórdão regional, vulnera o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Já a tese de que é ônus do empregador suportar os riscos inerentes a qualquer atividade econômica, entre eles a devolução de cheques, sendo irrelevante a incúria do empregado, não se aplica à hipótese dos autos, ante a existência de instrumentos coletivos dispendo sobre o tema.

De fato, a atual Constituição da República prestigia as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), que expressam manifestação de vontade entre categorias profissionais e econômicas, estabelecendo condições de regência para os contratos de trabalho.

A lei infraconstitucional (art. 462 da CLT), em outra medida, disciplina a efetivação dos descontos salariais e protege o trabalhador contra os que forem abusivos. No entanto, normatiza também que, nos casos de dano causado pelo empregado, os descontos são lícitos, desde que essa possibilidade tenha sido acordada (§ 1º).

Este Tribunal, pelo Precedente Normativo nº 14, estabeleceu:

"DESCONTO NO SALÁRIO .

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa."

A Orientação Jurisprudencial nº 251, embora direcionada a frentistas, reforça entendimento semelhante, *in verbis*:

"DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS.

Inserida em 13.03.02

É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo."

Constata-se, assim, que o acórdão regional encontra-se conforme à jurisprudência consolidada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-920/2003-024-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUZIA REIS PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO
1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 77/80, complementado às fls. 86/88, afastou a prejudicial de prescrição, mas manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou que a Empregadora não poderia ser responsabilizada pelas diferenças, ao fundamento de que não deu causa aos expurgos e de que o pagamento da multa rescisória observou a legislação vigente à época da rescisão do contrato, constituindo ato jurídico perfeito.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 90/95. Sustenta que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa, não havendo falar em ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 10, I, do ADCT e 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/2001. Transcreve julgados à divergência.

Contra-razões, às fls. 98/100.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, *in verbis*:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e reconhecer a responsabilidade do empregador pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-956/2003-662-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCAÇÃO - SOME
 ADVOGADO : DR. LEONEL MACHADO FREITAS
 RECORRIDA : RENATA OLIVEIRA CERUTI
 ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 331/335, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, condenou "a reclamada a reintegrar a reclamante no emprego, sem prejuízo do salário e função originalmente prestadas, e a pagar-lhe os salários do período de afastamento, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, fixando a multa em 2/30 do salário da autora por dia de atraso no cumprimento da decisão" (fls. 335). Reformou, assim, a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista, ao fundamento de que o artigo 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI - I do TST (atual item II da Súmula nº 369 do TST), e a Autora não figura na lista dos sete dirigentes sindicais, mas apenas como delegada sindical.

Entendeu o Eg. Regional que "a estabilidade provisória é garantida a todo o empregado sindicalizado desde a candidatura a cargo de direção ou representação sindical o que inclui os Delegados Regionais" (fls. 331) e que, na hipótese dos autos "o número de empregados que compõe a Diretoria e Delegacias Regionais é razoável, tendo-se em conta a base territorial (todo Estado do Rio Grande do Sul) e número de trabalhadores representados, pelo que não se encontra, (sic) limitado a compor sua Diretoria pelo tão-só número de trabalhadores estipulado no art. 522 da CLT, diploma engendrado sob o influxo do intervencionismo estatal" (fls. 331).

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 337/342. Requer seja restabelecida a sentença de fls. 311/313. Aponta ofensa ao art. 522 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões ofertadas às fls. 362/365.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia sobre a recepção do art. 522 da CLT já se encontra há muito pacificada nesta Eg. Corte.

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 (recentemente convertida no item II da Súmula nº 369 do TST), "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial (atual Súmula nº 369 desta Corte).

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença de fls. 311/313.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.032/2003-039-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉLIO HILDEBRANDT MACHADO FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão de fls. 144/146, o Eg. Tribunal Regional da 1ª Região pronunciou a prescrição total da pretensão do Reclamante. Reformou, assim, a sentença de fls. 94/99, que julgara procedente a pretensão do Autor, aposentado, ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação que lhe fora suprimido, bem como condenara a Reclamada, observado o período imprescrito, a pagar as parcelas vencidas. Entendeu a Eg. Corte a quo que, "tendo sido suprimida da complementação de aposentadoria recebida pelo reclamante a parcela auxílio-alimentação, a prescrição começa a contar do dia da lesão - supressão -, incidindo, no caso vertente, o entendimento de que trata o Enunciado 294 do C. TST" (fls. 144).

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 152/172. Requer seja julgada totalmente procedente a Reclamação. Alega que o acórdão regional está em desacordo com os arts. 5º, XXXVI, da Constituição, 468 da CLT, com as Súmulas nos 51, 241, 288 e 327 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 199/201.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A questão se encontra há muito pacificada nesta Eg. Corte, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1), que dispõe:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já recebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)."

Por sua vez, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 327 do TST).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

Assevere-se, outrossim, que, além da pretensão ao restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido, consta dos pedidos arrolados na inicial o de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Tal pedido, entretanto, não se encontra amparado nos requisitos das Súmulas nos 219 e 329 do TST, tampouco o Reclamante interpôs Recurso Ordinário à sentença que o rejeitou. Ressalte-se que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, mas, ao contrário, demanda postulação específica, bem como o preenchimento dos requisitos legais.

Dessarte, não há como se dar provimento integral à insurgência.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença de fls. 94/99.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-3.079/2001-382-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ARCIDÉ ZANATTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 92/94, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, mantendo a r. sentença que condenara o Reclamado à anotação do contrato de trabalho na CTPS do Autor e ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 (um terço), depósitos de FGTS, respectiva multa de 40% (quarenta por cento) e multa prevista no artigo 477 da CLT. Consignou, ainda, que o Reclamante "ingressou na ré em 13/05/88, portanto, anterior à promulgação da Constituição Federal de 05.10.88" (fls. 94).

Recorre de Revista o Município de Osasco, às fls. 104/111, sustentando que o contrato é nulo e que foi firmado por prazo determinado. Insurge-se contra a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, alegando a impossibilidade de condenação "pois suas despesas estão sujeitas à previsão orçamentária" (fls. 110). Aponta violação aos artigos 37, II, e 169 da Constituição da República, 443 e 447, § 8º, da CLT. Invoca a Súmula nº 363/TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 112/113.

Contra-razões, às fls. 115/118.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do Recurso de Revista (fls. 122/123).

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

A Corte de origem, verificando a contratação do Reclamante em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, condenou o Município ao pagamento das verbas trabalhistas, sem, contudo, emitir tese acerca da nulidade do contrato de trabalho e dos limites de despesas com pessoal ativo e inativo de entes públicos.

Assim, o Recurso de Revista não prospera, porquanto carece do indispensável questionamento, a teor da Súmula nº 297 desta Eg. Corte, in verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-45754-2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : RCT - COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
 RECORRIDA : DINALVA MARTINS
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Reclamados (fls.174/176), que foi subscrito pela advogada Dr.ª Isis de Fátima Seixas Lupinacci. Ocorre que essa advogada não é detentora de mandato tácito, nem possui procuração ou substabelecimento nos autos com data anterior à da interposição do Recurso, isto porque a prolação de fl. 177 outorga poderes exclusivos para outro processo que não este, enquanto, as demais são de datas posteriores (fls. 190 e 193).

Constata-se, por conseguinte, irregularidade de representação insanável nesta fase recursal, ante o disposto nas Súmulas nºs 383 e 164/TST.

Do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, 2ª parte, da CLT, nas Súmulas nºs 383 e 164/TST, **denego seguimento** ao Recurso de Revista ante a irregularidade de representação de sua subscritora.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST- RR-640687/2000.9

RECORRENTES : DIMAS ARI REICHERT E OUTROS
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Os recorrentes, pela petição de fls. 618/620, apontam erro material na certidão de julgamento e no acórdão proferido nestes autos quanto ao tema do adicional de periculosidade e requerem a republicação do acórdão. Sustentam que a fundamentação do Ministro Carlos Alberto, registrada em notas degravadas e transcrita no corpo do acórdão, leva ao convencimento de que o seu voto foi favorável aos reclamantes, seguindo o voto da relatora.

Verifica-se que, **por algum equívoco, a fundamentação do voto do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não foi totalmente transcrita (fls. 11/12 do acórdão)**. Assim, a fim de sanar erro material, acrescente ao acórdão a fundamentação integral do voto consignado nas notas degravadas:

"**Sr. Presidente**, a decisão do Regional está baseada em laudo pericial pelo qual afirmado que os cabos da companhia telefônica estavam a um metro dos cabos da rede elétrica. E o fundamento para se deferir a periculosidade se assentou na circunstância da possibilidade de haver energização dos cabos elétricos quando da instalação... Apenas esse aspecto. Com esses dados, e apenas isso consta do laudo, acompanho V. Ex.ª. Ando muito preocupado com isso, porque cada laudo vem de uma forma. Neste caso objetivo - estou lendo -, só tem esse dado. Colocou-se um metro e se disse 'é possível a energização acidental'. E ainda fala que é acidental. Então, por causa disso eu defiro. Nesta hipótese, acompanho V. Ex.ª. Estou resguardando isso, porque tenho voto em que mantenho ante o relato feito pelo perito." (grifei)

Diante da transcrição acima, conclui-se que a decisão do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula foi no sentido de acompanhar o voto do Presidente, o que afasta a alegação de equívoco da certidão de julgamento e da decisão do acórdão e torna desnecessária a republicação do acórdão.

Ante o exposto, com base no art. 897-A da CLT, acolho o pedido para sanar erro material, sem modificação do julgado, incorporando na fundamentação do acórdão de fls. 600/616 a transcrição integral das notas degravadas do voto do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos da transcrição supra. Para tanto, determino que seja juntado aos autos o referido acórdão, com a correção em questão, sem a republicação do mesmo.

Publique-se.

Após, prossiga-se o feito na forma regimental.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-667.880/2000.3

Recorrente: BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

RECORRENTE : ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação), pela petição de fls. 380/381, informa que, no acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 368/378, publicado no DJ de 11/11/2005, foi determinada a sua exclusão da lide, em virtude do reconhecimento da sucessão dele pelo Banco Banerj S.A.

Em face disso, requer: a) a expedição de alvará, "para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A." (grifo nosso) (fls. 380/381); e b) a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. do processo, e o prosseguimento do feito apenas em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A.

Quanto ao pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. do processo, verifica-se que ele é inócuo, uma vez que na autuação do presente recurso de revista já não consta como recorrente o ora requerente, mas, sim, o Banco Itaú S.A., em face da sucessão havida (Banco do Estado do Rio de Janeiro - Banco Banerj/Banco Itaú).

Já em relação ao pedido de expedição de alvará, em favor do requerente, para liberação e levantamento dos depósitos judiciais e/ou recursais efetuados nos autos, indefiro-o, uma vez que essa providência é afeta à competência do Juiz da causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-719.061/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO
 RECORRIDO : LUCIANO PEREIRA MARIZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista deve ser declarado inexistente, por irregularidade de representação.

O signatário do Recurso de Revista teve os poderes outorgados, em 28 de maio de 1998, por substabelecimento de fls. 475. Contudo, verifica-se que a procuração que conferiu poderes ao substabelecido é do dia 5 de fevereiro de 1999 (fls. 368).

O substabelecimento de fls. 475, que confere poderes ao subscritor do recurso, tem data anterior à procuração de fls. 368, outorgada ao substabelecido. Incide, pois, o item IV da Súmula nº 395 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

(...)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido."

Releva notar que, nos termos da Súmula nº 164 deste Tribunal, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-750.112/2001.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : ODIVAL DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP)
 PROCURADOR : DR. MOACIR A. M. DA SILVA

D E S P A C H O

Determino a intimação pessoal da Embargada da decisão proferida em embargos declaratórios, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, restituindo, conseqüentemente, o prazo recursal, a partir de sua intimação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-588/2000-431-02-00.0

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradora: Drª. Maria Lúcia Inouye Shintate

RECORRIDO : VALDECIR POSSI
 ADVOGADA : DRª. IRENE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
 RECORRIDO : UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA D'AUREA

D E S P A C H O

Mediante a petição de fl. 140, os advogados constituídos pelo reclamado UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., Drs. DORIVAL PEREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE GARCIA D'AUREA e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, manifestam renúncia ao mandato que lhes foi outorgado nos presentes autos, informando que notificaram o mandante, conforme documento anexo.

Pelo Despacho de fl. 143, foi concedido prazo aos peticionantes, a fim de que juntassem aos autos documento apropriado para demonstrar a notificação da renúncia ao mandato, em cópia devidamente autenticada, uma vez que o documento acostado à fl. 141, além de se encontrar sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT, não serve ao fim colimado, já que se trata de cópia de aviso de recebimento (AR) de correspondência postada pelo escritório dos advogados supracitados.

Os peticionantes, todavia, não se manifestaram no prazo estabelecido, conforme certificou a Secretaria da 3ª Turma, à fl. 145.

Assim, considerando que não há comprovação nos autos de ter sido cientificado o mandante acerca da aludida renúncia, nos termos do art. 45 do CPC, indefiro o postulado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, teve início a Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho César Zacharias Mártires e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim registrou a solenidade ocorrida aos dezessete dias do mês de fevereiro, na abertura do ano judiciário do TRT da Décima Quinta Região, com a entrega do Grande Colar de Mérito Judiciário a diversas personalidades, entre elas os Exmos. Ministros desta Corte Ronaldo Leal, Gelson de Azevedo, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silveira Corrêa da Veiga, aos quais o Exmo. Juiz Convocado homenageou. Associou-se à manifestação o Exmo. Ministro Milton de Moura França, em nome da Quarta Turma. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Segunda Sessão Ordinária, realizada aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 2090/1990-221-05-00.9 da 5ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Silvio Pessoa da Silva Júnior, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Pojuca S.A., Advogado: Dr. Luiz Walter Coelho Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2439/1990-009-01-40.9 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União (Sucessora da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Édio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2235/1991-032-01-40.6 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União (Ministério da Marinha), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Milton de Souza Barreto e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 111/1993-017-15-40.9 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Sandra Silva Costa, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 493/1994-351-04-40.7 da 4ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ronaldo Bach de Oliveira, Advogada: Dra. Dilmá de Souza, Agravado(s): Aquacultura S.A. Produção de Recursos Naturais, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 837/1994-068-02-40.6 da 2ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Sandra Gomes Ramos, Advogado: Dr. Waldemar de Oliveira Ramos Júnior, Agravado(s): Adimax Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2031/1994-030-04-40.9 da 4ª Região**, corre junto com RR-2031/1994-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elvira Inácia Fernandes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr.

Guilherme Guimarães, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25317/1994-005-09-42.0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. César Augusto Ramos Gradelá, Agravado(s): Márcia Regina de Souza e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/1996-025-01-40.4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Norma Villa Eboli, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1945/1997-054-01-40.1 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Irene Magalhães, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Agravado(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2056/1997-024-03-40.9 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Garrido da Silva Cabanelas, Advogado: Dr. João Romualdo Fernandes da Silva, Agravado(s): Érico Tonucci & Filhos Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2651/1997-433-02-40.3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sílvio Martellini, Advogada: Dra. Marlene M. Schöwe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 513/1998-254-02-40.5 da 2ª Região**, corre junto com RR-513/1998-254-02-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Dirceu Florentino Martins (Espólio de), Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1089/1998-007-01-00.3 da 1ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Agravado(s): Arnaldo de Souza e Outro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1564/1998-017-05-00.7 da 5ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Carla Penalva Silva, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1788/1998-011-06-40.0 da 6ª Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): São Carlos Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Paulo Rogério Vieira, Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2166/1998-095-15-00.9 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Comunidade Religiosa Santa Rita de Cássia, Advogado: Dr. Luís Eduardo Vidotto de Andrade, Agravado(s): Cristian Ellen Padilha de Souza Aranha, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/1999-125-15-00.2 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Seritãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Laurindo Pereira dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Marta Helena Geraldí, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 262/1999-010-06-40.7 da 6ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal da Costa Accioly, Agravado(s): Adelson Albuquerque Batista e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587/1999-382-04-40.9 da 4ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Carmen Regina da Rosa Santos, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/1999-732-04-40.0 da 4ª Região**, corre junto com RR-792/1999-732-04-00.6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dácio Kopp, Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Boettcher, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reautuação da revista para que o reclamante também figure como recorrente. **Processo: AIRR - 1379/1999-015-04-40.0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Lisandro Fernandes Lorenzini, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1733/1999-030-02-40.0 da 2ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anita Leocádia Ghenis Viana, Advogado: Dr. Afonso Nemésio Viana, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalha e Estopas, Acabamento de Confeções de Malhas, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis



de São Paulo, Itapevi, Cotia e Franco da Rocha, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2701/1999-432-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Leonardo Gertriana Silva, Agravado(s): Rosimeire Kuki, Advogada: Dra. Elna Geraldini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 404/2000-010-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Gislaíne Dutra Pacheco, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Abrasul Assessoria Técnica Sul Brasileira Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 485/2000-089-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Agravado(s): Enis Soares, Advogado: Dr. Cirineu Dias, Agravado(s): Associação dos Lojistas da Feira Vest Mercosul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/2000-025-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo José Martins, Agravado(s): Carlos Eduardo Sena da Silva, Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 836/2000-003-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Adalberto Lobo Motta, Advogado: Dr. Alfredo Nerli Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1098/2000-008-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): João Roberto Tomaz Martins, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1430/2000-001-13-00.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Rosa Maria Lima dos Santos, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1545/2000-011-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Milton Chiari dos Santos, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/2000-016-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Del Pillar Sanches Lemos, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Agravado(s): Antonia dos Santos, Advogado: Dr. Mário Teixeira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2355/2000-361-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Tripiquia Lemes, Agravado(s): Francisco Teofilo Barto, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4481/2000-513-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Marcolino, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630/2001-020-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto D'Amore Júnior, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811/2001-301-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais e Outro, Advogado: Dr. Olivaldo Batista da Silva, Agravado(s): Eloy Antônio da Mota e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 901/2001-039-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Joelmar de Barros, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2001-099-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): Lúzia Helena Rosa, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022/2001-050-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Cláudio Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1022/2001-050-01-41.4 da 1a. Região.** Relator: Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): José Cláudio Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2473/2001-051-15-41.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Agravado(s): Cláudia Zilli Tito Salmon, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51712/2001-322-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Inaldo Mares da Costa e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51712/2001-322-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51712/2001-322-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750569/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Roberta Trajano S. Peixoto, Agravado(s): Antônio Faustino Alves, Advogado: Dr. João Batista da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752111/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Paulo Roberto de Arruda, Advogado: Dr. Alexandre Pinheiro Machado de Almeida Bertolai, Agravado(s): Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de Itapetininga - CONDERGI, Advogada: Dra. Gisele de Mello Almada, Agravado(s): Município de Itapetininga, Advogado: Dr. Ozildes Agostinho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757312/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jacinta Rosa Barbosa, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757321/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Geneval Anício Pereira, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759764/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Agravado(s): Aguinaldo Brito, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760227/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Henrique Sumrin Ronconi, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Maria Sirlei de Martin Vassoler, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760275/2001.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação Instituto Estadual de Florestas do Rio de Janeiro - IEF/RJ, Procuradora: Dra. Daniela Allam Giacomet, Agravado(s): Walter Alves Manhães, Advogada: Dra. Christiane Simões Menescal Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762660/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Darci Duraczewski, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765631/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Juracy Cardozo, Agravado(s): Edson Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765809/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): João Guilherme Neto, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767065/2001.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Calixto Gomes dos Reis Filho, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Rede Record de Rádio e Televisão, Advogada: Dra. Cácia Campos Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781727/2001.8 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Márcia Melo de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789364/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valério Augusto Martins, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Tecma Enge-

nharia Ltda., Advogada: Dra. Andréa Markus, Agravado(s): Metrored Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790801/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Cesar Moreira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790804/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): Dilson Anacleto da Silva, Advogado: Dr. Joel Pinto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790805/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcos José dos Santos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Cooperativa Bebedourense de Trabalhadores - COOLABOR, Advogado: Dr. Jaime de Souza Costa Neves, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797585/2001.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Silzomar Furtado Mendonça Júnior, Agravado(s): Jucelino Bento de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Müller Viegas dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798810/2001.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): OESP Gráfica S.A. e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ivalter Guimarães Labussiere, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806974/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Coinbra-Fruitesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Márcio Xavier Veiga, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 132/2002-911-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): VARIQ S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Francisco Alberto da Silva Bezerra, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 132/2002-057-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ronara Machado Santos, Advogado: Dr. Célio Fraga da Fonseca, Agravado(s): Município de Itapetininga, Advogado: Dr. Ridalton Siqueira Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 224/2002-341-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Moacy Costa Pereira, Advogado: Dr. Laércio Tristão, Agravado(s): Insol Materiais Elétricos e Fixação Ltda., Advogada: Dra. Renata Noronha Rodrigues, Agravado(s): Cooperativa de Profissionais Autônomos - COOPERFUSO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2002-013-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria do Carmo Ferreira de Santana, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): BCP S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2002-076-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2002-007-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Agravado(s): Esolmar Lima da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Célio José Duarte, Agravado(s): Peyrani Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Prado Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2002-010-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Agravado(s): José Borges Lopes (Espólio de), Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2002-001-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Rodrigues, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Lúzia Torreão de Melo Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1845/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Rita Rodrigues Duarte, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1970/2002-443-02-40.7 da 2a. Região.**

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Carlos Augusto Hespanha de Freitas, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2262/2002-069-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rozendo Rodrigues Lara, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Posto América Latina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Broetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2580/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): José Borges Luiz, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 3151/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Luiz Carlos Antônio de França, Advogada: Dra. Tezinzinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4531/2002-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amazôgas Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Raimundo Bentes Nogueira Sarmento, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12091/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Celso Luís de França, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19306/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Valmir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19841/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júlio César Costa da Silveira, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25922/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Agravado(s): Gustavo Miguel Leme Manz, Advogado: Dr. Michel Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29742/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Odilar Villa, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 30866/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Eldorado S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34189/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rádio TV do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Afonso Negreiros da Silva, Agravado(s): Sheila Naranjo da Silva, Advogado: Dr. Sebastião G. Guimarães Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34285/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Herbert Borges, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34816/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nancy da Silva Apolinário, Advogado: Dr. Marco Antônio Andrade de Oliveira, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40240/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Márcia Lorandi Lopes de Almeida, Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): João Olair Winger, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 41627/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sociedade Civil Lar dos Meninos, Advogada: Dra. Emília Cristina Silva, Agravado(s): Alda Valéria Macedo Kemmer, Advogada: Dra. Maritza Krauss Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42188/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro

Milton de Moura França, Agravante(s): Paulo Rudolfo Hamester, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPOLAN, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42206/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Nogueira Justino, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Onésimo Figueiredo Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42788/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Pakos Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42885/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sondotec - Geologia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): José Orivaldo do Espírito Santo Silva, Advogada: Dra. Sílvia Eloísa Bechara Sodré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45342/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cláudio Gomes das Dores, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fretrans - Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46251/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Salete Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mitmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46912/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Alcides Frias e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalante Lobato, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48211/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lauro Contardi, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55398/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telecomunicações de Roraima S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aedenildo Brito dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64/2003-291-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-64/2003-291-04-00.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilnei Calheiro, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 256/2003-013-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Sarmento da Silva, Agravado(s): Marisete Ferreira Rocha Lacerda, Advogado: Dr. Ivan Irineu Piffer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/2003-669-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Simbal - Sociedade Industrial de Móveis Banrom Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fabrício Luís Akazaka Torii, Agravado(s): Lucimara Felix de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/2003-003-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Iraci Antônia de Andrade Silva, Advogado: Dr. Ivanildo Ventura da Silva, Agravado(s): Escola El Shaday Ltda., Advogado: Dr. José Diogo Theotonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/2003-092-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Roberto Pereira Neto, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Agravado(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/2003-471-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Paulo Vieira Vargas, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2003-021-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elvira Michele Rodrigues Barreto, Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Agravado(s): Bunny's Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Henrique Gonçalves Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2003-026-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com RR-746/2003-026-03-00.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 749/2003-052-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco de Assis Cláudio, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2003-302-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Marcelo H. V. V. Chaves, Agravado(s): Vilmar Machado, Advogado: Dr. Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1012/2003-008-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jairo Martins de Souza, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2003-037-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): João de Queiroz Silva, Advogado: Dr. Luiz Alcântara da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1177/2003-009-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-1177/2003-009-03-00.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Rio Branco Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Valdir dos Santos Albino, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Dalva Camilo Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2003-002-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Antônio Severo Ventura, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): J.G. - Conservação e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2003-109-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Denis José Palheta Pinto, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Rtowitcz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST. **Processo: AIRR - 1537/2003-069-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Agravado(s): Miguel Domingues, Advogado: Dr. Waldy Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2465/2003-007-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Andréia Pinheiro Felipe, Agravado(s): Osni Carlos Munhoz, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24564/2003-001-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Copag da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Alexandre Attyla Filgueira da Fonseca, Agravado(s): Marcos Gênesis Costa Fortes, Advogado: Dr. Vasco Pereira do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52004/2003-325-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): José Batista da Silva, Advogado: Dr. Ari Borges Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75045/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Armando Rafael Pinto Júnior, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75072/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76890/2003-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria da Conceição da Silva e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78770/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérvulo Lúcio Alves, Advogado: Dr. Raul Antônio Muniz, Agravado(s): Thyssenkrupp Molas Ltda., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79225/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Lima da Costa, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79239/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado:



Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Glessi Isabel Morais Teixeira, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79694/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mônica Maria da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81494/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Tatiane Veneroso Inácio, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82987/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Guilhermina Anita Wachholtz Schwing, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 84129/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravante(s): Jahu Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edite Berté, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Suspendo o exame do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 90914/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Henrique Fagundes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91834/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio Pires D'Ávila e Outros, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103713/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ruben Waldir da Silveira Py, Advogado: Dr. Jorge Augusto Ferreira Gisler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 118518/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvana Medeiros Dias, Advogado: Dr. João Silvestre Lottermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2004-003-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Hiran Souza Marques, Agravado(s): Marcos Antônio Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Mário Pasini Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462/2004-108-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Fernando Linhares Moraes, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2004-002-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2004-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Madalena Caixeta, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2004-011-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lourdes Aparecida Hungra, Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Agravado(s): Aristeu dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2004-014-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irineu Scotti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Caixa Seguradora S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Groba Mendes, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Nunes Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/2004-011-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gentil Francisco de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2004-036-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Sebastião Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Gemm Telecomunicações e Representações

Ltda., Advogado: Dr. Artur Soares Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2004-002-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Agravado(s): Márcio Aleandro Silva, Advogado: Dr. Telêmaco Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/2004-002-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Geraldo Gomes Ferreira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2004-020-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Roberto Silva, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/2004-005-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vânia Beatriz Caires Lorenzato, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Luciléia Maria de Paula, Advogado: Dr. Joaquim Rufino Franco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1411/2004-008-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - AGECOM, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Josiel Santos Meneses, Advogado: Dr. Leonardo Peixoto Simão, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Advogado: Dr. João Luiz Ferreira de Azevedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1960/2004-093-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Elpidio dos Santos, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Agravado(s): ZF do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2252/2004-041-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): João Carlos Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Ezio Martins Cabral Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52804/2004-001-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Ribia Mara Camara, Agravado(s): Vera Lúcia Pinto da Rocha, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Port Serv Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2005-202-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Líquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ernesto de Bone, Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 719830/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s) e Recorrido(s): Eduardo Werner Hackrad, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal; II - conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil, apenas no que diz respeito ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir a parcela da condenação. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: AIRR e RR - 279/2001-006-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Facol Assessoria & Negócios Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Agravado(s) e Recorrido(s): Rosencharles Bonfim de Lima, Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada (Facol Assessoria & Negócios Ltda.); conhecer do recurso de revista do Município de Vila Velha apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: AIRR e RR - 17753/2001-013-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Banestado S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Nilza Alves de Souza, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados; II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR e RR - 731723/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): Florismundo de Almeida Pires, Advogada: Dra. Lana Bastos Dutra, Agravado(s) e Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal; II - não conhecer do recurso de revista da MRS Logística. **Processo: AIRR e RR - 791125/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Laerte Jansen, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Teles,

Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema Imposto de Renda - critério de dedução, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do Imposto de Renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. **Processo: AIRR e RR - 22585/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdomiro Santana, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, a fim de determinar que os descontos fiscais obedçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, sendo apurados ao final. **Processo: AIRR e RR - 42732/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Alduino Padilha de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal; II - não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil. **Processo: AIRR e RR - 97446/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): José Fernando Borba Azevedo, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 104346/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Odete Solange Adamy de Andrade, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 110482/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s) e Recorrido(s): Wilson Toresan, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s) e Recorrido(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrente(s): Associação dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que constem como agravados e recorridos Wilson Toresan e Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CEF e não conhecer integralmente do recurso de revista da Prevhab. **Processo: RR - 5944/1989-006-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Arlete Rejane de Oliveira Kempf e Outros, Advogado: Dr. Fabrizio Costa Rizzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13056/1989-006-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Luiz Artur Cabot Fonseca e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 845/1992-010-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gabriel Luís da Cruz, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim White, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório da Súmula nº 330 do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito. Observação: Presente à sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do recorrente. **Processo: RR - 1515/1992-014-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Recorrido(s): Vando Eurípedes da Silva, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 925/1994-010-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Rudinei Elias Soares, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2031/1994-030-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Elvira Inácia Fernandes, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescricional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ob-

servação: Presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da primeira recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrida. **Processo: RR - 513/1998-254-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-513/1998-254-02-40.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Sérgio Vasconcelos Silos, Recorrido(s): Dirceu Florentino Martins (Espólio de), Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Tais Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 994/1998-007-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Júlio José Tamasianas, Recorrido(s): Esdras da Silva Freitas, Advogada: Dra. Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1961/1998-021-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Felix e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada RFFSA - responsabilidade subsidiária, por contrariedade à OJ nº 225 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas do reclamante anteriores à concessão. **Processo: RR - 31/1999-051-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Francisco José Lopes Pires, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - idade mínima para a obtenção de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a cargo do reclamante, já recolhidas. Prejudicado o exame do recurso da Petrobrás. **Processo: RR - 217/1999-094-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Maternidade de Campinas, Advogado: Dr. Laércio Preziza Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 325/1999-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Bruno Dall'Orto Marques, Recorrido(s): Wilport Operadores Portuários S.A., Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema prescrição bienal - trabalhador avulso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 620/1999-054-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Castell - Companhia Agrícola Stella, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião Pereira, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 830/1999-331-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INDEX Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arend, Recorrido(s): Sandro Roberto Queiroz, Advogado: Dr. Andrio Portuguese Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 921/1999-061-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Marcos Roberto Pinto da Silva, Advogado: Dr. Dejour Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema retificação da CTPS - cómputo do aviso-prévio indenizado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a proceder à retificação da anotação da sua CTPS, considerando-se como data de saída a do término do aviso-prévio indenizado. **Processo: RR - 1265/1999-031-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Neide Modesto Dias, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - idade mínima para a obtenção de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas. Prejudicado o exame do recurso da Petrobrás. **Processo: RR - 1395/1999-021-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Celso Sebastião de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria de Faria Lopes, Recorrido(s): Procter & Gamble do Brasil & Cia., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1823/1999-093-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Orlando Gonçalves, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona das recorrentes. A Presidência da 4a.

Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora das recorrentes. **Processo: RR - 2181/1999-036-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Antônio Ramos Ferreira da Rocha, Advogada: Dra. Francine Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - idade mínima para a obtenção de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, por conta do beneplácito da justiça gratuita requerido na exordial. **Processo: RR - 2190/1999-021-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ly Iene Argolo Affonso Luz de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2840/1999-048-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Recorrido(s): Adalberto da Silva Tosta, Advogado: Dr. Roberto Aparecido Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. **Processo: RR - 23415/1999-009-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Érico Martins, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas, como extras, no período em que o reclamante exerceu a função de gerente de negócios; não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 9/2000-120-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): Francisca Izilda Ferreira Quiles, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 189/2000-106-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Antônio Carlos Valério, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - plano de incentivo à aposentadoria - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, desconstituir o acórdão e a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 603/2000-463-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Edmilson Nascimento dos Santos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Oliveira Lima, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 86/88, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que sejam examinados todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 608/2000-055-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): SucoCítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Roseli P. S. Amorim, Advogado: Dr. João Carlos Moliterno Firmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema adicional de horas extras, por contrariedade à OJ nº 235 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o direito da autora apenas ao adicional de horas extras. **Processo: RR - 669/2000-010-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Rubanil Ltda., Advogado: Dr. Christian Montezuma M. de Assunção, Recorrido(s): Leonardo dos Santos Silva, Advogado: Dr. William Rodrigues Monnerat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1582/2000-004-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Sebastião Amaro de Sales, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos - sucessão de empregadores, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato e julgar improcedentes os pedidos, durante o contrato de trabalho existente até a data de privatização da reclamada, sendo devidos apenas o saldo de salário e os depósitos do FGTS, com relação a referido período. **Processo: RR - 1691/2000-007-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando a observância do

divisor 180, condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas, como extras, nos termos fixados nos acordos coletivos. Falou pela recorrida o Dr. Carlos Fernando Guimarães. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 2748/2000-382-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aparecido José da Silva, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Recorrido(s): Dias Pastorianho S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Sérgio Santisteban Duran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632226/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Domingos Ferreira Filho, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 639821/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônia Pirôpo de Oliveira, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: aninimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto à incorporação da quebra de caixa, por contrariedade à Súmula nº 247 do TST e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela e determinar a sua incorporação ao salário; unanimente, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos demais temas articulados, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 96/2001-481-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Farley Arioaldo Dias, Advogada: Dra. Adriana Chamoun Lourenço, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à gratificação de férias mensal, por ofensa literal e direta à norma contida no art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da gratificação de férias mensal e determinar que seja integrada à remuneração. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da primeira recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrida. **Processo: RR - 411/2001-561-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Renato Martim Gamboa, Advogado: Dr. Fabrício Mallmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 504/2001-052-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Novacos Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbak, Recorrido(s): João Batista Soares Mello, Advogado: Dr. Rodolfo de Araújo Langsdorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 613/2001-023-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Cintia Juanita Mussatto Guzmán da Silva, Advogada: Dra. Eliane Maria Copetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636/2001-005-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ademiro Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. José Hermann de B. Schroeder Júnior, Recorrido(s): Anibal Francisco de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Anibal Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 811/2001-301-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-811/2001-301-02-40.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudreau, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais e Outro, Advogado: Dr. Joaquim de Faria Gomes, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Eloy Antônio da Mota e Outro, Advogada: Dra. Alexandra Rodrigues Bonito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 851/2001-669-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Porecatu, Procurador: Dr. Lanereuton Theodor Moreira, Recorrido(s): Elaide da Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 929/2001-332-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sinosvale Veículos S.A., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Carlos Francisco Garcez Valerio, Advogado: Dr. Paulo Roberto Candiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência relativos às custas e aos honorários periciais, que ficam a cargo do reclamante. **Processo: RR - 966/2001-001-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Re-



corrido(s): Ricardo Santana Studart, Advogado: Dr. Alexandre Leandro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1178/2001-032-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vera Lúcia Cirelli, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrente(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no tópico horas extras - intervalo interjornada e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1300/2001-005-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Maria José da Cruz Freire, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 1302/2001-126-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): João Carlos Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Recorrido(s): Assahi - Manutenção e Montagem Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1464/2001-052-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jarbas Fernandes Souza, Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Recorrido(s): Gizeuda Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Rodolfo Mendonça da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face de sua manifesta intempetividade. **Processo: RR - 1490/2001-028-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): John Whitcomb Kennedy, Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Recorrido(s): Banco Fibra S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre a não-juntada dos registros de horário pelo banco reclamado, o que foi postulado desde a petição inicial, sobre o assentado na Súmula nº 338 do TST, que trata da presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial, bem como sobre qual seria essa jornada. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. **Processo: RR - 1701/2001-049-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Executive Service Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Bárbara Moraes S. da Silveira, Recorrido(s): Márcio Sérgio de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Di Stasio Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne ao tema embargos de declaração - multa de 1% sobre o valor da causa, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa dos embargos de declaração protelatórios seja de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 2112/2001-001-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Caeté S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Recorrido(s): José Cícero dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 2145/2001-481-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sylvania Rangel de Azevedo e Outro, Advogada: Dra. Dayse Maires de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - abono - acordo coletivo - paridade, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, que ficam dispensadas em razão do beneplácito da justiça gratuita requerido na inicial. Prejudicado o exame do recurso da Petros. **Processo: RR - 2548/2001-382-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Roberta de Queiroz Guimarães, Advogada: Dra. Iraldes Santos Bomfim do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do eg. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado. **Processo: RR - 2800/2001-072-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Ivanildo Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. Ob-

servação: Presente à sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono da recorrente. **Processo: RR - 21173/2001-006-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda., Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiv, Recorrido(s): Odair Aparecido Ferreira, Advogada: Dra. Clair da Flor Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 725814/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Altino Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto aos temas projeção do aviso-prévio de sessenta dias, por divergência jurisprudencial, e sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão do eg. TRT de origem ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, desta c. Corte Superior, declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada RFFSA pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, e negar provimento quanto à projeção do aviso-prévio de 60 (sessenta) dias. **Processo: RR - 753628/2001.7 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. João Vianey Cordeiro Mendonça, Recorrido(s): José Siqueira de Souza, Advogado: Dr. Jucelino Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753637/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Otávia Silva do Sacramento Rocha, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Reboças, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762359/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Paulo Rubens Pinto Filgueiras, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764293/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrido(s): Milton Ney da Silva Flores, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768212/2001.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema nulidade da dispensa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 778568/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Manoel Pereira e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas dispensa imotivada, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva - ultratividade, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de reintegração e consectários, bem como a incorporação ao contrato de trabalho de benefícios previstos na norma coletiva de 92/93. **Processo: RR - 779751/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Primo Tedesco S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Recorrido(s): Paulo Elzo da Silva, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779907/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): R.C.A. Temporários e Efetivos Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Pollesi, Recorrente(s): Wilson Campagnol, Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT; e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 784671/2001.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cedenir Cubas Ribeiro, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1, para, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao adicional de sexta parte, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar o pagamento da parcela ao reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 784993/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luzia da Silva Peruzzo, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da diferença entre o intervalo de uma hora, devido por força do art. 71 da CLT, e o

intervalo efetivamente gozado de trinta minutos, com o respectivo adicional de 50%, a partir da entrada em vigência da Lei nº 8.923/94, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 790345/2001.9 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Francisco Edson Cunha de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues de Sousa, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGM/O, Advogada: Dra. Gerusa Nunes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 791291/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrente(s): Ailton Elói Fidélis dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 71, "caput", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de trinta minutos diários, como extras, restabelecendo-se, assim, a r. sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 791310/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIOCOP, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztajn, Recorrido(s): Luiz Heugênio Diniz da Silva, Advogado: Dr. Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, restabelecer a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 792514/2001.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Recorrido(s): José Orivaldo Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema deserção - preenchimento das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal - erro material, por violação dos arts. 789 e 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 795537/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Luiz Carlos Adamo, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema ajuda-aluguel - integração ao salário e reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que deferiu a integração da verba aluguel à sua remuneração e reflexos. **Processo: RR - 800819/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ana Rita Paula da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas cerceamento de defesa e ajuda-alimentação, dando-lhe provimento parcial, no mérito, para o fim de excluir da condenação a integração ao salário da autora do auxílio-alimentação também no período anterior à vigência da Convenção de 94/95, a partir da adesão do reclamado ao PAT; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema retificação da CTPS, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a anotação do período correspondente ao aviso-prévio indenizado na CTPS da autora, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 805211/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Marialva Gomes da Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810493/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Aldemar Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 813604/2001.2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda. - Armazém Esplanada, Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): Marcelo Antônio Veríssimo e Outro, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e quanto ao tema horas extras - comissionista, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos dos reclamantes anteriores a 23.02.1994, mantendo as ressalvas referentes às férias, e para, nos termos da Súmula nº 340 do TST, restringir a condenação ao adicional de horas extras, restabelecendo a sentença, nesse particular. **Processo: RR - 233/2002-025-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Paulo Taucce, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso

de revista, apenas no tocante aos temas jornalista - empresa não-jornalística - enquadramento e honorários de advogado - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 449/2002-112-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Elias, Recorrido(s): Ângela Maria Gaspardini Silva, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 607/2002-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transcampo - Transportadora Campo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): José Renato Salles, Advogada: Dra. Aguida da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas inépcia da inicial, diferenças salariais - violação aos arts. 128 e 460 do CPC, salário "in natura" - inversão do ônus da prova, salário "in natura" - ausência de habitualidade, honorários periciais, pedido reconvenção de compensação/dedução, FGTS - prescrição trintenária. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. **Processo: RR - 756/2002-202-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Recorrido(s): Francisco Lunkes, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua devolução. **Processo: RR - 1022/2002-003-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Suze Maria da Silva Leite, Advogado: Dr. César Gilioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1147/2002-012-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Recorrido(s): Augusto César Siqueira Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos juros de mora, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1649/2002-003-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eleade Moreira Marcelino, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e multa - embargos de declaração protelatórios, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República; II - julgar prejudicado o exame do tema horas extras; III - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; IV - custas pela reclamante, dispensada do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 1812/2002-003-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Santa Mônica Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Cícero Francisco de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Expressa Assessoria Empresarial Ltda., Recorrido(s): Portal Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 2308/2002-461-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo para, afastado o efeito liberatório irrestrito, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 4519/2002-906-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosângela Feijó de Melo, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência material do Judiciário Trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-a, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie, como entender de direito, o pedido sucessivo relativo à indenização por danos moral e material decorrentes de infelicitados do trabalho. **Processo: RR - 6050/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centro Israelita Brasileiro - CIB, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Domingos Caetano de Andrade (Espólio de), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10289/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Wilport Operadores Portuários S.A., Advogada: Dra.

Éricka Moura de Gouveia, Recorrido(s): Aderaldo José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Albéio de Melo Farias, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra Avulsos do Porto de Suape - OGMO/SUAPE, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11692/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Agropastoril e Industrial Altermosa Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): João dos Reis de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 38672/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 44078/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrente(s): Antônio Carlos Domiciano da Silva, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo, no mérito, para manter inalterada a decisão regional quanto ao tema em destaque. Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao intervalo intrajornada, dando provimento ao apelo, no mérito, para restabelecer a decisão de primeiro grau que considerou devido o pagamento de vinte minutos diários, a título de horas extras, pela concessão parcial do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 48/2003-020-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Dalci dos Santos Aquino, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do recorrido. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 64/2003-291-04-00.8 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-64/2003-291-04-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gilnei Calheiro, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Recorrido(s): Gerda Aço Minas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76/2003-101-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adelino Cesconeto de Almeida, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Recorrido(s): José Aloir Cândido da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Vieira Petronetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das normas coletivas juntadas aos autos. **Processo: RR - 225/2003-023-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Cícero Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema horas "in itinere" e prêmio-atividade - acordo coletivo, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" posteriores a 19/06/2001 e a integração do prêmio-atividade ao salário. **Processo: RR - 387/2003-102-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): João de Gouveia, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários - termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e base de cálculo dos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 460/2003-271-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Sílvia Regina da Silva Dornelles, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543/2003-601-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado - FIDENE, Advogado: Dr. Lauro Antônio Pasche, Recorrido(s): Valdir Alcântara, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 596/2003-043-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juez Lopez, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Recorrido(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o Município a pagar as férias relativas aos períodos aquisitivos vencidos, em dobro, acrescidas do respectivo terço constitucional, também em dobro. **Processo: RR - 746/2003-026-03-00.0 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-746/2003-026-03-40.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista quanto ao tema suplementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual é dispensado em face da insuficiência econômica declarada nos autos. Prejudicada a análise do recurso de revista no tópico referente à base de cálculo dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 861/2003-007-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jeanice Fabião Firmino Esteves, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Recorrido(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1113/2003-039-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Muneko Isaka e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Marisa Alves Dias Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1117/2003-381-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Recorrido(s): Soilene de Lujan Philippen, Advogada: Dra. Alziro Espindola Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1177/2003-009-03-00.5 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-1177/2003-009-03-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdir dos Santos Albino, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Rio Branco Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Recorrido(s): Dalva Camilo Diniz, Advogada: Dra. Alessandra Rabelo Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - cláusula coletiva - redução e fracionamento - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento, além dos minutos estabelecidos na sentença, de trinta minutos diários, pela supressão do intervalo intrajornada, acrescidos de 50% e sem reflexos. **Processo: RR - 1398/2003-281-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasilit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sívio Renato Caetano, Recorrido(s): Ademir Bueno, Advogado: Dr. Geraldo Leal Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1422/2003-035-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eurico Wagner Meneses Carvalhães, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC c/c art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo indevidos os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1452/2003-002-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Regina Aparecida dos Santos Barros, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão formulada na inicial, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários do reclamado e da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1569/2003-070-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Aparecido Eva, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1757/2003-658-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): INAP - Instituto Nacional de Administração Prisional S.C. Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Edgar Afonso Cordeiro, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema compensação de jornada - horas extras - Súmula nº 85 - OJ nº 220 da SDI-1 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da oitava hora diária, em razão da irregularidade do regime de compensação de 12X36, ao respectivo adicional. **Processo: RR - 1839/2003-261-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Sebastião Pinto de Lima e Outra, Advogado: Dr. Elton Haefliger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente os pedidos cumulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e às custas processuais, destacando que não foi deferida a assistência judiciária gratuita aos reclamantes. **Processo: RR - 4220/2003-663-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Condomínio Edifício Residencial Pará, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Benedito Aparecido de Godoi, Advogado: Dr. Fernando Rumiato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pa-



gamento da multa do FGTS incidente sobre os depósitos realizados antes da aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 73580/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amil Assistência Médica Internacional e Outra, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Sérgio de Andrade, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. **Processo: RR - 73588/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Anísio Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono dos recorrentes. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorrentes. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 46/2004-017-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Wellington Sugai, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 52/2004-032-12-00.7 da 12a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Octávio de Oliveira Nóbrega, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Guilherme Pereira Oliveira, patrono do recorrido. **Processo: RR - 102/2004-921-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cententino, Recorrido(s): Amélia Maria Marinho Lima Peixoto e Outro, Advogada: Dra. Adriana Galvão Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, por consequência, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período do vínculo celetista até 30/06/1994, ficando excluída a multa a título de astreintes. **Processo: RR - 570/2004-663-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rondopar - Energia Acumulada Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Recorrido(s): Valdir Renato Meneghete, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação que tenham sido efetivamente compensadas e para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 722/2004-020-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Luciana Maia, Advogado: Dr. João Pontes do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1157/2004-015-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edna Maria Seabra Flores e Outros, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono da recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 137596/2004-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Fidélis, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 138097/2004-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO, Procuradora: Dra. Aline Sleman Cardoso Alves, Recorrido(s): Ronaldo Fernandes Moraes, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): Fusão Conservadora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 148047/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Neide Vidal do Amaral, Advogada: Dra. Márcia Moraes Soares de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda por meio de precatório. **Processo: A-AIRR - 1187/1997-004-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria Zinailde da Silva Farias, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 534/1998-001-10-42.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE, Advogado: Dr. Vitor Hugo Pereira de Oliveira, Agravado(s): Márcio Negrão Hildebrand, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa,

no importe de R\$ 837,17 (oitocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-AIRR - 1136/2000-662-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauro Machado Chaibem, Agravado(s): Nelson Luis Seghetto, Advogado: Dr. Ailton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2928/2001-044-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): William Assis de Lima, Advogado: Dr. Sós-tenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1116/2002-007-13-40.4 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Enilda Marques Torres, Advogado: Dr. Vital Bezerra Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 182/2003-029-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Antônio Luiz Guimarães Júnior, Advogado: Dr. José de Assis Medeiros Neto, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 142,71 (cento e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. **Processo: A-RR - 984/2003-445-02-01.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wilson Freire de Andrade, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 880,47 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1503/2003-020-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Brink's - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Antônio Augusto Gonçalves Tavares, Agravado(s): Márcio Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ED-RR - 11275/1998-003-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Amélia Dellagassa Passos e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 7081/1999-004-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Bilhares Palácio dos Esportes Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): Carlos Roberto Pires Medeiros, Advogado: Dr. José de Castro Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 575491/1999.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Ailton Marinho Guirra, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, deferir o pedido de adicional de dupla função, com base no regulamento interno da empresa. **Processo: ED-RR - 620829/2000.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rodrigo Oliveira D'Andréa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo, a fim de que se determine a apuração das horas extras na forma do inciso III da Súmula nº 85 desta C. Corte. **Processo: ED-RR - 631295/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Tadeu Borges, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Embargado(a): Newlabor - Mão de Obra Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 650038/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Manoel Rodrigues de Farias, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 693793/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Norma Ferraz Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 729/2001-252-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Norma Ferraz Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 729/2001-252-02-40.4.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alduino Dantas, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 17149/2001-006-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): César Augusto

Rymar Quadros, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 774132/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1188/2002-003-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Oleaginosas Maranhenses S.A. - Oleama, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Luís Fernando Coimbra Renner, Advogado: Dr. Fernando Belfort, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do seu intuito protelatório, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 51282/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Ailton Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ED-RR - 58736/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ivaneide da Mota Jagliere, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Embargado(a): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, deferir os reflexos postulados. **Processo: AIRR - 82601/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Advogado(s): Vera Eledina Leivas Pereira, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em face do ofício protocolizado sob o nº TST-Pet-8.805/2006.1, pelo qual o MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre solicita a devolução do feito devido à celebração de acordo entre as partes. **Processo: AIRR - 61/2004-047-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais de Nível Superior da Saúde do Triângulo Mineiro Ltda. - UNICRED, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, Agravado(s): Meire Luce Neves da Mota, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-12.077/2006.0, que deferiu o pedido de vista dos autos formulado pela agravante. **Processo: RR - 792/1999-732-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Boettcher, Recorrido(s): Dácio Kopp, Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do agravo de instrumento nº TST-AIRR-792/1999-732-04-00.0, que corre junto a este. **Processo: RR - 4450/2001-026-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arapuã Comercial S.A., Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Recorrido(s): Clécio Hoffmann, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em face do ofício protocolizado sob o nº TST-Pet-8.671/2006.0, que comunica a celebração de acordo entre as partes. **Processo: RR - 738078/2001.4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lígia Maria Souza, Advogado: Dr. Elío Avelino da Silva, Recorrido(s): Pim Pão Lanches Café Colonial Ltda., Advogado: Dr. Fábio Baracuhny Medeiros, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora. **Processo: RR - 799819/2001.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Plínio Corso Gnoatto, Advogado: Dr. Dalto Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua reatuação, nos termos do r. despacho exarado às fls. 595. **Processo: RR - 7543/2002-003-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ana Maria Pontes de Souza Batista e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pelos recorrentes o Dr. Hegler José Horta Barbosa de Oliveira. Falou pelo recorrido a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 8606/2002-004-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sidnei Cordeiro de Godói, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Recorrido(s): Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Batista, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em face do despacho exarado no rosto da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-7.043/2006.0, que deferiu o pedido de vista dos autos formulado pela recorrida. **Processo: RR - 909/2003-021-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Recorrido(s): Janil de Oliveira Miranda e Outros, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do

processo a pedido do Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 73010/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Alcan Packaging do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Wolnei Tadeu Ferreira, Recorrido(s): Luiz Roberto Pedrosa Ferraz, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pela recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria da Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-769134-2001.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADO : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 AGRAVADO : JÉUS DE OLIVEIRA MONTEIRO
 ADOVADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Proceda a Secretaria da Quarta Turma a retificação da autuação do feito, como a seguir enumeradas:

inclusão da segunda agravada:

ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

S.A., assistida pelo Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella (fls. 45-60, 222, 310, 258 e 420).

e inclusão da terceira agravada:

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO, assistida

pela Dra. Renata Vasconcelos Simões (fls. 34-44, 222, 310 e 420).

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-30269/2004-003-11-40.6

AGRAVANTE : C. F. SAYÃO
 ADOVADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO : JUDENILSON DE OLIVEIRA SALES
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 AGRAVADA : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reautuação do feito, para que constem como agravados **JUDENILSON DE OLIVEIRA SALES e COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.**, e não apenas o reclamante, como equivocadamente consta da capa.

Publique-se. Após, à pauta.

Brasília, 3 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-764585/2001.1 trt - 22ª região

AUTOR : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

DECISÃO

Vistos, etc...

Verifico, no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte - SIJ, que o Recurso de Revista a que se refere a presente Ação Cautelar, que pretende a suspensão dos atos executórios até o trânsito em julgado da ação em questão, foi julgado em 15-12-2004, não tendo sido interposto nenhum recurso até 07-03-2005 o que, por óbvio, ocasionou o trânsito em julgado daquela Ação.

Desse modo, e tendo o RR-742427/2001.9 baixado à origem em 18-03-2005, a presente Cautelar perdeu o seu objeto, impondo-se a extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 1452/2004-005-23-40.1 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : PLÍNIO VILALVA
 ADOVADA : DR(A). DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 22604/2001-008-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 22604/2001-2

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ANALINA FRANCISCA BATISTA CARRILHO
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA

Brasília, 10 de março de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com despachos de vistas às partes contrárias para manifestação sobre o documento.

PROCESSO : AIRR - 67786/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : MAGDA REGINA MUNA RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). ARLINDO MANSUR

PROCESSO : AIRR - 79036/2003-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SANTA MARGARIDA PEREIRA DE VARGAS
 ADOVADO : DR(A). ARLINDO MANSUR

Brasília, 10 de março de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho de vista à parte contrária para manifestação sobre o documento.

PROCESSO : AIRR - 199/2004-092-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MESSIAS MENDES SILVA
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Brasília, 10 de março de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para vista à parte contrária para manifestação sobre o documento.

PROCESSO : AIRR - 579/1999-019-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ZULEICA CARVALHO ALVES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 09 de março de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para vista à parte contrária, prazo legal. Após conclusos.

PROCESSO : RR - 644694/2000.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MÁRIO VIEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Brasília, 09 de março de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 61/2004-047-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA - UNICRED
 ADOVADO : DR(A). MARDEN DRUMOND VIANA
 ADOVADA : DR(A). MARIA HELENA LOPES ZEREDO
 AGRAVADO(S) : MEIRE LUCE NEVES DA MOTA
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR - 372/2004-103-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

PROCESSO : AIRR - 531/2004-018-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 531/2004-3

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA CRUZ
 ADOVADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 631/2002-048-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : AIRR - 976/2004-021-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : FELIPE CAPANO FERNANDES COELHO
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA

PROCESSO : RR - 1197/1999-020-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EDNA BENEDITA RIBEIRO DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). VLADIMIR LOPES ROSA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). JULIANA SOARES SILVA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1594/2003-103-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1594/2003-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1594/2003-103-03-41.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1594/2003-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 3810/2002-036-12-40.7 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VALMIR LUIZ MOMBACH
 ADOVADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : AIRR - 3810/2002-036-12-40.7 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

PROCESSO : RR - 8606/2002-004-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SIDNEI CORDEIRO DE GODOI
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
 RECORRIDO(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
 PROCESSO : RR - 14794/2000-013-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : RENATO NEUMANN
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA



SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: AIRR - 484/1988-002-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Valeska de Oliveira Frazão, Agravado(s): Edith Rodrigues Matos, Advogada: Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1605/1990-034-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Salomão Vitorino da Silva, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Tania Maria Pires Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2581/1991-018-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Extinto INAMPs), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos de Queiroz, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1290/1992-262-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Addax Colas Ltda., Advogado: Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Agravado(s): Álvaro Pegorari, Advogada: Neusa Melillo Bicudo Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1739/1992-811-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Denior Antônio Machado, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2240/1992-001-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Genival Cardoso de Miranda, Advogado: Claudécio Tavares Soares, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 34/1993-023-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tausi Distribuidora de Confecções Ltda., Advogado: Valci Barreto dos Santos, Agravado(s): Ilma Sales Santos, Advogado: Juarez Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1316/1993-013-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Dorneles Klein, Agravado(s): Paulo de Souza Rita, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1591/1993-042-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Agravado(s): Jorge de Faria Machado, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 24/1994-033-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 170/1994-401-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Donizeti Elias de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Floriano Edmundo Poersch, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 517/1994-068-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisco Xavier Incorporação e Participações Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Severino Mendes da Silva, Advogado: Jorge Luiz Alves Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 570/1994-029-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Patrícia Mariano, Agravado(s): Antônio Pinto Loriano, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1387/1994-192-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nair dos Santos Riso, Advogada: Solange Izabel Pacheco Martins,

Agravado(s): Município de Antônio Cardoso, Advogado: Vicente da Cunha Passos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2803/1994-096-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Dorival Bortolini, Advogado: René Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2954/1994-095-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Luiz Carlos Mayor, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1257/1995-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Jorge Gilberto Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marthá, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: AIRR - 1371/1995-263-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Clovis Meano, Advogado: Luciano Elias Klinski, Agravado(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1643/1995-017-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fabiana Bernardo, Agravado(s): Waldenir Wigand Brammer Júnior, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Augusto de Araujo Pinto Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 14/1996-611-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ezequiel Souza Ribeiro, Advogado: Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 162/1996-303-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-122258/2004-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogada: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Elise Bertó Nicoli, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dirceu José Sebben, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Personal Serviços de Limpeza Ltda., Advogada: Suzana Trelles Brum, Decisão: Prejudicado o exame em virtude do provimento do AIRR-122258/2004-900-04-00.2 (corre junto).; **Processo: AIRR - 199/1996-024-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ubiratão José Adimari Malakowsky, Advogado: William Stremel Biscaia da Silva, Agravado(s): Monofil - Companhia Industrial de Monofilamentos, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo.; **Processo: AIRR - 718/1996-841-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Elena Luíza Eisenhardt Leal, Advogado: Joni Bustamante Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 889/1996-030-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Bento Pacheco, Advogado: Antônio Aparecido Florindo, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Silvana de Mesquita Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1010/1996-046-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Carlos Rios Duran, Advogado: Osmair Luiz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1208/1996-044-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santos S.A., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Antônio João Rêgo da Paixão, Advogado: Ricardo Augusto Mesquita de Oliva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 1421/1996-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Argemiro Peleteiro Garcia e Outro, Advogado: Valton Dória Pessoa, Agravado(s): Carlos Alberto de Andrade Mello, Advogado: Jonas Fernandes Lobão, Agravado(s): Socifla - Sociedade de Assistência Familiar Ltda., Advogado: Lauro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1459/1996-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edimar Luiz da Silva, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria das Graças Andrade Ferreira Dória, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 26043/1996-010-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Jussara de Oliveira Lima Kadri, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Omar Antônio Ferreira de França e Outros, Advogado: Roberto Barranco, Advogado: Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 36370/1996-003-09-41.3 da 9a.**

PROCESSO : AIRR - 57325/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JANILDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 755674/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IVAN DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

Brasília, 08 de março de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR E RR - 918/1998-072-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : GISELE EULÁLIO DOS SANTOS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 16008/2000-016-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : DILSON LUIZ PERICO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 20096/2002-900-20-00.7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UBIRÁI CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : AIRR E RR - 111317/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
CORRIDO(S)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR.
AGRAVADO(S) E RE- : ANTONIA APARECIDA DE CASTRO E OUTROS
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : RR - 769668/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS MELANINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 808536/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO BRITO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Brasília, 08 de março de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

Processo com pedido de vista concedida ao Adogado. Autos à disposição do requerente na Secretaria.

PROCESSO : RR - 28343/1999-652-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : LEÔNCIO PORTES NETO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Raul Roa Calheiros
Diretor da

Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Júlio Cesar de Carvalho, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 57/1997-081-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Guaxupé, Advogado: Antônio Costa Monteiro Netto, Agravado(s): João Martins Marcolino e Outro, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 356/1997-048-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogado: Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Elson Carlos de Oliveira Martins, Advogada: Renata Russo Lara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 418/1997-133-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogada: Fernanda Giacomo, Agravado(s): Reinaldo Trindade Brito, Advogada: Ana Lúcia Gordilho Ott, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 479/1997-081-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Guaxupé, Advogado: Antônio Costa Monteiro Netto, Agravado(s): Delson Gonçalves, Advogado: Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 558/1997-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Aldair Madeiros Martins, Advogado: Vilson Melo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748/1997-006-10-41.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Distrito Federal - Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Robson Vieira Teixeira de Freitas, Agravado(s): David Cleber Mendes de Medeiros e Outros, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 861/1997-023-05-41.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Taís Priscilla F. R. da C. e Souza, Agravado(s): Antônio Jorge Souza dos Santos, Advogada: Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 876/1997-024-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Carlos Gomes, Advogado: Marcos Babinski Marochi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1181/1997-669-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Eva Durais de Jesus de Oliveira, Advogado: Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1315/1997-005-15-41.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Raia e Cia. Ltda., Advogada: Marisélia Ermelina da Silva Santos, Agravado(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Bauri e Região, Advogada: Mary Lucia Ferraz Abrantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1373/1997-003-17-41.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Altino Marchesi, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Advogada: Carmencita Vago das Chagas Monjardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1473/1997-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Carlos Santana, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1990/1997-072-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edwards Lifesciences Macchi Ltda., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Sérgio Rodrigues Alves, Advogado: Maurício Marcao, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 330/1998-761-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-330/1998-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Maria Carla Pereira Zago Saadi, Agravado(s): Gilmar Santos da Silva, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 330/1998-761-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-330/1998-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Gilmar Santos da Silva, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 423/1998-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria Elisete Bueno dos Anjos, Advogado: Wêlton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.;

Processo: AIRR - 433/1998-131-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Anézio Goltara, Advogado: Wêlton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 647/1998-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Selma de Souza Basílio e Outros, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 791/1998-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Neide Lima Rodrigues e Outros, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1024/1998-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Benedito Bras de Lima, , Agravado(s): Massa Falida de Transportadora Nove de Abril Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1405/1998-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Deusdete Lúcia Merlo Américo, Advogada: Marilene Nicolau, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 1685/1998-005-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: José Henrique Dal Piaz, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Antônio Raimundo Cardoso, Advogado: Cláudio José Soares, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Orondino José Martins Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento da primeira e da terceira reclamadas e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.; **Processo: AIRR - 1997/1998-070-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Otto Berger Júnior, Advogada: Alice Arruda Câmara de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2062/1998-026-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Robson Anastácio da Silva, Advogado: Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2208/1998-005-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Walney Alves da Silva (Espólio de), Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogada: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2234/1998-027-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Transpev - Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mauro Sardinha de Brito, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 14/1999-085-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Eliton Flávio Ribeiro, , Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: AIRR - 15/1999-085-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Ana Cristina Carvalho, , Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: AIRR - 105/1999-061-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Maria de Fátima Barbosa da Silva, Advogado: Edmar da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 223/1999-085-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Geraldo Francisco da Silva, Advogado: Jamir Jesus de Oliveira, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: AIRR - 247/1999-085-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Nivaldo Eustáquio da Silva, , Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: AIRR - 265/1999-085-03-40.0 da 3a. Região**, Relator:

Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Valdir de Almeida Neves, , Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: AIRR - 318/1999-003-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lécya Moreira de Almeida, Advogado: Sidney Ramos Alves da Conceição, Agravado(s): Eugênio Barros, Advogado: Francisco Otacílio Belchior Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 823/1999-251-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Getúlio Silva Paiva Júnior, Advogada: Ana Cristina Menezes Rodrigues, Agravado(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 889/1999-004-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Maria Silva Dias, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1353/1999-801-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Advogada: Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Guilherme Goulart de Lima, Advogado: Luiz Fernando Lima Gonçalves, Agravado(s): Limpetec Terceirização de Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1610/1999-034-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Financed Assessoria de Crédito e Financiamento S/C Ltda., Advogado: Celmo Márcio de Assis Pereira, Agravado(s): Denise Mendes Cerqueira, Advogado: Arthur Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1618/1999-201-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Acir Leiloeiro Ltda., Advogado: Luiz Renato Bueno, Agravado(s): Wagner Ferreira da Cunha, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2630/1999-005-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Skyway Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Júlio Nogueira Militão, Agravado(s): Maria Auxiliadora Soares dos Santos, Advogado: Adriano Josino da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2896/1999-003-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Atalaia Motos Ltda., , Agravado(s): Míriam Vasconcelos Bonate e Outras, Advogada: Bárbara Machado de Carvalho, Agravado(s): Marmotos Comércio e Serviços de Motos Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3/2000-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Josiane Nunes Calero, Advogado: Aurélio Hercílio Cabral, Agravado(s): Fundação Assistencial de Pelotas - FASP, Advogado: Joáz Fernando Bastos da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 90/2000-112-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Humberto Pereira de Almeida, Advogado: Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 230/2000-016-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Tadeu Antônio Duarte, Advogado: Márcio Moisés Sperm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 329/2000-017-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Rio Vermelho Ltda., Advogada: Daniella Quadros Couto, Agravado(s): Maria da Glória Alcântara Almeida, Advogado: Getúlio Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 514/2000-151-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Agravado(s): Dilma Biancardi Braga, Advogada: Arolda Cristina do Rosário, Decisão: à unanimidade, ante a possibilidade de violação do art. 100 da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 631/2000-090-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Pereira, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 1022/2000-003-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Akrom Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Irlan Chaves de Oliveira Melo, Agravado(s): Expedito Gonçalves Primo, Advogado: José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1235/2000-020-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa,



Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Tuísa Silva, Agravado(s): João Antônio Correia, Advogado: Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1265/2000-332-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): All Print Comércio, Produção de Comunicação Visual Gráfica Ltda., Advogada: Camile Carvalho Homem, Agravado(s): Rafael dos Santos, , Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: AIRR - 1314/2000-223-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Paulo Soares, Advogado: Kiyoshi Kossuga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3125/2000-061-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Zilda Casagrande da Silva, Advogado: Humberto Benito Viviani, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 641947/2000.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-641948/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alexandre da Costa Perachi, Advogado: Egidio Lucca, Agravado(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 157/2001-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: João Garcia Júnior, Agravado(s): Geraldo Zamian, Advogado: Vilmar Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 168/2001-012-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Procurador: Leandro Zedes Lares Fernandes, Agravado(s): Jeová Peixoto de Oliveira e Outros, Advogada: Cláudia Arantes Ferreira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 223/2001-631-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Jorge Medaur Filho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, afastado o óbice da deserção, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 264/2001-022-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Mauro Alonso Rodrigues, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Manoel Ribeiro da Silva, Advogada: Maristela Linhares Marques Walz, Agravado(s): Frigorífico Frigopaizão Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 308/2001-022-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Mauro Alonso Rodrigues, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Mauro Sérgio Nunes Capilé, Advogada: Maristela Linhares Marques Walz, Agravado(s): Frigorífico Frigopaizão Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 311/2001-022-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Edvaldo Souza Lima, Advogada: Maria Bugosi, Agravado(s): Frigorífico Frigopaizão Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 430/2001-094-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Márcio Massou Hirata, Agravado(s): Renato Rocco Fabene, Advogado: Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 671/2001-099-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Glaydson Sarcinelli Fabri, Advogado: Ivan Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Odilon de Oliveira Gross, Advogado: Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748/2001-121-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Nelson Rodrigues de Moraes, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 761/2001-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, Advogado: Odair Filomeno, Agravado(s): Francisco Pedro da Silva Filho, Advogado: Luís Antônio de Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1181/2001-051-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Vanda Francisco Marcelino, Advogado: Silas Gonçalves Mariano, Agravado(s): Cleaning Services Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1239/2001-304-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro

Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aliança Incorporações e Participações Ltda., Advogado: Sergio Portinho Galvão, Agravado(s): Antônio Roncatto, Advogado: Ademir Marques Wolff, Agravado(s): Construtora Prates Galvão Ltda., Advogado: Paulo Geraldo Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1300/2001-001-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - AGECOM, Advogada: Adriana Rodrigues da Cunha, Agravado(s): Mauro José Antunes de Oliveira, Advogado: Fernando José da Nóbrega, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Advogado: João Eurípedes de Melo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1425/2001-051-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Délio Pinheiro dos Santos, Advogado: Eugênio Ferraz de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1427/2001-006-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Antônio Arnaldo Jatobá da Silva, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1576/2001-077-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Isaura Silva de Chaves, Advogado: Luiz Rogério Tavares Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1666/2001-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Nilzete do Nascimento Salles, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2082/2001-014-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Belconav S.A., Advogado: Benedito Marques da Rocha, Agravado(s): José Freire de Moraes Filho, Advogada: Vera Maria Pinto Bentes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2223/2001-040-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Clube de Campo São Paulo, Advogado: Vanda Lúcia Silva Pereira, Agravado(s): Vicente Campos de Oliveira, Advogado: Alcides Alves Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3005/2001-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Paulo Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3037/2001-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empreendimentos Salles Ramos Ltda., Advogado: Luiz Alberto Dellaqua, Agravado(s): Alair Leandro e outros, Advogado: Ubrajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 3176/2001-002-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Ímero Devens Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., , Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 50936/2001-601-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogada: Tatiana Heck Schossler, Agravado(s): Vilmar Van Der Ham, Advogado: Erton Elio Ketzer, Decisão: à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 729904/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Enscoc Viagem Ltda., Advogado: Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Agravado(s): Maurício Júlio de Alvarenga, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752303/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hamilton Mesquita do Prado, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 760236/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Rafael Vicari Rebouças, Agravado(s): Ailton Ladeira, Advogado: Aldo Benediti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da primeira ré - Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., para, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, con-

vertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, ficando sobrestado o julgamento do agravo de instrumento do segundo réu - Economus Instituto de Seguridade Social.; **Processo: AIRR - 770534/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Saullo Rener Virgolino, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Onésimo Figueiredo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 806111/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Izabel Cristina Chaves Faria, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 92/2002-015-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogado: Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Milton da Porificação Pedro, Advogado: Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: AIRR - 182/2002-020-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Asa Grill Churrascaria Ltda., Advogado: Ilzeu Robson de Vasconcelos, Agravado(s): Morvan Amaral Eustáquio, Advogado: Renato Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 228/2002-044-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Samantha Morales de Oliveira, Advogado: Luiz Evaristo Osório Barbosa, Agravado(s): Teletri Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Julian Affonso de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por intempestiva, e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 244/2002-010-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-244/2002-8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alcione Eberle de Freitas, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Luís Carlos Laurino de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 250/2002-022-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Mauro Alonso Rodrigues, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Vanda Helena de Jesus Bento, Advogada: Maria Bugosi, Agravado(s): Frigorífico Frigopaizão Ltda., , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 254/2002-001-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lindom Lima de Jesus, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 280/2002-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marco Antônio Novaes e Outro, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Célio de Souza Marques, Advogada: Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 281/2002-047-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Condomínio Centro Comercial Jorge Mussa Assali, Advogado: Márcio Rossi Vidal, Agravado(s): Francisco Torres Vilar, Advogado: João Domingos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 305/2002-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bristol Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Sérgio Macedo de Carvalho, Advogada: Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 328/2002-068-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Otílio Aloísio Wentz, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 329/2002-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Maria Aparecida de Aquino, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 356/2002-068-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Maria Rosa Cruz de Lima, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 429/2002-203-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Henrique Stefani & Cia. Ltda., Advogado: Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): João Pedro Ramos da Silva, Advogado: Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 520/2002-084-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José de Oliveira Santos, Advogado: Luiz Valdomiro Godoi, Agravado(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogada: Edna Rita, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Isilda Maria da Costa e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo

de instrumento.; **Processo: AIRR - 545/2002-007-06-42.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Boreborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Anthony de Souza Soares, Advogado: Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): Ronaldo Francisco de Assis, Advogado: Hercílio Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 595/2002-015-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alceu Santos Ortiz, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 690/2002-042-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Léo Derenusson (Espólio de), Advogada: Cláudia Mohallem, Agravado(s): Alexandre José dos Santos e Outros, Advogado: Geraldo de Souza Brasil, Agravado(s): Derenusson S.A., Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 871/2002-038-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Walmir Alves Monteiro, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 900/2002-005-18-40.5 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Graciete Martins de Aguiar e Outra, Advogado: Adolfo Graciano da Silva, Agravado(s): TEGRACIÊ - Indústria e Comércio de Calçados Aguiar Ltda., Advogado: Adolfo Graciano da Silva, Agravado(s): Patrícia Fernanda de Carvalho, Advogado: Gilvan Alves Anastácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 924/2002-072-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lucape Siderurgia Ltda., Advogado: Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): José Borges Teixeira e Outro, Advogada: Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1053/2002-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vera Regina Silva da Silva, Advogado: Alexandre d'Ornellas Souza Lima, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1320/2002-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alsiina Yazigi Kezh, Advogada: Beatriz Martinez de Macedo, Agravado(s): José Salomão Rodrigues Costa, Advogado: Domingos Palmieri, Agravado(s): Mespel Comércio e Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1406/2002-920-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Artêmio Silva Carneiro e Outro, Advogado: José Mateus Teles Machado, Agravado(s): Petrônio Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): R & A Primavera Montagens e Construções Ltda., Agravado(s): MM Serviços, Manutenção e Montagens Industriais Ltda., Agravado(s): Alexandre de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1443/2002-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valter Luiz Luna Sandes, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1531/2002-049-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Metalúrgica Ramalho Mirassol Ltda., Advogado: Alcides Lourenço Violin, Agravado(s): Luiz Carlos Furlan, Advogado: Evaldo Augusto Kock Júnior, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: AIRR - 1586/2002-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Anipiro do Brasil S.A., Advogado: Jäder Evaristo Tonelli Peixer, Agravado(s): Aldo Martins Figueiredo, Advogado: Nilo Garces da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1646/2002-920-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Extinta PETROMISA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 1883/2002-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Valéria Nunes de Castro, Agravado(s): Pascoal Calábria Lapenda e Outros, Advogada: Maria Helena Cabral de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2014/2002-066-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adauto Monteiro Bezerra, Advogada: Bernadete Carvalho de Freitas, Agravado(s): Centro de Assistência e Promoção Social "Nosso Lar", Advogado: Alfredo Lima Bento, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2084/2002-022-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): FAC Patrimonial Ltda., Advogado: Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Antônio Soares da Silva, Advogado: Augusto César Santos Borba, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2430/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celso Luiz Anzolin, Advogado: Sidnei Machado, Advogado: Fábio Aurélio da Silva Alcure, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado:

José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: AIRR - 2595/2002-472-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Ricardo Dias Sameshima, Agravado(s): Alvsou Conrado de Sousa, Advogado: Gilberto Moretti, Agravado(s): Deltafour - Conservação e Tratamento de Pisos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2712/2002-012-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hugo Schackeler (Espólio de), Advogada: Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Márcia de Fátima da Silva Ribeiro, Advogado: Rogerson L. Ribas Salgado, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: AIRR - 2988/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Luzinete Silva, Advogado: Antônio Bernardo da Silva Filho, Agravado(s): Agro-Industrial Cachoeira Ltda., Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Cia. Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3023/2002-019-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Master Vigilância Especializada S/C Ltda., Advogado: Dirceu Antônio Andersen Júnior, Agravado(s): Marlene Aparecida Pelizer Pucca, Advogado: Luís Fernando Gomes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3220/2002-030-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Waldemar Ganske, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Agravado(s): Rolf Hardt, Advogada: Luiza de Bastiani, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 4486/2002-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Maria de Nazaré de Souza Lira, Advogado: Gener da Silva Cruz, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Cid da Veiga Soares Júnior, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: AIRR - 4517/2002-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Admilson Alves Ferreira, Advogado: João Helder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5615/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria das Graças Mendes de Souza Leão, Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): José de Aquino Vera Cruz Neto, Advogado: Evilázio de Melo Arueira, Agravado(s): Farmalar Ltda., Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 6082/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Engenharia Várzea Velha (Usina Frei Caneca S.A.), Advogado: Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): João José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6403/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Janete José do Amaral Costa e Outras, Advogada: Esther Lancry, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Gustavo e Queiroz Bezerra Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6663/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procuradora: Norma Cyreno Rolim, Agravado(s): Abraão Sebastião de Souza e Outros, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 8610/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Izaías Pereira de Lima, Advogado: Gerivaldo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14209/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Narciso Maia Tecidos Ltda, Advogada: Adriana Barreto da Silva, Agravado(s): José Rosival Ribeiro dos Santos, Advogado: Marcos Antônio Ribeiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15256/2002-005-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Samsung SDI Brasil Ltda., Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Emi Damasceno Mustafa, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

Processo: AIRR - 24706/2002-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcelo Marques Gonçalves, Advogado: Francisco Robertson Guedes, Agravado(s): Lear do Brasil Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 27545/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Elmo Cabral dos Santos, Agravado(s): Isauldo Monteiro Medeiros, Advogado: Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 27551/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Vieira Filho, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 27611/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Advogado: Hélio

Carvalho Santana, Agravado(s): José Humberto Santos Florêncio, Advogado: Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 27618/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogada: Luzimar de S. Azevedo Bastos, Agravado(s): Angelo José Paula Sarchis, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 27645/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Natércia Andrade Brandão, Advogado: Marcelo Gomes Soto Maior, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Heloísa Gonçalves Correia, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29101/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Irmãos Toscano de Melo Ltda., Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Agravado(s): Maria Bernadete Correia, Advogada: Maria da Conceição dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29114/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogada: Edna Maria Lemes, Advogada: Cátia Maria Ferreira Venturéli Bossa, Agravado(s): Elenilson Alvino dos Santos, Advogado: Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 30051/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rita de Cássia dos Reis, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Suzi Helena Caetano, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 33046/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Benjamin Tomaz Barbosa, Advogada: Simone de Jesus Xavier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 39043/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Francisco Araújo de Souza, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41387/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Terezinha Vieira, Advogado: Celso Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 42235/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): José Avelar Rodrigues, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43558/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Agravado(s): Maria Justina Bueno, Advogado: Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47293/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fátima Cunha do Prado, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Livadário Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50115/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Marcelo Bueno Camargo, Advogado: Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51727/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Afonso Rosa, Advogado: Anis Aidar, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51739/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Cícero Alves da Silva e Outros, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51743/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clayton Evandro da Silva Freire, Advogada: Vanessa Torres Lopes, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52138/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luiz Cláudio Octaviano de Alvarenga, Advogada: Marília Freitas Avelar, Agravado(s): SELTUR - Sete Lagoas Turismo Lazer e Cultura S.A., Advogado: Sérgio Murilo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52236/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria Helena da Silva Medeiros, Advogado: Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54969/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Ad-



vogado: Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Cláudia Porto e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 59419/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Valdenizia Lima dos Reis, Advogado: Christian Robert Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 59464/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Elizabeth Granja de Assunção, Advogado: Joaquim de Alencar Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63297/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliana Marques Lemos, Advogado: Adauto Leme dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; **Processo: AIRR - 70990/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Paulo Vicentini, Advogado: Ivan Figueiró da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71228/2002-005-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Juarez de Paula, Agravado(s): Ciriaco de Oliveira, Advogado: Antônio Miozzo, Agravado(s): Rocha Exploração e Comércio de Minérios Ltda., Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 53/2003-019-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Bandeira de Melo Júnior, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Mundial Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 133/2003-035-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Rosilaine Medeiros Barbosa Rodrigues, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 234/2003-143-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Ancar Ltda., Advogada: Ana Lúcia de Almeida Marques, Agravado(s): José Florêncio do Nascimento e Outro, Advogado: José Luciano Bezerra Nigromonte, Agravado(s): S.A. Santana Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 240/2003-104-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Roberta Moraes Camargos Pennisi, Advogado: Luiz Gustavo Combat Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 245/2003-015-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Iate Tênis Clube, Advogado: Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Marinho Nunes Duarte, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Casa Branca Serviços Gerais Ltda., Advogada: Sirlene Gomes de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 270/2003-655-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda., Advogada: Cláudia Pizzatto, Agravado(s): Marcos Luís Pereira, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 277/2003-008-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Márcia Helena da Costa Correa, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Vila D'Ela Ltda., Advogado: Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 299/2003-073-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Samuel Marcondes, Agravado(s): Regina Maria dos Reis Ferreira, Advogado: José Oswaldo Brasileiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 302/2003-101-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Raimundo de Oliveira Valente, Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Agravado(s): Agostinho da Silva Azevedo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 579/2003-007-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Carlos Severo da Silva, Advogada: Rose Emi Matsui, Agravado(s): Vivax S.A., Advogado: Gefferson do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 603/2003-044-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Janete Turatti dos Santos, Advogado: Lygia Mara Seratório, Agravado(s): Paulini & Gaitan Ltda., Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 636/2003-008-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Açougue Mendes e Cruz Ltda. - FRIGOMENDES, Advogado: Francisco Bellezzia, Agravado(s): Natal Machado da Mota, Advogado: Geraldo de Figueiredo e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 643/2003-007-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos,

Agravado(s): Fernando Pereira dos Santos, Advogado: Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 654/2003-008-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Olavo Barreira Rios, Advogado: Bertoldo Francisco de Abreu Júnior, Agravado(s): Carmo Rossetti Neto, Advogado: José Carneiro Nascente Júnior, Agravado(s): Mineração Vale da Esperança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 657/2003-085-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Zanon de Paula Barros, Agravado(s): José Carlos Boina, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 673/2003-101-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Agravado(s): José Souza de Oliveira, Advogado: Luiz Antônio Athayde Souto, Agravado(s): Prodiman Engenharia Manutenção e Montagem Ltda., Advogado: Siomara Muniz Prevítera de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 702/2003-004-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cardiesel Ltda., Advogado: Antônio Basílio Pires Moreira, Agravado(s): Bethoven Josje da Silva Souza, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 819/2003-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Regina Lúcia Tavares de Souza, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 884/2003-002-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Elza Lana do Carmo Miranda e Outros, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 890/2003-014-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Renato Alves da Silva Maia, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Centro de Treinamento e Administração Ltda., Advogado: João Carlos de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 925/2003-014-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Benedito da Silveira Lima, Advogado: Renato Teixeira Pires, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contramínuta da segunda reclamada (fls. 172-4), por intempestiva, e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1058/2003-013-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto Coutinho Filho e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1073/2003-102-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): João Arnaldo Laube e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1089/2003-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Widmarques Rabêlo Costa, Agravado(s): Luciano Henrique Moreira Casa, Advogado: Carlos José Lima Faroni, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1124/2003-005-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: João Batista de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1284/2003-012-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Craveiro e Silva, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1362/2003-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Gildete Sobral da Silva, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1612/2003-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cerâmica Saffran S.A., Advogada: Cláudia Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Pio Coelho Ribeiro, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1763/2003-071-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Elío Solda e Outros, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Advogado: Isabela Marques Hapner, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3535/2003-662-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Miguel Skerkoski, Advo-

gado: Paulo Shiro Yamashita, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4317/2003-036-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cesar Augusto Bleyer Bresola, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10700/2003-002-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Paulo Humberto Lopes de Lacerda, Advogado: Ruy Eloy Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26443/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Advogada: Keyla Melo Ferraresi, Agravado(s): Maria Lúcia Batista da Silva, Advogada: Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28756/2003-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Zenaide Pereira da Silva, Advogada: Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74918/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Aida Correa Tavares, Advogado: Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 84147/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eduardo Casqueiro Soares, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Antar Indústria e Comércio de Evaporadores Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 118781/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Batista da Silva, Advogada: Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogado: Manoel José Quadros, Agravado(s): Rede Cadeia de Lojas Ltda., Advogado: André Saraiva Adams, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 20/2004-999-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Novo Brasil - Agropecuária Comércio e Indústria S.A., Advogado: Romulo Sulz Gonsalves Júnior, Agravado(s): Renan José Martins., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 118/2004-014-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Energex - Tecnologia em Energia e Construção Ltda., Advogada: Alice do Amaral de Lima, Agravado(s): Marco Antônio Trindade Gavinho, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 167/2004-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Otair Rocha, Advogado: Afonso Celso Raso, Agravado(s): Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda., Advogada: Isabella da Silva Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 169/2004-001-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-169/2004-3, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Reginaldo Gabarra Primavera, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Engenharia e Construtora Franco Dumont Ltda., Advogada: Sônia Mara Zerbinatti Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 169/2004-001-15-41.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-169/2004-0, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Engenharia e Construtora Franco Dumont Ltda., Advogada: Sônia Mara Zerbinatti Silva Coelho, Agravado(s): Reginaldo Gabarra Primavera, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 181/2004-653-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Silvío Pescarolo Gutierrez e Outro, Advogado: Reginaldo Lucas Rodrigues Garcia, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 182/2004-115-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): SME - Sociedade de Montagens e Engenharia Ltda., Advogado: Álvaro Augusto dos Santos, Agravado(s): José Luís Rosário Rodrigues, Advogado: João Batista Pereira Gaspar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 200/2004-102-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Frigorífico JG Ltda., Advogado: Márcio Alves da Silva, Agravado(s): Rubens Teixeira Nunes, Advogado: Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 225/2004-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Waldemar Ribeiro de Melo, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 255/2004-014-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Sérgio Pacifico, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg Administração e Serviços Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 260/2004-009-10-40.4 da 10a.**

Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antonio Rubens Souza de Jesus, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 480/2004-011-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Simone Aparecida Farias Aquino, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Opera Modas Ltda., Advogado: Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 490/2004-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Múcio Amaral da Costa, Agravado(s): Jeferson Ribeiro dos Santos, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 587/2004-009-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - AGECOM, Advogado: Kárita Josefa Mota Mendes, Agravado(s): Benedito Modesto Pereira, Advogado: Neliana Fraga de Sousa, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Rádiofusão e Notícias do Estado - Cerne, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 645/2004-029-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Condomínio do Edifício Nomar, Advogado: Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Zelia Moreira Gomes, Advogado: Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 663/2004-111-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eimar Evangelista da Cruz, Advogado: José Ronaldo Boaventura, Agravado(s): Ademar Verli da Silva e Outro, Advogada: Vera Lúcia de Sousa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 738/2004-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Jairo Resende, Advogado: Jairo Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 751/2004-105-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Fernando Rosa de Souza, Agravado(s): Elaine Cristina Vieira, Advogado: Luiz Augusto Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 966/2004-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estrela Comércio de Produtos Meta-lúrgicos, Indústria Mecânica e Manutenção Ltda., Advogado: Paulo Antônio Quaresma Coelho, Agravado(s): Eronildo Sena Esquerdo, Advogada: Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 981/2004-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Janua Celi Chierici Teixeira, Advogado: Airtton Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1160/2004-018-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Pedro Alves Nogueira, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1500/2004-109-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Lucinete Ferreira de Freitas, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1616/2004-005-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Daniel Gurgel, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 122258/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-162/1996-5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Andre Luiz B de Lacerda, Advogada: Fabiana Vieira Papaléo, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Elise Bertó Nicoli, Advogado: Antonio Carlos Dornelles Ayub, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Personal Serviços de Limpeza Ltda., Advogada: Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 432/2005-032-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Greice Kelli Coelho, Advogado: Sinval Batista Ferreira, Agravado(s): Makro Atacadista S.A., Agravado(s): Planservice Back Office Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 473/2005-047-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sincopel Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Pascoal Roberto Sicari, Agravado(s):

Jefferson Rodrigues da Silva, Advogado: Arlindo Cavalero Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 497/2005-099-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Gilson de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669/2005-079-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Liamar Indústria e Comércio de Roupas Ltda. e Outros, Advogado: Rogério Ferreira da Silva, Agravado(s): Júnia Alvínia da Silva Botelho, Advogado: Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 738/2005-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Antônio Pucci, Advogada: Eliana Barbosa Camargos Dias, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Clécio Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1244/1989-006-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Erenato José Vollmer, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seu processamento como Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 872/1996-070-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Ribeiro de Almeida, Recorrido(s): Antonio Bernardo da Silva Filho, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a aplicação do disposto no art. 100 da Constituição Federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinando, em consequência, que a execução ocorra na forma estabelecida no art. 730 do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 508/1998-008-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rinaldo Alves de Souza e Outra, Advogada: Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo, Advogado: Leonardo Groba Mendes, Recorrido(s): José Lúcio do Nascimento, Advogada: Maria Regina Ghisleni Zardin, Recorrido(s): Everaldo Maciel & Filhos Ltda., , Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 802/1998-005-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alberto de Almeida Augusto, Recorrido(s): Givaldo da Silva Simões, Advogado: José Carlos Patti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a aplicação do disposto no art. 100 da Constituição Federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinando, em consequência, que a execução ocorra com amparo no art. 730 do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 2807/1998-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Taiúva, Advogado: José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Recorrido(s): Joel de Andrade, Advogada: Elias de Souza Bahia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.; **Processo: RR - 1913/1999-067-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto Batista de Paula, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ-124 da SDI-I desta Corte, atual Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar, como época própria da incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.; **Processo: RR - 537885/1999.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Adalberto Magalhães, Advogado: Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 537887/1999.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): José César Martins, Advogado: Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro.; **Processo: RR - 538766/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Jamil Milagres Mansur, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Divino dos Passos Soares Ramos, Advogado: Ailton Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 247-8, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 242-4 também quanto à alegação fática destacada, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista.; **Processo: RR - 538768/1999.7 da 3a.**

Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): André Luiz de Almeida, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 313-4, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 306-10 em sua integralidade, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso de revista e das contra-razões.; **Processo: RR - 610733/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Comissão Municipal de Amparo à Infância - COMAI, Advogada: Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Agenor Alípio da Silva, Advogado: Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.; **Processo: RR - 613961/1999.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Vera Lúcia de Resende Dib, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 616202/1999.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jesus Beviláqua, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 228/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação à reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens desde a despedida, bem como do pagamento de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo, com o restabelecimento da sentença de improcedência proferida em primeiro grau quanto aos dois tópicos.; **Processo: RR - 1752/2000-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Miltro José dalcamin, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Alcina Maria Costa Nogueira Lopes, Recorrido(s): José Lamberti, Recorrido(s): União de Transportes Coletivos Ltda., , Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta.; **Processo: RR - 2122/2000-322-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transporte e Braçagem Piratininga Ltda., Advogado: Giovanni da Silva, Recorrido(s): Eduardo Pontes Eleutério, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Recorrido(s): Sádía S.A., Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, determinando que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo, julgar improcedente a pretensão de condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo.; **Processo: RR - 622746/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Cristina Cruz de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthins Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciadas as pretensões constantes da petição inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 623246/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Luiz Augusto de Souza, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 631431/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Fernando Rogério Peluso, Recorrente(s): José Manuel Rodrigues Portázio, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.; **Processo: RR - 632893/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Laércio Gomes de Lima, Advogado: José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 634776/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Benoni Salvador da Silva, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal, quanto a intervalo intrajornada não concedido integralmente, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, referentes a intervalos intrajornadas não concedidos integralmente no período anterior 28.7.1994, data da edição da Lei nº 8.923.; **Processo: RR - 634964/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Alcides Marcotúlio e Outros, Advogado: José da Silva Cal-



das, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s); **Processo: RR - 637635/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Maria das Neves Figueiredo da Silva, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema descontos previdenciárias e fiscais, por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 637671/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adriano Moreira de Queiroz, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.; **Processo: RR - 640574/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogada: Susette Corrêa Garcia, Recorrido(s): Edson Nehring, Advogado: José Valdir Gonçalves, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 641948/2000.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-641947/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, Advogada: Raquel Inês Hilbig Rezende, Recorrido(s): Alexandre da Costa Peçari, Advogado: Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "critério de contagem das horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam desconsideradas, no cômputo das horas extras, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, na esteira da Súmula 366 desta Corte.; **Processo: RR - 641972/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dimas Cardoso dos Santos, Advogada: Halssil Maria e Silva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 642048/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joaquim dos Anjos e Outros, Advogado: Jackson Ferraz Costa, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade à responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão e II) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face de sua intempestividade.; **Processo: RR - 642409/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Pereira da Rocha, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.; **Processo: RR - 642411/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Cristiano Soares, Advogado: Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 643160/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Marcelo Ramos Correia, Recorrido(s): Cássio do Carmo das Mercês, Advogado: Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS, relativas ao período anterior à aposentadoria, bem como das indenizações complementares previstas na norma interna "DCA-22/97". Fica prejudicado o exame do tema "BENEFÍCIOS, PELO ENQUADRAMENTO NA DCA (Decisão do Conselho de Administração)."; **Processo: RR - 645228/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Antônio Pinto de Oliveira, Advogada: Halssil Maria e Silva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, somente quanto ao tema Ferroviários -

Turnos Ininterruptos de revezamento, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu ao reclamante horas extras além da sexta diária e III) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) apenas em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.; **Processo: RR - 645535/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Ricardo Abrantes Barreto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Ramires de Lima, Advogado: Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 647295/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Rudson Coutinho da Silva, Advogado: Carlos Roberto Faleiros Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "termo de compromisso de estágio - sociedade de economia mista - desvirtuamento - relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa por litigância de má-fé", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 650629/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Klinger Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Alvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Luiz Mário Costa Folhas, Advogada: Débora Gomes Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 653133/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Terezinha Emi Yanagizawa, Advogado: Pedro Antônio Borges Ferreira, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que as pretensões constantes da petição inicial sejam apreciadas, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 653263/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aloísio Evangelista dos Santos, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A.; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Prejudicado o exame do Recurso no tocante aos temas horas extras, integração passivo trabalhista, diferenças oriundas do plano de incentivo ao desligamento e abono. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 659232/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elcio Jesus de Melo, Advogado: Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.; **Processo: RR - 659322/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Isdralit Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Zeno Simm, Recorrido(s): José Carlos Ferreira Bueno, Advogada: Alcione Roberto Toscan, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, pediu justificativa de voto vencido quanto ao tema litispendência.; **Processo: RR - 660225/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogada: Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): Demerval Pedro da Silva, Advogada: Adamilys Brant do Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 666994/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maricélia Sampaio dos Santos, Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 672485/2000.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Abílio Vieira Gomes, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 675966/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Vivaldo Pereira, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 676200/2000.5**

da 2a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Eunice de Melo Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Francisco Deusamar de Souza, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 679592/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Zeno Simm, Recorrido(s): Raimundo Bernardo da Silva, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "descontos fiscais/competência da Justiça do Trabalho" e "hora noturna reduzida - turnos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar, nos autos, os recolhimentos e determinar que se calcule o referido adicional com base no valor do salário mínimo e negar-lhe provimento quanto à hora noturna reduzida - turnos de revezamento.; **Processo: RR - 679780/2000.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Planc - Planejamento, Construção e Incorporação Ltda, Advogada: Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva Barbosa, Advogado: Antônio Herculano de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.; **Processo: RR - 679890/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Graças Machado e Bedim, Advogado: Eduardo de Oliveira Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 679944/2000.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Euzélia Coelho de Souza Dias, Advogada: Sara Vicente da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 688653/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogada: Maria Auxiliadora Santos Donaton, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Simone Rizzo Callegari, Advogado: Paulo Ricardo Habermann, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 691418/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mozart Prado, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 692017/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar da Silva Leão, Advogado: Carlos Ferraz do Lago, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 700931/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Vicente Antônio Batista, Advogado: Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e pelo Reclamante.; **Processo: RR - 705016/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Christina Proença Doyle Oliva, Advogado: Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Recorrido(s): Eliane de Fátima Rodrigues Alencar Rocha, Advogado: Alfreu Magalhães Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 707087/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Solar das Perobas, Advogado: Paulo Francisco de Assis Torres, Recorrido(s): Adailton Rodrigues da Silva e Outro, Advogado: César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 707431/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Enzo Severino, Advogada: Halssil Maria e Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: José Francisco Dias, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 708563/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Elias Goes de Oliveira, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 710437/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edwaldo dos Santos, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "legislação eleitoral - estabilidade provisória - empregado celetista - empresas públicas e sociedades de economia mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a aplicabilidade do artigo 15 da Lei nº 7.773/89, restabelecer a r. sentença de origem que deferiu a indenização correspondente ao período da estabilidade, nos termos da letra "b" da inicial.; **Processo: RR - 710665/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Davi Ga-

bril, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Usina Açucareira Ester S.A., Advogado: Paulo Cunha de Figueiredo Torres, Advogada: Daniela Trevenzoli, Recorrido(s): Comercial Agrícola de Cosmópolis Ltda., Advogado: Paulo Cunha de Figueiredo Torres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 321/322, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da alegação de que o Reclamante fora contratado para realizar serviços gerais típicos de trabalhador rural, conforme previsto na cláusula 4ª do respectivo contrato de trabalho, que podem ocorrer tanto no período de safra como no de entressafra, e de que na contratação a termo efetuada entre as partes não se observou o disposto no art. 443 da CLT. Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso.; **Processo: RR - 712735/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Dias, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior.; **Processo: RR - 713075/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dagránja Agroindustrial Ltda., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Paulo César Kedzierski, Advogado: Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 713427/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Cristóvão Geraldo Figueiredo, Advogado: Paulo Geraldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 719148/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marlon Nascimento, Advogada: Andréa Tarsia Duarte, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1343/2001-001-22-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Ricardo Ferreira Lima, Advogado: Wilson Gondim Cavalcanti Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição" por contrariedade à Súmula 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas. Ficam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.; **Processo: RR - 2634/2001-010-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Helena Mariano, Advogado: Aginaldo José da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Unida Artes Gráficas e Editora Ltda., Advogado: Marcus Vinicius B. de Almeida, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: RR - 2918/2001-049-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gilson Prado, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: RR - 4219/2001-008-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Brondani, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da reclamada RFFSA e do reclamante; dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ALL para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por igual votação, conhecer da Revista, apenas, quanto ao tema adicionais estipulados Acordo Coletivo de Trabalho, por violação ao art. 7o, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos adicionais de horas extras previstos nos Acordos Coletivos de 97/98 e 98/99. Valor condenatório reduzido em R\$1000,00. Custas satisfeitas.; **Processo: RR - 727352/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Tenório dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Kraft Lacta Suchard Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 729215/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Viação Sanremo Ltda., Advogada: Héliida Bragança Rosa Petri, Recorrido(s): Carlos Fernandes, Advogada: Neuzi Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Pressupostos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-

se o reclamante do pagamento das custas, ante a declaração de pobreza acostada à petição inicial.; **Processo: RR - 749084/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Recorrido(s): Vicente Emílio e Santiago, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 757675/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPER-CITRUS, Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Recorrido(s): José Roberto da Silva, Advogado: Antônio Sabino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que, em execução, se aplique referido verbete, inalterado o valor condenatório arbitrado, na forma da fundamentação.; **Processo: RR - 761237/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Victor de Castro Neves, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): Cícero Porfírio de Souza, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pablo de Araújo Oliveira.; **Processo: RR - 765456/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivanilda Maria de Amorim Silva, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: José Maria Riemma, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo no sentido de não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: RR - 773478/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Celme Borges Rodrigues, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao conteúdo na Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a reintegração da reclamante no emprego e seus consectários e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos, absolvendo a reclamada da condenação. Invertido o ônus da sucumbência relativamente ao pagamento das custas processuais e honorários periciais.; **Processo: RR - 782427/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogada: Eliane Pimenta Vieira, Recorrido(s): Júlio Rosa da Silva, Advogada: Gilda Helena de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 790096/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ney Cardoso de Melo, Advogado: Antônio Mariano Martins Lanna, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Luciana Nunes Gouvêa, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interpostos pelo Reclamante, quanto aos honorários periciais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.; **Processo: RR - 803437/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Lojas Araçuã S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Fernando Celso de Aquino Chad, Advogada: Carolina C.S.de Carvalho Rezende, Advogado: Elian José Feres Roman, Advogado: Luís Rogério Guimarães Siqueira, Advogado: Luiz José Monteiro Filho, Recorrido(s): Dulce Pereira de Oliveira, Advogado: Sílio Alcino Jatubá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 805049/2001.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-805048/2001-8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): João Severino Gasnhar, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., quanto ao tema "Trabalho aos Domingos. Folga compensatória. Concessão fora da mesma semana", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 805543/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrido(s): Gilberto da Silva, Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma, Decisão: à unanimidade, não conhecer do

Recurso de Revista da reclamada.; **Processo: RR - 102/2002-332-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Corita Modas Ltda., Advogada: Selene Maria da Silva, Recorrido(s): Sandra Pereira, Advogada: Sandra Mara Strasburg, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: RR - 102/2002-040-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Luiz José de Moura Louzada, Recorrido(s): João Baptista Souza Julião, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 167/2002-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carla Matos Santos Andrade e Outros, Advogada: Danielle Pina Dyna, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado: Gislane Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 177/2002-342-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio de Jesus dos Santos, Advogada: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade - Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e seus reflexos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 216/2002-040-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Saulo Vassimon, Recorrido(s): João Tavares da Silva, Advogado: Fernando Machado Lemos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 368, item II, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da referida Súmula, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.; **Processo: RR - 244/2002-010-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-244/2002-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Alcione Eberle de Freitas, Advogado: Rogério Calafati Morysés, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à integração na base de cálculo dos proventos de aposentadoria da parcela "ADI", por contrariedade à Orientação Transitória 7 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banrisul quanto à parcela "férias antigüidade" - prescrição, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com julgamento de mérito relativamente à parcela antigüidade, em face da prescrição. Fica prejudicado o exame do tema "integração na base de cálculo dos proventos de aposentadoria da parcela ADI", discutido no Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social.; **Processo: RR - 476/2002-002-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rachel Augusta Souza Brandão, Advogado: Maurício Mazzi, Recorrido(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procuradora: Regina Lúcia de Almeida e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 563/2002-281-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cristina dos Santos de Andrade, Advogado: Paulo Ricardo Todt Goulart, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Zair Catarina Machado de Deus, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas.; **Processo: RR - 695/2002-048-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Pirassununga, Advogado: Valter Tadeu Camargo de Castro, Recorrido(s): Rogério Eduardo Galvino, Advogada: Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 721/2002-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Elson Fritzen, Advogada: Ana Rita Nakada, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de consumo", por ofensa à disposição contida no item 3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico.; **Processo: RR - 909/2002-006-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Hélio Borges Portela, Advogado: Zélio Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 937/2002-007-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Magna Têxtil Ltda., Advogado: Sílvia Maria Pin-



cinato, Recorrido(s): Osvaldo Bontadini Mathias, Advogada: Cláudia Akiko Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Estabilidade acidentária/decretação de falência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva decorrente da estabilidade acidentária, em relação ao período posterior à decretação da falência da reclamada.; **Processo: RR - 947/2002-112-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mauro Nunes da Rocha, Advogada: Daniela Soares Abrantes, Recorrido(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Rodrigo de Sousa Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - hora extra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho de acordo com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.; **Processo: RR - 949/2002-653-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nutriara Alimentos Ltda., Advogada: Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Recorrido(s): Antônio Chalegre, Advogado: Marcos Eugênio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 993/2002-001-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Marcos Pereira da Silva, Advogado: José Carneiro Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a improcedência da ação trabalhista. Custas, pelo Reclamante, de R\$ 535,72 (quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 26.786,00 (vinte e seis mil e setecentos e oitenta e seis reais), valor fixado à causa, das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1246/2002-303-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Global Village Telecom Ltda., Advogado: José Vicente Filippou Siczkowski, Recorrido(s): Ruan Batista Peil Silvério, Advogada: Maira Margô Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1707/2002-444-02-01.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adalberto Amaral, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1936/2002-005-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Joilson Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Antonio Gonçalves Teixeira, Advogado: Marcus Vinicius Peixe Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 2080/2002-007-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Baimy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Raymundo Cardoso de Aguiar, Advogado: Sílvio Vitorino Bacichetti, Recorrido(s): Transportadora Irmãos Westefal Ltda., Advogado: Emídio Rossini, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: RR - 10828/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Milton Ferreira Nunes, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Embalagens Independente Ltda, Advogado: Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de quarenta minutos por dia de trabalho a título de horas extras "in itinere" nos moldes postulados, e de mais trinta minutos diários, como extras, decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, com os reflexos respectivos.; **Processo: RR - 13447/2002-002-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Josenaldo Nogueira de Andrade, Advogado: Uiratan de Oliveira, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 17402/2002-004-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Pedro Dantas de Souza Filho, Advogado: César Alves de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo-ausência de concurso público, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do

FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 17937/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas Estado São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): João da Silva Serra Filho, Advogada: Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao período trabalhado após a aposentadoria espontânea e ao aviso prévio indenizado, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Prejudicada a análise dos temas "transação" e "compensação".; **Processo: RR - 17996/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Reginaldo Batista da Silva, Advogado: Alexandre Badri Louf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo ao período trabalhado após a aposentadoria espontânea e licença-prêmio, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Prejudicada a análise dos temas "transação" e "compensação".; **Processo: RR - 35159/2002-009-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado da Amazônia - SUHAB, Advogado: Naudal Almeida, Recorrido(s): Reinaldo Jois Confim de Souza, Advogado: Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 35/2003-022-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Antônia das Graças Brígido, Advogado: José de Assis Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a improcedência da ação trabalhista. Custas, pela Reclamante, de R\$ 303,63 (trezentos e três reais e sessenta e três centavos), calculadas sobre R\$ 15.181,92 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), valor fixado à causa, das quais fica dispensada do recolhimento, nos termos do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Prejudicada a análise do recurso de revista no que diz respeito aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 63/2003-031-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Taboas Participações Empreendimentos Ltda., Advogado: Fransérgio Rojas Piovesan, Recorrido(s): Alex Sandro Vieira, Advogado: João Mário Silva Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o acordo de fls. 12, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.; **Processo: RR - 319/2003-371-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsueto Cruz, Recorrido(s): Dário Aníbal de Souza e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 346/2003-255-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Caetano da Silva, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 425/2003-019-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Ivomar Borges, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 500/2003-119-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Ana Maria Valente Cordeiro, Advogada: Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Recorrido(s): Onofre Carneiro Filho, Advogado: Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 635/2003-097-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Juliana de Castro Prudente, Recorrido(s): Laércio Francisco Alves, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 637/2003-085-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Antônio Nobuo Matsuda, Advogada: Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Roberto dos Santos, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 773/2003-082-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gel-

son de Azevedo, Recorrente(s): Dagranga Agroindustrial Ltda., Advogado: Wagner Luiz Gianini, Recorrido(s): Cícero Rodrigues Coelho, Advogada: Sueli Rosa Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, determinando que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo, julgar improcedente a pretensão de condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo.; **Processo: RR - 832/2003-433-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdomiro Valentim Zanette, Advogado: José Rosival Rodrigues, Recorrido(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 849/2003-058-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mônica Maria de Araújo Campos, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Adir Lima, Advogado: Robledo Majella Lopes Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 909/2003-007-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Lima Marques, Advogado: Celestino da Silva Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 917/2003-047-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antonio Silva Arruda, Advogado: Gary de Oliveira Bon-Ali, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 918/2003-039-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ney Oliveira Guerra, Advogada: Maria Cristina Pinto, Recorrido(s): Shell Brasil Ltda., Advogada: Maria Angélica Machado Nolasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1033/2003-002-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antonio dos Santos Leão e Outros, Advogado: José Fraga Filho, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1050/2003-041-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos José de Medeiros (Espólio de), Advogada: Búbia Bez Birolo, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1062/2003-096-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Quest Internacional do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Galvão de Moura, Recorrido(s): Geraldo de Brito, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1151/2003-032-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Recorrido(s): Cícero Romão de Lima, Advogado: Luís Fernando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1197/2003-009-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Teobaldo Emanuel Ferreira, Advogado: Darcylene Maria Albuquerque Freire, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas.; **Processo: RR - 1447/2003-001-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DPM - Distribuidora Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Fernando José Leal Campos, Advogada: Napoliana Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.; **Processo: RR - 1480/2003-472-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dolores Rosseto Alba, Advogada: Priscila Mainardi Ferrer, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para

juízo de mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1523/2003-461-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): André Doman, Advogada: Soraya Fumo, Recorrido(s): Bombril S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1683/2003-003-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): L & D Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Orondino José Martins Neto, Recorrido(s): Wellington dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 1692/2003-004-23-01.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ellen Gonçalves Santana, Advogado: Francisco Anis Faiad, Recorrido(s): CTA Training, Serviço e Comércio de Material Didático Ltda., Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: RR - 1748/2003-004-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edmundo Manoel Pantaleão, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1996/2003-313-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edna Moura da Silva, Advogada: Maria Lúcia Furtado, Recorrido(s): Usa Lava Rápido S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2166/2003-021-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cerâmica Hugnara Ltda., Advogado: Rosane Clades Reder, Recorrido(s): Joãozinho Alves de Jesus, Advogado: Andréa Maria Lacerda Plaviak, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: RR - 2185/2003-055-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Winston Sebe, Recorrido(s): Luiz Antonio Pachelli, Advogado: Nelson Ricardo de Oliveira Rizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 2499/2003-044-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, Advogada: Marilza Alves Arruda de Carvalho, Recorrido(s): Tereza Ferreira Nery Gonçalves, Advogada: Sueli Rosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por violação do artigo 192 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo, restabelecendo, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 2715/2003-027-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Machado Barbosa, Advogado: Iremar Gava, Recorrido(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Marina Zipser Granzotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 85078/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Vitor Hugo Canepa Lemos, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.; **Processo: RR - 113521/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Regina Alessandra Michel, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva.; **Processo: RR - 60/2004-101-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogada: Paula Costa Lages Gonçalves, Recorrido(s): Antônio Marcos dos Santos, Advogado: Telius Ferraz Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal,

e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 103/2004-653-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense Ltda., Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior, Recorrido(s): Manoel Amaro Filho, Advogado: Fábio Viana Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 85 e 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de: a) determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo; b) declarando a nulidade do acordo de compensação de jornada, determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.; **Processo: RR - 278/2004-751-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Valmir Pudell, Advogado: Fernando Beirith, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva.; **Processo: RR - 374/2004-002-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Amaury Alves da Silva Andrade e Outro, Advogada: Francisca Pereira Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses de setembro a dezembro de 2002 e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 675/2004-011-20-00.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Almir Bispo do Nascimento, Advogado: Fábio Guilherme Farias Gonçalves, Recorrido(s): Tass Engenharia Ltda., Advogada: Carla Cesar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "condenação subsidiária - multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 924/2004-030-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sônia Regina de Castro Pires, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 1153/2004-037-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Walter Ferreira Pinto e Outros, Advogada: Angela Giovanna Viggiano, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1180/2004-017-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Celeste Alves Soares e Outros, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1181/2004-113-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sandra Mara Lovaglio de Melo e Outros, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1227/2004-005-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): André Imai e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Carlos de Oliveira, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).

Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1228/2004-001-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Clelio de Souza e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Carlos de Oliveira, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1229/2004-001-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Celia de Almeida Amorim e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Carlos de Oliveira, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1246/2004-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café e Outra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sueli de Fátima dos Santos e Outros, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias.; **Processo: RR - 1279/2004-013-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Célio Borges Batista e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1329/2004-201-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Priscila Barbosa Corpe, Advogado: André Bencke, Recorrido(s): Comercial de Alimentos Irmãos Silva Ltda., Advogado: Gilmar José Paiel de Almeida, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: RR - 1370/2004-002-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elizabeth Kimiko Nishioka Mori, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Carlos de Oliveira, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1418/2004-018-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Comercial Batista Ltda., Advogado: Klayson Monteiro de Araújo, Recorrido(s): Roberto José Gomes, Advogado: Carlos Augusto da Silva Cavalcanti, Decisão: sem divergência, retirar o processo da pauta, conforme a Resolução Administrativa nº 1.116/2006 do Tribunal Pleno do TST.; **Processo: RR - 124713/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Alves Bersch, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Gialdino Jacintho Giacomini, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. para determinar o processamento do Recurso de Revista; e III - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice do não-conhecimento do Recurso Ordinário por irregularidade representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o aprecie como entender de direito. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Recorrido(s).; **Processo: A-AIRR - 13482/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado: Luiz Antônio de Oliveira, Agravado(s): Paulo Eduardo Marques Bochi, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para afastar o não-conhecimento do recurso de revista, determinando o seu processamento, com inclusão do feito em pauta.; **Processo: A-AIRR - 654/2003-471-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Luiz Vieira Silva, Advogado: Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): MF Cozinhas Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer



do agravo.; **Processo: ROAC - 11095/2003-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalcéio Gomes Neto, Recorrido(s): Ana de Fátima Hollenweger, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do relator. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: ED-AIRR - 2750/1992-101-08-41.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Pará, Procurador: Graco Ivo Alves Rocha Coelho, Embargado(a): Alarico Neri da Silva, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC.;

Processo: ED-AIRR - 337/1995-053-09-40.8 da 9a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Benjamim Ferreira Camilo, Advogado: Claiton José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 540906/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jackson Santos de Brito, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para - prestando os esclarecimentos de que, em relação ao tema "diferenças de parcelas de indenização/desconto do Imposto de Renda", não se verificam as ofensas indicadas pelo reclamante, em face da incidência da Súmula 297 desta Corte - sanar a omissão existente, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.; **Processo: ED-ED-RR - 579220/1999.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Umberto Borges e Outros, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): REDEPREV - Fundação Rede de Previdência, Advogado: Adriano Madeira Ximenes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 586227/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wilson Dias de Oliveira, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 595963/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Aliandra Wacilique Aires Zanella, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 613619/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eduardo de Oliveira Gomes, Advogado: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 613845/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúcio de Pádua Pereira, Advogado: Sérgio Silva Castanheira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a constar que a Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial - quitação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos.; **Processo: ED-AIRR - 818/2000-024-04-40.3 da 4a. Região.** corre junto com ED-RR-130721/2000-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Heloísa Oliveira Luz, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 1168/2000-004-04-00.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1168/2000-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Eli Rigottii, Advogada: Dilma de Souza, Embargado(a): Sport Club Internacional, Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 2296/2000-461-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Kathia Carvalho Cunha Campbell, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Embargado(a): Ivam Souza Batista, Advogado: Gilberto Caetano de França, Embargado(a): Massa Falida de Itau Pinturas Ltda., Advogada: Neimara Célia Angeles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 637499/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Edimar de Souza, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itau S.A. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-ED-RR - 639818/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Omint Assistencial Serviços de Saúde S/C Ltda., Advogada: Irany Ferrari, Advogado: José Idemar Ribeiro, Advogada: Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Embargado(a): Antônio Paulo de Lima, Advogada: Nélia Margarida Michielin Fasanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 640831/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Teksid

do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jair Geremias Rodrigues, Advogado: Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 99/2001-003-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sisaal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Gilberto Gomes, Embargante: Franklin da Cruz e Outros, Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandão, Embargado(a): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 238/2001-074-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Fernanda Amaral Braga Machado, Embargado(a): Reizi Pacornik Licaveski, Advogado: Valter Uzzo, Embargado(a): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, , Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 2335/2001-073-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Alexandre Santana da Silva, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Embargado(a): Construtora Remo Ltda., Advogado: Sérgio Ricardo Nader, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, conceder ao Embargante a isenção do recolhimento das custas processuais.; **Processo: ED-RR - 2488/2001-661-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Valdemar Wagner Júnior, Embargado(a): Darci José Galina, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 724941/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Evandro de Castro Bastos, Embargado(a): Maria Lúcia Bussular, Advogado: Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 747301/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): José Rosa dos Santos, Advogado: Nicácio Passos de Andrade Freitas, Decisão: à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, para sanar omissão no julgado, sem atribuição de efeito modificativo, com relação ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento.;" **Processo: ED-AIRR - 753355/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alex Fabiano Magosso e Outro, Advogado: Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 776549/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO, Procurador: Frederic B. Burrows, Embargado(a): Luciana Sales Paixão, Advogada: Cristina Souza Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 810736/2001.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Francisco de Assis Lira Leal, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Sandra Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 197/2002-042-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Eduardo Murta e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Batione, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.; **Processo: ED-AIRR - 537/2002-030-04-40.4 da 4a. Região.** corre junto com RR-537/2002-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Iodino da Silva Jacques, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Juraci Amisani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1914/2002-443-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogada: Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Embargado(a): Eliton Jaco dos Santos, Advogado: Regina Helena Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 2810/2002-911-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Walberto César, Advogado: Uiratam de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 6845/2002-652-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Wilson Caetano Pereira, Advogado: Djalma Luiz Vieira Filho, Embargado(a): Siemens Ltda., Advogado: Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 12823/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Alexandre de Melo Baia, Advogado: Edward Ferreira Souza, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Vinícius Andrade Ayres, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 35949/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Heitor Faro de Castro, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Embargado(a): Adevan Bispo dos Santos e

Outros, Advogado: Elso Henriques, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Kathia Carvalho Cunha Campbell, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 36078/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Anselmo Carlos Soares, Embargado(a): Eliana Pereira Calado de Souza, Advogado: Carlos Giovani de O. Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar erro material, sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 38356/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Claudio Newton Bozzo, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Advogada: Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 43777/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Mauro Elias Moreira, Advogado: Jeferson Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.; **Processo: ED-AIRR - 30/2003-058-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): André Cardoso da Silva, Advogado: Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a omissão relativa à declaração de autenticidade firmada pelo advogado e crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.; **Processo: ED-RR - 204/2003-371-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Monsueto Cruz, Embargado(a): Damião Gonçalves de Andrade e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.; **Processo: ED-AIRR - 433/2003-341-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carmem Nise Cavalcanti Fernandes, Embargado(a): José Jaildo de Vasconcelos Fernandes, Advogada: Ruth Bezerra Gambôa Oliveira Silva, Embargado(a): Start Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda., Advogado: Leandro Lima Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AIRR - 831/2003-005-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rosane Cominetti Piran, Advogado: Patrícia Quessada Milan, Embargado(a): Enéas Corrêa Figueiredo, Advogado: Jesuino Sansão Corrêa da Costa, Embargado(a): Empreendimentos Santa Laura S.A., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 910/2003-092-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Gerci Ricardo da Silva, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 991/2003-091-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Embargado(a): Valmir Santos da Conceição e Outros, Advogada: Delma Maura Andrade de Jesus, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1109/2003-095-15-00.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1109/2003-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Benedito Leme da Silva e Outros, , Embargado(a): Carlos Antônio de Lima e Outra, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que o Recurso de Revista foi conhecido por ofensa ao art. 3º do CPC, e não 3º da CLT, como equivocadamente constou da parte dispositiva do acórdão embargado.; **Processo: ED-RR - 1128/2003-092-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Embargado(a): Marco Antônio Pereira, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1230/2003-107-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elizabeth Leite da Silva, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1275/2003-003-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Hideyuki Kajikawa, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Jorge Pires Faim Faiad, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1390/2003-010-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Lino de Andrade Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osvaldo Santos Pereira, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1512/2003-018-03-00.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1512/2003-0, Re-

lador: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Iris Helena Otôni Santa Bárbara, Advogado: Daniel Guerra Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2017/2003-030-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sociedade Inteligência e Coração, Advogada: Ana Regina Leopoldina da Fonseca, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO-MG, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 10004/2003-001-20-00.4 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-10004/2003-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Carlos Rodrigues, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 10567/2003-011-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargado(a): Gilson dos Santos, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.; **Processo: ED-RR - 16344/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Embargado(a): Odorico Jair Pereira, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 18936/2003-012-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Tomozo Arakaki e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 22327/2003-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ilka Lazzarini Nieto, Advogado: José Tóres das Neves, Advogada: Lara Lemes Costa, Advogado: José Tóres das Neves, Embargado(a): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 85453/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Avani Vettorazzi Martins, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 90920/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antonio Carlos Soares Ramos e Outros, Advogado: Onir de Araújo, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-ED-RR - 113880/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Embargado(a): Luiz Carlos Moreira, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada no Enunciado nº 278 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista e excluir o pagamento da multa imposta no acórdão de fls. 398/400. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: ED-RR - 518/2004-002-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ronaldo Baptista Berger, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Embargado(a): MIP Engenharia S.A., Advogada: Juliana Fátima Rocha Silveira Diniz, Embargado(a): Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, Advogado: Afonso Carlos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 750/2004-016-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lourdes Nunes de Oliveira Ramos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogada: Carla Luciana dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 143256/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria José Fernandes Klopfer de Menezes, Advogado: Rafael Pinaud Freire, Embargado(a): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

Ministro **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 78/1993-004-17-00.5
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO BISSOLI
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KÁTIA BOINA
DR(A)

PROCESSO : E-ED-RR - 165/1998-029-15-00.4
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : EDUARDO APARECIDO BRONZATI
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE CAMPANHÃO
PROCESSO : E-AIRR - 2005/1998-030-02-40.5
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARI FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DOMINGOS
PROCESSO : E-ED-RR - 425625/1998.0
EMBARGANTE : GE CELMA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ISMAR BRITO ALENCAR
EMBARGADO(A) : WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSSAS
PROCESSO : E-ED-RR - 481288/1998.5
EMBARGANTE : ADEILDO SOARES
ADVOGADO DR(A) : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : GISÉLE FERRARINI BASILE
PROCESSO : E-AIRR - 1919/1999-115-15-00.0
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 2318/1999-441-02-40.0
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVANILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO PEREIRA VIVA
EMBARGADO(A) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : E-RR - 2329/1999-109-15-00.2
EMBARGANTE : PEDRO DONIZETE CANIZELLI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-AIRR - 2613/1999-039-02-40.8
EMBARGANTE : MAFALDA MENEGUELI
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-RR - 526574/1999.6
EMBARGANTE : CIT SOCIEDADE ITALIANA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA SAMPAIO MELLO
ADVOGADO DR(A) : LUÍS AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
PROCESSO : E-ED-RR - 533570/1999.0
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
EMBARGADO(A) : ROBERTO APARECIDO JORGE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO BEFFA

PROCESSO : E-ED-RR - 540275/1999.0
EMBARGANTE : NUTRIMENTAL AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLORINDO APÓSTOLO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR - 581705/1999.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OTTO LUIZ HOLZKAMP FLORENTINO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-ED-A-RR - 593752/1999.2
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S.A. - DISBRAVE
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : IRAN JOSÉ DANTAS
ADVOGADO DR(A) : ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-ED-RR - 599400/1999.4
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO DR(A) : VITORINO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES
PROCESSO : E-ED-RR - 611122/1999.3
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDYR CARDOSO CAETANO
ADVOGADO DR(A) : ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR - 1366/2000-102-04-40.8
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO DR(A) : DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A) : ELISABETE RODRIGUES MENDES
ADVOGADO DR(A) : EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO : E-RR - 2642/2000-030-15-40.6
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 638779/2000.0
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LUCIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SABINO
PROCESSO : E-ED-RR - 639603/2000.8
EMBARGANTE : ROGÉRIO LYRA MARTINELLI
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 644539/2000.3
EMBARGANTE : MOISÉS MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



PROCESSO	:	E-ED-RR - 645203/2000.8	PROCESSO	:	E-RR - 702769/2000.4	PROCESSO	:	E-ED-RR - 754506/2001.1
EMBARGANTE	:	ROBERTO FARIAS	EMBARGANTE	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE	:	MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANE S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	ARNALDO PIPEK	EMBARGADO(A)	:	SAUL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	EMBARGADO(A)	:	MARIA IOLANDA GONÇALVES DE SA	ADVOGADO DR(A)	:	OCIMAR MARAGNO
PROCESSO	:	E-RR - 657637/2000.8	ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS MABILIA	PROCESSO	:	E-RR - 759973/2001.6
EMBARGANTE	:	CARMERINO PRATES DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 703342/2000.4	EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	EMBARGANTE	:	EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	:	RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADO DR(A)	:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	EMBARGADO(A)	:	WALTER JESUS CARVALHO DE ALENCAR	EMBARGADO(A)	:	ADEVALDO CÂNDIDO TRAN-COSO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DA PAZ FARIAS GOMES	ADVOGADO DR(A)	:	AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 659793/2000.9	PROCESSO	:	E-RR - 703353/2000.2	PROCESSO	:	E-ED-RR - 764371/2001.1
EMBARGANTE	:	LUIZ PEDREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE	:	MÁRCIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO	EMBARGADO(A)	:	LURDETE DE SOUZA RODRIGUES VINTER	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBA-SA	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ TADEU GRANDI	ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	:	TÂNIA MARIA REBOUÇAS	PROCESSO	:	E-RR - 703988/2000.7	PROCESSO	:	E-ED-RR - 772424/2001.0
PROCESSO	:	E-ED-RR - 663280/2000.5	EMBARGANTE	:	MARILÚCIA TEIXEIRA COSTA	EMBARGANTE	:	JOACIR DE MELLO CASTRO
EMBARGANTE	:	IDELFONSO PEREIRA CRISTOVAM	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	:	WILSON RAMOS FILHO	EMBARGADO(A)	:	TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	ROCHELI SILVEIRA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	E-RR - 668400/2000.1	PROCESSO	:	E-ED-RR - 704739/2000.3	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGANTE	:	LÁZARO MARTINS DE LIMA	EMBARGANTE	:	HUGO FREIRE PINTO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 774985/2001.0
ADVOGADO DR(A)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	:	MANOEL BATISTA DANTAS NETO	EMBARGANTE	:	IRINALDO GONÇALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO DR(A)	:	LAUMIR CORREIA FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO RAMOS CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 676129/2000.1	PROCESSO	:	E-RR - 707441/2000.1	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
EMBARGANTE	:	JOSÉ MOTA DOS REIS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 778734/2001.9
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	:	WILSON EUZÉBIO VIEIRA	EMBARGANTE	:	JAIME SABINO DAMACENO
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO DR(A)	:	LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	E-RR - 676205/2000.3	PROCESSO	:	E-RR - 713496/2000.4	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE	:	AMÉLIA CORRÊA COELHO E OUTROS	EMBARGANTE	:	BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO	:	E-RR - 780846/2001.2
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 681259/2000.6	ADVOGADO DR(A)	:	BARBARA MENDES LOBO	EMBARGADO(A)	:	ADRIANO GOMES MORANDI
EMBARGANTE	:	ÂNGELA SILVA AZEVEDO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1041/2001-101-15-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE	:	JANIS DE FÁTIMA SPINA PONZETTO	PROCESSO	:	E-AIRR - 781211/2001.4
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI	EMBARGANTE	:	MARIA ELISA GUIMARÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	:	NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO	:	E-RR - 688472/2000.5	ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 1066/2001-009-02-40.7	PROCESSO	:	E-RR - 788117/2001.5
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	GENIVAL ALMEIDA LIMA	EMBARGANTE	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO COIMBRA DO CARMO	ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	:	CLAUDEMIR DA ROCHA BENATO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 688474/2000.2	ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ NAZARENO GOULART
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 1503/2001-096-15-00.3	PROCESSO	:	E-RR - 792098/2001.9
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	:	WILSON PINHEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LIBERTINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 1066/2001-009-02-40.7	EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	:	E-RR - 694443/2000.7	EMBARGANTE	:	GENIVAL ALMEIDA LIMA	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
EMBARGANTE	:	JOSUÉ NEVES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 804106/2001.1
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO DR(A)	:	GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	:	COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 699526/2000.6	EMBARGADO(A)	:	MARCELO BALDAN	ADVOGADO DR(A)	:	DALVA VERNILLO
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO BENEDITO CUNHA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	ANA PEREIRA DOS SANTOS			
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1672/2001-026-03-00.8			
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.			
ADVOGADO DR(A)	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA			
			EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO DIAS DE AVELAR			
			ADVOGADO DR(A)	:	ELIANA DIAS AVELAR			

PROCESSO	:	E-ED-RR - 804407/2001.1	ADVOGADO DR(A)	:	JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	PROCESSO	:	E-RR - 672/2003-008-12-00.1
EMBARGANTE	:	SÉRGIO RENATO ROEHRIG	ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	PAULO ROGÉRIO BOURS-CHEIDT
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	EMBARGADO(A)	:	BAR E LANCHES DO BIFÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
EMBARGADO(A)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	JOAQUIM MIRÓ	PROCESSO	:	E-RR - 40659/2002-902-02-00.4	ADVOGADO DR(A)	:	NILO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO	:	E-AIRR - 501/2002-004-15-40.4	EMBARGANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 750/2003-025-04-40.1
EMBARGANTE	:	CÉLIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	:	IBRAIM CALICHMAN	EMBARGANTE	:	LOBIVAR MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	ARTUR BARBOSA PARRA	EMBARGADO(A)	:	EVERTON FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A)	:	GERALDA RIBEIRO DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	E-AG-AIRR - 41896/2002-902-02-00.2	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	:	E-RR - 1510/2002-003-17-00.0	PROCESSO	:	JOÃO LUIZ SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA DE BARROS VIEIRA
EMBARGANTE	:	EDSON BASTOS DE SOUSA E OUTROS	EMBARGANTE	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	:	E-RR - 822/2003-001-17-00.5
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELO RICARDO LATORRACA	ADVOGADO DR(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	ADVOGADO DR(A)	:	E-ED-RR - 46954/2002-902-02-00.4	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	E-RR - 1808/2002-059-03-00.1	EMBARGANTE	:	MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	PROCESSO	:	E-RR - 1049/2003-028-12-00.0
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR DR(A)	:	RITA MÔNICA OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE	:	VIVALDO MICHELS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GIURNI CAMARGO	ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
EMBARGADO(A)	:	ERNANE ALVES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	:	E-AIRR - 22/2003-001-10-40.7	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO	:	PAULA GRAZIELLE FRANCO LOIOLA	ADVOGADO DR(A)	:	WAGNER D. GIGLIO
PROCESSO	:	E-RR - 2296/2002-009-12-00.5	EMBARGANTE	:	JOÃO ROCHA MARTINS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1262/2003-001-10-00.4
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO NIEDERLE	ADVOGADO DR(A)	:	ZAE COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	:	IVANILDE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	EMBARGADO(A)	:	DANIELLE BASTOS MOREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	DPR COMERCIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO DR(A)	:	NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLE BASTOS MOREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR - 2671/2002-921-21-00.5	PROCESSO	:	E-AIRR - 64/2003-492-05-40.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1485/2003-472-02-00.5
EMBARGANTE	:	AÉCIO QUIRINO DA COSTA E OUTROS	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GILENO GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO DR(A)	:	HÍLIO DOS SANTOS CARDOSO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GOMES PINTO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	LUCINALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR	ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGADO(A)	:	NOVATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 1493/2003-024-03-00.0
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 29498/2002-900-12-00.0	PROCESSO	:	E-ED-RR - 99/2003-008-10-40.1	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	:	MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGADO(A)	:	LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A)	:	RITA MARLENE MACHADO	EMBARGADO(A)	:	MANOEL LINO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	ANTONINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 32549/2002-902-02-40.3	PROCESSO	:	E-AIRR - 428/2003-076-02-40.6	PROCESSO	:	E-RR - 1619/2003-113-03-00.0
EMBARGANTE	:	NEUZA ALVES DA SILVA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	:	DELICATU - DERIVADOS DE TRIGO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	EMBARGADO(A)	:	EUSTÁQUIO VICENTE DA COSTA E OUTROS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 32943/2002-900-02-00.4	PROCESSO	:	E-RR - 432/2003-023-12-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	CLAÚDIA MARIA SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	:	ATAÍDE PEREIRA SCHEFFER	PROCESSO	:	E-RR - 1648/2003-008-03-40.3
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	VILSON MARIOT	EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	:	LUIZ TAKEMI MIYASHIRO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	:	NILO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A)	:	SANDRA CAVINATO CAMPOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 34127/2002-902-02-40.2	PROCESSO	:	E-ED-RR - 496/2003-098-15-00.7	ADVOGADO DR(A)	:	GETÚLIO SENA MASCARENHAS
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO DR(A)	:	E-RR - 1652/2003-087-03-00.9
			ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
			EMBARGADO(A)	:	ANTONIO LUPORINI E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	EMBARGADO(A)	:	JORGE DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA
						ADVOGADO DR(A)	:	JAIRO EDUARDO LELIS
						PROCESSO	:	E-ED-RR - 2743/2003-003-12-00.9
						EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
						ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
						ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
						EMBARGADO(A)	:	MÁRIO CÉSAR ROCHA DA SILVA
						ADVOGADO DR(A)	:	MICHELINE LODETTI CESA



PROCESSO : E-RR - 75145/2003-900-11-00.9
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIZA DE CARVALHO SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 84635/2003-900-03-00.0
 EMBARGANTE : BF TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL
 EMBARGADO(A) : GERALDO LOMASSO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
 PROCESSO : E-AIRR - 90677/2003-900-01-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WILSON DE AZEVEDO
 ADVOGADO DR(A) : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 PROCESSO : E-ED-RR - 101506/2003-900-04-00.4
 EMBARGANTE : CARLOS TADEU BONINI NUNES
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : RÜDEGER FEIDEN
 PROCESSO : E-ED-RR - 47/2004-001-10-00.7
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 EMBARGADO(A) : CELSO RUBENS BROCHADO BASTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-RR - 187/2004-026-02-00.5
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS SUSSUMU ABE
 ADVOGADO DR(A) : ANSELMO ANTÔNIO SILVA
 PROCESSO : E-A-AIRR - 875/2004-040-03-40.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : LETÍCIA CALDEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO DR(A) : ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
 EMBARGADO(A) : RWC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1238/2004-018-03-40.0
 EMBARGANTE : NÍVIA HELENA DE LIMA E SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
 PROCESSO : E-RR - 2344/2004-026-12-00.2
 EMBARGANTE : WALTER ANTÔNIO REIS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : VILSON MARIOT
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 PROCESSO : E-RR - 141700/2004-900-01-00.1
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
 ADVOGADO DR(A) : ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO

Brasília, 14 de março de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-94.939/2003-900-01-00.6

AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS MARTINS ROSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 1.472/1.473, os Reclamantes pleitearam a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, sob o argumento de que não foram notificados do parecer do Ministério Público do Trabalho em relação à pretensão de homologação do acordo celebrado entre as partes.

A pretensão formulada pelos Reclamantes na Petição nº 150.168/2005-9 não merece deferimento, porque: não há obrigatoriedade de as partes serem notificadas do parecer proferido pelo Ministério Público do Trabalho; e a ciência dos Reclamantes da decisão de fls. 1.455, em que foi indeferida a homologação do acordo celebrado entre as partes, implica ciência do parecer de fls. 1.451/1.454, uma vez que a decisão é posterior ao parecer.

Diante do exposto, indefiro a pretensão formulada pelos Reclamantes na petição de fls. 1.472/1.473.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR Nº 830/2003-037-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
 AGRAVADO : GERALDO CLÁUDIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituída. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.676/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISLAINE TERUEL SCAVASSA
 ADVOGADOS : DRS. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Juntem-se as Petições nºs 81.096/2005.8 e 90.718/2005.9 ao Processo nº TST-AIRR-1.676/2002-900-02-00.3.

2. Gislaíne Teruel Scavassa ajuizou ação trabalhista perante o Banco Bradesco S.A. e a Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda. (fls. 02/05 e 273/274), noticiando, inicialmente, a prestação de serviços no período de 20 de abril de 1988 a 23 de setembro de 1996. Em síntese, pleiteou a condenação dos Reclamados ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras, auxílio-alimentação, devolução dos valores irregularmente descontados do salário a título de seguro de vida e de caixa beneficente e diferenças salariais decorrentes da substituição do Sr. Aparecido Longo de Souza.

O Banco Bradesco S.A. apresentou contestação à ação trabalhista (fls. 56/67).

A Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda. também ofereceu defesa à ação trabalhista (fls. 294/295).

A Reclamante manifestou-se sobre as defesas apresentadas pelos Reclamados (fls. 264/266).

A Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar os Reclamados ao pagamento de horas extras (sentença, fls. 311/314).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 373/381, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e deu parcial provimento ao recurso ordinário manifestado pelos Reclamados, a fim de excluir da condenação o pagamento da 7ª (sétima) e da 8ª (oitava) horas diárias como extraordinárias no período de setembro de 1993 a abril de 1995.

Os embargos de declaração opostos pelos Reclamados (fls. 383/385) foram acolhidos pelo Tribunal Regional, a fim de que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 389/391).

Dessas decisões a Reclamante e os Reclamados interpueram recursos de revista (fls. 393/403 e 404/420, respectivamente).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento aos recursos de revista (fls. 424).

Inconformados, a Reclamante e os Reclamados manifestaram agravo de instrumento (fls. 427/439 e 440/447, respectivamente).

A Quinta Turma deste Tribunal, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não conheceu dos agravos de instrumento (acórdão, fls. 506/508).

Os embargos de declaração opostos pela Reclamante (fls. 513/515) foram acolhidos pela Quinta Turma desta Corte, a fim de que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 518/521).

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 523/526), amparando-se no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, alegou que é cabível a utilização do sistema de protocolo integrado.

Os Reclamados não apresentaram contra-razões ao recurso de embargos (certidão, fls. 528).

Mediante o acórdão de fls. 532/535, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte deu provimento ao recurso de embargos "para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, atestada a tempestividade do agravo de instrumento, julgue-o como entender de direito" (fls. 531).

A Reclamante, por meio da Petição nº 90.718/2005.9, desistiu do agravo de instrumento e pleiteou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

3. REATUAÇÃO DO PROCESSO

Verifica-se que os Reclamados não interpueram recurso da decisão proferida pela Quinta Turma desta Corte no julgamento do agravo de instrumento (fls. 440/447).

Em consequência, os Reclamados não podem ser incluídos na autuação do processo na qualidade de Agravantes.

4. REMESSA DE DOCUMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Dra. Rosemary Cangello (OAB/SP 69.094) atuou na qualidade de advogada do Banco Bradesco S.A., Reclamado, conforme se constata na procuração de fls. 68/71 e nas petições de fls. 56/67, 250/251 e 275/276.

Além disso, a essa mesma advogada, Dra. Rosemary Cangello (OAB/SP 69.094), foram conferidos poderes para atuar em nome da Reclamante, Gislaíne Teruel Scavassa, por meio do substabelecimento anexado à Petição nº 90.718/2005.9. Nessa petição, a Dra. Rosemary Cangello, na qualidade de advogada da Reclamante, pleiteou a desistência do agravo de instrumento.

Devem, portanto, ser encaminhados ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, a fim de que apurem a ocorrência do crime descrito no art. 355, parágrafo único, do Código Penal.

5. Diante do exposto, determino:

a) a reatuação do processo, a fim de que os Reclamados, Banco Bradesco S.A. e Outro, passem a constar somente como Agravados;

b) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, com cópias autenticadas deste despacho, das procurações de fls. 06 e 68/71, das petições de fls. 56/67, 250/251 e 275/276, da Petição nº 90.718/2005.9 e do substabelecimento a ela anexado; e

c) a notificação da Reclamante, Gislaíne Teruel Scavassa, por via postal, a fim de que se manifeste sobre a pretensão de desistência do agravo de instrumento contida na petição subscrita pela Dra. Rosemary Cangello.

6. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-50448/2002-902-02-00.0TRT -1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.ADVOGADOS: DRS. ROBINSON NEVES FILHO E FÁBIO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRIDO : FRANCISCO VIGUERA FERNANDEZ

ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO

DESPACHO

Por intermédio da petição nº 166216/2005.0, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo: AIRE 15417/2005-000-99-00.0 (AIRR 2278/1997-003-17-00.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA
AGRAVADO(S) : LUZILENE AGUIAR SIMÕES FERREIRA
: AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

2. Processo: AIRE 16258/2005-000-99-00.0 (AIRR 772748/2001.0 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
: AO DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

3. Processo: AIRE 17327/2005-000-99-00.3 (AR 123913/2004-000-00-00.7 - TST)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

4. Processo: AIRE 18067/2005-000-99-00.3 (RR 675996/2000.0 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO
: AO DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

5. Processo: AIRE 18114/2005-000-99-00.9 (AIRR 3356/2002-014-12-00.2 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
AGRAVADO(S) : MARI STELA NUNES DE CÓRDOVA E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
: AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO

6. Processo: AIRE 18153/2005-000-99-00.6 (AIRR 27084/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : RONAM MARIA PINTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : IVANILDO ANTONIO DA SILVA E EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
: AO DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

7. Processo: AIRE 18155/2005-000-99-00.5 (AIRO 18/2002-000-10-00.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - DF - SENALBA E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
: AO DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

8. Processo: AIRE 18271/2005-000-99-00.4 (AIRR 788/1999-011-04-40.4 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA CARAZAI E OUTROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
: AO DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

9. Processo: AIRE 18292/2005-000-99-00.0 (RR 813305/2001.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : RODOLPHO EMÍLIO PEREIRA DA SILVA
: AO DR. NILTON CORREIA

10. Processo: AIRE 18344/2005-000-99-00.8 (AIRR 755/2004-017-03-40.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MAURO SAMPAIO
: AO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

11. Processo: AIRE 18378/2005-000-99-00.2 (AIRR 385/2004-013-10-40.3 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLEGÁRIO MARQUES JÚNIOR
: AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

12. Processo: AIRE 18379/2005-000-99-00.7 (AIRR 339/2003-025-07-40.0 - TRT 7ª Região)

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
: AO DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

13. Processo: AIRE 18380/2005-000-99-00.1 (AIRR 120/2001-071-14-40.1 - TRT 14ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : VALDEMIR BEZERRA DE SOUZA E SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.
: AOS AGRAVADOS

14. Processo: AIRE 18381/2005-000-99-00.6 (AIRR 244/1998-253-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S) : VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS
: AO DR. ENZO SCIANNELLI

15. Processo: AIRE 18382/2005-000-99-00.0 (RR 366189/1997.5 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ADELSON ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
: AO DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

16. Processo: AIRE 18383/2005-000-99-00.5 (ROAR 114277/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SIDNEY MASSAYUKI KANASHIRO
AGRAVADO(S) : ALAN FRANCISCO MARQUES E OUTROS E VIE CHARRIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
: AO DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

17. Processo: AIRE 18384/2005-000-99-00.0 (RODC 511/2003-000-05-00.5 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE FEIRA DE SANTANA - SINCOL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
: AO DR. NEI VIANA COSTA PINTO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

18. Processo: AIRE 18385/2005-000-99-00.4 (AIRR 845/2001-011-13-40.1 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE LIMA
: AO DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

19. Processo: AIRE 18386/2005-000-99-00.9 (RR 474069/1998.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA DE LIMA
: AO DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

20. Processo: AIRE 18387/2005-000-99-00.3 (AIRR 707/2002-036-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
AGRAVADO(S) : HELOIZA HELENA BEROZZI BUSON
: À DRA. MARGARETH VALERO

21. Processo: AIRE 18389/2005-000-99-00.2 (AIRR 66564/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON REIS CIPRIANO E ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA. E OUTROS
: AOS DRS. GILSON ALVES RAMOS E JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

22. Processo: AIRE 18390/2005-000-99-00.7 (AIRR 875/1997-107-15-40.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIVOIRO
: AO DR. JOÃO PAULO FORTI

23. Processo: AIRE 18391/2005-000-99-00.1 (AIRR 251/1990-031-01-40.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : AÉCIO MÁRIO FORTES BUSTAMANTE
: AO DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

24. Processo: AIRE 18392/2005-000-99-00.6 (AIRR 1060/2003-003-10-40.0 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
AGRAVADO(S) : MARIA HORTÊNCIA COSTA DE SOUSA E OUTROS
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

25. Processo: AIRE 18393/2005-000-99-00.0 (AIRR 55380/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : ALBERTINO BARTOLOMEU PEREIRA
: AO DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

26. Processo: AIRE 18395/2005-000-99-00.0 (RR 700105/2000.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: AO DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

27. Processo: AIRE 18396/2005-000-99-00.4 (AIRR 60/2002-906-06-00.1 - TRT 6ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : RINALDO GONÇALVES LEITE
: AO DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA

28. Processo: AIRE 18397/2005-000-99-00.9 (AIRR 1954/2002-001-05-40.3 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : NEUZELY FERNANDES NEVES DA SILVA
: AO DR. PEDRO NIZAN GURGEL

29. Processo: AIRE 18398/2005-000-99-00.3 (RR 762281/2001.8 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : ARTHUR DIAS DE MORAES, ECIA - IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA, COMÉRCIO S.A. E AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
: AOS DRS. WANDERSON COSTA DE MELLO E JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO

30. Processo: AIRE 18399/2005-000-99-00.8 (AIRR 844/2000-003-13-41.4 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
: AO DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

31. Processo: AIRE 18400/2005-000-99-00.4 (AIRR 456/1999-017-05-00.8 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : HERVAL SILVA RABELLO FILHO
: AO DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL



- 32. Processo: AIRE 18401/2005-000-99-00.9 (AIRR 74469/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : LANCHONETE BEBÊ A BORDO LTDA. : À AGRAVADA
- 33. Processo: AIRE 18402/2005-000-99-00.3 (AIRR 372/2004-001-13-40.8 - TRT 13ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- AGRAVADO(S) : RANIERI FONSECA CLEMENTINO : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
- 34. Processo: AIRE 18403/2005-000-99-00.8 (RR 657657/2000.7 - TRT 15ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, FUNDAÇÃO CESP, CELSO HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA : AOS DRS. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES, MARTA CALDEIRA BRAZÃO, MAURO TAVARES CERDEIRA E EDUARDO PAPARELLI
- 35. Processo: AIRE 18404/2005-000-99-00.2 (AIRR 731/2003-007-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
- AGRAVADO(S) : OLINTO SOARES DE MATOS : À DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
- 36. Processo: AIRE 18405/2005-000-99-00.7 (AIRR 650457/2000.1 - TRT 3ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA ZANATTO BORGES : AO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
- 37. Processo: AIRE 18406/2005-000-99-00.1 (AIRR 603/2004-001-10-40.0 - TRT 10ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
- AGRAVADO(S) : JOSEFA MESSIAS DA SILVA : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 38. Processo: AIRE 18407/2005-000-99-00.6 (AIRR 798/1992-102-10-40.8 - TRT 10ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : ML SOUZA & CIA. LTDA.
- AGRAVADO(S) : ALDI OSÓRIO DOS SANTOS : AO DR. PAULO AYRTON CAMPOS
- 39. Processo: AIRE 18408/2005-000-99-00.0 (RR 677152/2000.6 - TRT 17ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA MELGAÇO
- AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. : AO DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
- 40. Processo: AIRE 18409/2005-000-99-00.5 (AIRR 952/1997-023-04-40.1 - TRT 4ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
- AGRAVADA(S) : MÁRCIA KAPPEL CASSEL : AO DR. FRANCISCO BARBARÁ
- 41. Processo: AIRE 18410/2005-000-99-00.0 (ROAR 16/2004-000-10-00.0 - TRT 10ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINTO
- AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 42. Processo: AIRE 18411/2005-000-99-00.4 (ROAR 1096/2002-000-12-00.8 - TRT 12ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
- AGRAVADO(S) : DÚNIA ANJOS DE FREITAS : À DRA. MÁRCIA REGINA BRAND GOMES
- 43. Processo: AIRE 18412/2005-000-99-00.9 (AIRR 325/2001-057-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA
- AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA PEREIRA E OUTRA : À DRA. MICHELLE ALCÂNTARA DE SOUZA
- 44. Processo: AIRE 18413/2005-000-99-00.3 (AIRR 40702/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISPO GALVÃO E OUTROS : À DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
- 45. Processo: AIRE 18414/2005-000-99-00.8 (ROMS 10207/2002-000-02-00.1 - TRT 2ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
- AGRAVADO(S) : MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS E OUTROS : AO DR. ALDO DOS SANTOS PINTO
- 46. Processo: AIRE 18415/2005-000-99-00.2 (RR 711577/2000.1 - TRT 3ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
- AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PINTO DIAS : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 47. Processo: AIRE 18416/2005-000-99-00.7 (RR 987/1998-046-15-00.0 - TRT 15ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
- AGRAVADO(S) : EDILEUZA GOMES DA SILVA FERNANDES : AO DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
- 48. Processo: AIRE 18419/2005-000-99-00.0 (AIRR 1560/2003-076-02-40.5 - TRT 2ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA IPÊ S.A.
- AGRAVADO(S) : VALTER MARQUES DE AQUINO : À DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
- 49. Processo: AIRE 18420/2005-000-99-00.5 (AIRR 5948/2002-906-06-40.5 - TRT 6ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
- AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA E GEOTESTE LTDA. : AOS DRS. ANA PAULA BRAGA DIAS GUIMARÃES E WALTER FREDERICO NEUKRANZ
- 50. Processo: AIRE 18421/2005-000-99-00.0 (AIRR 873/1992-401-14-41.0 - TRT 14ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
- AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA : AO DR. NORBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO
- 51. Processo: AIRE 18422/2005-000-99-00.4 (AIRR 478/2003-017-06-40.4 - TRT 6ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
- AGRAVADO(S) : EDILSON CASSIMIRO DA SILVA : AO DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
- 52. Processo: AIRE 18423/2005-000-99-00.9 (RR 640811/2000.6 - TRT 17ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
- AGRAVADO(S) : RUI BARBOSA XAVIER : À DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
- 53. Processo: AIRE 18424/2005-000-99-00.3 (AIRR 1511/2003-461-02-40.6 - TRT 2ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
- AGRAVADO(S) : EVANGELINA EMILIANA DA SILVA : AO DR. ADEMAR NYIKOS
- 54. Processo: AIRE 18425/2005-000-99-00.8 (RR 35965/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
- AGRAVADO(S) : GIOVANI ALVES DE LUCENA : À DRA. LILIANA DEL PAPA DE GOUDY
- 55. Processo: AIRE 18426/2005-000-99-00.2 (RR 701795/2000.7 - TRT 3ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
- AGRAVADO(S) : LEONARDO FRANCISCO : À DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
- 56. Processo: AIRE 18427/2005-000-99-00.7 (RR 589240/1999.4 - TRT 3ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
- AGRAVADO(S) : ABDON NUNES PEREIRA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 57. Processo: AIRE 18428/2005-000-99-00.1 (RR 691189/2000.1 - TRT 3ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
- AGRAVADO(S) : CELSO CRUZ DE OLIVEIRA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 58. Processo: AIRE 18429/2005-000-99-00.6 (RR 757798/2001.0 - TRT 3ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
- AGRAVADO(S) : LEANDRO FÉLIX FONSECA : À DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS
- 59. Processo: AIRE 18430/2005-000-99-00.0 (AIRR 96994/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.
- AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA : AO DR. JOSÉ MARIA SAVERGNINI
- 60. Processo: AIRE 18431/2005-000-99-00.5 (AIRR 2724/2001-042-02-40.2 - TRT 2ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : PRIMEIRA REDE INTERATIVA DE MÍDIA AMERICANA - PRIMA DO BRASIL LTDA.
- AGRAVADO(S) : CHRISTIAN MARCELO CARNEIRO E PINHEIRO : À DRA. RENATA ANDREA TORIANI
- 61. Processo: AIRE 18432/2005-000-99-00.0 (AIRR 2085/2002-465-02-40.2 - TRT 2ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
- AGRAVADO(S) : JOSUÉ AUGUSTO DE QUEIROZ : AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
- 62. Processo: AIRE 18433/2005-000-99-00.4 (RR 592681/1999.0 - TRT 3ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
- AGRAVADO(S) : EVANDRO ANTÔNIO OLIVEIRA : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 63. Processo: AIRE 18434/2005-000-99-00.9 (RR 605196/1999.8 - TRT 3ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
- AGRAVADO(S) : ADEMIR SOARES FERREIRA : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 64. Processo: AIRE 18435/2005-000-99-00.3 (AIRR 18333/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
- AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 65. Processo: AIRE 18436/2005-000-99-00.8 (AIRR 18/1998-009-15-41.7 - TRT 15ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
- AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS : À DRA. ANA ROSA NASCIMENTO
- 66. Processo: AIRE 18437/2005-000-99-00.2 (AIRR 2951/1998-025-02-40.6 - TRT 2ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
- AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS : AO DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
- 67. Processo: AIRE 18438/2005-000-99-00.7 (AIRR 57519/2002-900-24-00.2 - TRT 24ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
- AGRAVADO(S) : APARECIDO HELIO DA ROCHA : AO DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

- 68. Processo: AIRE 18439/2005-000-99-00.1 (AIRR 3140/2001-014-15-40.4 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDO BELLA E BENEFICÊNCIA LIMEIRENSE
 : AO DR. CARLOS GOU NAKAGUMA
- 69. Processo: AIRE 18440/2005-000-99-00.6 (RR 710337/2000.6 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : CÍCERO LUCAS DE LIMA
 : AO DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
- 70. Processo: AIRE 18442/2005-000-99-00.5 (AIRR 2613/1999-464-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO LEITE DA SILVA
 : AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
- 71. Processo: AIRE 18443/2005-000-99-00.0 (AIRR 1208/1991-003-10-86.2 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO LIMA DE SOUZA
 : AO DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO
- 72. Processo: AIRE 18444/2005-000-99-00.4 (RR 552148/1999.1 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 AGRAVADO(S) : FLORIANO LYRA FILHO
 : À DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS
- 73. Processo: AIRE 18445/2005-000-99-00.9 (RR 239/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA DIAS
 : À DRA. HELENA SÁ
- 74. Processo: AIRE 18446/2005-000-99-00.3 (RR 689153/2000.0 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 AGRAVADO(S) : MARIA ZILMAR XAVIER DE MATOS E OUTROS
 : AO DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS
- 75. Processo: AIRE 18447/2005-000-99-00.8 (RR 749068/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 76. Processo: AIRE 18448/2005-000-99-00.2 (AIRR 668/2003-411-02-40.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : NATANAEL LEANDRO DE ALMEIDA
 : À DRA. SANDRA ALVES
- 77. Processo: AIRE 18449/2005-000-99-00.7 (RR 809679/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ADILSON FREIRE DE PAULA
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 78. Processo: AIRE 18450/2005-000-99-00.1 (RR 810375/2001.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ROGER OLIVEIRA DUARTE
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 79. Processo: AIRE 18451/2005-000-99-00.6 (RR 421691/1998.2 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AURELIO CARDOSO NERY
 AGRAVADO(S) : SILVA E SOUZA SOCIEDADE EDUCACIONAL
 : AO DR. MANOEL MARINHO ALVES FILHO
- 80. Processo: AIRE 18452/2005-000-99-00.0 (RR 672380/2000.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA IRMÃO, CONSTRUTORA OAS LTDA. E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 : AOS DRS. JOSÉ LUIZ DE MOURA, ELENICE FERREIRA DOS SANTOS E À PROCURADORA DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
- 81. Processo: AIRE 18453/2005-000-99-00.5 (RR 478394/1998.8 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : DIRCE MARIA TRENTINI E OUTROS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 : AO DR. CESAR AUGUSTO BINDER
- 82. Processo: AIRE 18454/2005-000-99-00.0 (AIRR 1896/2003-014-02-40.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
- 83. Processo: AIRE 18455/2005-000-99-00.4 (AIRR 7387/2002-900-06-00.6 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : AURICÉLIO BATISTA CÉSAR
 : AO DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
- 84. Processo: AIRE 18456/2005-000-99-00.9 (AIRR 1787/2002-372-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : REDE MASTER - SERVIÇOS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 : AO DR. LUIZ GERALDO ALVES
- 85. Processo: AIRE 18457/2005-000-99-00.3 (AIRR 751/1999-381-02-40.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.
 AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ DUTRA DE SÁ
 : AO DR. MARCOS RAMOS
- 86. Processo: AIRE 18458/2005-000-99-00.8 (RR 1829/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETTI GIUSTI
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 87. Processo: AIRE 18459/2005-000-99-00.2 (RR 669671/2000.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA DE ANDRADE SANTIAGO
 : À DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
- 88. Processo: AIRE 18460/2005-000-99-00.7 (RR 631421/2000.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : IZAIAS GERALDO MAIA
 : AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
- 89. Processo: AIRE 18461/2005-000-99-00.1 (AIRR 51239/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA LOPES
 : AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
- 90. Processo: AIRE 18462/2005-000-99-00.6 (AIRR 1427/2003-055-15-40.7 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : DEOLINDO COLACITE
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 91. Processo: AIRE 18463/2005-000-99-00.0 (AIRR 903/1997-463-02-41.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 : À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
- 92. Processo: AIRE 18465/2005-000-99-00.0 (AIRR 67422/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO PATZ E COAVIL - COMERCIAL AGRÍCOLA WIBRANTZ LTDA.
 : AO DR. MAURO S. ANDRIESKI
- 93. Processo: AIRE 18466/2005-000-99-00.4 (AIRR 769792/2001.8 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DOS SANTOS E OUTRO
 : AO DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
- 94. Processo: AIRE 18467/2005-000-99-00.9 (RR 813543/2001.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ITAMAR GERALDO DE SOUZA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 95. Processo: AIRE 18468/2005-000-99-00.3 (AIRR 30501/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : JUVELINO PEREIRA SANTOS
 : AO DR. NELMATON VIANNA BORGES
- 96. Processo: AIRE 18469/2005-000-99-00.8 (AIRR 2876/2001-043-02-40.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 AGRAVADO(S) : LUCIENNE CARVALHO LACERDA SOARES
 : À DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN
- 97. Processo: AIRE 18470/2005-000-99-00.2 (AIRR 336/2001-014-08-00.0 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 98. Processo: AIRE 18471/2005-000-99-00.7 (RR 608919/1999.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
 AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO BARBOSA
 : AO DR. ADEMAR NYIKOS
- 99. Processo: AIRE 18472/2005-000-99-00.1 (AIRR 7181/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : HOTEL TATUÍ LTDA.
 : AO AGRAVADO
- 100. Processo: AIRE 18474/2005-000-99-00.0 (AIRR 108/2000-001-08-41.0 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS
 : AO DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
- 101. Processo: AIRE 18475/2005-000-99-00.5 (AIRR 472/2004-079-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : DÁRIO CUSTÓDIO AGNELO
 : AO DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA
- 102. Processo: AIRE 18476/2005-000-99-00.0 (RR 1569/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES DE GOES E OUTROS
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI



- 103.Processo: AIRE 18477/2005-000-99-00.4 (AIRR 1644/2003-014-15-40.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ GREGÓRIO
 : AO DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR
- 104.Processo: AIRE 18478/2005-000-99-00.9 (RR 216/2003-027-07-00.7 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 AGRAVADO(S) : MARIA IANDE DE SOUZA ROCHA
 : AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO
- 105.Processo: AIRE 18479/2005-000-99-00.3 (AIRR 9963/2003-002-09-40.8 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ISAÍAS DA SILVA
 : AO DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
- 106.Processo: AIRE 18480/2005-000-99-00.8 (RR 1358/2003-001-07-00.9 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA
 : AO DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
- 107.Processo: AIRE 18481/2005-000-99-00.2 (AIRR 2076/2002-003-16-40.6 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BRITO
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 108.Processo: AIRE 18482/2005-000-99-00.7 (AIRR 74203/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SALOMÉ LTDA.
 : À DRA. APARECIDA SIDNEA PEREIRA
- 109.Processo: AIRE 18483/2005-000-99-00.1 (AIRR 87575/2003-900-01-00.8 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO LIMA E CONFEITARIA ALTEZA LTDA.
 : AOS AGRAVADOS
- 110.Processo: AIRE 18484/2005-000-99-00.6 (AIRR 761836/2001.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : RENATO GONÇALVES DARIN
 : À DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA
- 111.Processo: AIRE 18485/2005-000-99-00.0 (AIRR 301/2003-072-09-40.3 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 AGRAVADO(S) : CELSO PAULINHO MIOTTO
 : AO DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
- 112.Processo: AIRE 18486/2005-000-99-00.5 (AIRR 2100/2001-067-02-40.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : CASA DA ESPIHA ALADIM LTDA.
 : À AGRAVADA
- 113.Processo: AIRE 18487/2005-000-99-00.0 (AIRR 70485/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA DO PARQUE LTDA.
 : AO DR. DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA
- 114.Processo: AIRE 18488/2005-000-99-00.4 (AIRR 1228/2003-061-02-40.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : J. E. RESTAURANTE LTDA.
 : AO DR. DJALMA ROMAGNANI
- 115.Processo: AIRE 18489/2005-000-99-00.9 (AIRR 2161/2000-114-15-00.5 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : CÉSAR APARECIDO GERALDO DE CASTRO
 : AO DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
- 116.Processo: AIRE 18490/2005-000-99-00.3 (AIRR 2183/1995-046-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : V. FIGUEIREDO S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : DANIELA CHELONE GASTON
 : À AGRAVADA
- 117.Processo: AIRE 18491/2005-000-99-00.8 (AIRR 931/2003-075-15-40.4 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA VALENTE FERREIRA DA TENDA
 : AO DR. ÉLISON DE SOUZA VIEIRA
- 118.Processo: AIRE 18492/2005-000-99-00.2 (AIRR 1476/2003-361-02-40.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARCELINO SANTANA
 : À DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
- 119.Processo: AIRE 18493/2005-000-99-00.7 (RR 1570/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR GUERREIRO E OUTROS
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 120.Processo: AIRE 18494/2005-000-99-00.1 (AIRR 50193/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : UGUES'S LANCHONETE LTDA.
 : AO DR. ANTÔNIO DA COSTA
- 121.Processo: AIRE 18495/2005-000-99-00.6 (AIRR 45291/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : ALZEMIRO MANOEL DA SILVA
 : AO AGRAVADO
- 122.Processo: AIRE 18498/2005-000-99-00.0 (RXOFROAR 19954/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 123.Processo: AIRE 18499/2005-000-99-00.4 (AIRR 2106/2002-002-16-40.8 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS AMÉRICO OLIVEIRA
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 124.Processo: AIRE 18500/2005-000-99-00.0 (AIRR 1593/2003-016-01-40.7 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GUERRA
 : AO DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR
- 125.Processo: AIRE 18501/2005-000-99-00.5 (RR 768178/2001.1 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARLETE ISELA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 : À PROCURADORA DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
- 126.Processo: AIRE 18502/2005-000-99-00.0 (RR 675195/2000.2 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 AGRAVADO(S) : LÉDA MARIA FERREIRA SOTERO
 : À AGRAVADA
- 127.Processo: AIRE 18503/2005-000-99-00.4 (AIRR 68130/2002-900-01-00.8 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MOREIRA DE ALBUQUERQUE
 : À DRA. TERESA MENDES LIPORACI
- 128.Processo: AIRE 18504/2005-000-99-00.9 (AIRR 34177/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 AGRAVADO(S) : DARCI BATISTA
 : AO AGRAVADO
- 129.Processo: AIRE 18505/2005-000-99-00.3 (AIRR 732513/2001.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 : AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
- 130.Processo: AIRE 18506/2005-000-99-00.8 (AIRR 1261/1993-027-01-40.3 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)
 AGRAVADO(S) : EDMAR CURTY DA SILVA
 : AO DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
- 131.Processo: AIRE 18507/2005-000-99-00.2 (RR 93843/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 AGRAVADO(S) : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA
 : AO DR. RENATO CHAVES DA SILVEIRA
- 132.Processo: AIRE 18508/2005-000-99-00.7 (RXOFROAG 84175/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE NORÕES ALVES BRITO LESSA SILVA E OUTRO
 : À DRA. MARILENE VELLASCO NOGUEIRA
- 133.Processo: AIRE 18509/2005-000-99-00.1 (AIRR 41006/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ENIS DA SILVA
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 134.Processo: AIRE 18510/2005-000-99-00.6 (AIRR 734/2003-101-04-40.7 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 AGRAVADO(S) : CLAIRTON CONCEIÇÃO BARBOSA
 : À DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

- 135.Processo: AIRE 18511/2005-000-99-00.0 (RR 539775/1999.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA
 : AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
- 136.Processo: AIRE 18512/2005-000-99-00.5 (AIRR 2075/2002-003-16-40.1 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA MACIEL ABAS
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 137.Processo: AIRE 18513/2005-000-99-00.0 (AIRR 2023/1996-024-05-40.7 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : PAULO AMARANTE DE OLIVEIRA
 : AO DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
- 138.Processo: AIRE 18514/2005-000-99-00.4 (AIRR 41/1997-004-05-00.6 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : GREGÓRIO MIRANDA SANTOS
 : À DRA. SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA
- 139.Processo: AIRE 18516/2005-000-99-00.3 (AIRR 31423/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 AGRAVADO(S) : GASTÃO NOVAES FILHO
 : AO DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
- 140.Processo: AIRE 18517/2005-000-99-00.8 (RR 623184/2000.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA
 : AO DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO
- 141.Processo: AIRE 18518/2005-000-99-00.2 (AIRR 3366/1997-026-15-00.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MATHEUS E OUTRO
 : AO DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
- 142.Processo: AIRE 18519/2005-000-99-00.7 (AIRR 29142/2000-001-09-00.4 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 AGRAVADO(S) : ELVIRA MOTTA E OUTROS
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 143.Processo: AIRE 18520/2005-000-99-00.1 (AIRR 769948/2001.8 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
 AGRAVADO(S) : JAIME BARBOSA DA SILVA
 : À DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA
- 144.Processo: AIRE 18521/2005-000-99-00.6 (RR 701826/2000.4 - TRT 14ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : JORGE VALDO SOARES E OUTROS
 : AO DR. ODAIR MARTINI
- 145.Processo: AIRE 18522/2005-000-99-00.0 (AIRR 907/2002-006-19-40.8 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA VERA DORTA DE SOUZA
 : AO DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
- 146.Processo: AIRE 18523/2005-000-99-00.5 (AIRR 1126/2003-126-15-40.6 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DIVINO DA SILVA
 : AO DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
- 147.Processo: AIRE 18524/2005-000-99-00.0 (AIRR 922/2003-056-01-40.1 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : HILDA JOSÉ DA SILVA
 : À DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
- 148.Processo: AIRE 18525/2005-000-99-00.4 (RR 635/2003-001-10-00.0 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO CALVO MARCONDES
 : AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
- 149.Processo: AIRE 18526/2005-000-99-00.9 (AIRR 930/1999-305-04-40.6 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROSELEI FAVERO
 : À DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
- 150.Processo: AIRE 18527/2005-000-99-00.3 (AIRR 1097/2001-126-15-00.6 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 151.Processo: AIRE 18528/2005-000-99-00.8 (AIRR 1545/2001-261-04-40.1 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : RUDI JOSÉ SHOSSLER E OUTRO
 : À DRA. SÔNIA DE QUADROS RAMOS
- 152.Processo: AIRE 18529/2005-000-99-00.2 (AIRR 1179/2003-461-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ODAIR MARTINS
 : À DRA. LEILA MARIA PAULON
- 153.Processo: AIRE 18530/2005-000-99-00.7 (RR 640481/2000.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 AGRAVADO(S) : WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 : AOS DRS. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA E MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
- 154.Processo: AIRE 18532/2005-000-99-00.6 (AIRR 101/2004-601-04-40.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA
 : AO DR. SEVERINO ALBERTO PROTTI
- 155.Processo: AIRE 18533/2005-000-99-00.0 (AIRR 553289/1999.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : LENILDO MARQUES DOS SANTOS
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 156.Processo: AIRE 18534/2005-000-99-00.5 (AIRR 1179/2003-018-10-40.1 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 157.Processo: AIRE 18535/2005-000-99-00.0 (AIRR 272/2003-662-04-40.9 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ BILDHAUER
 : AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER
- 158.Processo: AIRE 18536/2005-000-99-00.4 (AIRR 1318/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO COTA RODRIGUES
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 159.Processo: AIRE 18537/2005-000-99-00.9 (AIRR 1230/2003-021-04-40.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 AGRAVADO(S) : CLAUDINO SILVEIRA
 : AO DR. OSNI JOSÉ ALVES
- 160.Processo: AIRE 18538/2005-000-99-00.3 (AIRR 215/2003-662-04-40.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO(S) : ELENIR GOSCH DA ROSA
 : AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER
- 161.Processo: AIRE 18539/2005-000-99-00.8 (AIRR 1190/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
 AGRAVADO(S) : WALTER D'ASSUNÇÃO VIEIRA
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 162.Processo: AIRE 18540/2005-000-99-00.2 (ROAR 772867/2001.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : NOBUYUKI KAMADA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 : AO DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
- 163.Processo: AIRE 18541/2005-000-99-00.7 (AIRR 811147/2001.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : CAMILA CLÁUDIA KUNTZ NAVARRO RIBEIRO SANTIAGO
 : AO DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR
- 164.Processo: AIRE 18542/2005-000-99-00.1 (RR 712726/2000.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : RENALDO RIBEIRO GUIMARÃES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 165.Processo: AIRE 18543/2005-000-99-00.6 (AIRR 852/2003-084-15-40.4 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 : AO DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
- 166.Processo: AIRE 18544/2005-000-99-00.0 (ROAR 11/2000-000-17-00.5 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : ALZIMAR BARCELOS
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 167.Processo: AIRE 18545/2005-000-99-00.5 (AIRR 1048/2003-013-15-40.5 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS RANGEL
 : À DRA. CÍNTIA GUIMARÃES DUARTE
- 168.Processo: AIRE 18546/2005-000-99-00.0 (AIRR 726/2003-073-03-40.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
 : AO DR. JOSÉ OSVALDO MARCONDES
- 169.Processo: AIRE 18549/2005-000-99-00.3 (AIRR 1271/1992-003-17-42.6 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
- 170.Processo: AIRE 18551/2005-000-99-00.2 (RXOF e ROAR 132235/2004-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 AGRAVADO(S) : IDA DO AMARAL ZANCAN E OUTROS
 : AO DR. LEONALDO SILVA
- 171.Processo: AIRE 18552/2005-000-99-00.7 (AIRR 78/2004-121-17-40.7 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : OSNY AMÉRICO GALACHA
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 172.Processo: AIRE 18553/2005-000-99-00.1 (AIRR 1158/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA LOUREIRO E OUTROS
 : AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA



- 173.Processo: AIRE 18554/2005-000-99-00.6 (AIRR 203/2003-911-11-40.9 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : MOISÉS SUAMI DE ANDRADE FERREIRA
 : AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
- 174.Processo: AIRE 18555/2005-000-99-00.0 (AIRR 1366/2003-042-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAURO DOS SANTOS
 : AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
- 175.Processo: AIRE 18556/2005-000-99-00.5 (AIRR 2668/2002-047-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 176.Processo: AIRE 18557/2005-000-99-00.0 (RR 957/2003-106-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. JOSÉ CARLOS GOBBI E TATIANA IRBER
- 177.Processo: AIRE 18558/2005-000-99-00.4 (AIRR 819/2001-651-09-41.6 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA
 : AO DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
- 178.Processo: AIRE 18559/2005-000-99-00.9 (AIRR 1403/2003-087-03-40.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL HENRIQUES DA SILVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 179.Processo: AIRE 18560/2005-000-99-00.3 (RR 607409/1999.7 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ ABRITTA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. RENATO BARCAT NOGUEIRA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
- 180.Processo: AIRE 18561/2005-000-99-00.8 (AIRR 2425/1998-022-09-00.4 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : RENATO SUBA E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 : AOS DRS. FABIANO LUIZ SEGATO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 181.Processo: AIRE 18562/2005-000-99-00.2 (ROAR 114378/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 182.Processo: AIRE 18563/2005-000-99-00.7 (AIRR 1384/2003-001-19-40.6 - TRT 19ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES E OUTROS
 : AO DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
- 183.Processo: AIRE 18565/2005-000-99-00.6 (AIRR 350/2003-001-24-40.7 - TRT 24ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 AGRAVADO(S) : JERRY LEWIS SANTOS E PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 : AOS DRS. SUELI SILVEIRA ROSA E RODRIGO SCHOSSLER
- 184.Processo: AIRE 18566/2005-000-99-00.0 (RR 477458/1998.3 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 AGRAVADO(S) : IVONE MARTINS DE AMORIN
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 185.Processo: AIRE 18567/2005-000-99-00.5 (AIRR 1211/2003-092-15-40.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDO ADILSON GONÇALVES RIBEIRO
 : AO DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
- 186.Processo: AIRE 18568/2005-000-99-00.0 (RR 1451/2003-024-15-00.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 187.Processo: AIRE 18569/2005-000-99-00.4 (AIRR 79554/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : ADEMIR RAMOS JUSTO E OUTROS
 : AO DR. WILSON DE OLIVEIRA
- 188.Processo: AIRE 18570/2005-000-99-00.9 (RR 704053/2000.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 189.Processo: AIRE 18571/2005-000-99-00.3 (RR 678147/2000.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA
 : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 190.Processo: AIRE 18572/2005-000-99-00.8 (RR 623394/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WANDER SILVEIRA AYROSA NOBREGA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 191.Processo: AIRE 18573/2005-000-99-00.2 (RR 691731/2000.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 192.Processo: AIRE 18574/2005-000-99-00.7 (AIRR 1720/2003-007-06-40.0 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LUCENA DE MOURA
 : AO DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO
- 193.Processo: AIRE 18575/2005-000-99-00.1 (AIRR 1941/2002-442-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : JOEL ALVES DA SILVA FILHO
 : AO DR. ENZO SCIANNELLI
- 194.Processo: AIRE 18576/2005-000-99-00.6 (RR 38813/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : HAMILTON RODRIGUES DA SILVA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 195.Processo: AIRE 18577/2005-000-99-00.0 (AIRR 939/2003-012-03-40.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA LEÃO
 : À DRA. VALDETE DE OLIVEIRA
- 196.Processo: AIRE 18578/2005-000-99-00.5 (AIRR 67164/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : LÚCIO MÁRIO DOS SANTOS
 : AO DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
- 197.Processo: AIRE 18579/2005-000-99-00.0 (RR 1318/2003-007-08-00.0 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE SOUZA HENRIQUES
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 198.Processo: AIRE 18580/2005-000-99-00.4 (RR 998/2003-113-15-00.6 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 AGRAVADO(S) : WILLIAN ROBERTO CREDIDIO
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 199.Processo: AIRE 18581/2005-000-99-00.9 (AIRR 924/2002-442-02-40.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DE SOUZA
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 200.Processo: AIRE 18582/2005-000-99-00.3 (RR 3375/2002-014-12-00.9 - TRT 12ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 AGRAVADO(S) : ABÍLIO JOSÉ DOMINGOS E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AOS DRS. LYCURGO LEITE NETO E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 201.Processo: AIRE 18583/2005-000-99-00.8 (RR 592817/1999.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO MIRANDA ROSSI
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 202.Processo: AIRE 18584/2005-000-99-00.2 (RR 719232/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ALAN MENDES DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 203.Processo: AIRE 18585/2005-000-99-00.7 (RR 771829/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ALUÍSIO DA SILVA BARROS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 204.Processo: AIRE 18586/2005-000-99-00.1 (RR 473492/1998.4 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE CARVALHO
 : AO DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
- 205.Processo: AIRE 18587/2005-000-99-00.6 (AIRR 1150/2003-045-15-40.5 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ACYR MARTINS VIEIRA
 : À DRA. SIMONE CAPUCCI VIEIRA
- 206.Processo: AIRE 18588/2005-000-99-00.0 (RR 992/2003-066-15-00.6 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MARINO
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 207.Processo: AIRE 18589/2005-000-99-00.5 (RR 738743/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA MENDES
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 208.Processo: AIRE 18590/2005-000-99-00.0 (AIRR 108/2004-017-10-40.6 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 AGRAVADO(S) : JUAREZ ALVES DE ALMEIDA
 : AO DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
- 209.Processo: AIRE 18591/2005-000-99-00.4 (AIRR 252/2004-010-04-40.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO OLIVEIRA TOCHETTO
 : AO DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

- 210.Processo: AIRE 18592/2005-000-99-00.9 (AIRR 1711/2002-001-16-40.5 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 AGRAVADO(S) : ZEDEQUIAS SANTOS SOUSA
 : À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
- 211.Processo: AIRE 18593/2005-000-99-00.3 (RR 669213/2000.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DO NASCIMENTO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 212.Processo: AIRE 18594/2005-000-99-00.8 (AIRR 23445/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 : AO DR. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
- 213.Processo: AIRE 18595/2005-000-99-00.2 (ROAR 966/2002-000-15-00.5 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 214.Processo: AIRE 18596/2005-000-99-00.7 (AIRR 79794/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ACÁCIO TEIXEIRA
 : À DRA. MARIUSA PIRES RICARDO
- 215.Processo: AIRE 18597/2005-000-99-00.1 (AIRR 1134/2002-501-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA DO CARMO DE JESUS E OUTROS
 : À DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI
- 216.Processo: AIRE 18598/2005-000-99-00.6 (AIRR 1061/2003-911-11-40.7 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO
 : AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
- 217.Processo: AIRE 18599/2005-000-99-00.0 (AIRR 833/2003-073-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMAR PALAGANO E OUTROS
 : AO DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
- 218.Processo: AIRE 18600/2005-000-99-00.7 (RR 564193/1999.6 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NILTON DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 : AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
- 219.Processo: AIRE 18601/2005-000-99-00.1 (RR 1406/2003-055-15-00.7 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 220.Processo: AIRE 18602/2005-000-99-00.6 (AIRR 1352/2002-443-02-40.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : DIONÉSIO ANTONINO DA COSTA
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 221.Processo: AIRE 18603/2005-000-99-00.0 (AIRR 1600/2003-462-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : URBANO LUCAS SERRANO
 : À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
- 222.Processo: AIRE 18604/2005-000-99-00.5 (RR 628455/2000.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADAIR DUTRA CAMPOS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 223.Processo: AIRE 18605/2005-000-99-00.0 (RR 717420/2000.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : DEUSDETH CARMO ARAÚJO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 224.Processo: AIRE 18606/2005-000-99-00.4 (AIRR 284/2003-007-16-40.7 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO E DEUZELITA DE OLIVEIRA NUNES
 : AOS DRS. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E JOSÉ CALDAS GÓIS
- 225.Processo: AIRE 18607/2005-000-99-00.9 (AIRR 2175/1996-016-09-40.3 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : VILMAR DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
- 226.Processo: AIRE 18608/2005-000-99-00.3 (AIRR 1146/2003-083-15-40.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES
 : À DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEIREIRA RODRIGUES
- 227.Processo: AIRE 18609/2005-000-99-00.8 (RR 1285/2003-055-15-00.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE RIBEIRO
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 228.Processo: AIRE 18610/2005-000-99-00.2 (RR 771148/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARINHO CABRAL
 : À DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
- 229.Processo: AIRE 18611/2005-000-99-00.7 (RR 614864/1999.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : HÉLIO SIFUENTES DA SILVA
 : AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
- 230.Processo: AIRE 18612/2005-000-99-00.1 (RR 763315/2001.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GILMAR XAVIER DA SILVA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 231.Processo: AIRE 18613/2005-000-99-00.6 (AIRR 1505/2003-041-02-40.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DE ANDRADE
 : AO DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
- 232.Processo: AIRE 18614/2005-000-99-00.0 (RR 737396/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO DA CRUZ
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 233.Processo: AIRE 18616/2005-000-99-00.0 (RR 708582/2000.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ÉDIO JOSÉ BATISTA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 234.Processo: AIRE 18617/2005-000-99-00.4 (RR 450234/1998.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO GARCIA MIDON
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA
- 235.Processo: AIRE 18618/2005-000-99-00.9 (AIRR 1429/2003-055-15-40.6 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 236.Processo: AIRE 18619/2005-000-99-00.3 (AIRR 1993/2002-007-11-40.6 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : ELIOMAR MATOS DE SOUZA
 : AO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
- 237.Processo: AIRE 18620/2005-000-99-00.8 (AIRR 6059/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ DE SANTANA E GEOTESTE LTDA.
 : AOS DRS. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA E WALTER FREDERICO NEUKRANZ
- 238.Processo: AIRE 18621/2005-000-99-00.2 (AIRR 2686/2003-075-15-40.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS MANOEL DA SILVA
 : AO DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
- 239.Processo: AIRE 18622/2005-000-99-00.7 (ROAR 40616/2001-000-05-00.5 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR E OUTRA
 AGRAVADO(S) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E VALDEMAR REIS DA SILVA
 : AO DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
- 240.Processo: AIRE 18623/2005-000-99-00.1 (RR 1170/1999-095-15-00.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ASSUGENI E OUTROS
 : À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
- 241.Processo: AIRE 18624/2005-000-99-00.6 (ROAR 585168/1999.1 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO BERTOLUCCI
 AGRAVADO(S) : CORSO & CIA. LTDA.
 : AO DR. ANTONIO GERSON NERY
- 242.Processo: AIRE 18625/2005-000-99-00.0 (AIRR 1093/2002-080-15-40.0 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 AGRAVADO(S) : SANTA FREITAS DA SILVA
 : À DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
- 243.Processo: AIRE 18626/2005-000-99-00.5 (AIRR 931/2002-080-15-40.9 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E MARA APARECIDA BERGO
 : À DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
- 244.Processo: AIRE 18627/2005-000-99-00.0 (RR 2177/1997-013-01-00.3 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA TEIXEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 : AO AGRAVADO
- 245.Processo: AIRE 18628/2005-000-99-00.4 (RR 704999/2000.1 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 AGRAVADO(S) : LUISITA PINTO DE MEDEIROS
 : À DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA
- 246.Processo: AIRE 18629/2005-000-99-00.9 (RR 23856/2002-900-11-00.7 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 AGRAVADO(S) : TERENCE AFONSO BATISTA
 : AO DR. WALDIR DE SOUZA TAVARES



247.Processo: AIRE 18630/2005-000-99-00.3 (RR 3533/2002-900-09-00.8 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : SUELY MUNIZ E INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES
: AOS DRS. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

248.Processo: AIRE 18631/2005-000-99-00.8 (AIRR 225/2004-005-21-40.0 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SOARES DE M. ANDRADE
: À DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

249.Processo: AIRE 18632/2005-000-99-00.2 (AIRR 2874/1991-004-03-41.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA BRITO
: AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

250.Processo: AIRE 18633/2005-000-99-00.7 (AIRR 2076/2003-018-15-40.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ORLANDO BORGES DE ASSIS
: AO DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

251.Processo: AIRE 18634/2005-000-99-00.1 (AIRR 941/1994-059-01-40.5 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CARMEN DE DIOS FERNANDES
: AO DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

252.Processo: AIRE 18635/2005-000-99-00.6 (RR 754520/2001.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDUARDO EGÍDIO FIGUEIREDO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

253.Processo: AIRE 18636/2005-000-99-00.0 (RR 1133/2003-093-15-00.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO BRUNELLI
: À DRA. DANIELA CRISTINA MAVIEGA

254.Processo: AIRE 18637/2005-000-99-00.5 (AIRR 29129/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA MENDES
: À DRA. JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES

255.Processo: AIRE 18638/2005-000-99-00.0 (RR 733037/2001.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LEONARDO GERALDO DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

256.Processo: AIRE 18639/2005-000-99-00.4 (AIRR 1253/2003-092-03-40.8 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BRAZ RIBEIRO
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

257.Processo: AIRE 18640/2005-000-99-00.9 (AIRR e RR 1269/2000-003-13-00.0 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

258.Processo: AIRE 18641/2005-000-99-00.3 (RR 760102/2001.7 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JACQUES ELOÍSIO MENDES DOS SANTOS
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

259.Processo: AIRE 18642/2005-000-99-00.8 (RXOF e ROAR 657/2002-000-21-00.2 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

260.Processo: AIRE 18643/2005-000-99-00.2 (AIRR 444/1998-056-01-40.1 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA
: À AGRAVADA

261.Processo: AIRE 18644/2005-000-99-00.7 (AIRR 35928/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : BENEDICTO BAPTISTA DE SOUZA
: AO DR. JORGE DO NASCIMENTO

262.Processo: AIRE 18645/2005-000-99-00.1 (AIRR 1617/1999-032-15-40.3 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO
: AO DR. FÁBIO RICARDO CERONI

263.Processo: AIRE 18646/2005-000-99-00.6 (RR 674/2001-006-17-00.9 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CLÁUDIO SILVA DIAS
: AO DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

264.Processo: AIRE 18647/2005-000-99-00.0 (RR 773/1999-032-15-00.2 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGHI
: À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

265.Processo: AIRE 18648/2005-000-99-00.5 (AIRR 1222/2003-069-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : CLEBER FARIA GONÇALVES
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

266.Processo: AIRE 18649/2005-000-99-00.0 (AIRR 1544/2003-021-02-40.4 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA
: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO

267.Processo: AIRE 18650/2005-000-99-00.4 (AIRR 10720/1998-012-09-41.4 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : REBECCA OLIVEIRA PEREIRA GIESE
: AO DR. GENEROSO VIDAL DE ANDRADE

268.Processo: AIRE 18651/2005-000-99-00.9 (AIRR 31/2003-921-21-40.6 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASSIMIRO DE FARIAS E OUTROS
: AO DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

269.Processo: AIRE 18652/2005-000-99-00.3 (RR 171/2001-075-15-00.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA
: AO DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

270.Processo: AIRE 18653/2005-000-99-00.8 (AIRR 411/1991-011-01-40.4 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PRETEXTATO DE ASSIS FARIA
: AO DR. JUAREZ SOARES ORBAN

271.Processo: AIRE 18654/2005-000-99-00.2 (RR 761303/2001.8 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
: AO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

272.Processo: AIRE 18655/2005-000-99-00.7 (AIRR 4/2003-004-19-40.5 - TRT 19ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

273.Processo: AIRE 18656/2005-000-99-00.1 (RR 98/2003-018-10-40.4 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : SUELI FREITAS CHAMARELLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

274.Processo: AIRE 18657/2005-000-99-00.6 (AIRR 1058/2003-911-11-40.3 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
: AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

275.Processo: AIRE 18658/2005-000-99-00.0 (AIRR 13762/2004-003-11-40.1 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO BARROSO DOS SANTOS
: À DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

276.Processo: AIRE 18659/2005-000-99-00.5 (AIRR 1226/2003-042-03-40.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : ITALO RAIMUNDO ROSA DA SILVA
: AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

277.Processo: AIRE 18660/2005-000-99-00.0 (RR 706216/2000.9 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JAIR SOARES
: AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

278.Processo: AIRE 18661/2005-000-99-00.4 (AIRR 1856/2003-006-13-40.5 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DE ASSIS
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

279.Processo: AIRE 18662/2005-000-99-00.9 (AIRR 2094/2002-003-16-40.8 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
AGRAVADO(S) : SUELI MORAIS DE SOUSA E SOUSA
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

280.Processo: AIRE 18663/2005-000-99-00.3 (RR 1103/2003-024-15-00.6 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ANA SOLANGE PASCHOALOTTI MARTINELLI
: AO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

281.Processo: AIRE 18664/2005-000-99-00.8 (AIRR 888/2003-048-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
: AO DR. FABRÍCIO FRANÇA

282.Processo: AIRE 18665/2005-000-99-00.2 (AIRR 22171/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO DONIZETE DA SILVA MAIRIPORÁ
: AO AGRAVADO

283.Processo: AIRE 18698/2005-000-99-00.2 (AIRR 1019/2001-231-04-40.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ELESBÃO SANTOS
: À DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

284.Processo: AIRE 18702/2005-000-99-00.2 (AIRR 1562/2003-461-02-40.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

285.Processo: AIRE 18703/2005-000-99-00.7 (AIRR 2450/2000-058-02-40.6 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LANCHETERIA GLOBO LTDA. - ME
: À AGRAVADA

286.Processo: AIRE 18704/2005-000-99-00.1 (AIRR 637/2003-052-03-40.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S) : EDMAR AFFONSO GUIMARÃES
: AO DR. POMPÍLIO GUIMARÃES

287.Processo: AIRE 18705/2005-000-99-00.6 (AIRR 603/2004-117-08-40.4 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE AMARAL SOARES
: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

288.Processo: AIRE 18706/2005-000-99-00.0 (RR 758113/2001.9 - TRT 14ª Região)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

289.Processo: AIRE 18707/2005-000-99-00.5 (RR 438/2003-013-08-00.1 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

290.Processo: AIRE 18708/2005-000-99-00.0 (AIRR 720/2004-053-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ROSSIGNOLLI
: AO DR. ARTHUR ALBERTO GURGULINO DE SOUZA

291.Processo: AIRE 18709/2005-000-99-00.4 (AIRR 85184/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
: À AGRAVADA

292.Processo: AIRE 18710/2005-000-99-00.9 (AIRR 659/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOEL VIANA ALVES
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

293.Processo: AIRE 18711/2005-000-99-00.3 (AIRR 115/2001-004-15-40.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JÚNIO CÁSSIO DA SILVA
: À DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

294.Processo: AIRE 18712/2005-000-99-00.8 (AIRR 1080/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS REIS
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

295.Processo: AIRE 18713/2005-000-99-00.2 (RR 578397/1999.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
AGRAVADO(S) : GEOVANI FONSECA AMARAL E OUTROS
: AO DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

296.Processo: AIRE 18714/2005-000-99-00.7 (AIRR 957/2003-003-13-40.0 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
: AO DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

297.Processo: AIRE 18715/2005-000-99-00.1 (RR 533124/1999.0 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
AGRAVADO(S) : REGINALDO MATOS E OUTROS
: AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

298.Processo: AIRE 18716/2005-000-99-00.6 (AIRR 1192/2001-010-02-40.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADALGISO DIAS LINS BAR
: AO AGRAVADO

299.Processo: AIRE 18717/2005-000-99-00.0 (RR 1070/2003-010-15-00.1 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : EDISON MACHADO DA SILVEIRA
: À DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

300.Processo: AIRE 18718/2005-000-99-00.5 (AIRR 1116/2003-059-03-40.9 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : WAGNER DE CASTRO
: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

301.Processo: AIRE 18719/2005-000-99-00.0 (AIRR 513/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : DURVAL FALCÃO
: AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

302.Processo: AIRE 18720/2005-000-99-00.4 (AIRR 524/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO SEVERO
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

303.Processo: AIRE 18721/2005-000-99-00.9 (AIRR 965/2004-002-03-40.5 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ GALINDO
: AO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

304.Processo: AIRE 18722/2005-000-99-00.3 (RR 751851/2001.3 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : DESDÊMOMA GUIMARÃES DE ABREU
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

305.Processo: AIRE 18724/2005-000-99-00.2 (RXOF e ROAR 237/2003-000-10-00.7 - TRT 10ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VANILDA VENZI SALES
: AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

306.Processo: AIRE 18725/2005-000-99-00.7 (AIRR 1031/2003-052-15-40.0 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CARLOS SARAIVA SANTANA
: AO DR. EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

307.Processo: AIRE 18726/2005-000-99-00.1 (RXOF e ROAR 420/2003-000-20-00.8 - TRT 20ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP
: AO DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

308.Processo: AIRE 18742/2005-000-99-00.4 (AIRR 26333/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO DO NASCIMENTO E OUTRO
: AO DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

309.Processo: AIRE 18759/2005-000-99-00.1 (AIRR 400/2002-094-15-40.9 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
: AO DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

310.Processo: AIRE 18763/2005-000-99-00.0 (RXOFROAG 711/1989-007-09-46.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS
: À DRA. MARIA RITA SANTIAGO

311.Processo: AIRE 18765/2005-000-99-00.9 (AIRR 802259/2001.8 - TRT 8ª Região)

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO FERNANDES FARIAS
: À DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

312.Processo: AIRE 18767/2006-000-99-00.9 (RR 758113/2001.9 - TRT 14ª Região)

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

313.Processo: AIRE 18768/2006-000-99-00.3 (RR 491127/1998.6 - TRT 12ª Região)

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE CARVALHO E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
: AOS DRS. LYCURGO LEITE NETO E CARLOS GAVAZZONI



314.Processo: AIRE 18769/2006-000-99-00.8 (RODC 783264/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECE-
RICA DA SERRA E MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: AO DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

315.Processo: AIRE 18770/2006-000-99-00.2 (RR 1/2001-181-17-00.3 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FAUSTINO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
: AO DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

316.Processo: AIRE 18773/2006-000-99-00.6 (AIRR 1053/2002-900-09-00.2 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

AGRAVADO(S) : SIRIO MARCELINO
: AO AGRAVADO

317.Processo: AIRE 18899/2006-000-99-00.0 (RR 499050/1998.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : ODILON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES